



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara.....	27
Pautas	27
Atas.....	27
Acórdãos	27
Segunda Câmara	28
Pautas	28
Atas.....	28
Acórdãos	28
Atos de Relatoria.....	66
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	66
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	67
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	71
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	71
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	72
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	72
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	73
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	75
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	75
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	76
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	76
Corregedoria Geral.....	76
Ouvidoria de Contas	76
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	76
Resenhas de Distribuição	76
Atos de Alerta Municipais	76
Editais	76
Despachos	77
Atos Normativos.....	87
Gabinete da Presidência	87
Despachos.....	87
Termo de Ajuste de Gestão	92
Portarias	92
Informativos de Licitações.....	92
Composição Biênio 2017/2018	93
Tribunal Pleno	93
Primeira Câmara	93
Segunda Câmara	93
Corregedoria-Geral	93
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	93
Diretores de Gabinete	93
Inspetorias de Controle Externo.....	93
Administrativo	93

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 31, EM 21 DE SETEMBRO DE 2017

Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (21/09/2017), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigesima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a **presença** dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de

Contas, a Procuradora Katia Regina Puchaski. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Conselheiro Presidente, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por motivo justificado. Ausentes os Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em razão de férias, e CLAUDIO AUGUSTO CANHA, por motivo justificado. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, convocou o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para compor o *quorum* de julgamento e submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 30, da Sessão do dia 14 de Setembro de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 501741/17 e 606721/17, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 600157/15 e 593073/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS comunicou o sobrestamento do processo nº 280451/17 na COFIE, conforme Despacho nº 1585/17, e decisão judicial, conforme Despacho nº 1656/17, referente ao processo nº 55255/99 de Prestação de Contas de Transferência Voluntária. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES comunicou o arquivamento, em sede de juízo de admissibilidade, do processo nº: 616085/17 (Denúncia), conforme Despacho nº 1273/17. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou o arquivamento, em sede de juízo de admissibilidade, do processo nº: 673476/16 (Denúncia), conforme Despacho nº 1702/17. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou o sobrestamento do processo nº 265240/17, na COFIE, conforme Despacho 1543/17, e o arquivamento, em sede de juízo de admissibilidade, dos processos n.ºs: 598482/16 (Representação), conforme Despacho 1349/17; 867822/13 (Representação), conforme Despacho nº 979/17; 536294/17 (Representação), conforme Despacho nº 1481/17; e 544467/17 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho nº 1462/17. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, comunicou o arquivamento, em sede de juízo de admissibilidade, do processo nº: 155130/16 (Representação), conforme Despacho nº 1441/17. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas, dando preferência de julgamento, nos termos do art. 469 do Regimento Interno, ao processo nº 376633/16, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, tendo em vista solicitação de sustentação oral. Registrou a presença da Dra. Ana Cláudia Finger, que acompanhou o relato do processo, e após, apresentou sustentação oral. Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, foram **julgados** os processos n.ºs: 448747/07 (Conhecimento e improcedência), 411078/13 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 748940/14 (Conhecimento e provimento parcial), 537978/15 (Conhecimento e não provimento), 536510/17 (Conhecimento e não provimento), 623278/17 (Conhecimento e não provimento), 1001332/15 (Conhecimento e não provimento), 591240/16 (Conhecimento e procedência parcial), 606721/17 (Deferimento), 27008/11 (Conhecimento e improcedência), 851937/12 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 763900/13 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 313658/16 (Conhecimento e improcedência), e 501741/17 (Revogação de Cautelar). Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, foram **julgados** os processos n.ºs: 938980/15 (Conhecimento e não provimento), 105141/16 (Conhecimento e não provimento), 1000875/15 (Conhecimento e não provimento), 554497/17 (Conhecimento e não provimento), 503787/17 (Conhecimento e não provimento), 318803/16 (Regular com ressalvas e determinações). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, foram **julgados** os processos n.ºs: 380820/17 (Conhecimento e não provimento), 381800/17 (Conhecimento e não provimento), 308798/17 (Regular), 812662/16 (Conhecimento e procedência), e 841140/16 (conhecimento e improcedência com determinação). No processo 812662/16, o Relator votou pelo não conhecimento, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou proposta de voto pelo conhecimento e procedência, sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor). No processo nº 841140/16, o Relator votou pelo conhecimento e procedência do pedido, para considerar nula a irregularidade quanto à ausência de informações sobre os recolhimentos previdenciários, em razão da não observância do princípio do contraditório e ampla defesa, com a revogação da liminar anteriormente concedida, por ainda permanecer a irregularidade com relação às diferenças de subsídios recebidos a maior (voto vencido). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou proposta de voto pela improcedência do pedido, afastando a nulidade quanto à ausência de informações sobre os recolhimentos previdenciários, revogando a liminar concedida e retomando-se o processo executivo com relação às diferenças de subsídios recebidos a maior, e pelo conhecimento do pedido rescisório, diante dos novos elementos de prova, com vistas à definição da responsabilidade do gestor pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, determinando à Coordenadoria de Fiscalização Municipal que emita nova instrução a esse respeito, com subsequente nova oportunidade de manifestação ao Ministério Público de Contas, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor). Os dois últimos processos foram **redistribuídos** ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por ter proferido voto vencedor. Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, foram julgados os processos n.ºs: 376633/16 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multas e determinações), 640849/17 (Homologação de Cautelar), 218217/17 (Regular com recomendação), 566010/17 (Conhecimento e não provimento e determinação). Neste último processo, o Relator apresentou voto pelo conhecimento e não provimento, acatando a sugestão



do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES de determinação de remessa de cópia à Inspeção de Controle Externo para a fiscalização do contrato, sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram pelo provimento do Recurso de Agravado e consequente processamento da Representação da Lei nº 8666/93 de nº 1014453/16. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Vice Presidente no exercício da Presidência, proferiu voto de desempate acompanhando o Relator. Da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO, foram julgados os processos nºs: 442125/17 (Não conhecimento), 604048/07 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 294637/16 (Regular com recomendações), 175771/17 (Regular), 282519/17 (Regular). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, foram julgados os processos nºs: 600157/15 (Conhecimento e provimento parcial), 143900/17 (Conhecimento e não provimento), 173698/17 (Não conhecimento), 592542/17 (Conhecimento e não provimento), 611270/17 (Conhecimento e não provimento), 593073/16 (Conhecimento e improcedência), 498141/11 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 183405/17 (Arquivamento com recomendação), 158567/17 (Regular), 304075/17 (Regular), 314640/17 (Regular), 311624/17 (Conhecimento e provimento). Neste processo o Relator votou pelo Conhecimento e provimento, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA, e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou voto divergente, pelo Conhecimento e não provimento (voto vencido). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, foi julgado, ainda, o processo nº 863246/13 (Conhecimento e procedência com determinações). Neste último processo, o Relator votou pelo Conhecimento e procedência com determinação de restituição de valores, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA, e pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO discordou quanto à forma de cálculo do valor a ser restituído (voto vencido). Foram deferidos os pedidos de vista aos processos n.ºs: 81588/17 e 983475/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 602963/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 60068/17, 666967/14 e 184797/17 da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 577546/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 826450/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 724828/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 614890/10 e 867571/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 296097/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 260768/08, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 694275/15, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 56155/16 e 821056/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 244175/13 e 474054/15 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 381281/14 e 679377/16 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 226040/17, 265126/17, 551269/17, 539393/15 e 134950/12 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 727878/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 620445/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foi retirado de pauta o processo n.º: 56252/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO declararam suspeição no julgamento dos processos n.ºs: 938980/15, 1000875/15 e 105141/16, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 554497/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para composição de *quorum* de julgamento. O senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs: 442125/17, 604048/07, 294637/16 e 282519/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro mais antigo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 175771/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ausentou-se do Plenário no julgamento dos processos nºs: 143900/17, 311624/17, 600157/15, 173698/17, 592542/17, 611270/17, 593073/16, 498141/11, 183405/17, 863246/13, 158567/17, 304075/17 e 314640/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e 640849/17, 218217/17 e 566010/17, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição de *quorum* de julgamento. O senhor PRESIDENTE Conselheiro NESTOR BAPTISTA ausentou-se da Presidência no julgamento dos processos de sua pauta, tendo sido convocado para

a Presidência o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Conselheiro mais antigo, assim como o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ausentou-se do Plenário, tendo sido convocados os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou sua suspeição no julgamento dos processos nºs: 537978/15 e 536510/17, e seu impedimento no processo nº 623278/17, bem como o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ausentou-se do Plenário no julgamento dos mesmos processos, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para composição de *quorum* de julgamento. Não houve pauta de julgamento do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às 18h26min (dezoito horas e vinte e seis minutos), do dia vinte e um do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (21/09/2017), o Senhor Presidente **encerrou** a Trigesima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária para o dia vinte e oito de setembro de dois mil e dezessete (28/09/2017), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, pelo Conselheiro vice-presidente do Tribunal, NESTOR BAPTISTA e pelo Conselheiro mais antigo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, que presidiram a Sessão do Colegiado.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 448747/07

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, ESMAEL ANTONIO FERREIRA PADILHA, EVALZIO LUIZ ANDROCHECHEN, JOSE ELIZEU CHOCIAI, JOSUE DE OLIVEIRA KERSTEN, LEILA MARIA COSTA DE OLIVEIRA, LUCINIO LEONIDAS GREBOS, MARIA ANGELA CALDAS XAVIER, MARIA TEREZINHA CHOCIAI, MARIO SÉRGIO ROCHA, MICHELE CRISTINE DOS SANTOS SILVA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ROBERTO YUCHIYUKI SAKIYAMA

ADVOGADO / PROCURADOR ARNO BACH FILHO, DANIEL MORENO PORTELLA, JOSÉ DA COSTA VALIM NETO, LAURO LUCIANO STALL, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIO SÉRGIO ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4110/17 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Irregularidades na Contratação de médicos, nos gastos com publicidade, na nomeação para cargos em comissão de servidores que não compareciam. Não comprovação. COFAP e MPC pela improcedência. Voto pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de denúncia proposta por Mário Sérgio Rocha, para a apuração de irregularidades cometidas na Prefeitura e na Câmara Municipal de Araucária, na contratação de médicos, nos gastos com publicidade, na nomeação para cargos em comissão de servidores que não compareciam nas devidas repartições públicas municipais.

A denúncia foi recebida no despacho 1469/08, pelo então corregedor Fernando Augusto Mello Guimarães, que determinou a citação do então prefeito municipal e do presidente da Câmara à época.

Ato contínuo, as partes interessadas apresentaram contraditório e seguiu-se as instruções das unidades técnicas desta Corte. Os autos tramitaram na Diretoria Jurídica (DIJUR) (pareceres 17665/08, 15301/09), na Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3660/12) e na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) (parecer 10494/13, 642/17 e 2593/17), bem como no Ministério Público de Contas (Parecer nº16524/09, 7351/17).

O Parecer 2593/17 conclusivo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, opina pela improcedência da denúncia, pois o denunciante não apresentou provas.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 7351/17, afirmando não existir provas contra os gestores.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os fatos reputados como irregulares pelo denunciante como contratação de médicos, aumento de gastos com publicidade, existência de servidores fantasmas na Prefeitura e na Câmara não foram comprovados durante a instrução processual.

Como bem constatou a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (parecer 2593/17), no que concerne à denúncia sobre a contratação de médicos:

"As diversas alegações de inépcia possuem razão, pois sequer houve menção aos médicos contratados ou à empresa contratada e em quais termos houve irregularidade. A despeito deste fato, esta unidade solicitou os documentos relativos à contratação, o que foi acostado à peça 125. Desta documentação, observa-se que houve dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8666/93. O Secretário de Saúde, em janeiro de 2007, indicou a carência de médicos diante de alguns pedidos de exoneração, impossibilidade de remanejar profissionais, impossibilidade de horas extras, impossibilidade de nomear imediatamente os aprovados em concurso, pois ainda estavam pendentes algumas medidas (convocações, exames admissionais) e a necessidade de cobrir 6 escalas de plantões de forma imediata como fatores ensejadores da contratação. "

No que tange ao aumento de gastos com publicidade, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na peça 191, confirmou a tese da defesa de que não houve aumento de gastos com publicidade, mas sim a unificação dos gastos com a contratação de uma agência de publicidade.

Sobre a existência de funcionários que não compareciam ao trabalho, a denúncia não foi comprovada.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira

05 de outubro de 2017

Página 3 de 93

Nº 1691

Assim, inexistindo comprovação das supostas irregularidades por parte do denunciante, acolho os opinativos pela improcedência da presente denúncia. É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, acompanho os Pareceres (nº 2593/17 – COFAP e nº 7351/17 – MPC) exarados nos autos e VOTO pela improcedência da DENÚNCIA apresentada por MÁRIO SÉRGIO ROCHA, em face da prefeitura e da Câmara Municipal de Araucária. Após o trânsito em julgado da presente, encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela improcedência da DENÚNCIA apresentada por MÁRIO SÉRGIO ROCHA, em face da prefeitura e da Câmara Municipal de Araucária;

II - Encerrar e arquivar, após o trânsito em julgado da presente, junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 606721/17

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JULIANA STERNADT REINER, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4117/17 - TRIBUNAL PLENO

PRORROGAÇÃO DE licença para tratamento de saúde – requisitos legais preenchidos – deferimento.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de solicitação de prorrogação de afastamento para tratamento de saúde, da Procuradora do Ministério Público de Contas Juliana Sternadt Reiner, pelo período de 19 de agosto a 17 de setembro de 2017.

Foram apresentados os devidos exames médicos elaborados pela divisão de saúde e assistência social desta Casa (fls.02).

A Diretoria Jurídica (DJUR) (Parecer 331/17), assim como o Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer 7529/17), manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

Aos autos foi juntada cópia do ofício Interno nº 644/17 – DGP, informando que a Procuradora teve interrupção da sua Licença Tratamento de Saúde, conforme laudo médico 158/17 e a partir de 12/09/17 entrou em Licença Gestante por 180 dias.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, corroboro o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas (MPC), e considerando a informação constante no Ofício Interno 644/17 – da Diretoria de Gestão de pessoas VOTO pelo deferimento do pedido de prorrogação de licença para tratamento de saúde, pelo período de 19 de agosto a 11 de setembro de 2017, à Procuradora do Ministério Público de Contas Juliana Sternadt Reiner.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para anotações necessárias, após encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo deferimento do pedido de prorrogação de licença para tratamento de saúde, pelo período de 19 de agosto a 11 de setembro de 2017, à Procuradora do Ministério Público de Contas Juliana Sternadt Reiner.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para anotações necessárias, após encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 501741/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ERNANE FLAVIO PEREIRA, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MOUNIR CHAOWICHE, SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA

ADVOGADO / PROCURADOR DANIELA D AMBROSIO, GABRIELLE FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA, GUILHERME AMORIM CAMPOS, KLEYTON ROGÉRIO MACHADO ARAÚJO, MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4122/17 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO LEI 8.666/93. SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA. COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ. NÃO VINCULAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 079/2017. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR CONCEDIDA PELO DESPACHO Nº 3199/17 – TCE/PR.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada a este Tribunal pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva (SINAENCO) – que aponta impropriedades no edital da Concorrência Internacional nº 079/2017 da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. O objeto do certame é a contratação de gerenciamento e de elaboração de projetos para implementação do Programa “Paraná Bem Tratado”, com vistas à otimização do tratamento, ao aproveitamento energético por meio da utilização do biogás e à mitigação dos gases de efeito estufa em dez Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs), localizadas nos Municípios de Arapongas, Araucária, Curitiba, Guarapuava, Londrina, Maringá, Toledo e Umuarama, no valor máximo de R\$ 24.536.769,78, que tem por fonte financiamento internacional.

Por meio do acórdão nº 3199/17 (peça 22), este Tribunal Pleno homologou o Despacho nº 1608/17 deste Relator (peça 15) que suspendeu cautelarmente o certame, que à época encontrava-se em fase de protocolo de propostas.

Devidamente citada, a Companhia de Saneamento do Paraná requereu a reversão da mencionada, apresentando suas razões de contraditório (peças 30 a 37).

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que o indeferimento de liminar por parte do douto juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba em ação idêntica à presente não vincula este egrégio Tribunal de Contas, dada a independência das esferas judicial e administrativa de controle externo. Dos termos da decisão judicial de 1ª instância colacionada aos autos, verifico não haver qualquer comando jurisdicional dirigido a esta Casa de Contas, e tampouco qualquer questionamento à Medida Cautelar aqui deferida.

Quanto ao mérito, em sede de contraditório a Representada, trouxe nova informação aos autos, antes desconhecida, de que a Concorrência Pública trata de programa financiado com recursos oriundos do Governo Alemão, operacionalizados por meio da agência financeira KfW, consoante informação da Comissão de Financiamentos Externos do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (118ª Reunião, Recomendação nº 07/0118 de 8 de novembro de 2016), fato que não foi sopesado no Voto levado ao Pleno desta Casa ao deferir a cautelar nos presentes autos, uma vez que a Representação foi omissa em relação à fonte dos recursos para tal fim.

Tal fato tem o condão de alterar o entendimento proferido, posto que a Lei nº 8666/93 estabelece, em seu artigo 42, § 5º, que para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

Nos termos do despacho nº 1608/17 deste Relator, a necessidade de comprovação, por parte do engenheiro-sênior (coordenador), de experiência em gerenciamento de projetos de infraestrutura urbana, que contaram com financiamentos concedidos por organismos financeiros internacionais ou por agências estrangeiras de cooperação, estaria em desacordo com a legislação vigente.

Ocorre que, devidamente oportunizado o contraditório, a Companhia de Saneamento do Paraná argumentou que o referido requisito faz-se imperioso, em virtude de exigência do próprio Banco que arcará com os recursos. Esclareceu que caberá ao engenheiro-sênior, enquanto coordenador do projeto, as seguintes funções: (a) acompanhamento do desenvolvimento financeiro do empréstimo, nas ações relacionadas às solicitações de desembolsos internacionais, transferências financeiras entre Brasil e Alemanha, controle e contabilidade, pagamentos, auditorias e prestações de contas; (b) apoio à Sanepar, visando maior segurança e agilidade na busca de soluções e na condução das operações de câmbio junto ao Banco Central do Brasil, em especial com relação ao Registro Declaratório Eletrônico Registro de Operação Financeira; (c) apoio na preparação e no gerenciamento dos pagamentos, acompanhamento dos vencimentos e imposição dos demais eventos necessários para fechamento do câmbio.

No que diz respeito à exigência editalícia de que os ocupantes dos cargos de engenheiro civil pleno, engenheiro sanitário pleno, engenheiro mecânico pleno e técnico pleno possuam experiência prévia em Modelagem da Informação da Construção (“Building Information Modeling”) – modelo que permite testes virtuais das



construções do objeto arquitetônico, também há que se ponderar os argumentos da defesa.

A SANEPAR atesta que a estratégia adotada pela Companhia além de resultar em projetos básicos de melhor qualidade sob o ponto de vista técnico, tem por objetivos específicos minorar riscos e permitir melhor acompanhamento do desenvolvimento dos trabalhos e, por fim, estaria em consonância com a evolução tecnológica mundial reconhecida pelo Governo Federal.

Outra impropriedade referida diz respeito ao item 5.3.2.2 do Capítulo VII do edital, o qual atribui nota superior a empresas que comprovem experiência do profissional da equipe de projetos básicos em projetos internacionais, posto que tal requisito não aferiria a complexidade do projeto do qual o profissional participou, mas sim sua mera localização geográfica.

De acordo com a SANEPAR, tal critério impõe-se na medida em que o Projeto Paraná Bem Tratado busca obter novas tecnologias em projetos já consolidados internacionalmente, visto que as experiências nacionais são muito incipientes. Assim, para a Companhia, a diferenciação entre os pesos para projetos internacionais (peso 1,0) e projetos nacionais (peso 0,7) seria um modo de reconhecer a expertise dos profissionais que atuaram em sistemas mais consistentes e precavidamente evitar problemas que já ocorreram na implantação de outros sistemas de biogás no Brasil. Também se reconheceu na cautelar que restou ausente no edital o devido detalhamento do orçamento dos serviços que contratados, pois os anexos preveem apenas valores globais, sem a indicação de quantitativos e preços unitários e o termo de serviço apresenta apenas percentuais para medição e pagamento.

Consoante a SANEPAR, entretanto, todo o detalhamento necessário para composição da proposta de preços encontra-se no termo de referência e seus anexos, conforme expôs em sua defesa:

“Observamos que no conjunto de elementos disponibilizados no presente processo licitatório, está contemplado o atendimento ao disposto no art. 6º alínea “f” da lei 8.666/93 – orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados. As planilhas quantitativas orientativas estimadas, com os preços detalhados em forma de percentual para cada serviço, encontram-se nos Anexos: A – Assessoria para Implementação Global, item 7 – Medição e Faturamento dos Serviços, e B – Elaboração dos Estudos e Detalhamento de Projetos Básicos, item 7 – Medição dos Serviços.”

Feitas tais ponderações e dada a complexidade da matéria envolvida, entendo que é possível o seguimento da Concorrência Internacional nº 079/2017 da Companhia de Saneamento do Paraná, vez que, sopesados os argumentos da representada, não resta efetivamente presente a verossimilhança das alegações da exordial, razão pela qual entendo ser demasiadamente gravosa a suspensão do certame, ante a possível suspensão do financiamento internacional.

Deste modo, **DETERMINO A IMEDIATA REVOGAÇÃO DA CAUTELAR CONCEDIDA POR MEIO DO DESPACHO Nº 1608/17, HOMOLOGADA PELO ACÓRDÃO Nº 3199/17 deste Tribunal Pleno do Tribunal de Contas, permitindo-se o seguimento da Concorrência Internacional nº 079/2017 da Companhia de Saneamento do Paraná, cujo objeto é a contratação de gerenciamento e de elaboração de projetos para implementação do Programa “Paraná Bem Tratado”.**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para intimação da entidade Companhia de Saneamento do Paraná, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, e dos Srs. Mounir Chaowiche, Ernani Flavio Pereira e Luciano Valério Bello Machado da presente decisão, e após retorne o feito ao regular trâmite.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – **REVOGAR A CAUTELAR CONCEDIDA POR MEIO DO DESPACHO Nº 1608/17, HOMOLOGADA PELO ACÓRDÃO Nº 3199/17 deste Tribunal Pleno do Tribunal de Contas, permitindo-se o seguimento da Concorrência Internacional nº 079/2017 da Companhia de Saneamento do Paraná, cujo objeto é a contratação de gerenciamento e de elaboração de projetos para implementação do Programa “Paraná Bem Tratado”.**

II – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para intimação da entidade Companhia de Saneamento do Paraná, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, e dos Srs. Mounir Chaowiche, Ernani Flavio Pereira e Luciano Valério Bello Machado da presente decisão, e após retorne o feito ao regular trâmite. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 938980/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDITORA GAZETA DO POVO S.A., JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO

SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, EZEQUIAS LOSSO, FABIO MALINA LOSSO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FRANCISCO DE MESQUITA LAUX, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOAO PAULO CAPELOTTI, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO XAVIER LEONARDO, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4123/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Recurso 1. Responsabilidade. Diretor do Departamento de Administração e Finanças. Gestão contábil-orçamentária. Inobservância dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. Pagamentos realizados antes da apresentação das notas fiscais. Não provimento. Recurso 2 e 3. Identidade de argumentos. Análise conjunta. Agência de publicidade. Legitimidade Passiva. Responsabilidade. Previsão Contratual. Comissão de Publicidade. Percentual. Fundamentos atacados diversos dos utilizados pelo Acórdão. Ofensa ao Princípio da Dialeticidade. Dano aos cofres públicos. Existência. Desconsideração da personalidade jurídica. Desvio de finalidade. Recurso 4. Pleito de nulidade ante o desmembramento dos achados. Feito de alta complexidade. Ausência de prejuízo. Prestação de Contas julgadas regulares que não elidem a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Inexistência de coisa julgada administrativa. Prescrição. Inocorrência. Danos ao erário. Imprescritibilidade. Artigo 37, §5º, da CF. Defesa técnica. Processo Administrativo. Faculdade. Súmula Vinculante nº 05 do STF. Contratação de serviços de publicidade. Desnecessidade. Ente que possui estrutura própria suficiente para prestar os serviços. Desvio de finalidade. Inexistência de institucionalidade das despesas realizadas Ausência de prova da efetiva prestação dos serviços. Presidente da Câmara Municipal. Ordenador dos recursos. Gestor dos contratos. Recurso 5. Pleito de aplicação de multa proporcional ao dano. Impossibilidade. Conduta que, diante dos deveres inerentes ao cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, não guarda correlação direta com os danos aos cofres públicos. Recursos desprovidos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (peça nº 316), pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA., representada por LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (peça nº 318), por ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, sócio da VISÃO PUBLICIDADE LTDA. (peça nº 320), por JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL (peça nº 322), e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (peça nº 333) face ao decidido no Acórdão nº 5560/15 (peça nº 313), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 30268/13, instaurada a fim de verificar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA entre os exercícios de 2006 e 2011, especificamente o achado nº 4.69, do Relatório Preliminar nº 29/12:

“Achado nº 4.69 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC para veiculação de serviços de publicidade através da empresa Editora Gazeta do Povo S/A – Cobrança de comissão das agências sobre o valor bruto. Ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos.”

O Acórdão recorrido jogou procedente a citada Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a irregularidade na subcontratação da empresa EDITORA GAZETA DO POVO S/A., ao se reportar, em parte, aos termos do Acórdão nº 2.586/15 dos autos nº 43.137-3/11, afastando as preliminares aventadas e destacando que:

- a) Em relação ao serviço pago no valor de R\$ 2.232,00 (dois mil, duzentos e trinta e dois reais) não foram apresentadas as notas fiscais;
- b) A contratação da referida empresa era desnecessária, pela existência de estrutura própria da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal;
- c) As matérias foram veiculadas sem cunho institucional, visando apenas a promoção pessoal dos agentes públicos;
- d) Deve ser restituída a integralidade dos valores pagos à EDITORA GAZETA DO POVO S/A;
- e) O montante pago a título de comissão para as agências de publicidade deve ser igualmente devolvido, uma vez que não foram observadas as cláusulas terceira e quarta dos contratos nº 07 e 08/2006, já que calculada sobre o valor bruto das notas, enquanto que “deveria ter sido levado em consideração o respectivo valor líquido, ou seja, descontado da comissão de 20% paga pelo veículo de comunicação.”;
- f) JOÃO CLAUDIO DEROSSO deve ser responsabilizado por se tratar do ordenador das despesas, do fiscal do contrato, ter certificado a execução dos serviços, assim como liberado valores indevidamente;
- g) Diante do rol de atribuições legais dos ocupantes do cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, esses não podem ser responsabilizados pela fiscalização da efetiva prestação dos serviços, mas apenas pela regularidade formal da documentação e adequação dos valores a serem pagos;
- h) As agências VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e OFICINA DA NOTÍCIA, bem como seus sócios devem responder solidariamente pela restituição dos valores, eis que se beneficiaram dos montantes pagos com desvio de finalidade, atuando em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal;
- i) A subcontratação da EDITORA GAZETA DO POVO S/A não possui respaldo contratual, sendo contrária às cláusulas décima e décima segunda do contrato celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e as agências de



publicidade;

j) A empresa subcontratada não é passível de responsabilização, eis que não lhe foi imputada nenhuma conduta, inexistindo indícios de conluio e ante o fato de ter prestado os serviços;

k) Os pagamentos foram realizados às empresas antes da prestação de contas, em ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

Por conseguinte, determinou a restituição da integralidade dos valores pagos à EDITORA GAZETA DO POVO S/A, bem como da remuneração das agências, somando o valor de R\$ 33.315,72 (trinta e três mil, trezentos e quinze reais, e setenta e dois centavos), solidariamente por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, VISÃO PUBLICIDADE LTDA., LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, e R\$ 1.377.428,48 (um milhão, trezentos e setenta e sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais, e quarenta e oito centavos), solidariamente por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS.

Aplicou as seguintes multas:

a) do artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação, em desfavor de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO;

b) do artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, individualmente, em desfavor de LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS;

c) do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, individualmente, em prejuízo de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei n.º 8.666/93;

d) do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, individualmente, em prejuízo de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64.

Determinou:

a) A inclusão do nome de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, JOÃO CARLOS MILANI SANTOS e de RELINDO SCHLEGEL no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares;

b) A emissão de declaração de inidoneidade de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, VISÃO PUBLICIDADE LTDA., LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA, CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS.

JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – 2010/2011) requer a reforma do acórdão (peça n.º 316), alegando, em suma, que nunca foi responsável pela constatação da efetiva prestação dos serviços, nem de sua qualidade, limitando-se a realizar os pagamentos após atestada a execução dos serviços.

VISÃO PUBLICIDADE LTDA., representado por LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, recorre (peça n.º 318), aduzindo que:

a) A decisão é nula, eis que condenou parte ilegítima à restituição de valores, já que a Recorrente não realizava a intermediação financeira ou pagamentos;

b) As empresas que prestaram os serviços deveriam ser intimadas, eis que foram elas que produziram os materiais jornalísticos e publicitários;

c) A Recorrente não agiu em nome próprio, mas sim como mandatária da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA;

d) Não pode responder pela promoção pessoal de agentes públicos;

e) O percentual de 15% (quinze por cento), para fins de remuneração da agência publicitária, advém de norma legal específica, foi previsto em contratos pactuados anteriormente com a Administração Pública e é compatível com o praticado pelo mercado, pelo que não pode essa Corte de Contas reduzi-lo;

f) As disposições legais devem prevalecer frente às contratuais;

g) O artigo 54 da Lei n.º 8.666/93, bem como a Lei n.º 12.462/11, preveem a observância das condições de contratação de mercado;

h) Não houve delimitação da responsabilidade de cada um dos envolvidos;

i) Impossível a desconsideração da personalidade jurídica, eis que os serviços foram prestados e não foi demonstrado o desvio de finalidade da empresa ou confusão patrimonial, tendo a Recorrente atuado de boa-fé;

j) A Recorrente devolveu à Administração Pública R\$ 295.360,00 (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta reais) ante a não comprovação de veiculação de matérias ou apresentação de notas fiscais pelas empresas contratadas, o que demonstra sua boa-fé.

Utilizando-se de argumentos idênticos aos exteriorizados à peça n.º 318, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, sócio da VISÃO PUBLICIDADE LTDA., igualmente recorreu (peça n.º 320).

JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL também recorrem (peça n.º 322), tecendo comentários quanto aos processos n.º 30152/13, b30241/13, 30268/13, 30357/13, 30519/13 e 30624/13, e argumentando que:

a) é incabível o desmembramento processual realizado, eis que causa prejuízo quanto à instrução probatória e consequente inviabilização do exercício do contraditório;

b) aprovadas as contas municipais, impossível a abertura de Toma de Contas Extraordinária, sob pena de ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica;

c) resta prescrita a aplicação da multa proporcional ao dano fixada em desfavor de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO;

d) a manifestação de RELINDO SCHLEGEL foi desacompanhada de defesa técnica, pelo que lhe foi cerceado o direito de defesa;

e) os pagamentos eram realizados após a apresentação das notas fiscais, tendo todos os serviços sido prestados;

f) "há quinze anos a veiculação é efetuada através de agência de publicidade, não

ocorrendo mais a contratação direta da Câmara Municipal de Curitiba";

g) a divulgação dos trabalhos vinculados a Câmara Municipal, realizados pelos Vereadores, não afronta a Impessoalidade;

h) JOÃO CLÁUDIO DEROSSO não era diretamente responsável pela execução do contrato;

i) as penas devem ser reduzidas, considerando que RELINDO SCHLEGEL somente não liquidou as despesas com o serviço prestado e que JOÃO CLÁUDIO DEROSSO não praticou ato de dano ao erário, tendo os contratos sido cumpridos.

Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS recorre (peça n.º 333), buscando unicamente a aplicação de multa proporcional ao dano (artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica) em desfavor de RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, ao sustentar, em suma, que esses concorreram para a ocorrência do dano ao Erário, eis que, conforme a Resolução n.º 03/2000, possuíam como atribuições a gestão contábil-orçamentária e financeira, bem como o acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara.

RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS apresentam contrarrazões à pretensão ministerial (peça n.º 343 e 345), reiterando os argumentos despendidos nos Recursos de Revista de peça n.º 322 e 316, respectivamente.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução n.º 2103/17 (peça n.º 349), opinou pelo provimento do recurso ministerial, para fins de responsabilização de RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, e pelo desprovimento dos demais recursos, sob os seguintes argumentos:

a) A existência de fiscal e gestor dos contratos não afasta a responsabilidade do Diretor do Departamento de Administração e Finanças;

b) Diante dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, em que se estabelece procedimentos prévios à liquidação de sentença, detinha JOÃO CARLOS MILANI SANTOS o dever de afastar pagamentos sem a prestação dos serviços e sem o cumprimento do contrato, não possuindo atribuição meramente procedimental;

c) O contrato celebrado entre a VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA não só abarca a prestação de serviços, bem como questões financeiras, cujas cláusulas não foram observadas;

d) Impossível a denúncia à lide da empresa contratada pela agência publicitária, eis que essa não guardava vínculo com a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA;

e) A VISÃO PUBLICIDADE LTDA. possui legitimidade passiva, uma vez que detém o dever de verificar a prestação dos serviços realizados pelas suas subcontratadas, nos moldes do pactuado com a Administração Pública;

f) A liquidação da despesa ocorreu em razão da certificação dada pela agência publicitária de que os serviços tinham sido prestados, o que não ocorreu de fato;

g) Inconcebível o paralelo realizado pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA. entre os serviços em análise e a contratação de agências de viagens e serviços de advocacia, eis que não foram celebrados contratos na terceirização e não houve a adequação dos serviços à necessidade da Administração Pública;

h) Inaplicável os critérios remuneratórios dispostos nas Normas-Padrão da Atividade Publicitária, pelo Código de ética dos Profissionais da Propaganda, pelo artigo 11 da Lei n.º 4.680/65, ou pelo artigo 19 da Lei n.º 12.223/10, devendo prevalecer o contratado;

i) Não há responsabilização da agência publicitária por fato de terceiro;

j) As conclusões auferidas pela Equipe de Auditoria se lastrearam nos documentos e provas cuja juntada cabia ao gestor público;

k) É admissível a desconsideração da personalidade jurídica, em razão do disposto nos artigos 1º, 3º, 4º, 5º a 17, 70 a 75, 170, 173, e 174, todos da Constituição Federal, 16 da Lei Orgânica, 50 Código Civil e 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor;

l) A VISÃO PUBLICIDADE LTDA. é responsável solidária, pois caso tivesse verificado a efetiva execução dos serviços nos moldes contratado, não incorreria em lesão ao Erário;

m) A devolução de R\$ 295.360,00 (duzentos e noventa e cinco mil e trezentos e sessenta reais) é irrelevante, eis que não fez parte das imputações de irregularidade;

n) A responsabilidade do ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA deriva da aplicação do "art. 43, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93, do art. 80, do Decreto-Lei n.º 200/67, do Decreto-Lei n.º 201/67 e da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), eis que era o ordenador da despesa e autorizou a abertura do certame, a adjudicação, a homologação, a contratação e posteriores pagamentos indevidos, inclusive permitindo a participação da Srª Claudia Queiroz Guedes com quem mantinha relação afetiva, contrariando o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 e tinha, portanto, o dever elementar de exigir a observância do sistema normativo (legalidade do certame; da contratação; da subcontratação; dos pagamentos e da efetiva prestação dos serviços conformada ao legalmente previsto ." (peça n.º 349, fls. 41/42);

a) O desmembramento processual não causou prejuízo à defesa, atendendo ao devido processo legal;

b) O artigo 37, § 5º, da Constituição Federal trata da imprescritibilidade do dano ao Erário;

c) Conforme o artigo 1º-A da Lei n.º 9.783/99, a Administração Pública possui o prazo de cinco anos para apurar a conduta infratora e cinco anos para a cobrança do crédito;

d) A aprovação das contas dos exercícios de 2006/2010 não afasta a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, não ofendendo o Princípio da Segurança Jurídica;

e) RELINDO SCHLEGEL detinha o dever de impedir subcontratações indevidas, sendo responsável por sua omissão ou dolo eventual.

f) Os pagamentos foram indevidos, eis que não amparados na prestação de serviço contratada;

g) A multa fixada é proporcional a conduta dos Recorrentes, frente aos valores gastos e as falhas na ordenação das despesas, na fiscalização e gestão dos contratos;



h) RELINDO SCHLEGEL não requereu a assistência de advogado, nem a produção de provas, não tendo sofrido coação e não podendo alegar hipossuficiência, por consistir em expert na área de sua competência, qual seja, financeira.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 6650/17 (peça n.º 350), manifestou-se pelo não provimento dos recursos interpostos por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR e VISÃO PUBLICIDADE LTDA., e pelo parcial provimento do recurso ministerial, sob o fundamento de que RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS concorreram com o dano suportado, eis que possuíam conhecimento de que os pagamentos eram realizados independentemente da efetiva prestação dos serviços, conforme provas juntadas aos autos.

É o relatório.

II – ANÁLISE

1- RECURSO DE JOÃO CARLOS MILANI SANTOS

O Recorrente sustenta que não possui responsabilidade pelos serviços contratados, eis que não lhe competia a verificação do efetivo cumprimento da obrigação contratual, tendo autorizado os pagamentos após atestada a execução do contrato. Cumpre salientar, inicialmente, que o Acórdão recorrido afastou a responsabilidade do Recorrente quanto à devolução dos valores pagos a EDITORA GAZETA DO POVO S/A, penalizando-o apenas em relação à inobservância dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, ao efetuar o pagamento à citada empresa antes da respectiva prestação de contas.

Nesse contexto, veja-se que não há conflito na referida fundamentação, eis que, nos termos da Resolução n.º 03/2000, com redação dada pela Resolução n.º 03/2006 da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, compete ao Departamento de Administração e Finanças daquela Casa a:

- “... gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas.”

Assim, verifica-se que o Diretor do Departamento de Administração e Finanças é responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira, o que, em razão de seu caráter procedimental, limita seu trabalho à análise formal da documentação e adequação dos valores a serem pagos frente ao estipulado no contrato, afastando, por um ponto de vista, a responsabilidade pela verificação da efetiva prestação do serviço.

Vale dizer, se por um lado o Diretor do Departamento de Administração e Finanças não estava obrigado a analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, o que lhe exigiria trabalhos mais aprofundados e alheios a sua incumbência, sob outra perspectiva, cabia-lhe a liquidação nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64:

“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

Essa última incumbência não foi observada, uma vez que a Unidade Técnica constatou que os pagamentos eram realizados mensalmente, sem a comprovação das despesas, sendo a prestação de contas realizada posteriormente pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA..

Corroborando, foi a manifestação de RELINDO SCHLEGEL (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – 2005/2010) à Comissão de Inspeção, que não foi impugnada pelo então Recorrente:

“VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim... um intervalo de 60 dias até vim as... VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?”

Logo, desarrazoado o pleito recursal, não merecendo reparos a decisão guerreada.

2- RECURSOS DA VISÃO PUBLICIDADE LTDA. E DE ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR

Diante da identidade entre os argumentos formulados nos recursos interpostos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e por ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ambos serão analisados conjuntamente.

A) Da Legitimidade Passiva e Responsabilização em Linhas Gerais

Preliminarmente os Recorrentes sustentam a ilegitimidade passiva da VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e consequente nulidade do Acórdão, sob o argumento de que

não realizava a intermediação financeira ou pagamentos às empresas subcontratadas, solicitando, assim, a denúncia à lide da empresa que efetuou a divulgação da comunicação.

Veja-se que o tema se confunde com a matéria de mérito atinente a responsabilização dos Recorrentes, razão pela qual a análise em conjunto é imperiosa.

O artigo 16, III, “E”, c/c seu § 1º, “B”, da Lei Orgânica[1] prevê a responsabilidade solidária de terceiro contratante que concorra com o cometimento do dano apurado derivado do desvio de finalidade.

A par disso, depreende-se que a VISÃO PUBLICIDADE LTDA., por força da Cláusula Décima[2] do contrato celebrado com a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (peça n.º 09, fls. 99 dos Autos n.º 431373/11), estava obrigada, dentre outros aspectos, a despendar esforços para alcançar as melhores negociações com terceiros, repassando, inclusive, eventuais descontos, bonificações e demais vantagens para essa, o que revela que não somente o trato financeiro perante as empresas subcontratadas estava ao seu cargo, como também demais atos financeiros inerentes a sua efetivação.

Outrossim, consta da redação da referida norma contratual, que a VISÃO PUBLICIDADE LTDA. era responsável, não apenas por administrar e executar os contratos pactuados com terceiros, como também responder pelos efeitos da subcontratação, tratando-se, portanto de pacto expresso de solidariedade de sua responsabilidade:

“administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.” Ressalta-se que não se trata de mero instrumento de mandato o contrato celebrado entre a agência de publicidade e a Administração Pública, tendo aquela se obrigado a realizar os serviços de publicidade, conforme Cláusula Primeira[3].

Veja-se que o Parágrafo Terceiro da Cláusula Oitava do instrumento contratual[4] prevê, inclusive, que mesmo na existência de fiscalização a ser realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, a responsabilidade da VISÃO PUBLICIDADE LTDA. persistiria.

Igualmente, o Parágrafo Sétimo dessa mesma cláusula contratual impõe a responsabilização da agência publicitária pela perfeita execução dos serviços por ela ou por terceiros prestados, mesmo que aprovados pela Administração Pública.

Assim, resta evidente a legitimidade passiva da VISÃO PUBLICIDADE LTDA., seja por força da Lei, seja pelas disposições contratuais.

Em paralelo, constata-se ser despicienda a denúncia à lide da empresa subcontratada EDITORA GAZETA DO POVO S/A, uma vez que nenhum contrato entre essa e a Administração Pública foi firmado, inexistindo, portanto, vínculo obrigacional direto a embasar o pleito, o que, como bem destacado pela Unidade Técnica, não afasta o direito de regresso dos Recorrentes.

B) Do Percentual Referente à Comissão de Publicidade

Em relação às alegações de que o percentual de 15% (quinze por cento), para fins de remuneração da agência publicitária, não pode ser reduzido eis que (1) advém de norma legal específica; (2) foi praticado em contratos anteriores pactuados com a Administração Pública; e (3) é compatível com os valores de mercado, constata-se que não atacam o Acórdão, em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Isso porque, observa-se que a decisão guerreada não adentrou nesse tema, o que ocorreu com o Acórdão n.º 2586/15, nos autos n.º 431373/11:

“Entretanto, durante a instrução processual verificou-se que somente foram prestados serviços que deveriam ser remunerados de acordo com a cláusula terceira, ou seja, as agências somente fariam jus a honorários no importe de 10% (dez por cento). Contudo, foram remuneradas durante todo o período contratual com o percentual fixo de 15% (quinze por cento).

Dessa forma, o pagamento de 15% (quinze por cento) às agências não encontra respaldo contratual, tampouco pode ser justificado que teria se dado em respeito às Normas Padrão do CENP, como pretende o Sr. Relindo Schlegel.

Ocorre que, havendo previsão contratual específica acerca da forma de remuneração das agências, não há razão para o pagamento em valor superior.

Alíás, como bem salientado pela Unidade Técnica, a resposta apresentada pelo Sr. Relindo Schlegel confirma o pagamento a maior e não o justifica. (...)”

Em verdade, a decisão recorrida determinou a integral devolução de tais valores ante a realização de despesa desnecessária, cujos serviços não foram comprovados, gerando o consequente dano ao Erário:

“Portanto, face à caracterização da desnecessidade e do desvio de finalidade das contratações em análise, os valores pagos pelas agências de publicidade à empresa Editora Gazeta do Povo S/A devem ser integralmente restituídos aos cofres públicos municipais.

Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão das agências, conforme indicado no achado e detalhado na peça n.º 04 (fls. 8-9), correspondente a (...) R\$ 32.545,30, pagos à agência Visão.”[5] Ainda, nesse caso concreto, a decisão destacou que a base de cálculo para o pagamento da comissão não observou o disposto nas cláusulas terceira e quarta dos contratos n.º 07 e 08/2006, eis que incidiu o percentual sobre o valor bruto das notas fiscais, enquanto deveria ter sido descontada a comissão paga pelo veículo de comunicação:

“Também deverão ser restituídos os valores pagos a título de comissão efetuados em desconformidade com as cláusulas Terceira e Quarta dos contratos n.º 07/2006 e 08/2006. De acordo com as referidas cláusulas, 16 ao se apurar o valor da comissão a ser paga pela Câmara Municipal em face de cada nota fiscal, deveria ter sido levado em consideração o respectivo valor líquido, ou seja, descontado da comissão de 20% paga pelo veículo de comunicação.



Todavia, conforme detalha o achado nº 69 (fls. 3-6 da peça nº 69), o montante da comissão correspondente à maior parte das notas fiscais apresentadas foi calculado com base nos respectivos valores brutos, acarretando um prejuízo adicional (...) de R\$ 770,42, em razão de pagamentos efetuados à agência Visão."

Salienta-se, os Recorrentes não atacam especificamente os fundamentos do acórdão, motivo pelo qual não merece provimento a tese.

C) Do Dano aos Cofres Públicos e da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Em detida análise do acórdão recorrido, depreende-se que esse, ao reconhecer as irregularidades em questão, determinando a devolução de valores e imposição de multas, estabeleceu múltiplos fundamentos, a citar:

(1) desnecessária contratação da empresa EDITORA GAZETA DO POVO S/A, pela existência de estrutura própria da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal;

(2) veiculação das matérias sem cunho institucional, visando apenas a promoção pessoal dos agentes públicos;

(3) subcontratação da referida empresa sem respaldo contratual, em contrariedade às cláusulas décima e décima segunda do contrato celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e VISÃO PUBLICIDADE LTDA.;

(4) realização de pagamento à empresa antes da prestação de contas, em ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Veja-se, portanto, que antes mesmo de se analisar a efetiva prestação dos serviços, constatou-se que sua contratação foi indevida, pois a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA detém estrutura própria e suficiente para tanto, sendo desnecessária a contratação de terceiro para a realização dos serviços, fato esse que não foi afastado pelos Recorrentes, não se justificando a alegação de que "as Câmaras Municipais das grandes cidades, entre outros órgãos públicos contratam agências de publicidade para realizar suas divulgações".

Complementando, a Unidade Técnica verificou que as publicações realizadas assim o foram visando somente a promoção pessoal dos agentes políticos e não institucional, em claro desvio de finalidade e consequente ofensa ao disposto ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, conforme se observa das publicações do JORNAL GAZETA DO POVO (peças nº 17/27), com matérias citando expressamente nomes de vereadores de Curitiba, seus partidos e outros agentes políticos, de forma a afastar o caráter informativo e de orientação social constitucionalmente exigido.

Vale dizer, o dano ao Erário têm origem especificamente na desnecessária contratação dos serviços, posto que o Ente fiscalizado possuía estrutura própria para tanto e os informativos confeccionados apenas o foram com o fim de promoção pessoal, evidenciando o desvio de finalidade, o que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Recorrente, nos termos do artigo 50 do Código Civil e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 dessa Corte de Contas.

Ainda, cumpre salientar que tanto as Instruções Técnicas, quanto o acórdão lograram êxito em individualizar a responsabilidade dos envolvidos e fixar as sanções de forma razoável e proporcional.

Por fim, destaca-se que a devolução da quantia de R\$ 295.360,00 (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta reais), supostamente fundada na não comprovação de veiculação de matérias ou apresentação de notas fiscais pelas empresas contratadas, não possui o condão de afastar as conclusões acima apresentadas, pois, como bem destacado pela Unidade Técnica, "tal valor já não compôs o montante das impugnações, não havendo assim qualquer compensação a ser feita", servindo apenas para confirmar que a Recorrente administrava os valores repassados pela Câmara às empresas subcontratadas.

Portanto, o não provimento dos recursos da VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e de ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR é medida que se impõe.

3- RECURSO DE JOÃO CLÁUDIO DEROSSO E RELINDO SCHLEGEL

A) Do Desmembramento dos Processos

Os Recorrentes alegam a nulidade do feito ante o desmembramento dos achados e instauração de Tomada de Contas Extraordinária autônomas.

Há de se observar que o desdobramento do processo originário em 58 feitos não ocasionou prejuízo ao direito de defesa das partes, tendo em vista que tal medida visou a individualização das condutas e sanções, a fim de se valorar todos os eventos imputados de forma mais específica e abrangente, tendo em vista a alta complexidade dos fatos envolvidos, havendo que se reportar ao já decidido nos autos nº 431373/11:

"Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13. Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba.

Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais. Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa. Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei

Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regimento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80 do Código de Processo Penal (...)" (grifamos)

Conforme amplamente debatido no processo originário, "inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo", sendo que cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento, facilitando, inclusive, a defesa dos Interessados.

Desta feita, considerando-se que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos, a preliminar levantada deve ser afastada.

B) Da Possibilidade de Instauração da Tomada de Contas Extraordinária

Ainda em sede de preliminares, sustentam os Recorrentes a impossibilidade da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, no caso em que foram aprovadas as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, referentes aos mesmos exercícios financeiros relacionados aos fatos ora em análise.

Conforme pacífico entendimento dessa Casa, o julgamento pela regularidade da Prestação de Contas não elide a eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que essa última possui caráter específico, diferenciando seu objeto com o daquela, que é marcada pelo seu viés genérico.

Notadamente no presente caso, não há notícias de que as Prestações de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, nos exercícios de 2006/2009, tenham tratado estritamente sobre os serviços prestados pela EDITORA GAZETA DO POVO S/A e respectivos pagamentos, razão pela qual impossível considerar a existência de coisa julgada administrativa.

Ademais, não se pode ignorar que as Instruções técnicas dessa Corte de Contas sempre destacam tal raciocínio, a exemplo da Instrução nº 381/10, dos autos nº 128871/09, de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, do exercício de 2008:

"Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias."

Lógica diversa implica em desacertada mitigação do Princípio da Verdade Real, o qual permeia as apreciações desse Tribunal de Contas, motivo pelo qual não procede o pleito recursal.

C) Da Prescrição

JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL aduzem o transcurso do prazo prescricional da sanção de multa proporcional ao dano, defendendo o prazo de cinco anos contados da data dos fatos, mediante interpretação por analogia ao Decreto nº 20.910/32.

Não assiste razão aos Recorrentes, uma vez que a referida multa acompanha o prazo prescricional do objetivo principal da Tomada de Contas Extraordinária, qual seja: restituição de valores em razão de dano suportado pelo Erário, o que implica na imposição do artigo 37, § 5º, in fine, da Constituição Federal[6], que prevê a imprescritibilidade das pretensões desta natureza.

Ainda que assim não fosse, depreende-se que os fatos ora em análise são caracterizados pela sua continuidade, pelo que se estenderam pelos exercícios financeiros de 2006 a 2009, como um fato uno, de forma que, mesmo que se considerasse o prazo prescricional de cinco anos, esse contaria apenas a partir de 2009, não tendo transcorrido, considerando que a Tomada de Contas Extraordinária originária foi instaurada em 2011.

Sobre a imprescritibilidade, são as diversas decisões dessa Casa, tema esse que se encontra pacificado: Ac. nº 5.248/15, nos autos nº 488.430/13; ac. nº 507/15, nos autos nº 779.950/12, entre outros.

Portanto, não merece guarida a tese de transcurso do prazo prescricional.

D) Da Defesa Técnica

Consta das razões recursais o pedido de reconhecimento de nulidade do feito, fundado no fato de RELINDO SCHLEGEL não ter apresentado defesa técnica.

Com a edição da Súmula Vinculante nº 05 do Supremo Tribunal Federal, não cabem maiores divagações sobre a dispensa de apresentação de defesa técnica por meio de advogado em sede de processo administrativo: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.", inexistindo razões para a sua não aplicação.

Vale destacar que aos Recorrentes foi garantido o direito à informação, manifestação e consideração dos argumentos manifestados, atendendo, assim, à ampla defesa em sua plenitude, nos moldes do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tratando-se de mera faculdade a constituição de advogado nos autos.

Sobre o tema, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGALIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. (...).

(...)

3. O STF, por meio da Súmula Vinculante 5, estabeleceu que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, condição que no caso foi observada. Agravo regimental improvido. [7]

Assim, não se vislumbra cerceamento de defesa a justificar a anulação do presente processo, devendo ser rechaçada a tese preliminar.

E) Do Dano ao Erário



Por brevidade, sobre o tema, reporta-se aos fundamentos trabalhados quando da análise do recurso apresentado pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA.

F) Da Responsabilidade

A Resolução n.º 03/2000 com redação dada pela Resolução n.º 03/2006 da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, dispõe sobre as atribuições do Departamento de Administração e Finanças daquela Casa:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas."

Veja-se que o Diretor do Departamento de Administração e Finanças não estava obrigado a analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, o que lhe exigiria trabalhos mais aprofundados e alheios a sua incumbência.

Porém, cabia-lhe a liquidação nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, os quais não foram observados, uma vez que a Unidade Técnica constatou que os pagamentos eram realizados mensalmente, sem a comprovação das despesas, sendo a prestação de contas concretizada posteriormente pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA., fatos esses confessados pelo Recorrente RELINDO SCHLEGEL à Comissão de Inspeção:

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim... um intervalo de 60 dias até vim as... VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas? RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?"

Outrossim, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, atuando como Presidente da Câmara Municipal à época, e consequentemente, como ordenador dos pagamentos e gestor dos contratos, já que ocupava a presidência da Comissão Executiva do Legislativo Municipal, possui, no mínimo, culpa in vigilando pelas irregularidades acima destacadas, nos termos dos artigos 39, VI, e 46, VI, do Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA[8], e artigo 43, II e III, da Lei Orgânica do MUNICÍPIO DE CURITIBA, eis que cabia-lhe gerir os contratos, certificar a efetivação da prestação dos respectivos serviços e realizar os pagamentos.

Sobre o tema, destacam-se as palavras da Unidade Técnica:

"(...) essas responsabilidades foram exercidas pelo Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO de maneira irregular. Isso porque, da análise das notas de empenho e notas fiscais apresentadas (peças nº 5 a 27; e Processo nº 431373/11, peças nº 11/15), percebesse que o interessado certificava a prestação dos serviços antes mesmo de as agências responsáveis enviá-lo as matérias veiculadas, o que revela a simulação de fatos para justificar a liberação do pagamento da agência contratada."[9]

"O ex-Presidente da Câmara Municipal tem responsabilidade acentuada (por ação e omissão) na Concorrência nº 02/2006, pois tinha o 'dever-poder' de imprimir a 'melhor' gestão pública possível no Legislativo Municipal de Curitiba, realizando, a qualquer tempo, ora as ações obrigadas/impostas pela Lei, quais sejam: a) a realização de despesa necessária/útil; b) a liquidação regular da despesa, conforme o exige os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64; c) a comprovação da efetiva execução dos serviços; d) a fiscalização e gestão do contrato e e) a legalidade da subcontratação, procedimentos estes que teriam impedido a ocorrência das lesões apuradas no Relatório de Auditoria nº 29/12 (Achado 4.69), donde se conclui que não há qualquer reparo ao v. Acórdão acotado, pois as despesas realizadas ocorreram mediante desvio de finalidade."[10]

Logo, deve ele ser responsabilizado pela contratação de serviços desnecessários à CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, para fins alheios aos institucionais, eis que visaram a promoção pessoal dos envolvidos, tendo o respectivo pagamento sido realizado em inobservância das regras de liquidação.

Nesse contexto, igualmente impossível a redução das multas fixadas, posto, conforme já destacado, restou demonstrado os danos aos cofres públicos, ocasionados pela conduta dos envolvidos, sendo aquelas aplicadas proporcionalmente a esta última.

4- DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS Limita-se a insurgência recursal do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS à aplicabilidade da multa proporcional ao dano, disposta no artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica, em desfavor de JOÃO CARLOS MILANI SANTOS e RELINDO SCHLEGEL, sob o argumento de que esses concorreram para a ocorrência do dano ao Erário, eis que, conforme a Resolução n.º 03/2000, possuíam como atribuições a gestão contábil-orçamentária e financeira, bem como o acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara. Conforme já destacado nos recursos interpostos pelos Recorridos, esses, exercendo o cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, não estavam obrigados a analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, o que lhes exigiria trabalhos mais aprofundados e alheios a sua incumbência.

Tampouco detinha RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS o dever de autorizar ou não a contratação dos serviços frente à (in)existência da necessidade deles, contexto esse que demonstra que eles não faziam parte do conluio perpetrado entre JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., razão pela qual é descabida a aplicação da multa do artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos apresentados, mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 5560/15 da Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos apresentados, mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 5560/15 da Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências;

(...)

e) desvio de finalidade.

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

(...)

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado."

2. "Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- enviar esforços no sentido de obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e transferir, integralmente, ao CONTRATANTE descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas), bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens.

- transferir integralmente ao CONTRATANTE, o desconto de antecipação de pagamento, nos casos de sair compromisso antes do prazo estipulado."

3. "Parágrafo primeiro - Constitui objeto deste contrato a prestação de serviços de publicidade de interesse do CONTRATANTE, compreendidos o estudo, a concepção a execução e a distribuição de campanhas e peças publicitárias, o desenvolvimento e a execução de ações promocionais vinculadas às referidas campanhas e peças publicitárias, a elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual vinculados às referidas campanhas e peças publicitárias de imprensa e relações públicas pesquisas de opinião pública, webdesign e a execução de outras ações destinadas a subsidiar ou orientar os esforços publicitários." (peça nº 09, fls. 108, dos autos nº 431373/11)

4. "Parágrafo terceiro - A fiscalização pelo CONTRATANTE em nada restringe a responsabilidade, única, integral e exclusiva, da CONTRATADA pela perfeita execução dos serviços."

5. Peça nº 313, fls. 34.

6. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

(...)" (grifo nosso)

7. AgRg no AREsp nº 827.545, da 2ª T., do STF. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, in DJU de 15/03/2016.

8. "Art. 39 São atribuições do Presidente:

(...)

VI - presidir a Comissão Executiva;

(...)

Art. 46 Compete-lhe [Comissão Executiva], entre outras atribuições:

(...)

VI - ordenar a despesa da Câmara Municipal;

(...)"

9. Peça nº 297, fls. 19.

10. Peça nº 349, fls. 42.

PROCESSO Nº: 1000875/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADEIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAUARI, RODOLFO HEROLD MARTINS, PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADAS REGULARES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4124/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Recurso 1 e 2. Identidade de argumentos. Análise conjunta. Agência de publicidade. Legitimidade Passiva. Responsabilidade. Previsão Contratual. Comissão de Publicidade. Percentual. Fundamentos atacados diversos dos utilizados pelo Acórdão. Ofensa ao Princípio da Dilectividade. Dano aos cofres públicos. Existência. Desconsideração da personalidade jurídica. Desvio de finalidade. Recurso 3. Pleito de nulidade ante o desmembramento dos achados. Feito de alta complexidade. Ausência de prejuízo. Prestação de Contas julgadas regulares que não elidem a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Inexistência de coisa julgada administrativa. Prescrição. Inocorrência. Danos ao



erário. Imprescritibilidade. Artigo 37, §5º, da CF. Defesa técnica. Processo Administrativo. Faculdade. Súmula Vinculante n.º 05 do STF. Contratação de serviços de publicidade. Desnecessidade. Ente que possui estrutura própria suficiente para prestar os serviços. Desvio de finalidade. Ausência de prova da efetiva prestação dos serviços. Presidente da Câmara Municipal. Ordenador dos recursos. Gestor dos contratos. Recurso 4. Pleito de aplicação de multa proporcional ao dano. Impossibilidade. Conduta que, diante dos deveres inerentes ao cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, não guarda correlação direta com os danos aos cofres públicos. Recursos desprovidos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA., representada por LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (peça n.º 89), por ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, sócio da VISÃO PUBLICIDADE LTDA. (peça n.º 91), por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL (peça n.º 93), e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (peça n.º 104) face ao decidido no Acórdão n.º 5697/15 (peça n.º 86), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 28875/13, instaurada a fim de verificar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA entre os exercícios de 2006 e 2011, especificamente o achado n.º 62, do Relatório Preliminar n.º 29/12:

“Achado nº 4.62 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa AJR Interativa – Representação, Assessoria e Consultoria Empresarial, Comércio e Comunicação Ltda. Veiculação de matéria constante na página da Câmara. Caráter de promoção pessoal do material supostamente veiculado.”

O Acórdão recorrido julgou procedente a citada Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a irregularidade na subcontratação da empresa AJR INTERATIVA – REPRESENTAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, COMÉRCIO E COMUNICAÇÃO LTDA., ao se reportar, em parte, aos termos do Acórdão n.º 2.586/15 dos autos n.º 43.137-3/11, afastando as preliminares aventadas e destacando que:

- a) A contratação da referida empresa era desnecessária, pela existência de estrutura própria da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal;
- b) A veiculação do Jornal Construindo Notícia não era de responsabilidade da empresa subcontratada;
- c) As matérias foram veiculadas sem cunho institucional, visando apenas a promoção pessoal dos agentes públicos;
- d) JOÃO CLÁUDIO DEROSSO deve ser responsabilizado por se tratar do ordenador das despesas, do fiscal do contrato, ter certificado a execução dos serviços, assim como liberado valores indevidamente;
- e) Diante do rol de atribuições legais do ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, esse não pode ser responsabilizado pela fiscalização da efetiva prestação dos serviços, mas apenas pela regularidade formal da documentação e adequação dos valores a serem pagos;
- f) A agência VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e seus sócios devem responder solidariamente pela restituição dos valores, eis que se beneficiaram dos montantes pagos com desvio de finalidade, atuando em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal;
- g) A subcontratação da AJR INTERATIVA – REPRESENTAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, COMÉRCIO E COMUNICAÇÃO LTDA. não possui respaldo contratual, sendo contrária às cláusulas décima e décima segunda do contrato celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e VISÃO PUBLICIDADE LTDA.;
- h) Os pagamentos foram realizados à empresa antes da prestação de contas, em ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

Por conseguinte, determinou a restituição da integralidade dos valores pagos à AJR INTERATIVA – REPRESENTAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, COMÉRCIO E COMUNICAÇÃO LTDA., bem como da remuneração da agência, somando o valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), solidariamente por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, VISÃO PUBLICIDADE LTDA., LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR.

Aplicou as seguintes multas:

- e) Do artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação, em desfavor de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO;
- f) Do artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, individualmente, em desfavor de LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, sócios da VISÃO PUBLICIDADE LTDA.;
- g) Do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, individualmente, em prejuízo de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei n.º 8.666/93;
- h) Do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, individualmente, em prejuízo de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64.

Determinou:

- c) A inclusão do nome de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e de RELINDO SCHLEGEL no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares;
- d) A emissão de declaração de inidoneidade de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, VISÃO PUBLICIDADE LTDA., LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ de ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR.

VISÃO PUBLICIDADE LTDA., representado por LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, recorre (peça n.º 89), aduzindo que:

- k) As empresas que prestaram os serviços deveriam ser intimadas, eis que foram elas que produziram os materiais jornalísticos e publicitários;
 - l) A decisão é nula, eis que condenou parte ilegítima à restituição de valores, já que a Recorrente não realizava a intermediação financeira ou pagamentos;
 - m) A Recorrente não agiu em nome próprio, mas sim como mandatária da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA;
 - n) Não pode responder pela promoção pessoal de agentes públicos;
 - o) O percentual de 15% (quinze por cento), para fins de remuneração da agência publicitária, advém de norma legal específica, foi praticado em contratos anteriores pactuados com a Administração Pública e é compatível com o praticado pelo mercado, pelo que não pode essa Corte de Contas reduzi-lo;
 - p) As disposições legais devem prevalecer frente às contratuais;
 - q) O artigo 54 da Lei n.º 8.666/93, bem como a Lei n.º 12.462/11, preveem a observância das condições de contratação de mercado;
 - r) Não houve delimitação da responsabilidade de cada um dos envolvidos;
 - s) Impossível a desconsideração da personalidade jurídica, eis que os serviços foram prestados e não foi demonstrado o desvio de finalidade da empresa ou confusão patrimonial, tendo a Recorrente atuado de boa-fé;
 - t) A Recorrente devolveu à Administração Pública R\$ 295.360,00 (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta reais) ante a não comprovação de veiculação de matérias ou apresentação de notas fiscais pelas empresas contratadas, o que demonstra sua boa-fé.
- Utilizando-se de argumentos idênticos aos exteriorizados à peça n.º 89, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, sócio da VISÃO PUBLICIDADE LTDA., igualmente recorreu (peça n.º 91).
- JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL também recorrem (peça n.º 93), tecendo comentários quanto aos processos n.º 28522/13, 28409/13, 31051/13, 27291/13, 28360/13, 31159/13, 28875/13 e 30012/13, argumentando que:
- j) É incabível o desmembramento processual realizado, eis que causa prejuízo quanto à instrução probatória e consequente inviabilização do exercício do contraditório;
 - k) Aprovadas as contas municipais, impossível a abertura de Toma de Contas Extraordinária, sob pena de ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica;
 - l) Resta prescrita a aplicação da multa proporcional ao dano fixada em desfavor de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO;
 - m) A manifestação de RELINDO SCHLEGEL foi desacompanhada de defesa técnica, pelo que lhe foi cerceado o direito de defesa;
 - n) Os pagamentos eram realizados após a apresentação das notas fiscais, tendo todos os serviços sido prestados;
 - o) “há quinze anos a veiculação é efetuada através de agência de publicidade, não ocorrendo mais a contratação direta da Câmara Municipal de Curitiba”;
 - p) A divulgação dos trabalhos vinculados a Câmara Municipal, realizados pelos Vereadores, não afronta a Impessoalidade;
 - q) Tanto o acórdão quanto a Unidade Técnica não indicaram provas de que “empresa tivesse nesta divulgação a sua principal matéria” em relação à conclusão de que “a empresa que recebeu o valor não possuía CNPJ sob a descrição regular para exercer a atividade econômica”;
 - r) JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL não eram diretamente responsáveis pela fiscalização do contrato;
 - s) “(...) a Câmara Municipal de Curitiba não mantinha contato direto com os administradores/diretores/sócios das empresas e dos veículos de veiculação, desta forma, não tinha conhecimento de seu quadro societário, não podendo vir a fazer uma vinculação de nomes com eventuais ocupantes de cargos em comissão de gabinetes de vereadores (...)”;
 - t) As penas devem ser reduzidas, considerando que RELINDO SCHLEGEL somente não liquidou as despesas com o serviço prestado e que JOÃO CLÁUDIO DEROSSO não praticou ato de dano ao erário, tendo os contratos sido cumpridos;
 - u) Deve ser considerado o fato de que RELINDO SCHLEGEL se aposentou em 30/04/2010.

Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS recorre (peça n.º 104), buscando unicamente a aplicação de multa proporcional ao dano (artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica) em desfavor de RELINDO SCHLEGEL, ao sustentar, em suma, que esse concorreu para a ocorrência do dano ao Erário, eis que, conforme a Resolução n.º 03/2000, possuía como atribuições a gestão contábil-orçamentária e financeira, bem como o acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara.

RELINDO SCHLEGEL apresenta contrarrazões à pretensão ministerial (peça n.º 113), reiterando os argumentos despendidos no Recurso de Revista de peça n.º 93. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução n.º 5244/16 (peça n.º 138), opinou pelo parcial provimento do recurso ministerial, para fins de responsabilização de RELINDO SCHLEGEL, e pelo desprovimento dos demais recursos, sob os seguintes argumentos:

- o) Impossível a denúncia à lide da empresa contratada pela agência publicitária, eis que essa não guardava vínculo com a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA;
- p) A VISÃO PUBLICIDADE LTDA. possui legitimidade passiva, uma vez que detém o dever de verificar a prestação dos serviços realizados pelas suas subcontratadas, nos moldes do pactuado com a Administração Pública;
- q) A liquidação da despesa ocorreu em razão da certificação dada pela agência publicitária de que os serviços tinham sido prestados, o que não ocorreu de fato;
- r) Inconcebível o paralelo realizado pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA. entre os serviços em análise e a contratação de agências de viagens e serviços de advocacia, eis que não foram celebrados contratos na terceirização e não houve a adequação dos serviços à necessidade da Administração Pública;



s) Inaplicável os critérios remuneratórios dispostos nas Normas-Padrão da Atividade Publicitária, pelo Código de ética dos Profissionais da Propaganda, pelo artigo 11 da Lei n.º 4.680/65, ou pelo artigo 19 da Lei n.º 12.223/10, devendo prevalecer o contratado;

t) Não há responsabilização da agência publicitária por fato de terceiro;

u) As conclusões auferidas pela Equipe de Auditoria se lastream nos documentos e provas cuja juntada cabia ao gestor público;

v) É admissível a desconsideração da personalidade jurídica, em razão do disposto nos artigos 1º, 3º, 4º, 5ª a 17, 70 a 75, 170, 173, e 174, todos da Constituição Federal, 16 da Lei Orgânica, 50 Código Civil e 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor;

w) A VISÃO PUBLICIDADE LTDA. é responsável solidária, pois, caso tivesse verificado a efetiva execução dos serviços nos moldes contratado, não incorreria em lesão ao Erário;

x) A devolução de R\$ 295.360,00 (duzentos e noventa e cinco mil e trezentos e sessenta reais) é irrelevante, eis que não fez parte das imputações de irregularidade;

y) A responsabilização do ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA advém da “aplicação art. 43, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93; do art. 80, do Decreto-Lei n.º 201/67; do art. 13 e 68 a 93, do Decreto-Lei n.º 200/67, eis que era o ordenador da despesa e autorizou a abertura do certame, adjudicação, homologação, contratação e posteriores pagamentos indevidos e tinha, portanto, o dever elementar de exigir a observância do sistema normativo (legalidade do certame; da contratação; da subcontratação; dos pagamentos e da efetiva prestação dos serviços conformada ao legalmente previsto).” (peça n.º 116, fls. 36);

a) O desmembramento processual não causou prejuízo à defesa, atendendo ao devido processo legal;

b) RELINDO SCHLEGEL não teve seu direito à ampla defesa e contraditório violado;

c) O artigo 37, § 5º, da Constituição Federal trata da imprescritibilidade do dano ao Erário;

d) Conforme o artigo 1º-A da Lei n.º 9.783/99, a Administração Pública possui o prazo de cinco anos para apurar a conduta infratora e cinco anos para a cobrança do crédito;

e) A aprovação das contas do exercício de 2006/2010 não afasta a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, não ofendendo o Princípio da Segurança Jurídica;

f) RELINDO SCHLEGEL detinha o poder-dever de impedir subcontratações indevidas e não efetuar o pagamento por serviços desnecessários ou contrários aos termos contratuais.

g) A função do Diretor do Departamento de Administração e Finanças não se limitava às formalidades documentais ou meramente procedimentais;

h) Os pagamentos foram indevidos, eis que realizados com desvio de finalidade;

i) A multa fixada é proporcional a conduta dos Recorrentes, frente aos valores gastos e as falhas na ordenação das despesas, na fiscalização e na gestão dos contratos;

j) RELINDO SCHLEGEL não requereu a assistência de advogado, nem a produção de provas, não tendo sofrido coação e não podendo alegar hipossuficiência, por consistir em expert na área de sua competência, qual seja, financeira;

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 6685/17 (peça n.º 117), manifestou-se pelo não provimento dos recursos interpostos por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR e VISÃO PUBLICIDADE LTDA., e pelo provimento do recurso ministerial, sob o fundamento de que RELINDO SCHLEGEL concorreu com o dano suportado, eis que possuía conhecimento de que os pagamentos eram realizados independentemente da efetiva prestação dos serviços, conforme provas juntadas aos autos.

É o relatório.

II – ANÁLISE

5- RECURSOS DA VISÃO PUBLICIDADE LTDA. E DE ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR

Diante da identidade entre os argumentos formulados nos recursos interpostos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e por ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ambos serão analisados conjuntamente.

D) Da Legitimidade Passiva e Responsabilização em Linhas Gerais

Preliminarmente os Recorrentes sustentam a ilegitimidade passiva da VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e consequente nulidade do Acórdão, sob o argumento de que não realizava a intermediação financeira ou pagamentos às empresas subcontratadas, solicitando, assim, a denunciação à lide da empresa que efetuou a divulgação da comunicação.

Veja-se que o tema se confunde com a matéria de mérito atinente a responsabilização dos Recorrentes, razão pela qual a análise em conjunto é imperiosa.

O artigo 16, III, “E”, c/c seu § 1º, “B”, da Lei Orgânica[1] prevê a responsabilidade solidária de terceiro contratante que concorra com o cometimento do dano apurado derivado do desvio de finalidade.

A par disso, depreende-se que a VISÃO PUBLICIDADE LTDA., por força da Cláusula Décima[2] do contrato celebrado com a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (peça n.º 09, fls. 99 dos Autos n.º 431373/11), estava obrigada, dentre outros aspectos, a despendar esforços para alcançar as melhores negociações com terceiros, repassando, inclusive, eventuais descontos, bonificações e demais vantagens para essa, o que revela que não somente o trato financeiro perante as empresas subcontratadas estava ao seu cargo, como também demais atos financeiros inerentes a sua efetivação.

Outrossim, consta da redação da referida norma contratual, que a VISÃO PUBLICIDADE LTDA. era responsável, não apenas por administrar e executar os

contratos pactuados com terceiros, como também responder pelos efeitos da subcontratação, tratando-se, portanto de pacto expresso de solidariedade de sua responsabilidade:

“administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.” Ressalta-se que não se trata de mero instrumento de mandato o contrato celebrado entre a agência de publicidade e a Administração Pública, tendo aquela se obrigado a realizar os serviços de publicidade, conforme Cláusula Primeira[3].

Veja-se que o Parágrafo Terceiro da Cláusula Oitava do instrumento contratual[4] prevê, inclusive, que mesmo na existência de fiscalização a ser realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, a responsabilidade da VISÃO PUBLICIDADE LTDA. persistiria.

Igualmente, o Parágrafo Sétimo dessa mesma cláusula contratual impõe a responsabilização da agência publicitária pela perfeita execução dos serviços por ela ou por terceiros prestados, mesmo que aprovados pela Administração Pública.

Assim, resta evidente a legitimidade passiva da VISÃO PUBLICIDADE LTDA., seja por força da Lei, seja pelas disposições contratuais.

Em paralelo, constata-se ser despidiça da denunciação à lide da empresa subcontratada AJR INTERATIVA – REPRESENTAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, COMÉRCIO E COMUNICAÇÃO LTDA., uma vez que nenhum contrato entre essa e a Administração Pública foi firmado, inexistindo, portanto, vínculo obrigacional direto a embasar o pleito, o que, como bem destacado pela Unidade Técnica, não afasta o direito de regresso dos Recorrentes.

E) Do Percentual Referente à Comissão de Publicidade

Em relação às alegações de que o percentual de 15% (quinze por cento), para fins de remuneração da agência publicitária, não pode ser reduzido eis que (1) advém de norma legal específica; (2) foi praticado em contratos anteriores pactuados com a Administração Pública; e (3) é compatível com os valores de mercado, constata-se que não atacam o Acórdão, em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Isso porque, observa-se que a decisão guerreada não adentrou nesse tema, o que ocorreu com o Acórdão n.º 2586/15, nos autos n.º 431373/11:

“Entretanto, durante a instrução processual verificou-se que somente foram prestados serviços que deveriam ser remunerados de acordo com a cláusula terceira, ou seja, as agências somente fariam jus a honorários no importe de 10% (dez por cento). Contudo, foram remuneradas durante todo o período contratual com o percentual fixo de 15% (quinze por cento).”

Dessa forma, o pagamento de 15% (quinze por cento) às agências não encontra respaldo contratual, tampouco pode ser justificado que teria se dado em respeito às Normas Padrão do CENP, como pretende o Sr. Relindo Schlegel.

Ocorre que, havendo previsão contratual específica acerca da forma de remuneração das agências, não há razão para o pagamento em valor superior.

Alíás, como bem salientado pela Unidade Técnica, a resposta apresentada pelo Sr. Relindo Schlegel confirma o pagamento a maior e não o justifica. (...)”

Em verdade, a decisão recorrida determinou a integral devolução de tais valores ante a realização de despesa desnecessária, cujos serviços não foram comprovados, gerando o consequente dano ao Erário:

“Portanto, face à desnecessidade das despesas, agravada pelo caráter de promoção pessoal nas matérias veiculadas, o valor pago à empresa AJR INTERATIVA – REPRESENTAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, COMÉRCIO E COMUNICAÇÃO LTDA., pela agência Visão Publicidade Ltda., deve ser integralmente restituído aos cofres públicos municipais.

Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão da agência, detalhado na peça nº 4 (f. 5), resultando, assim, no valor total de R\$ 2.200,00.”[5]

Assim, não merece provimento a tese.

F) Do Dano aos Cofres Públicos e da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Em detida análise do acórdão recorrido, depreende-se que esse, ao reconhecer as irregularidades em questão, determinando a devolução de valores e imposição de multas, estabeleceu múltiplos fundamentos, a citar:

(1) desnecessária contratação da empresa AJR INTERATIVA – REPRESENTAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, COMÉRCIO E COMUNICAÇÃO LTDA., pela existência de estrutura própria da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal;

(2) veiculação das matérias sem cunho institucional, visando apenas a promoção pessoal dos agentes públicos;

(3) subcontratação da referida empresa sem respaldo contratual, em contrariedade às cláusulas décima e décima segunda do contrato celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e VISÃO PUBLICIDADE LTDA.;

(4) realização de pagamento à empresa antes da prestação de contas, em ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

Veja-se, portanto, que antes mesmo de se analisar a efetiva prestação dos serviços, constatou-se que sua contratação foi indevida, pois a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA detém estrutura própria e suficiente para tanto, sendo desnecessária a contratação de terceiro para a realização dos serviços, fato esse que não foi afastado pelos Recorrentes, não se justificando a alegação de que “as Câmaras Municipais das grandes cidades, entre outros órgãos públicos contratam agências de publicidade para realizar suas divulgações”.

Complementando, a Unidade Técnica verificou que as publicações realizadas assim o foram visando somente a promoção pessoal dos agentes políticos e não institucional, em claro desvio de finalidade e consequente ofensa ao disposto ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, conforme se observa das publicações do JORNAL CONSTRUINDO NOTÍCIAS (peças n.º 17), com matérias citando o nome



de vereadores, suas fotos, bem como o nome de seus partidos políticos de forma a afastar o caráter informativo e de orientação social constitucionalmente exigido.

Vale dizer, o dano ao Erário tem origem especificamente na desnecessária contratação dos serviços, posto que o Ente fiscalizado possuía estrutura própria para tanto e os informativos confeccionados apenas o foram com o fim de promoção pessoal, evidenciando o desvio de finalidade, o que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Recorrente, nos termos do artigo 50 do Código Civil e da Uniformização de Jurisprudência n.º 03 dessa Corte de Contas. Ainda, cumpre salientar que tanto as Instruções Técnicas, quanto o acórdão lograram êxito em individualizar a responsabilidade dos envolvidos e fixar as sanções de forma razoável e proporcional.

Por fim, destaca-se que a devolução da quantia de R\$ 295.360,00 (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta reais), supostamente fundada na não comprovação de veiculação de matérias ou apresentação de notas fiscais pelas empresas contratadas, não possui o condão de afastar as conclusões acima apresentadas, pois, como bem destacado pela Unidade Técnica, "tal valor já não compõe o montante das impugnações, não havendo assim qualquer compensação a ser feita", servindo apenas para confirmar que a Recorrente administrava os valores repassados pela Câmara às empresas subcontratadas.

Portanto, o não provimento dos recursos da VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e de ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR é medida que se impõe.

6- RECURSO DE JOÃO CLÁUDIO DEROSSO E RELINDO SCHLEGEL

G) Do Desmembramento dos Processos

Os Recorrentes alegam a nulidade do feito ante o desmembramento dos achados e instauração de Tomada de Contas Extraordinária autônomas.

Há de se observar que o desdobramento do processo originário em 58 feitos não ocasionou prejuízo ao direito de defesa das partes, tendo em vista que tal medida visou a individualização das condutas e sanções, a fim de se valorar todos os eventos imputados de forma mais específica e abrangente, tendo em vista a alta complexidade dos fatos envolvidos, havendo que se reportar ao já decidido nos autos nº 431373/11:

"Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13. Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba.

Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais. Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa. Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80 do Código de Processo Penal (...)" (grifamos)

Conforme amplamente debatido no processo originário, "inobstante a conexão dos fatos acentuados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo", sendo que cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento, facilitando, inclusive, a defesa dos Interessados. Desta feita, considerando-se que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos, a preliminar levantada deve ser afastada.

H) Da Possibilidade de Instauração da Tomada de Contas Extraordinária

Ainda em sede de preliminares, sustentam os Recorrentes a impossibilidade da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, no caso em que foram aprovadas as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, referentes aos mesmos exercícios financeiros relacionados aos fatos ora em análise.

Conforme pacífico entendimento dessa Casa, o julgamento pela regularidade da Prestação de Contas não elide a eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que essa última possui caráter específico, diferenciando seu objeto com o daquela, que é marcada pelo seu viés genérico.

Notadamente no presente caso, não há notícias de que as Prestações de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, nos exercícios de 2006/2009, tenham tratado estritamente sobre os serviços prestados pela EDITORA HOJE LTDA. e respectivos pagamentos, razão pela qual impossível considerar a existência de coisa julgada administrativa.

Ademais, não se pode ignorar que as Instruções técnicas dessa Corte de Contas sempre destacam tal raciocínio, a exemplo da Instrução n.º 381/10, dos autos n.º 128871/09, de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, do exercício de 2008:

"Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos

não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias."

Lógica diversa implica em desacertada mitigação do Princípio da Verdade Real, o qual permeia as apreciações desse Tribunal de Contas, motivo pelo qual não procede o pleito recursal.

I) Da Prescrição

Os Recorrentes aduzem o transcurso do prazo prescricional da sanção de multa proporcional ao dano, defendendo o prazo de cinco anos contados da data dos fatos, mediante interpretação por analogia ao Decreto n.º 20.910/32.

Não assiste razão aos recorrentes, uma vez que a referida multa acompanha o prazo prescricional do objetivo principal da Tomada de Contas Extraordinária, qual seja: restituição de valores em razão de dano suportado pelo Erário, o que implica na imposição do artigo 37, § 5º, in fine, da Constituição Federal[6], que prevê a imprescritibilidade das pretensões desta natureza.

Ainda que assim não fosse, depreende-se que os fatos ora em análise são caracterizados pela sua continuidade, pelo que se estenderam pelos exercícios financeiros de 2006 a 2011, como um fato uno, de forma que, mesmo que se considerasse o prazo prescricional de cinco anos, esse contaria apenas a partir de 2011, não tendo transcorrido, considerando que a Tomada de Contas Extraordinária originária foi instaurada em 2011.

Sobre a imprescritibilidade, são as diversas decisões dessa Casa, tema esse que se encontra pacificado: Ac. n.º 5.248/15, nos autos n.º 488.430/13; ac. n.º 507/15, nos autos n.º 779.950/12, entre outros.

Portanto, não merece guarida a tese de transcurso do prazo prescricional.

J) Da Defesa Técnica

Consta das razões recursais o pedido de reconhecimento de nulidade do feito, fundado no fato de RELINDO SCHLEGEL não ter apresentado defesa técnica.

Com a edição da Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, não cabem maiores divagações sobre a dispensa de apresentação de defesa técnica por meio de advogado em sede de processo administrativo: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.", inexistindo razões para a sua não aplicação.

Vale destacar que aos Recorrentes foi garantido o direito à informação, manifestação e consideração dos argumentos manifestados, atendendo, assim, à ampla defesa em sua plenitude, nos moldes do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tratando-se de mera faculdade a constituição de advogado nos autos.

Sobre o tema, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGALIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. (...).

(...)

3. O STF, por meio da Súmula Vinculante 5, estabeleceu que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, condição que no caso foi observada. Agravo regimental improvido." [7]

Assim, não se vislumbra cerceamento de defesa a justificar a anulação do presente processo, devendo ser rechaçada a tese preliminar.

K) Do Dano ao Erário

Por brevidade, sobre o tema, reporta-se aos fundamentos trabalhados quando da análise do recurso apresentado pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA..

Complementando, cumpre salientar que a alegação de que "a DCM e o Acórdão deixaram de trazer elementos que comprovassem o fato argumentado, ou seja, não fizeram prova de que a empresa tivesse nesta divulgação a sua principal matéria" (peça n.º 93, fls. 73), formulado em relação à constatação de que a empresa subcontratada não exercia a atividade publicitária como atividade econômica descrita no CNPJ, não ocorre o Recorrentes, eis que da simples leitura da descrição constante do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (peça n.º 17, fls. 03) depreende-se que como atividade a de "Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado".

Ainda que assim não fosse, a suposta ausência de prova não afastaria a constatação de que foram contratados serviços desnecessários, com veiculação de matérias sem cunho institucional.

L) Da Responsabilidade

A Resolução n.º 03/2000 com redação dada pela Resolução n.º 03/2006 da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, dispõe sobre as atribuições do Departamento de Administração e Finanças daquela Casa:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas."

Veja-se que o Diretor do Departamento de Administração e Finanças não estava obrigado a analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, o que lhe exigiria trabalhos mais aprofundados e alheios a sua incumbência.

Porém, cabia-lhe a liquidação nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, os quais não foram observados, uma vez que a Unidade Técnica constatou que os pagamentos eram realizados mensalmente, sem a comprovação das despesas, sendo a prestação de contas concretizada posteriormente pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA., fatos esses confessados pelo Recorrente RELINDO SCHLEGEL à Comissão de Inspeção:

"VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser



completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né? (peça n.º 90, fls. 21/22 - grifo no original)

Outrossim, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, atuando como Presidente da Câmara Municipal à época, e consequentemente, como ordenador dos pagamentos e gestor dos contratos, já que ocupava a presidência da Comissão Executiva do Legislativo Municipal, possui, no mínimo, culpa in vigilando pelas irregularidades acima destacadas, nos termos dos artigos 39, VI, e 46, VI, do Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA[8], e artigo 43, II e III, da Lei Orgânica do MUNICÍPIO DE CURITIBA, eis que cabia-lhe gerir os contratos, certificar a efetivação da prestação dos respectivos serviços e realizar os pagamentos.

Sobre o tema, destacam-se as palavras da Unidade Técnica:

"(...) essas responsabilidades foram exercidas pelo Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO de maneira irregular. Isso porque, da análise das notas de empenho e notas fiscais apresentadas (peças n.º 5 a 17; e Processo n.º 431373/11, peças n.º 11/15), percebe-se que o interessado certificava a prestação dos serviços sistematicamente e sem qualquer controle, o que revela a simulação de fatos para justificar a liberação do pagamento da agência contratada."[9]

Logo, deve ele ser responsabilizado pela contratação de serviços desnecessários à CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, para fins alheios aos institucionais, eis que visaram a promoção pessoal dos envolvidos, tendo o respetivo pagamento sido realizado em inobservância das regras de liquidação.

Nesse contexto, igualmente impossível a redução das multas fixadas, posto, conforme já destacado, restou demonstrado os danos aos cofres públicos, ocasionados pela conduta dos envolvidos, sendo aquelas aplicadas proporcionalmente a esta última.

Por fim, destaca-se que o fato de RELINDO SCHLEGEL ter se aposentado em 30/04/2010 não altera as conclusões auferidas pelo acórdão recorrido, eis que levou em consideração tal condição.

7- DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS Limita-se a insurgência recursal do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS à aplicabilidade da multa proporcional ao dano, disposta no artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica, em desfavor de RELINDO SCHLEGEL, sob o argumento de que esse concorreu para a ocorrência do dano ao Erário, eis que, conforme a Resolução n.º 03/2000, possuía como atribuições a gestão contábil-orçamentária e financeira, bem como o acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara.

Conforme já destacado no recurso interposto pelo Recorrido, esse, exercendo o cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, não estava obrigado a analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, o que lhe exigiria trabalhos mais aprofundados e alheios a sua incumbência.

Tampouco detinha RELINDO SCHLEGEL o dever de autorizar ou não a contratação dos serviços frente à (in)existência da necessidade deles, contexto esse que demonstra que ele não fazia parte do conluio perpetrado entre JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e a VISÃO PUBLICIDADE LTDA., razão pela qual é descabida a aplicação da multa do artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos apresentados, mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 5697/15 da Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos apresentados, mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 5697/15 da Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2017 – Sessão n.º 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências;

(...)

e) desvio de finalidade.

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

(...)

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado."

2. "Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- envidar esforços no sentido de obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e

transferir, integralmente, ao CONTRATANTE descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas), bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens.

- transferir integralmente ao CONTRATANTE, o desconto de antecipação de pagamento, nos casos de saldar compromisso antes do prazo estipulado."

3. "Parágrafo primeiro - Constitui objeto deste contrato a prestação de serviços de publicidade de interesse do CONTRATANTE, compreendidos o estudo, a concepção a execução e a distribuição de campanhas e peças publicitárias, o desenvolvimento e a execução de ações promocionais vinculadas às referidas campanhas e peças publicitárias, a elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual vinculados às referidas campanhas e peças publicitárias de imprensa e relações públicas pesquisas de opinião pública, webdesing e a execução de outras ações destinadas a subsidiar ou orientar os esforços publicitários." (peça n.º 09, fls. 108, dos autos n.º 431373/11)

4. "Parágrafo terceiro - A fiscalização pelo CONTRATANTE em nada restringe a responsabilidade, única, integral e exclusiva, da CONTRATADA pela perfeita execução dos serviços."

5. Peça n.º 105, fls. 30.

6. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

(...)" (grifo nosso)

7. AgRg no AREsp n.º 827.545, da 2ª T., do STF. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, in DJU de 15/03/2016.

8. "Art. 39 São atribuições do Presidente:

(...)

VI - presidir a Comissão Executiva;

(...)

Art. 46 Compete-lhe [Comissão Executiva], entre outras atribuições:

(...)

VI - ordenar a despesa da Câmara Municipal;

(...)"

9. Peça n.º 71, fls. 16.

PROCESSO Nº: 105141/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ALGACI ORMARIO TULIO, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FABIOLA RICETO DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELLO ZOY MORLOTTI, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO, ELIAS MATTAR ASSAD, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PAULO ROBERTO FERRAZ, RODOLFO HEROLD MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4125/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Recurso 1. Responsabilidade. Diretor do Departamento de Administração e Finanças. Gestão contábil-orçamentária. Inobservância dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64. Pagamentos realizados antes da apresentação das notas fiscais. Não provimento. Recurso 2. Pleito de aplicação de multa proporcional ao dano. Impossibilidade. Conduta que, diante dos deveres inerentes ao cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, não guarda correlação direta com os danos aos cofres públicos. Recurso 3. Disciplina legal invocado pelas partes não tem o condão de macular o ajuizado contratualmente. Inexistência de contrato para subcontratar e realizar as despesas. Desnecessidade dos serviços contratados. Desvio de finalidade. Ausência de institucionalidade das despesas realizadas. Desprovimento. Recurso 4. Percebimento de valores por publicação de matérias em blog. Ausência do cunho institucional. Responsável pelo blog que exercia mandato de Vereador à época dos fatos. Conjunto fático-probatório que confirma sua responsabilização. Penalidade imposta proporcionalmente à gravidade dos fatos. Não provimento. Recurso 5 Pleito de nulidade ante o desmembramento dos achados. Feito de alta complexidade. Ausência de prejuízo. Prestação de Contas julgadas regulares que não elidem a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Inexistência de coisa julgada administrativa. Prescrição. Inocorrência. Danos ao erário. Imprescritibilidade. Artigo 37, §5º, da CF. Defesa técnica. Processo Administrativo. Faculdade. Súmula Vinculante n.º 05 do STF. Contratação de serviços de publicidades. Desnecessidade. Enté que possui estrutura própria suficiente para prestar os serviços. Desvio de finalidade. Publicações realizadas com o fim de promover pessoalmente agentes políticos. Presidente da Câmara Municipal. Ordenador dos recursos. Gestor dos contratos. Não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, pela OFICINA DA NOTICIA LTDA., por seus sócios CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, bem como por ALGACI ORMARIO TULIO, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL, face ao decidido no Acórdão n.º 305/16 (peça n.º 180), da Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 27666/13, instaurada a fim de verificar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA entre os exercícios de 2006 e 2011, especificamente os achados n.º 4.43 e 4.44, do Relatório Preliminar n.º 29/12:

"Achado n.º 4.43 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida



e desnecessária da empresa Grupojam Comunicação e Marketing Ltda. - ME. Ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos, em blog pessoal do Vereador Algaci Tulio.

Achado nº 4.44 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa Holden Serviços Técnicos e Profissionais Ltda., do então servidor da CMC Sr. Nello Roy Morlotti. Ausência de comprovação dos serviços pagos."

O Acórdão recorrido jogou procedente a citada Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a irregularidade na subcontratação das empresas GRUPOJAM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. – ME e HOLDEN SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA., ao se reportar, em parte, aos termos do Acórdão n.º 2.586/15 dos autos n.º 43137-3/11, e destacar que:

a) A contratação das referidas empresas era desnecessária, pela existência de estrutura própria da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal;

b) Não foram apresentadas justificativas concretas a demonstrar a relevância, oportunidade e necessidade das despesas com patrocínio de blog de propriedade de vereador;

c) Houve desvio de finalidade, eis que os serviços foram contratados visando a promoção pessoal dos membros do Poder Legislativo desse Município;

d) Seja pela desnecessidade da contratação dos serviços, seja pelo desvio de finalidade com promoção pessoal dos agentes políticos, devem os valores pagos serem restituídos integralmente ao Erário;

e) JOÃO CLÁUDIO DEROSSO deve ser responsabilizado por se tratar do ordenador das despesas, do fiscal do contrato, ter certificado a execução dos serviços, assim como liberado valores indevidamente;

f) Diante do rol de atribuições legais dos ocupantes do cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, esses não podem ser responsabilizados pela fiscalização da efetiva prestação dos serviços, mas apenas pela regularidade formal da documentação e adequação dos valores a serem pagos;

g) As agências VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., assim como seus sócios, devem responder solidariamente pela restituição dos valores, eis que se beneficiaram dos montantes pagos com desvio de finalidade, atuando em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal;

h) Diante dos termos contratuais, cabia às agências publicitárias encaminhar aos veículos de comunicação as matérias a serem publicadas, observando a legislação aplicável;

i) A subcontratação das referidas empresas não possui respaldo contratual, sendo contrária às cláusulas décima e décima segunda do contrato celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e a VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA.;

j) O Vereador ALGACI ORMARIO TULIO deve ser responsabilizado solidariamente, eis que, quando do desempenho de suas atividades políticas, era responsável pelo blog que veiculou as notícias, tendo sido beneficiado com essas, ante o seu caráter promocional, que não justificam o dispêndio de dinheiro público;

k) Referido agente político "encontra-se dentre os responsáveis pelo controle interno, uma vez que, na qualidade de autoridade administrativa, é responsável por garantir a atuação de seus subordinados em conformidade com a lei";

l) "(...) conforme declarações públicas do próprio ex-vereador, as notas fiscais emitidas pelas empresas subcontratadas serviram como subterfúgio, inclusive, para o patrocínio de programas apresentados pelos vereadores.";

m) FÁBILIO RICETO DE OLIVEIRA não deve ser responsabilizada, eis que, à época dos fatos, não era servidora da Câmara Municipal de Curitiba;

n) Já NELLO ROY MORLOTTI era servidor comissionado da referida Entidade entre 01/2005 e 12/2006 e 01/2009 e 05/2010, mesmo período em que prestou serviços à Administração Pública por meio da empresa HOLDEN SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA., em violação aos artigos 98 da Lei Orgânica Municipal, 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e 209 da Lei Municipal n.º 1.656/58, motivo pelo qual deve ser responsabilizado solidariamente;

o) Os pagamentos foram realizados à empresa antes da prestação de contas, em ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

Por conseguinte, determinou a restituição da integralidade dos valores pagos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA à GRUPOJAM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. – ME, acrescidos da remuneração da agência, somando-se a quantia de R\$ 74.800,00 (setenta e quatro mil e oitocentos reais), solidariamente pela citada empresa de publicidade, bem como por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, ALGACI ORMARIO TULIO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIO.

Ainda, determinou a restituição da totalidade do montante pago pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. à GRUPOJAM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. – ME, acrescidos da remuneração da agência, somando-se a quantia de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), solidariamente pela citada empresa de publicidade, bem como por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, ALGACI ORMARIO TULIO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIO.

Também determinou a restituição da integralidade dos valores pagos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA à HOLDEN SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA., acrescidos da remuneração da agência, somando-se a quantia de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), solidariamente pela citada empresa de publicidade, bem como por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, ALGACI ORMARIO TULIO, NELLO ROY MORLOTTI, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIO.

Aplicou as seguintes multas:

i) Do artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica, no percentual de 30% (trinta por cento)

sobre o valor da condenação, em desfavor de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, NELLO ROY MORLOTTI e ALGACI ORMARIO TULIO;

j) Do artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, individualmente, em desfavor de LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS;

k) Do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, individualmente, em prejuízo de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei n.º 8.666/93;

l) Do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, individualmente, em prejuízo de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64.

Determinou:

e) A inclusão do nome de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, NELLO ROY MORLOTTI, ALGACI ORMARIO TULIO, RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares;

f) A emissão de declaração de inidoneidade de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, ALGACI ORMARIO TULIO, RELINDO SCHLEGEL, NELLO ROY MORLOTTI, VISÃO PUBLICIDADE LTDA., LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS.

JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – 2010/2011) requer a reforma do acórdão (peça n.º 183), alegando, em suma, que nunca foi responsável pela constatação da efetiva prestação dos serviços, nem de sua qualidade, limitando-se a realizar os pagamentos após atestada a execução dos serviços.

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS também recorre (peça n.º 185), buscando unicamente a aplicação de multa proporcional ao dano (artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica) em desfavor de RELINDO SCHLEGEL e de JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, ao sustentar, em suma, que esses concorreram para a ocorrência do dano ao Erário, eis que, conforme a Resolução n.º 03/2000, possuíam como atribuições a gestão contábil-orçamentária e financeira, bem como o acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara. Por sua vez, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., e seus sócios CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, recorrem do referido acórdão (peça n.º 188), sustentando, em síntese, que:

a) Além de administrar parte da verba destinada à publicidade da Câmara Municipal, promovia as matérias que seriam objeto de publicação;

b) O pagamento de comissões estava de acordo com as disposições da Lei n.º 12.232/2010 e demais normas aplicáveis;

c) Os serviços foram prestados, diante da emissão de notas fiscais, acompanhadas dos comprovantes dos trabalhos e publicações;

d) A comissão recebida é prática usual das agências, disciplinada no artigo 11 da Lei n.º 4.680/65 e artigo 11 do Decreto n.º 57.690/66;

e) Os serviços foram prestados por cinco anos, conforme notas fiscais emitidas, tanto pela Recorrente como pelos veículos de comunicação;

f) Esta Corte ratificou as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, o que demonstra a ausência de dano ao erário;

g) Não podem ser responsabilizados pela ausência de planejamento e de controle de despesas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA;

h) Não agiu de má-fé, de forma que a lesão ao erário não pode ser presumida.

ALGACI ORMARIO TULIO igualmente interpõe recurso (peça n.º 190), sustentando que:

a) A pena a si imputada foi a mesma à daqueles que idealizaram os atos ilícitos;

b) Os fatos então investigados ocorreram antes de eleito como Vereador, não tendo participado diretamente das negociações;

c) Deu início as denúncias referentes às irregularidades, e em razão de sua conduta essas vieram a público;

d) Os serviços foram prestados, razão pela qual não houve danos aos cofres públicos;

e) Deve ser absolvido, eis que não tinha conhecimento das ilicitudes quando da prestação dos serviços;

a) "O simples fato de ser vereador não conduz a uma conclusão punitiva, sob pena de se aplicar a teoria da responsabilidade objetiva em Direito Administrativo, o que é vedado.";

b) Alternativamente, deve a multa ser aplicada em seu mínimo legal e afastada a inabilitação por cinco anos, uma vez que a pena aplicada é desproporcional às circunstâncias do caso.

Outrossim, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL recorrem (peça n.º 194), tecendo comentários quanto aos processos n.º 21315/13, 25540/13 e 21382/13, e argumentando que:

v) É descabível o desmembramento processual realizado, eis que causa prejuízo à instrução probatória, inviabilizando o exercício do contraditório;

w) Aprovadas as contas municipais, é impossível a abertura de Toma de Contas Extraordinária, sob pena de ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica;

x) Resta prescrita a aplicação da multa proporcional ao dano fixada em desfavor de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO;

y) A manifestação de RELINDO SCHLEGEL foi desacompanhada de defesa técnica, pelo que lhe foi cerceado o direito de defesa;

z) Os pagamentos eram realizados após a apresentação das notas fiscais, tendo todos os serviços sido prestados e todo material sido entregue à Administração Pública;

aa) "Há quinze anos a veiculação é efetuada através de agência de publicidade, não



ocorrendo mais a contratação direta da Câmara Municipal de Curitiba";

bb) Não ocorreu a promoção pessoal dos agentes políticos, já que a publicidade visava levar a conhecimento da população de Curitiba a produção legislativa e a atividade parlamentar;

cc) A divulgação dos trabalhos vinculados a Câmara Municipal, realizados pelos Vereadores, não afronta a impessoalidade;

dd) O mapa de inserção demonstra que os serviços foram executados;

ee) JOÃO CLÁUDIO DEROSSO não pode ser responsabilizado pela conduta de terceiro, no caso, de Ex-Vereador beneficiado;

ff) As pessoas que receberam os valores não foram responsabilizadas;

gg) JOÃO CLÁUDIO DEROSSO não era diretamente responsável pela execução do contrato;

hh) As penas devem ser reduzidas, considerando que RELINDO SCHLEGEL somente não liquidou as despesas com o serviço prestado e que JOÃO CLÁUDIO DEROSSO não praticou ato de dano ao erário, tendo os contratos sido cumpridos. RELINDO SCHLEGEL apresenta contrarrazões à pretensão ministerial (peça n.º 207), reiterando os argumentos despendidos no Recurso de Revista de peça n.º 194. Outrossim, JOÃO CARLOS MILANI SANTOS contrarrazou o Recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (peça n.º 209), reprisando os fundamentos do Recurso de Revista de peça n.º 183.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução n.º 1873/17 (peça n.º 213), opina pelo provimento do recurso ministerial, para fins de responsabilização de RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, e pelo desprovimento dos demais recursos, sob os seguintes argumentos:

z) A existência de fiscal e gestor dos contratos não afasta a responsabilidade do Diretor do Departamento de Administração e Finanças;

aa) RELINDO SCHLEGEL não requereu a assistência de advogado, nem a produção de provas, não tendo sofrido coação e não podendo alegar hipossuficiência, por consistir em expert na área de sua competência, qual seja, financeira;

bb) Diante dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, em que se estabelece procedimentos prévios à liquidação de sentença, detinha JOÃO CARLOS MILANI SANTOS o dever de afastar pagamentos sem a prestação dos serviços e sem o cumprimento do contrato, não possuindo atribuição meramente procedimental;

cc) Inaplicável ao caso concreto a Lei n.º 12.232/2010, já que a licitação é datada de 2006;

dd) Houve desvio de finalidade, sendo ilegal o pagamento das comissões, ante a lesão aos cofres públicos;

ee) Os elementos probatórios constantes dos autos não evidenciam que ALGACI ORMARIO TULIO teve menor participação nos fatos em análise, em comparação com os demais envolvidos;

ff) Referido agente político não poderia perceber recursos financeiros, ante o seu vínculo com a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e em razão das irregularidades das despesas;

gg) Os recursos era recebidos por ALGACI ORMARIO TULIO, por intermédio de servidor lotado em seu gabinete;

hh) As sanções foram adequadamente impostas, em observância à proporcionalidade dos atos;

ii) A responsabilidade do ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA "(...)decorre da inobservância do art. 37, § 1º e 4º e inciso XXI, da Magna Carta; artigos nº 62 e 63, da Lei nº 4.320/64; art. 10, incisos XI e XII, da Lei nº 8.429/92; artigos 66, 67, 72, 78, inciso VI, 83 e 84, da Lei nº 8.666/93; art. 87, inciso IV, alínea "g", e art. 89, § 2º, da Lei nº 113/2005; art. 209, da Lei Municipal nº 1.656/58 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e Cláusulas 3ª, 6ª, 8ª, 10ª e 12ª, dos Contratos nº 07/2006 e 08/2006" (peça n.º 213, fls. 35);

jj) JOÃO CLÁUDIO DEROSSO "era o ordenador da despesa e autorizou a abertura do certame, adjudicação, homologação, contratação e posteriores pagamentos indevidos, inclusive permitindo que a Srª Claudia Queiroz Guedes com quem mantinha relação afetiva dele participasse, contrariando o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e tinha, portanto, o dever elementar de exigir a observância do sistema normativo (...) "(peça n.º 213, fls. 35/36);

kk) As sanções fixadas são proporcionais à conduta dos Recorrentes, não resultando em enriquecimento ilícito;

ll) O desmembramento do feito não gerou prejuízos à defesa;

mm) Não foi cerceado o direito de defesa de RELINDO SCHLEGEL, eia que em nenhum momento lhe foi obstado o contraditório e a ampla defesa;

nn) Conforme o artigo 1º-A da Lei n.º 9.783/99, a Administração Pública possui o prazo de cinco anos para apurar a conduta infratora e cinco anos para a cobrança do crédito;

oo) O artigo 37, § 5º, da Constituição Federal trata da imprescritibilidade do dano ao Erário;

pp) A aprovação das contas dos exercícios de 2006/2010 não afasta a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, não ofendendo o Princípio da Segurança Jurídica;

qq) RELINDO SCHLEGEL detinha o poder-dever de impedir subcontratações indevidas e não efetuar o pagamento por serviços desnecessários ou contrários aos termos contratuais;

rr) A liquidação da despesa deve observar a efetiva adequação entre a forma e conteúdo, não se tratando de procedimento meramente formal.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 6653/17 (peça n.º 214), manifestou-se pelo não provimento dos recursos interpostos por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS e ALGACI ORMARIO TULIO, e pelo provimento do recurso ministerial, sob o fundamento de que RELINDO

SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS concorreram com o dano suportado, eis que possuíam conhecimento de que os pagamentos eram realizados independentemente da efetiva prestação dos serviços, conforme provas juntadas aos autos.

É o relatório.

II – ANÁLISE

8- RECURSO DE JOÃO CARLOS MILANI SANTOS

O Recorrente sustenta que não possui responsabilidade pelos serviços contratados, eis que não lhe competia a verificação do efetivo cumprimento da obrigação contratual, tendo autorizado os pagamentos após atestada a execução do contrato. Cumpre salientar, inicialmente, que o Acórdão recorrido afastou a responsabilidade do Recorrente quanto à devolução dos valores pagos às empresas subcontratadas, penalizando-o apenas em relação à inobservância dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, ao efetuar o pagamento às citadas empresas antes da respectiva prestação de contas.

Nesse contexto, veja-se que não há conflito na referida fundamentação, eis que, nos termos da Resolução n.º 03/2000, com redação dada pela Resolução n.º 03/2006 da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, compete ao Departamento de Administração e Finanças daquela Casa a:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas."

Assim, verifica-se que o Diretor do Departamento de Administração e Finanças é responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira, o que, em razão de seu caráter procedimental, limita seu trabalho à análise formal da documentação e adequação dos valores a serem pagos frente ao estipulado no contrato, afastando, por um ponto de vista, a responsabilidade pela verificação da efetiva prestação do serviço.

Vale dizer, se por um lado o Diretor do Departamento de Administração e Finanças não estava obrigado a analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, o que lhe exigiria trabalhos mais aprofundados e alheios a sua incumbência, sob outra perspectiva, cabia-lhe a liquidação nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64:

"Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
 - II - a nota de empenho;
 - III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço."
- Essa última incumbência não foi observada, uma vez que a Unidade Técnica constatou que os pagamentos eram realizados mensalmente, sem a comprovação das despesas, sendo a prestação de contas realizada posteriormente pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA.

Corroborando, foi a manifestação de RELINDO SCHLEGEL à Comissão de Inspeção, que não foi impugnada pelo então Recorrente:

"VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas? RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?"

Logo, desarrazoado o pleito recursal, não merecendo reparos a decisão guerreada.

9- DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Limita-se a insurgência recursal do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS à aplicabilidade da multa proporcional ao dano, disposta no artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica, em desfavor de RELINDO SCHLEGEL e de JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, sob o argumento de que esses concorreram para a ocorrência do dano ao Erário, eis que, conforme a Resolução n.º 03/2000, possuíam como atribuições a gestão contábil-orçamentária e financeira, bem como o acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara.

Conforme já destacado no recurso interposto pelos Recorridos, esses, exercendo o cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, não estavam obrigados a analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, o que lhes exigiria trabalhos mais aprofundados e alheios a suas incumbências.

Tampouco detinham o dever de autorizar ou não a contratação dos serviços frente à (in)existência da necessidade deles, contexto esse que demonstra que eles não faziam parte do conluio perpetrado entre JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, VISÃO PUBLICIDADE LTDA e a OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., razão pela qual é descabida a aplicação da multa do artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira

05 de outubro de 2017

Página 15 de 93

Nº 1691

10- RECURSO DE OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES E NELSON GONÇALVES DOS SANTOS

Conforme apontou a Unidade Técnica, o disciplinamento legal invocado pelas partes, atinente ao exercício da profissão de publicitário, não pode macular o avençado contratualmente, ou justificar a inexistência de contrato para realização de despesas, havendo que se considerar ainda, que a Lei nº 12.232/2010 é inaplicável ao caso concreto, pois a licitação é do ano de 2006.

Nesse sentido, destaca-se que a Cláusula Sexta[1] do Contrato celebrado entre as partes fazia menção expressa a necessidade de prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas, sendo que a OFICINA DA NOTÍCIA apresentou somente cópia dos cheques emitidos. Da mesma forma, as cláusulas décima e décima segunda[2] exigiam a comprovação da qualificação técnica das empresas subcontratadas, a apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA dos materiais veiculados, o que não se demonstrou nos autos.

Além disso, a estrutura de ASSESSORIA DE IMPRENSA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA era suficiente à divulgação dos atos do Poder Legislativo, sendo que a maioria dos textos divulgados pelas empresas contratadas era de autoria daquela, além de já serem veiculados na página da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA na internet, de modo que os valores pagos às agências de publicidade caracterizaram despesa desnecessária.

Ressalte-se que a referida agência não atentou para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais, com análise prévia da pertinência das notícias vinculadas, as quais não apresentaram o necessário conteúdo institucional, evidenciando caráter de promoção pessoal de agentes políticos, pelo que se tornou responsável pelo prejuízo ao erário decorrente do desvio de finalidade.

Mantém-se desta forma, integralmente o decidido no Acórdão vergastado.

11- RECURSO DE ALGACI ORMARIO TULIO

Por sua vez, ALGACI ORMARIO TULIO recorre do acórdão em questão, argumentando, basicamente, que não participou das negociações, tendo os fatos sido desencadeados antes de seu mandato, sem o seu conhecimento e que os serviços foram prestados, bem como que as penas a si impostas foram desproporcionais.

Em relação ao Recorrente, a condenação aplicada deriva do percebimento, em seu favor, de valores derivados da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, por intermédio das empresas subcontratadas GRUPOJAM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. – ME e HOLDEN SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA., para publicação de matérias, entre os anos de 2009 e 2011, no sítio eletrônico de responsabilidade do Ex-Vereador, denominado “BLOG DO VEREADOR ALGACI TULIO”, condição essa última nunca refutada pelo Recorrente que, ressalta-se, nem sequer apresentou contraditório nos autos originários (peça n.º 152).

Depreende-se, a partir dos documentos de peças n.º 18/19, que foram publicadas matérias no referido blog, as quais não guardam nenhuma correlação com propaganda institucional da Câmara, mas, sim, consistindo em material com caráter meramente promocional da pessoa do Recorrente, bem como de outros agentes políticos, conforme bem destacado pela Unidade Técnica:

“As empresas subcontratadas Grupojam Comunicação e Marketing Ltda. – ME e Holden Serviços Técnicos e Profissionais Ltda. receberam recursos da Câmara Municipal de Curitiba, por meio das agências contratadas, supostamente para a veiculação de publicidade institucional do Órgão Público. Entretanto, conforme já explicitado na presente instrução, os materiais divulgados e financiados pela verba de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba claramente se destinaram a promoção pessoal do interessado em sua página de internet (Blog do Vereador Algaci Tulio), em grave violação ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Da análise de conteúdo dessas matérias observa-se que em todas elas o Sr. ALGACI ORMARIO TULIO foi beneficiado, quando não pela menção de se seu nome e partido no corpo do texto das reportagens, através de fotos enaltecidas de sua figura como Vereador de Curitiba.”[3]

CURITIBA, consoante dados do Sistema de Cadastro de Entidades:

Por conseguinte, não só houve a violação do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, como também do artigo 9º, III, da Lei n.º 8.666/93, que prevê a impossibilidade de participação em licitação ou execução de serviços, direta ou indiretamente, de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante.

Salienta-se, ainda, que o Recorrente contava com a ajuda de servidor comissionado lotado em seu gabinete, NELLO ROY MORLOTTI, que intermediou o percebimento de valores da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, por meio da empresa HOLDEN SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA, direcionando-os para o financiamento de publicidade no citado blog, consoante relatos da Unidade Técnica não impugnados especificamente:

“No caso específico do Sr. NELLO ROY MORLOTTI há um agravante de conduta, pois, além de ser beneficiado com verba da Câmara Municipal, foi intermediário no beneficiamento do Sr. ALGACI ORMARIO TULIO. Isso porque, enquanto era funcionário no Gabinete do precatado Vereador, recebeu recursos da Câmara Municipal por intermédio de sua empresa, e direcionou-os para o financiamento de publicidade no Blog de propriedade desse mesmo Edil. Ressalte-se, ainda, que todas as matérias publicitárias financiadas pela empresa do interessado se destinaram à promoção pessoal do Vereador.

Essas condutas analisadas em conjunto são suficientes para caracterizar conluio entre o Sr. ALGACI ORMARIO TULIO e o Sr. NELLO ROY MORLOTTI, com o objetivo de desvio de recursos destinados à publicidade da Câmara Municipal de Curitiba. A utilização de pessoa jurídica como meio para efetuar os desvios revela, também, uma tentativa de ocultar o vínculo do interessado com a Câmara Municipal e dificultar o controle dos recursos repassados.”[4]

Impossível ignorar também o teor da reportagem veiculada no jornal Gazeta do Povo, citada pelo acórdão em estudo, e não impugnada nem mesmo em sede recursal:

“Questionado sobre as relações comerciais de um ex-funcionário do seu gabinete com a Câmara, o vereador Algaci Túlio (PMDB) acabou revelando que ele próprio encontrou uma “estratégia” para receber recursos de propaganda do Legislativo municipal. O político afirma ainda que foi oferecida a todos os vereadores da bancada dos comunicadores a oportunidade de fazer anúncios – e assim receber verbas da Câmara.

(...)

‘A verdade é que existia uma verba para os vereadores que têm meio de comunicação pra publicar a Câmara’, diz Algaci. Para poder receber uma fatia dos recursos disponíveis, o vereador confessa que precisou ir em busca de notas fiscais de empresas que pudessem ser apresentadas como comprovação dos serviços prestados. ‘A gente comprava nota. Muitos [comunicadores] que não têm empresa compram nota de uma empresa de publicidade’, conta o vereador, que admite que a prática não é correta. ‘Na verdade [compra de notas] é uma barbaridade.’

No entanto, para o peemedebista, essa era a forma de manter o seu programa de rádio. ‘Eu vivo de comercial, eu tenho que pagar meu horário de rádio, eu tenho que buscar os meios, patrocínios, pra poder sustentar’. Algaci não revelou quanto recebeu da Câmara nem de quem comprou as notas fiscais para justificar os pagamentos. (destacamos)”[5]

Nesse contexto, não é crível que o Recorrente não detinha conhecimento das referidas ilicitudes, tal como pretende fazer crer, sendo que sua participação não se mostra mínima a ponto de justificar a redução da penalidade imposta pelo acórdão atacado, nem mesmo o afastamento da declaração de inidoneidade, com inabilitação para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de cinco anos.

Outrossim, não há provas de que as denúncias que desencadearam as investigações tenham partido do Ex-Vereador, sendo também irrelevantes os aspectos de sua atuação na vida pública positivos e pretéritos, razão pela qual a decisão não merece reparos.

12- RECURSO DE JOÃO CLÁUDIO DEROSSO E RELINDO SCHLEGEL

M) Do Desmembramento Processual

Os Recorrentes alegam a nulidade do feito ante o desmembramento dos achados e instauração de Tomada de Contas Extraordinária autônomas.

Há de se observar que o desdobramento do processo originário em 58 feitos não ocasionou prejuízo ao direito de defesa das partes, tendo em vista que tal medida visou a individualização das condutas e sanções, a fim de se valorar todos os eventos imputados de forma mais específica e abrangente, tendo em vista a alta complexidade dos fatos envolvidos, havendo que se reportar ao já decidido nos autos nº 431373/11:

“Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13. Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba.

Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais. Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa. Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei

Novo Cadastro de Pessoas

SICAD - NOVO CADASTRO DE PESSOAS

Pessoa Física

Informações Pessoa Física

CPF: 000.911.979-53

Nome: ALGACI ORMARIO TULIO

Tratamento: Masculino

Validação na Receita Federal: NÃO VALIDADO

Possui Certificado Digital? Sim Não

Documentos

Doc.	Número	Órgão Expedidor	UF
CPF	00091197953	Receita	
RG	346.236-6	SSP	PR

Histórico de Vinculações

CNPJ	Nome	Papel	Tipo	Data Início	Data Fim
77.799.542/0001-09	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	Deputado Estadual	Cargo Eletivo	01/01/1996	31/12/2000
77.636.520/0001-10	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	Vereador	Cargo Eletivo	01/01/2011	31/12/2012
77.636.520/0001-10	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	Vereador	Cargo Eletivo	01/01/2009	07/06/2010
76.417.005/0001-86	MUNICÍPIO DE CURITIBA	Vice-Prefeito	Cargo Eletivo	01/01/1997	31/12/2000

Ademais, o período em que foram publicadas as referidas matérias compreende ao do mandato do agente político como Vereador da CÂMARA MUNICIPAL DE



Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regimento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80 do Código de Processo Penal (...)” (grifamos)

Conforme amplamente debatido no processo originário, “inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo”, sendo que cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento, facilitando, inclusive, a defesa dos Interessados. Desta feita, considerando-se que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos, a preliminar levantada deve ser afastada.

N) Da Possibilidade de Instauração da Tomada de Contas Extraordinária

Ainda em sede de preliminares, sustentam os Recorrentes a impossibilidade da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, no caso em que foram aprovadas as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, referentes aos mesmos exercícios financeiros relacionados aos fatos ora em análise.

Conforme pacífico entendimento dessa Casa, o julgamento pela regularidade da Prestação de Contas não elide a eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que essa última possui caráter específico, diferenciando seu objeto com o daquela, que é marcada pelo seu viés genérico.

Notadamente no presente caso, não há notícias de que as Prestações de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, nos exercícios de 2006/2010, tenham tratado estritamente sobre os serviços prestados pelas empresas GRUPOJAM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. – ME e HOLDEN SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA. e respectivos pagamentos, razão pela qual impossível considerar a existência de coisa julgada administrativa.

Ademais, não se pode ignorar que as Instruções técnicas dessa Corte de Contas sempre destacam tal raciocínio, a exemplo da Instrução n.º 381/10, dos autos n.º 128.871/09, de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, do exercício de 2008:

“Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.” Lógica diversa implica em desacertada mitigação do Princípio da Verdade Real, o qual permeia as apreciações dessa Corte de Contas, motivo pelo qual não procede o pleito recursal.

O) Da Prescrição

Os Recorrentes aduzem o transcurso do prazo prescricional da sanção da multa proporcional ao dano, defendendo o prazo de cinco anos contados da data dos fatos, mediante interpretação por analogia ao Decreto n.º 20.910/32.

Não assiste razão aos recorrentes, uma vez que a referida multa acompanha o prazo prescricional do objetivo principal da Tomada de Contas Extraordinária, qual seja: restituição de valores em razão de dano suportado pelo Erário, o que implica na imposição do artigo 37, § 5º, in fine, da Constituição Federal[6], que prevê a imprescritibilidade das pretensões desta natureza.

Ainda que assim não fosse, depreende-se que os fatos ora em análise são caracterizados pela sua continuidade, pelo que se estenderam pelos exercícios financeiros de 2009 a 2011, como um fato uno, de forma que, mesmo que se considerasse o prazo prescricional de cinco anos, esse contaria apenas a partir de 2011, ano em que foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária originária.

Sobre a imprescritibilidade, são as diversas decisões dessa Casa, tema esse que se encontra pacificado: Ac. n.º 5.248/15, nos autos n.º 488.430/13; ac. n.º 507/15, nos autos n.º 779.950/12, entre outros.

Portanto, não merece guarida a tese de transcurso do prazo prescricional.

P) Da Defesa Técnica

Consta das razões recursais o pedido de reconhecimento de nulidade do feito, fundado no fato de RELINDO SCHLEGEL não ter apresentado defesa técnica.

Com a edição da Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, não cabem maiores divergências sobre a dispensa de apresentação de defesa técnica por meio de advogado em sede de processo administrativo: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.”, inexistindo razões para a sua não aplicação.

Vale destacar que aos Recorrentes foi garantido o direito à informação, manifestação e consideração dos argumentos manifestados, atendendo, assim, à ampla defesa em sua plenitude, nos moldes do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tratando-se de mera faculdade a constituição de advogado nos autos.

Sobre o tema, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGALIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. (...).

(...)

3. O STF, por meio da Súmula Vinculante 5, estabeleceu que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, condição que no caso foi observada. Agravo regimental improvido.”[7]

Se não bastasse, nos presentes autos, mediante a peça n.º 174, RELINDO SCHLEGEL solicitou a reabertura do prazo para a apresentação de peça de defesa, sob o mesmo argumento ora levantado, qual seja, ausência de defesa técnica, o que foi rechaçado pelo d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por meio do

Despacho n.º 1640/15 (peça n.º 176), que ressaltou a inexistência de ofensa à ampla defesa:

“(…), a ausência de ‘defesa técnica’ não justifica, por si só, a reabertura do prazo para apresentação de defesa, o que implica, necessariamente, no indeferimento do pedido.

Apenas em complementação, no caso específico, o requerente, após sua citação, solicitou, por petição por ele mesmo subscrita, a prorrogação do prazo de contraditório, o que corrobora sua opção, à época, pelo exercício da defesa direta, o que veio a se consolidar com a documentação apresentada logo a seguir.

Com relação à alegação da gravidade das consequências dos processos em curso nesta Corte, observe-se que, quando da prolação do despacho saneador que determinou sua citação, a parte foi expressamente alertada da possibilidade de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer óbice ao ‘pleno exercício da ampla defesa’, que possa legitimar a reabertura da instrução.”

Assim, não se vislumbra cerceamento de defesa a justificar a anulação do presente processo, devendo ser rechaçada a tese preliminar.

Q) Do Dano ao Erário

Em detida análise do acórdão recorrido, depreende-se que esse, ao reconhecer as irregularidades em questão, determinando a devolução de valores e imposição de multas, estabeleceu múltiplos fundamentos, a citar:

(1) desnecessária contratação das empresas GRUPOJAM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. – ME e HOLDEN SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA., pela existência de estrutura própria da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal;

(2) veiculação das matérias sem cunho institucional, visando apenas a promoção pessoal dos agentes públicos

(3) subcontratação das referidas empresas sem respaldo contratual, em contrariedade às cláusulas décima e décima segunda do contrato celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. e a VISÃO PUBLICIDADE LTDA.;

(4) realização de pagamento às empresas antes da prestação de contas, em ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

Veja-se, portanto, que antes mesmo de se analisar a efetiva prestação dos serviços, constatou-se que sua contratação foi indevida, pois a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA detém estrutura própria e suficiente para tanto, sendo desnecessária a contratação de terceiro para a realização dos serviços, fato esse que não foi afastado pelos Recorrentes, não se justificando a alegação de que “as Câmaras Municipais das grandes cidades, entre outros órgão públicos contratam agências de publicidade para realizar suas divulgações”.

Complementando, a Unidade Técnica verificou que as publicações realizadas assim o foram visando somente à promoção pessoal dos agentes públicos e não institucional, em claro desvio de finalidade e consequente ofensa ao disposto ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, com vinculação de fotos e menção do nome de vereadores e de seus respectivos partidos, de forma a engrandecer sua imagem:

“No presente caso, da análise dos materiais veiculados em nome da Câmara Municipal de Curitiba no “Blog do Vereador Algaci Tulio” (peça nº 18), verifica-se que todas as matérias mencionam expressamente o nome de vereadores e seus partidos vinculando feitos da Câmara Municipal a um agente político determinado. Assim, constata-se que as matérias veiculadas, a pretexto de apresentar as atividades da Câmara Municipal de Curitiba, trataram de vincular a pessoa do agente público às realizações do Órgão, como se fosse ele o responsável direto pelas atividades divulgadas. Nesse caso, portanto, não se trata de simples prestação de contas com caráter educativo e informativo, mas, sim, de divulgação de fatos com o objetivo de engrandecer a imagem do agente público, o que caracteriza claro ato de promoção pessoal.”[8]

Vale dizer, o dano ao erário têm origem especificamente na desnecessária contratação dos serviços, posto que o Ente fiscalizado possuía estrutura própria para tanto, e as veiculações apresentadas juntamente com as notas fiscais apenas o foram com o fim de promoção pessoal.

Não logrando êxito em afastar tal constatação, não merece reparos o acórdão proferido.

R) Da Responsabilidade

A Resolução n.º 03/2000 com redação dada pela Resolução n.º 03/2006 da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, dispõe sobre as atribuições do Departamento de Administração e Finanças daquela Casa:

- “... gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas.”

Veja-se que o Diretor do Departamento de Administração e Finanças não estava obrigado a analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, o que lhe exigiria trabalhos mais aprofundados e alheios a sua incumbência.

Porém, cabia-lhe a liquidação nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, os quais não foram observados, uma vez que a Unidade Técnica constatou que os pagamentos eram realizados mensalmente, sem a comprovação das despesas, sendo a prestação de contas concretizada posteriormente pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. e pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA., fatos esses



confessados pelo Recorrente RELINDO SCHLEGEL à Comissão de Inspeção:

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?" (peça n.º 138, fls. 22/23 - grifo no original)

Outrossim, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, atuando como Presidente da Câmara Municipal à época, e consequentemente, como ordenador dos pagamentos e gestor dos contratos, já que ocupava a presidência da Comissão Executiva do Legislativo Municipal, possui, no mínimo, culpa in vigilando pelas irregularidades acima destacadas, nos termos dos artigos 39, VI, e 46, VI, do Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA[9], e artigo 43, II e III, da Lei Orgânica do MUNICÍPIO DE CURITIBA, eis que cabia-lhe gerir os contratos, certificar a efetivação da prestação dos respectivos serviços e realizar os pagamentos.

Sobre o tema, destacam-se as palavras da Unidade Técnica:

"(...) essas responsabilidades foram exercidas pelo Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO de maneira irregular. Isso porque, da análise das notas de empenho e notas fiscais apresentadas (peças nº 6 a 19; e Processo nº 431373/11, peças nº 11/15), percebe-se que o interessado certificava a prestação dos serviços antes mesmo de as agências responsáveis enviá-lo as matérias veiculadas no "Blog do Vereador Algaci Tulio", o que revela a simulação de fatos para justificar a liberação do pagamento da agência contratada." [10]

Ademais, a alegação de que os demais envolvidos não foram responsabilizados não o socorre, pois, conforme se observa desses autos, constatada a efetiva participação nas ilicitudes então examinadas, os Ex- Vereador ALGACI ORMARIO TULIO, bem como o sócio da empresa HOLDEN SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA., NELLO ROY MORLOTTI, foram devidamente penalizados.

Logo, deve JOÃO CLÁUDIO DEROSSO ser responsabilizado pela contratação de serviços desnecessários à CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, para fins alheios aos institucionais, eis que visaram a promoção pessoal dos envolvidos, realizando pagamento em inobservância das regras de liquidação, cujas multas impostas não merecem ser reduzidas, eis que proporcionalmente fixadas frente aos danos causados aos cofres públicos e à gravidade dos fatos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos interpostos, mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 305/16 da Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos interpostos, mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 305/16 da Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHORPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Cláusula Sexta-condições de pagamento

Parágrafo primeiro- Para a execução do pagamento dos serviços previstos na Cláusula Terceira, a contratada deverá apresentar a correspondente Nota Fiscal, que será emitida sem rasura, em letra bem legível, em nome do Contratante, acompanhada de uma via do documento fiscal do fornecedor com o comprovante do respectivo serviço e da informação do número de sua conta corrente, o nome do banco e a respectiva Agência para crédito.

2. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

3. Peça n.º 165, fls. 54.

4. Peça n.º 165, fls. 60.

5. Peça n.º 180, fls. 47/48.

6. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

(...)" (grifo nosso)

7. AgRg no AREsp n.º 827.545, da 2ª T., do STF. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, in DJU de 15/03/2016.

8. Instrução n.º 3472/14, peça n.º 165.

9. "Art. 39 São atribuições do Presidente:

(...)

VI - presidir a Comissão Executiva;

(...)

Art. 46 Compete-lhe [Comissão Executiva], entre outras atribuições:

(...)

VI - ordenar a despesa da Câmara Municipal;

(...)"

10. Peça n.º 165, fls. 19.

PROCESSO Nº: 554497/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ BAKA FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4126/17 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por JOSÉ BAKA FILHO, em face do decidido no Acórdão n.º 3319/17 (peça n.º 74), do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, nos autos de Pedido de Rescisão n.º 719014/15, que indeferiu o pleito rescisório.

O Embargante, reiterando os termos do Pedido de Rescisão, alega a ocorrência de supostas omissões, ao sustentar, em suma, que:

a) O acórdão não fez menção à violação dos artigos 16, II, e § 1º, "a", e 18 da Lei Orgânica, alegada na petição rescisória, cujo fundamento embasa a nulidade do acórdão rescindendo quanto à responsabilização solidária do Embargante;

b) O referido tema foi tratado pelo acórdão embargado, porém não foram enfrentados os argumentos despendidos pelo então Recorrente;

c) O não acolhimento do pleito de reconhecimento da nulidade da responsabilização solidária teve como fundamento o artigo 233 do Regimento Interno, ato infralegal que não afasta o teor da Lei Orgânica.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a atuação do recurso (peça n.º 79). É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresente como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento." [1]

No presente caso, busca o Embargante na verdade reascender a discussão sobre responsabilidade solidária em relação à devolução integral de todos os valores repassados ao Instituto Confiancce através do Termo de Parceria nº 005/2006, ao sustentar a suposta omissão do acórdão embargado, por não ter feito menção aos artigos 16, II, e § 1º, "a", e 18 da Lei Orgânica.

Salienta-se que a matéria foi exaustiva e claramente tratada no acórdão embargado, citando, inclusive, precedentes idênticos ao em estudo, apresentando-se, assim, fundamentos suficientes para afastar a tese defendida:

"O tema sobre a responsabilização solidária dos gestores em casos análogos ao presente já não é novidade para esse Tribunal de Contas, conforme se depreende de inúmeros julgados, a exemplificar: Ac. n.º 4729/16, da Segunda Câmara; Ac. n.º 4094/16, do Tribunal Pleno; Ac. n.º 3318/16, do Tribunal Pleno, entre outros.

Como bem ponderado pela Unidade Técnica, a responsabilidade do Requerente não guarda correlação com as disposições do Código Civil, mas sim, com o dever de prestar contas e de fiscalizar o uso do dinheiro público.

Destaca-se, ainda, que na omissão da OSCIP em demonstrar a correta destinação dos recursos públicos, deve o órgão repassador adotar as providências cabíveis, sob [pena de] responsabilização de seu gestor, nos termos do artigo 233 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

(...)

Vale dizer, o fato da OSCIP não ter apresentado a documentação ora exigida não desincumbe o gestor de demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos repassados àquela entidade.

Ademais, é de se destacar que os escassos documentos apresentados neste processo não possuem o condão de comprovar a destinação dos valores transferidos, consoante estudos da Unidade Técnica, não tendo sido juntado aos autos os formulários exigidos pela Resolução n.º 03/2006.

Logo, a ausência da adequada prestação de contas, bem como de documentos que evidenciem o nexo de causalidade entre despesas e objeto contratado, além do Requerente não ter despendido esforços mínimos para a responsabilização do INSTITUTO CONFIANCCE, são suficientes para configurar a lesão ao patrimônio público e o respectivo dever de seu ressarcimento solidário, não incorrendo o Acórdão rescindendo em violação dos artigos 264, do Código Civil, e 5º, XLVI, da Constituição Federal."

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Ac. nº 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração nº 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

PROCESSO Nº: 503787/17**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4127/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Representação e Tomada de Contas Extraordinária. Objetos idênticos. Encerramento daquela. Manutenção. Pedidos cautelares. Perda do objeto. Recurso desprovido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio da Procuradora JULIANA STERNADT REINER, em face do (01) Despacho nº 1240/17 - GCAML (peça nº 83 dos autos originários), que negou seguimento à Representação nº 305698/16, em razão da Tomada de Contas Extraordinária nº 203449/17 tratar do mesmo objeto, a citar: irregular condicionamento de coletes balísticos com prazos de validade expirados e das despesas assim geradas ao Estado; bem como em face do (02) Despacho nº 1450/16 - GCG (peça nº 60 dos autos originários), o qual negou a concessão dos pedidos de natureza cautelar requeridos no Parecer Ministerial nº 9096/16, de peça nº 16 dos autos originários.

Visando o processamento da referida Representação, bem como a concessão do citado pedido cautelar, o Agravado alega que:

- O objeto tratado nos autos de Representação é diverso daquele que consta da Tomada de Contas Extraordinária nº 203449/17;
- A citada Tomada de Contas Extraordinária é parcialmente conexa à Representação, em relação à avaliação da legalidade do procedimento de condicionamento dos coletes balísticos, uma vez que naqueles autos não é tratado sobre os coletes com prazo de validade expirado, nem a inexistência de prévia apreciação da Procuradoria Geral do Estado sobre a proposta de recall de coletes e sobre a instalação de base operacional da empresa INBRA em Curitiba;
- A distribuição da Representação tornou prevento o Relator para a apreciação da Tomada de Contas Extraordinária, pelo que devem ser reunidos;
- O regime de urgência do artigo 35, caput, da Lei Orgânica, não foi observado;
- O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não teve a oportunidade de se manifestar quanto ao indeferimento dos pedidos cautelares formulados;
- Deve, cautelarmente, ser declarada a inidoneidade da empresa INBRA, impedindo que novos contratos sejam celebrados, mantendo-se a execução dos em vigência, diante do fumus boni iuris derivado dos procedimentos adotados pela referida empresa, sem a autorização do exército, quanto aos problemas envolvendo a qualidade e validade dos coletes balísticos, enquanto que o periculum in mora reside no fornecimento de produtos sem a observância das respectivas normas e exposição da vida dos servidores e policiais;
- É desnecessária a prévia oitiva da empresa INBRA;
- Igualmente, devem, cautelarmente, ser repostos os coletes com prazo de validade vencido, considerando o teor do Inquérito Policial nº 27905/16 e do Inquérito civil nº 000950.2016.09.000.8.

Ainda, requer:

- O reconhecimento da nulidade do Despacho nº 1240/17 – GAML, determinando-se o recebimento e processamento da Representação;
- Subsidiariamente, a nulidade do mencionado decisum, sendo provido o Agravo e recebida a Representação, reconhecendo-se a ocorrência de prevenção e deferindo-se a redistribuição por dependência da Tomada de Contas Extraordinária a este Relator;
- O reenvio dos autos às 2ª e 3ª Instâncias de Controle Externo, para nova manifestação, bem como a expedição de novo ofício ao endereço institucional do Deputado Presidente da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, MAURO MORAES;
- O reconhecimento da ilegalidade da ausência de intimação pessoal da Representante do Ministério Público de Contas do teor do Despacho nº 1450/16 - GCG, acolhendo-se, por economia processual, a parcela recursal relativa ao seu

conteúdo, sendo concedidas as medidas cautelares pleiteadas;

e) A citação da Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná e da Associação de Praças do Estado do Paraná, bem como a intimação do Sindicato dos Investigadores da Polícia Civil do Estado do Paraná, Denunciante originário.

Em análise preliminar, o recurso foi admitido (peça nº 88 dos autos originários), razão pela qual foi ordenado o seu processamento e apresentação a este Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a pretensão recursal à reforma dos Despachos 1450/16 e 1240/17, que, respectivamente, indeferiu o pleito cautelar formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e negou seguimento à Representação nº 305698/16.

Depreende-se que esse Relator, quando do despacho que negou seguimento à Representação nº 305698/16, destacou que o objeto dessa é idêntico ao da Tomada de Contas Extraordinária nº 203449/17, essa última de relatoria do d. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Isso porque, a citada Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em função de Comunicação de Irregularidade, derivada da Terceira Inspeção de Controle Externo, onde foram indicados como Interessados WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, CEL. QOPM MAURÍCIO TORTATO, Comandante-Geral da PM/PR, CEL. QOPM JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, Diretor de Apoio Logístico da PM/PR, INBRA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS TÉCNICOS LTDA. e CRH EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA – EPP, tendo como foco:

“(…) à revisão (adição de material) dos coletes de proteção balística nível II adquiridos entre os anos de 2010 e 2013 do ReTex nº 2365/08, fabricados pela INBRA Têxtil Indústria e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda. e fornecidos à Polícia Militar do Paraná, em detrimento ao objeto contratado e aos artigos 66, 69 e 76 da Lei nº 8.666/93, artigos 5º, II, 117, 129, I, e 126 da Lei Estadual nº 15.608/07, artigo 45, I, da Lei Estadual nº 8.485/87, artigo 34 da Portaria nº 18/06 do Departamento Logístico (D LOG) do Exército Brasileiro, artigos 4º, I e XIII, 79, X, e 80, I e III, do Decreto Estadual nº 7.339/10, letra “d” do Anexo II, do Pregão Eletrônico nº 154/10 – SRP e a Cláusula Décima do Contrato nº 536/13, com proposição de aplicação de multa administrativa e declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública” (peça nº 03, fls. 03, dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 203449/17)

Já a Representação nº 305698/16 teve origem no noticiado pelo SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ, no sentido de que “as autoridades responsáveis, estão procedendo, ao arripio da lei, o irregular condicionamento dos coletes balísticos com datas de validade expirada.” (peça nº 03 dos autos originários) e encontrava-se, até a decisão ora recorrida, pendente de exame de admissibilidade.

Isso porque, embora inicialmente inadmitida a petição (peça nº 12 dos autos originários), o d. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, à época, Corregedor-Geral, exerceu seu juízo de retratação, acolhendo as justificativas apresentadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, inserindo-o no polo ativo e determinando o retorno a esse a fim de apresentar elementos visando subsidiar a análise da admissibilidade do feito (peça nº 12).

Em ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 9096/16 (peça nº 16), expondo o objeto da Representação, ao destacar os seguintes pontos:

“(…) conforme se infere da documentação ora juntada, exsurgem incongruências que necessitam ser averiguadas no âmbito desta Corte de Contas sob as mais variadas óticas, seja no que concerne à avaliação da legalidade dos procedimentos licitatórios e da execução dos contratos que redundaram na aquisição de materiais defeituosos; seja no que respeita a identificação de falhas no controle do processo de descarte dos equipamentos com prazo de validade expirada; seja no que tange à avaliação de responsabilidades pela adoção de medidas preventivas à ocorrência de danos à integridade física e à vida dos profissionais, que podem reflexivamente não apenas repercutir em prejuízos financeiros ao erário (decorrentes, v. g., de prematuras reformas por invalidez, pensões ou ações de indenização propostas por eventuais vítimas e familiares), como também comprometer a própria eficiência da segurança pública, de prestação obrigatória pelo Estado.” (peça nº 16, fls. 04/05 – grifo nosso)

Ainda, solicitou a realização de diligências, bem como a concessão dos pleitos cautelares.

Indeferido o pedido cautelar pelo, à época Corregedor-Geral, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, esse determinou a realização de diligências, a fim de complementar a instrução dos autos para a análise de sua admissibilidade, a citar: envio de ofícios ao Presidente da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e à Procuradoria Geral do Estado, bem como encaminhamento dos autos para manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, Coordenadoria de Fiscalização Estadual, Primeira e Segunda a Inspeção de Controle Externo, diligências essas que foram efetivadas.

Nesse contexto, observa-se que realmente ambas as demandas administrativas tratam do mesmo tema, qual seja, coletes balísticos, fabricados pela empresa INBRA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS TÉCNICOS LTDA., condicionados sem a observância das normas técnica e sem a autorização do Exército Brasileiro, derivando desse ponto central as indagações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto aos coletes com prazo de validade expirado, à inexistência de prévia apreciação da Procuradoria Geral do Estado sobre a proposta de recall dos coletes e à instalação de base operacional da mencionada empresa em Curitiba.

Corroborando, extrai-se a identidade do objeto das demandas da fundamentação do próprio recurso Ministerial:

“Para facilitar o entendimento do caso, este Ministério Público realizou um relatório



pormenorizado dos fatos que envolveram o remanufaturamento de produtos com blindagem, pela empresa Inbra Têxtil, sem a observância das normativas aplicáveis, requerendo, ao final, a remessa dos autos à 2ª e à 3ª Inspeções de Controle Externo para manifestação acerca dos fatos enunciados naquele opinativo, e para que informassem: (...)” (peça n.º 03, fls. 03)

Nesse mesmo sentido, é possível se extrair tal conclusão, a partir da manifestação da Terceira Inspeção de Controle Externo, que, após indicar o histórico dos autos de Representação, informou que:

“Neste diapasão, esta 3ª Inspeção de Controle Externo, no seu trabalho de fiscalização, ao debrantar-se com a situação ora apontada, formalizou as Solicitações de Fiscalização nºs 48/15, 03/16, 20/16 e 01/17 para colheita de informações, cujas evidências encontradas culminaram na proposição de Comunicação de Irregularidade, convertida pelo E. Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha na Tomada de Contas Extraordinária nº 203449/17” (Peça n.º 82 dos autos originários)

Vale dizer, em ambas as demandas se busca a averiguar as possíveis irregularidades atinentes ao procedimento licitatório para a aquisição dos coletes balísticos e, em especial, a execução dos respectivos contratos.

Assim, mostra-se evidente que os pontos indicados pelo Parquet como diferenciadores das demandas são naturalmente abarcados pela causa de pedir e pedido principal da Tomada de Contas Extraordinária, não se justificando a manutenção de dois processos idênticos, em contrariedade aos Princípios do Devido Processo Legal, Instrumentalidade das Formas, Economia Processual e da Celeridade.

Deve se ter em vista que a instrução diversa entre as demandas administrativas em foco, com a efetivação de variadas diligências, não possuem o condão de transmutar a causa de pedir e pedido.

Em paralelo, não se pode ignorar que o material que instrui o presente é de suma importância, podendo ser utilizado naqueles autos, a fim de se chegar a mais adequada solução da questão, inclusive no que tange os demais pontos apresentados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, enfatiza-se, derivam do mesmo pedido e causa de pedir.

Outrossim, cumpre salientar que a Tomada de Contas Extraordinária, diante de sua natureza jurídica, consiste em instrumento de análise e fiscalização mais amplo, revelando-se mais adequada para o exame do tema proposto.

Ainda, não se pode ignorar que a Representação se encontra em estágio totalmente diverso da Tomada de Contas Extraordinária n.º 203449/17. Enquanto que aquela sequer passou pela fase de admissibilidade, essa última, derivada da conversão de Comunicação de Irregularidade, já se encontra em fase de contraditório, possuindo seu Relator maiores condições, diante da maturidade processual, de dar andamento a todo o processo.

Diante desse contexto processual, é impossível o reconhecimento da conexão, redistribuição e extinção da Tomada de Contas Extraordinária n.º 203449/17, tal como pretendido pelo Recorrente, sob pena de gerar grave tumulto processual, mostrando-se, contudo, prudente aprimorar o item IX, do Despacho nº 1240/17 - GCAML, a fim de que passe a constar que os autos de Representação, após seu encerramento, deverão ser apensados à Tomada de Contas Extraordinária n.º 203449/17, para que, a partir do juízo do seu Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e se assim entender pertinente, subsidie a análise do feito, inclusive incluindo os demais aspectos apresentados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e oportunize o contraditório dos envolvidos.

Em razão da manutenção do encerramento da Representação, observa-se a consequente perda do objeto do recurso interposto contra o Despacho nº 1450/16 - GCG, que indeferiu os pleitos cautelares formulados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, motivo pelo qual não merece ser conhecida a insurgência recursal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, quanto à pretensão de reforma do Despacho nº 1240/17 - GCAML e NÃO CONHECIMENTO do pleito recursal atinente ao Despacho nº 1450/16 - GCG.

Ainda, de ofício, visando implementar o Despacho nº 1240/17 - GCAML então guerreado, determina-se que, em seu item n.º IX, passe a constar que:

“Os autos de Representação n.º 305698/16, após seu encerramento, deverão ser apensados à Tomada de Contas Extraordinária n.º 203449/17, para que, a partir do juízo do seu Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e se assim entender pertinente, subsidie a análise do feito, inclusive incluindo os demais aspectos apresentados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e oportunize o contraditório dos envolvidos.”

Por fim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que providencie a juntada de cópia do presente acórdão nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 203449/17.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, julgar pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, quanto à pretensão de reforma do Despacho nº 1240/17 - GCAML e NÃO CONHECER do pleito recursal atinente ao Despacho nº 1450/16 - GCG;

II - De ofício, visando implementar o Despacho nº 1240/17 - GCAML então guerreado, determina-se que, em seu item n.º IX, passe a constar que:

“Os autos de Representação n.º 305698/16, após seu encerramento, deverão ser apensados à Tomada de Contas Extraordinária n.º 203449/17, para que, a partir do juízo do seu Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e se assim entender pertinente, subsidie a análise do feito, inclusive incluindo os demais aspectos apresentados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e oportunize o

contraditório dos envolvidos.”

III - Encaminhar, por fim, à Diretoria de Protocolo, para que providencie a juntada de cópia do presente acórdão nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 203449/17.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 318803/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ÉDER ROGERIO STELA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4128/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas. Exercício 2015. Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão - UNESPAR. REGULARIDADE das contas, com RESSALVA quanto ao atraso no envio de informações ao SEI-CED e DETERMINAÇÃO.

I – RELATÓRIO

As contas da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Diretor, ÉDER ROGERIO STELA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO informa que em 25/08/2016 concluiu os lançamentos, fechamentos e respectiva inclusão das informações quadrimestrais referentes aos módulos licitação e contratos.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 426/16 (peça n.º 57), opina pela REGULARIDADE das Contas da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, com RECOMENDAÇÃO para que a Entidade observe os prazos de envio e fechamento das remessas de dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 13547 (peça n.º 63), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Verifica-se que assiste parcial razão à Unidade Técnica, bem como ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido da REGULARIDADE das contas da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, exercício de 2015, com RESSALVA quanto ao atraso no envio de dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED) e DETERMINAÇÃO.

Isso porque, observou-se o atraso na alimentação do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), conforme tabela a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2015	Não entregue	Fora do Prazo
2º	30/09/2015	Não entregue	Fora do Prazo
3º	31/01/2016	Não entregue	Fora do Prazo

Destaca-se que o referido sistema foi implementado em 2014, passando, contudo, por constante complementação, de forma que em 2015 foram implantados os módulos Licitação, Contratos e Controle Interno, fato esse que, acrescido da inexistência de prejuízos à fiscalização e ao Erário, justifica o reconhecimento da REGULARIDADE das contas, diante do período de adaptação que os Órgãos passam para assimilarem o sistema, DETERMINANDO-SE, assim, que no próximo exercício sejam observados os prazos de envio e fechamento das remessas de dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED)

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Fiscalização Estadual e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, exercício de 2015, de responsabilidade ÉDER ROGERIO STELA, com RESSALVA em relação ao atraso no envio de dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).

2) DETERMINA-SE que a entidade observe os prazos de envio e fechamento das remessas de dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, exercício de 2015, de responsabilidade ÉDER ROGERIO STELA, com RESSALVA em relação ao atraso no envio de dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).

II - DETERMINAR que a entidade observe os prazos de envio e fechamento das remessas de dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).

III - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 442125/17**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ELOI KUHN

ADVOGADO / PROCURADOR RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4138/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Rescisão. Requerimento de concessão de medida liminar suspensiva. Ausência de requisitos legais. Indeferimento da liminar. Ausência de fundamento jurídico. Documentos que não configuram novos elementos de prova. Não conhecimento do pedido.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão cumulado com requerimento de concessão de medida liminar de efeito suspensivo, proposto pelo senhor Eloi Kuhn em face da decisão consubstanciada no Acórdão 4.889/16 – Pleno, proferido nos autos do processo n.º 339.790/14, por intermédio do qual julgou pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, mantendo integralmente o Acórdão n.º 904/14 – Primeira Câmara, o qual julgou procedente a tomada de contas e irregulares as contas do senhor Eloi Kuhn, referentes ao exercício financeiro de 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas, com aplicação de multa.

O requerente sustenta a superveniência de novos elementos de prova e, a fim de amparar sua pretensão, indica decisões que teriam aceitado a prestação de contas tardia: Acórdão n.º 4555/16 – Pleno; Acórdão n.º 1802/16 – Pleno; Acórdão n.º 4333/16 – Pleno; Acórdão n.º 4463/16 – Pleno.

O pedido de liminar suspensiva foi indeferido mediante Despacho n.º 1223/17 (peça 20).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se pelo não conhecimento do Pedido, tendo em vista que o autor já havia apresentado no recurso de revista (autos n.º 339.790/14) os mesmos documentos aqui juntados. Ademais, a unidade técnica já havia opinado pelo não provimento do referido recurso de revista, pois a prestação de contas tardia não supriu a irregularidade.

Além disso, ao observar o balanço patrimonial anexado à peça 5 dos presentes autos, verifica-se que a Companhia, mesmo inativa em 2012, possuía ativos de R\$ 13.186.176,04 (treze milhões, cento e oitenta e seis mil, cento e setenta e seis reais e quatro centavos), obrigações de R\$ 2.904.499,97 (dois milhões, novecentos e quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos) e patrimônio líquido de R\$ 10.281.676,07 (dez milhões, duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e setenta e seis reais e sete centavos), demonstrando que o patrimônio carecia de controle e gestão adequados.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6909/17, manifestou-se:

a) preliminarmente pelo não conhecimento do pedido, em razão da ausência de requisito formal de admissibilidade, pois a parte pretende rediscutir a matéria, sem apresentação de novos documentos. Ademais, nos termos do Prejulgado n.º 4/TCEPR, “o rol do artigo 494, do Regimento Interno é taxativo, vale dizer, o Pedido de Rescisão só tem cabimento quando tiver por causa de pedir a subsunção integral dos fatos às estritas hipóteses de cabimento previstas pelo RI. A Rescisória não detém natureza jurídica recursal, nem pode funcionar como sucedâneo de recurso não interposto, isto é, a mera irresignação da parte com a eventual “injustiça” da decisão não é motivo para o cabimento do Pedido. Igualmente, por sua natureza autônoma, a Rescisória não segue a terminologia e o trâmite recursal”.

b) no mérito, pela improcedência do Pedido, tendo em vista a ausência da prestação tempestiva das contas, circunstância que já foi objeto do Recurso de Revista n.º 339.790/14.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas quanto à ausência de fundamento legal para o pedido de rescisão.

De fato, os documentos que deveriam ter sido apresentadas à época da prestação de contas não se amoldam ao inciso II do art. 77 da Lei Complementar n.º 113/2005[1], haja vista que não constituem novos elementos de prova, na medida em que os documentos já foram apresentados no Recurso de Revista (autos n.º 339.790/14), além de não demonstrarem elemento novo e impactante, como bem destacado pela unidade técnica.

Apesar de lhe ter sido assegurado o exercício do direito ao contraditório à época da prestação de contas, o gestor não apresentou todos os documentos necessários à análise de suas contas.

A simples omissão do gestor não configura “(...) uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.” nos exatos termos da alínea “b” do inciso XI do Voto-Condução do Acórdão n.º 277/05 - Tribunal Pleno, Prejulgado n.º 3.7996/07, onde foram fixadas as premissas para a admissibilidade do pedido de rescisão[2].

III. VOTO

Nesse contexto, ausentes os pressupostos legais de admissibilidade, retificando a decisão proferida pelo Despacho n.º 1077/17 (peça 17), NÃO CONHEÇO do pedido de rescisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DEIXAR DE CONHECER do pedido de rescisão, retificando assim a decisão proferida pelo Despacho n.º 1077/17 (peça 17).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 77.

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos

2. “Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior. Retificação conforme Acórdão n.º 925/07 – Pleno (autos 3.799-6/07).”

PROCESSO Nº: 604048/07**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, ELIR DE OLIVEIRA, GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E PESQUISA SABER LTDA, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VALTER APARECIDO PEGORER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4139/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Contratação do Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda.. Concurso público. Questões repetidas. Procedência parcial. Recomendações.

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos da Representação oriunda do Ministério Público de Contas, mediante a qual noticiou que, ao examinar as razões de um Recurso de Revista do Município de Pato Branco, verificou que a municipalidade anulou o Concurso Público nº 001/2005 em razão de irregularidades decorrentes da atuação do Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda., o qual teria elaborado provas com base em questões divulgadas em sites especializados em concursos públicos, disponíveis na internet.

Acrecentou que o Instituto presta serviço a diversos outros municípios, como Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana (Edital de Concurso Público nº 014/2006), Cascavel (Teste Seletivo nº 01/2007, e Editais de Concursos nº 052/2007, nº 059/2007 e 061/2007), Palotina (Edital de Teste Seletivo nº 019/2007); e Umuarama (Concurso Público nº 34/2005).

Afirmou, ainda, que identificou, no Portal do Controle Social, contratos de prestação de serviço entre a referida empresa e os Municípios de Marechal Cândido Rondon, Pato Branco, Palotina e Cascavel.

Considerando as irregularidades da anulação do certame em Pato Branco, com as discrepâncias dos valores dos contratos firmados com diversos municípios, o Ministério Público de Contas comunicou tais fatos à Corregedoria-Geral para averiguação da legalidade e da regularidade da contratação do Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda, além de outras diligências.



Na oportunidade, opinou pela instauração de procedimento investigatório preliminar, solicitando à então Diretoria de Contas Municipais para que informasse o rol das contratações da empresa Instituto Saber nos últimos cinco exercícios (2003/2007), relacionando todos os contratos por ela firmados junto a entidades municipais e estaduais.

Também, sugeriu a intimação dos Municípios para que apresentassem os procedimentos licitatórios e respectivos contratos, os cadernos de provas e a formação técnica dos membros das respectivas Comissões de Concurso, inclusive a Municipal, bem como os meios utilizados pela municipalidade e empresa para divulgação dos concursos a serem realizados.

Igualmente, propôs a notificação da empresa contratada para demonstrar que possuía profissionais qualificados a desenvolver as provas de acordo com a complexidade dos cargos ofertados nos concursos.

O então Corregedor-Geral encaminhou os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução preliminar[1]. Na mesma oportunidade, acolheu a sugestão ministerial e determinou expedição de ofícios aos senhores Roberto Salvador Vígano (Prefeito de Pato Branco), Luiz Renato Ribeiro de Azevedo (Prefeito de Umuarama), Valter Aparecido Pegorer (Prefeito de Apucarana), Lisias de Araújo Tomé (Prefeito de Cascavel), Prefeito Edson Wasem (Prefeito de Marechal Cândido Rondon), gestores municipais no exercício 2005/2008, e João Antonio Pastorino Neto (Presidente do Instituto Saber), para apresentação de documentação pertinente.

O gestor do Município de Apucarana, Valter Aparecido Pegorer, apresentou manifestação[2], aduzindo que todos os atos praticados pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana foram regulares, e que o concurso foi amplamente divulgado pela imprensa, de modo que o número de candidatos inscritos superou todas as expectativas.

O Prefeito de Pato Branco, Roberto Vígano, defendeu-se[3] e indicou que os membros da Comissão do Concurso seriam um bacharel em Direito e dois Administradores. afirmou que optou por adotar "Tomada de Preços" em razão do valor estimado para contratação ser de R\$ 73.700,00.

A Secretária Municipal de Administração do Município de Marechal Cândido Rondon, senhora Glades Berwanger, apresentou manifestação[4] informando o encaminhamento dos documentos solicitados.

Os senhores Luiz Renato Ribeiro[5] de Azevedo e Lisias de Araújo Tomé[6], respectivamente Prefeitos de Umuarama e de Cascavel encaminharam os documentos pertinentes. De igual modo, o representante da empresa contratada juntou documentos[7].

Por meio da Informação nº 2249/08[8], a DCM informou a existência de quantidade elevada de contratos firmados com entes municipais e o respectivo Instituto Saber, mas deixou de informar quanto aos contratos com o Estado, porquanto atribuição de outra unidade desta Corte.

No Parecer nº 4741/09[9], o Ministério Público de Contas salientou que são comuns irregularidades envolvendo os concursos realizados pelo Instituto Saber, destacando-se a falta de ineditismo das questões cobradas nas provas, que por vezes são copiadas de sites da internet ou de concursos anteriormente realizados.

Nesse sentido, a ausência de ineditismo das questões e a utilização de questões usadas em outros concursos denotariam a precariedade das provas realizadas, ferindo a credibilidade de todo o procedimento e os princípios da eficiência, da igualdade e da impessoalidade.

Ademais, segundo argumentou o Ministério Público de Contas, a existência de apenas um profissional por área de conhecimento não bastaria para constituir uma banca examinadora, pois, no mínimo, três membros com conhecimentos técnicos específicos seriam necessários e, por isso, recomendou a procura por instituições com a devida qualificação técnica.

Defendeu a necessidade de adoção da modalidade de licitação "melhor técnica e preço", diante do caráter intelectual que envolve o concurso público.

No que tange ao contrato firmado entre o Município de Apucarana e o Instituto Saber, destacou que apenas duas empresas apresentaram propostas, ofendendo o conteúdo normativo da Súmula nº 248 do Tribunal de Contas da União[10].

Por meio do Despacho nº 1032/14 – GCG[11], o então Corregedor-Geral lembrou que, naquela fase, a Representação ainda não havia sido recebida e as partes não haviam sido citadas, apenas algumas pessoas tinham recebido intimação para prestar esclarecimentos e juntar documentos, com o fim de subsidiar o juízo de admissibilidade.

Após, ainda sem receber a Representação, determinou encaminhamento dos autos à então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação quanto ao resultado dos processos de admissão de pessoal de alguns certames.

No caso, enfatizou que a peça inaugural da representação se restringia aos concursos de Apucarana, Cascavel, Palotina e Umuarama, ao passo que estes seriam os objetos analisados em eventual recebimento da Representação e, assim, delimitando o requerimento encaminhado à DICAP.

Por meio do Parecer nº 9445/14 – DICAP[12], a unidade informou que o Concurso da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana "foi autuado nesta Corte sob o nº 78586/09 e julgado legal através da Decisão Definitiva Monocrática nº 263/11-GCHEB. Ainda em trâmite, as admissões complementares nº 324956/10 e seu apenso nº 686017/10".

E continuou.

O processo referente ao Teste Seletivo de Cascavel, Edital nº 01/2007, autuado sob o nº 266251/08, "foi julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 218/09-GCCMNS".

Com relação ao Concurso Público 52/2007 também de Cascavel, a DICAP informou: Município de Cascavel – Concurso Público 052/2007 – o processo inicial referente ao certame, autuado sob o nº 14200/09 foi julgado através do Acórdão 2139/09 – S2C que determinou o registro das admissões que integram o expediente com exceção do servidor João Ursino da Cruz por ter apresentado declaração falsa à Entidade

Municipal. Referida decisão determinou também que fosse oficiado o interessado, Sr. Lisias de Araújo Tomé, para dar cumprimento ao processo administrativo visando ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelo servidor. Também constam em nosso Sistema as admissões que integram o processo complementar nº 405557/09 julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 344/13-GCNB. Informamos ainda que se encontra em trâmite o processo complementar nº 100750/13.

Ademais, quanto aos registros referentes aos Concursos Públicos nº 59/2007 e nº 61/2007, estes não teriam sido localizados.

No Processo nº 17.485/08, quanto ao Teste Seletivo nº 19/2007 do Município de Palotina, informou que foi julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 1006/08-SAUDI.

A DICAP referendou que o Concurso Público nº 34/2005 do Município de Umuarama, Processo nº 283043/06, foi julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 1236/06-SAUDI, enquanto os processos complementares nº 335442/06, nº 304443/07, nº 154988/09 e nº 164967/09 foram julgados legais pelas Decisões Definitivas Monocráticas nº 1093/08-SAUDI, nº 1249/08-SAUDI, nº 715/09-GCCMNS e nº 196/12-GCCMNS, respectivamente.

Por fim, apresentou:

Em complemento à informação do Setor e Apoio cumpre dizer que nos autos 266251/08, de análise de admissão da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, em que, frise-se, decidiu-se pelo registro das admissões, não foi questionada a contratação da empresa responsável pela elaboração do certame.

Em relação às demais admissões tal informação resta prejudicada por esta Diretoria já que os autos não foram transferidos ao acervo digital.

Crente de ter prestado as informações devidas, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria Geral.[13]

De posse de todo o apanhado, o então Corregedor-Geral recebeu parcialmente a presente representação por meio do Despacho nº 1169/14 – GCG e, no mesmo ato, destacou "Esta Representação está adstrita apenas aos certames indicados na peça exordial (Apucarana, Cascavel, Palotina e Umuarama), uma vez que o exame concomitante de mais de 25 (vinte e cinco) contratos de distintas municipalidades, indicados pela Diretoria de Contas Municipais, retardará ainda mais o deslinde do feito, que se iniciou há cerca de 7 (sete) anos"[14].

Com a citação de todas as partes interessadas, após o prazo para apresentação de defesa, o feito seguiu para a DICAP, que emitiu o Parecer nº 17961/14 – DICAP[15], instruindo no seguinte sentido:

À Peça 98 o Município de Apucarana, na pessoa de Valter Aparecido Pegorer, defendeu a legalidade da contratação da empresa e informou que a mesma se deu por licitação na modalidade carta convite. Aduziu que foram observados os requisitos legais para licitação e que os valores respeitaram os praticados no mercado. Informou, ainda, que não possuía condições de saber sobre a anulação do Concurso de Pato Branco e que não houve no processo de admissão questionamento sobre o ineditismo das questões.

À Peça 100 o Município de Palotina, na pessoa de Elair de Oliveira, defendeu a regularidade de todos concursos públicos efetuados em sua gestão e informou não ter tido conhecimento sobre eventuais questões copiadas da internet. afirmou ter juntado toda documentação relativa à Carta Convite 14/2007 e o Edital do Concurso Público 14/2007.

À Peça 102 o Município de Cascavel defendeu a legalidade da licitação que culminou com a contratação da empresa responsável pela elaboração do certame de Edital 52/2007 e 01/2007. afirmou que não tiveram acesso às provas antes da realização do certame e tampouco questionamento posterior sobre o ineditismo das questões. Quanto ao tipo de licitação adotada afirmou que foi "menor preço global" mas que fez parte da habilitação a comprovação da qualidade técnica da empresa. Informou, ainda, que o Município já vem adotando a modalidade "melhor técnica e preço".

À Peça 109/111 o Município de Palotina, na pessoa de Jucenir Leandro, juntou cópia do processo licitatório que culminou com a contratação do Instituto Superior de Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda., demonstrou a equipe que realizou as provas e informou não ser possível a juntada das provas em razão do decurso do tempo.

À Peça 113 a Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana afirmou que assim que teve ciência da falta de ineditismo cancelou as provas aplicadas e solicitou a elaboração de nova prova, em nova data, sanando, assim, a ilegalidade apontada.

À Peça 118 o Instituto Superior de Educação Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda. defendeu a lisura dos certames de sua responsabilidade e afirmou que todos os concursos foram devidamente acompanhados pelo MP Estadual e pela Comissões Fiscalizadoras Municipais. Informou que sempre apresentou, quando solicitado, o caderno de provas e a formação do corpo técnico da Banca examinadora, nos termos exigidos por este Tribunal, ressaltando que todos os concursos elencados nesta representação foram devidamente aprovados e julgados legais por esta Corte de Contas.

À Peça 125 a prefeitura Municipal de Umuarama informou que os concursos de responsabilidade do Instituto Superior de Educação tecnologia e pesquisa Saber Ltda. foram julgados legais e que a contratação da empresa se deu mediante regular processo licitatório. afirmou que não participou da elaboração das provas e juntou a qualificação dos membros da banca.

Passa-se à análise.

Deve-se ponderar, no presente caso, que os certames apontados pelo MPJTC em inicial já foram julgados legais por esta Corte de Contas e a contratação do Instituto Superior de Educação Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda., assim como a composição dos membros da Banca examinadora não foram questionados naquela ocasião.

Ora, a responsabilidade da Administração Pública é pela contratação de empresa para realização do certame e para tanto deve se valer dos procedimentos legais adequados, qual seja, licitação. Nos casos em comento tem-se que a Administração Pública utilizou-se da licitação, em alguns casos valendo-se do tipo menos adequado



(menor preço), mas em todos os municípios apontados foi realizado o processo licitatório, não restando caracterizada, nem sequer havendo indícios, de que em alguns dos certames citados houve algum tipo de fraude.

Pode-se dizer, inclusive, que a empresa contratada desempenhou com certo êxito sua função, pois declarou possuir profissionais tecnicamente qualificados e nenhum dos certames indicados teve sua lisura questionada.

O que ocorreu, no presente caso, é que a contratada se valia de questões copiadas da internet mas este fato, isolado, de forma alguma pode ser considerado prova de fraude a ensejar responsabilização da Administração Pública ou da empresa contratada. Diferente seria, por evidente, se em algum dos certames tivesse sido constatado favorecimento capaz de ferir o princípio da isonomia entre os candidatos. Cumpre dizer que, ainda que tenha tido êxito na elaboração do certame como um todo, a prática da contratada em se valer de questões copiadas imputa a ela incompetência na realização do serviço para o qual foi contratada, qual seja, elaborar questões inéditas. Porém, não se pode com isso afirmar que a mesma é inidônea para prática de futuros certames nem tampouco pode-se imputar a mesma a proibição de contratar com o Poder Público. É de se ressaltar que nenhuma fraude ficou comprovada nem sequer houve, nos certames em questão, qualquer indício de favorecimento em razão das questões copiadas.

Pode-se dizer, eventualmente, que o serviço foi mal prestado mas devido às circunstâncias, ao decurso do tempo e, principalmente, à inexistência de qualquer indício de fraude ou de favorecimento não se pode afirmar que o ineditismo das questões maculou de alguma forma os concursos públicos nem sequer pode-se imputar à Administração Pública ou à empresa alguma responsabilidade administrativa.

Vale observar, ainda, que a elaboração de provas com questões copiadas de sites da internet não implica necessariamente dizer que houve favorecimento de alguns candidatos em detrimento de outros, até porque o site de onde foram retiradas as questões é público e poderia ter sido acessado, aleatoriamente, por qualquer um dos candidatos.

Assim, opina-se pela improcedência da presente representação com a determinação à empresa Instituto Superior de Educação Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda. para que, em futuras contratações, dê fiel atenção ao ineditismo das questões, sob pena de anulação da prova realizada e, eventualmente, declaração de inidoneidade e proibição de contratar com o Poder Público e pela determinação aos Municípios para que em futuras contratações exijam da empresa contratada demonstração de que possuem, em sua equipe, profissionais tecnicamente qualificados para elaboração das provas e avaliação dos candidatos aos cargos do certame em questão.[16]

O d. Ministério Público de Contas, no Parecer nº 19.631/14 – SMPJTC, escalonou os argumentos da unidade técnica e concluiu:

Data vênua, este representante do Parquet diverge do opinativo do órgão técnico.

Isto porque, primeiramente, tem-se que a qualificação técnica dos componentes da banca se trata de observância ao previsto no art. 37, inciso II da Constituição Federal, o qual assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos).

O texto constitucional transcrito é claro quando indica que a investidura em cargos públicos e a contratação para empregos somente pode ser realizada pela avaliação eficiente e condizente com sua natureza e complexidade; sendo intuitivo que tal avaliação somente pode ser realizada por profissionais devidamente qualificados em respectivas áreas de conhecimento.

A qualificação técnica da banca examinadora é determinante à eficiência e legalidade do concurso público, posto que seus componentes devem possuir graduação condizente às áreas de conhecimento nas quais serão avaliados os candidatos, apresentando aptidão para elaborar, corrigir e analisar a interposição de eventuais recursos.

Acerca do tema, o autor Diógenes Gasparini assevera que:

“A comissão de concurso (...) é composta por servidores da entidade responsável pelo concurso de ingresso no serviço público. Tais servidores deverão ser escolhidos entre os que detêm qualificação compatível com a natureza do concurso de ingresso no serviço público que se pretende instaurar ou que tenham familiaridade com as provas que se deseja aplicar. Assim, se esse certamente tem por objetivo a seleção de candidatos ao preenchimento de cargos de engenheiro civil, é certo que os membros desse colegiado deverão deter qualificação profissional mínima de engenheiro civil. Em outro exemplo, os componentes da comissão de concurso deverão ter formação em matemática e português se as provas versarem questões relacionadas com essas matérias.”

Inadmitte-se, deste modo, que um candidato seja avaliado por profissionais que não possuam a mesma formação acadêmica. Assim, é essencial se ter conhecimento da banca que elaborou e corrigiu as provas de cargos de alta complexidade, como cargos de médico, advogado, contador, nutricionista, economista, engenheiro civil, dentre outros, mas que não restou comprovado pela empresa organizadora do certame, o Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda.

Acaso não ocorresse de tal maneira, o artigo 37 e seu inciso II careceriam de lógica dentro do contexto constitucional, pois não seria necessária a realização das provas dos concursos públicos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo e tampouco necessário a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, posto que não existe lei que os defina ou os

regulamente.

Além disso, a ausência de ineditismo das questões que compunham as provas afronta especialmente aos princípios da moralidade e da impessoalidade, na medida em que não é moralmente tolerável que uma empresa contratada para realizar um concurso público, apenas copie e cole as questões de outros certames, evitando dispêndio de trabalho e gastos com uma equipe técnica, com qualificação comprovada, que deveria elaborar provas inéditas. Tal conduta em nada beneficia o candidato que se dedicou para a prova, mas sim aqueles que tiveram a sorte de participar do concurso anterior ou que foram orientados a examinar determinada prova na internet antes do concurso ser realizado.

Logo, tal conduta pode, sim, levantar dúvidas acerca da idoneidade da empresa que realizou o concurso, bem como a lisura do certame, diversamente do que defende a DICAP.

Ressalte-se, ainda, que as contratações da referida empresa não observaram a modalidade de processo licitatório mais adequada, qual seja a modalidade “técnica e preço”; ocasião em que o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração se faz pela média ponderada das notas dadas à proposta técnica e à proposta de preço, de acordo com os pesos e critérios definidos no edital, conforme a previsão do art. 46, § 2º da Lei 8.666/93. Neste tipo de licitação a proposta técnica também deverá atingir uma pontuação mínima para que seja considerada classificada, passando-se à abertura da proposta de preço.

Também por ocasião do procedimento licitatório tendente a selecionar a empresa para elaboração do atos relativos ao concurso a observância aos termos do art. 304 da Lei Federal nº 8.666/93 é compulsória.

Cumpra salientar ainda que o fato deste Tribunal ter julgado legais outras admissões realizadas pela mesma empresa não vincula o que se discute nestes autos, pois não se trata de entendimento uniformizado pelo Tribunal Pleno.

Resta evidenciado portanto, que são expressivas as irregularidades constantes deste processo de Representação, violando-se os princípios que regem a atuação da Administração Pública, razão pela qual o parecer é pela procedência da presente Representação, devendo-se a partir daí imputar-se as seguintes sanções/consequências: a) declaração de inidoneidade da empresa escolhida para a elaboração das provas de concurso público; b) encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual para ajuizamento das medidas cabíveis, inclusive de ação civil pública e penais dado o possível enquadramento nas tipicidades afetas à fraude/conluio; c) instauração de tomada de contas extraordinária para apurar danos ao Erário consistentes nos valores pagos às empresas pelos Municípios prejudicados com condenação solidária dos responsáveis pelas empresas e ordenadores de despesas (gestores municipais) contratantes.[17]

Retornam os autos a este Relator, após a redistribuição do feito por conta da mudança regimental ocorrida. Assim, passo a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, relembro que o objeto da presente representação cinge-se ao seguinte:

MUNICÍPIO CONCURSO CARGOS

Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana Concurso Público nº 14/2006 Médico, enfermeiro, cirurgião-dentista, atendente de consultório dental e técnico em higiene dental.

Cascavel Teste Seletivo nº 1/2007 Agente de combate à endemias

Concurso Público nº 52/2007 Auxiliar de manutenção, cozeiro, eletricista, advogado, arquiteto, biólogo, contador, entre outros.

Concurso Público nº 59/2007 x

Concurso Público nº 61/2007 x

Palotina Teste Seletivo nº 19/2007 Agente de defesa civil

Umuarama Concurso Público nº 34/2005 Auxiliar de serviços gerais e secretário

Constato que, com relação aos certames do Município de Cascavel, o processo de admissão de pessoal do Concurso 52/07 não adentrou na seara da regularidade das provas. Além disso, conforme enunciado pela unidade técnica, os processos envolvendo os Concursos Públicos nº 59/2007 e nº 61/2007 não foram localizados.

O Teste Seletivo 1/07 de Cascavel também não adentrou no mérito da prova e da escolha do contratado, diante de consultas aos pareceres da Diretoria Jurídica e da decisão proferida nos autos do processo 266251/08.

O Concurso Público 14/2006 da Autarquia de Apucarana também não analisou o mérito da contratação da empresa Saber e não verificou a lisura do certame.

Quanto ao Teste Seletivo 19/2007 do Município de Palotina[18] e Concurso Público 34/05 do Município de Umuarama[19], ao averiguar o teor dos pareceres técnicos e também das decisões, percebe-se que novamente as provas e as licitações não foram objeto de análise e julgamento.

Tendo por base esse fato e limitando-se à análise dos concursos acima elencados, tem-se que não há nos autos, mínimos indícios de fraude ou qualquer fato que implique direcionamento de resultado das provas.

Além disso, ficou evidenciado que os Municípios contrataram, mediante licitação, a referida empresa. Logo, em que pese a modalidade escolhida não ser a melhor possível, existiu competitividade.

Com relação aos Concursos Públicos nº 59 e nº 61 de Cascavel, a municipalidade comprovou que em verdade estes dois editais alteraram o prazo do Concurso Público 52/2007, ou seja, não se tratam de concurso novo, mas apenas alteração de outro preexistente.

Portanto, nos moldes opinados pela unidade técnica, entendo pela inexistência de responsabilidade dos gestores municipais que contrataram o Instituto Saber.

Reforça esse sentido o fato de que, embora a empresa tenha apresentado o referido problema de utilização de questões já conhecidas, os Municípios não tinham ciência disso. De grande importância o fato de que não conheciam previamente o conteúdo das provas que iriam ser aplicadas, ou seja, não podiam saber se as questões das provas eram repetidas.

No entanto, com razão o Ministério Público de Contas no que tange ao tipo de



licitação para julgar a proposta das empresas participantes na disputa para elaboração dos concursos públicos. Isso porque compartilho o entendimento de que o tipo menor preço não observa, de forma plena, todos os princípios atinentes ao caso.

Pelo exposto, julgo mais razoável e prudente a escolha pelo tipo melhor técnica e menor preço (técnica e preço), pois consagra o princípio da eficiência, que tem grande relevância nos concursos públicos.

Nesse sentido também já se manifestou o Poder Judiciário. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MODALIDADE CONVITE. TÉCNICA MENOR PREÇO. ILEGALIDADE. SERVIÇO DE NATUREZA INTELLECTUAL. MELHOR TÉCNICA E PREÇO. TRANSCURSO DO TEMPO. CONCURSO HOMOLOGADO. NOMEAÇÃO DOS APROVADOS. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICABILIDADE. 1. A irregularidade na contratação da empresa que realizou o concurso público, de que resultou a admissão de servidores municipais não implica na automática nulidade da contratação destes servidores. A irregularidade está na forma de contratação da empresa que aplicou as provas do concurso, mas não se vislumbra qualquer irregularidade na realização das provas do certame. 2. Realizado o concurso, os aprovados foram nomeados e passaram a exercer suas atividades como servidores públicos, razão pela qual deve ser aplicada, neste caso e em caráter excepcional, a teoria do fato consumado. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(TJ-PR - CJ: 11264887 PR 1126488-7 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1300 18/03/2014)

Entendo também que essa incongruência não é capaz de macular, por qualquer viés, o resultado do concurso, pois os candidatos disputaram as vagas disponíveis através da realização da prova, sendo que o tipo de licitação escolhida tem implicação, nesses casos, apenas entre a empresa e o órgão contratante.

Nesse diapasão, julgo procedente a presente representação com o único fim de recomendar que os Municípios de Apucarana, Cascavel, Palotina e Umuarama passem a observar este posicionamento, adotando o tipo técnica e preço como critério de julgamento das propostas das empresas que estiverem disputando certame licitatório para realização de concurso.

Recomendo ainda que os Municípios exijam da empresa contratada para realização do concurso público, demonstração de que possuem, em sua equipe, profissionais tecnicamente qualificados para elaboração das provas e avaliação dos candidatos.

No que se refere à falta de ineditismo das questões utilizadas pela empresa Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda., não há indícios nos autos de que isso tenha ocorrido com relação a todos os municípios ora em questão, conforme acima exposto.

As provas do Teste Seletivo nº 1/2007, Concurso Público nº 52/2007 e Concurso Público nº 52/2007 de Cascavel, Teste Seletivo nº 19/2007 de Palotina e Concurso Público nº 34/2005 de Umuarama, não apresentaram problemas.

Logo, milita tanto em favor da empresa quanto em favor dos municípios, que as provas aplicadas não possuíam incongruências.

Por outro lado, a primeira prova do Concurso nº 14/06 da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana foi anulada justamente por distúrbios de questões copiadas.

Ocorre que o Município, diante da situação, firmou Termo de Ajustamento de Conduta[21] com a contratada, que se obrigou a realizar nova prova, com questões inéditas e devolver os valores aos candidatos que não se interessassem mais em participar do concurso, isso tudo sem novos custos para os candidatos e para a Administração.

Portanto, duas conclusões se extraem. A primeira, de que o Município não foi omissor e não deu causa a qualquer irregularidade. A segunda, de que a empresa, embora tenha falhado, sanou eventuais problemas, inclusive realizando novas provas.

Nesse diapasão, considerando que os fatos ocorreram há mais de 10 (dez) anos, divirjo da opinião do Ministério Público de Contas, pois desarrazoado aplicação de eventuais penas de índole extremamente graves como a de declarar a empresa inidônea para a realização de concursos públicos.

Nesse sentido, considero razoável, seguindo o parecer da unidade técnica, recomendar que o Instituto dê fiel atenção ao ineditismo das questões, deixando de se valer de cópias, mesmo que parciais, de outros concursos ou de seu próprio banco de dados, para evitar eventual lesão ao princípio da isonomia.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da Representação para recomendar: aos Municípios de Apucarana, Cascavel, Palotina e Umuarama que passem a adotar o tipo técnica e preço nas licitações de concurso público; que exijam da empresa contratada a comprovação de que conta com profissionais tecnicamente qualificados para elaboração das provas e da avaliação dos candidatos; ao Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda. que dê fiel atenção ao ineditismo das questões, deixando de se valer de cópias, mesmo que parciais, de outros concursos ou de seu próprio banco de dados.

Diante do longo lapso de tempo decorrido desde os fatos - mais de 10 anos - e dos argumentos apresentados pela unidade técnica, deixo de acolher as propostas do Ministério Público de Contas para a declaração de inidoneidade do Instituto Saber; para a instauração de tomada de contas extraordinária e de encaminhamento de comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

Efetuada os registros, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação para no mérito dar-lhe procedência parcial e recomendar: aos Municípios de Apucarana, Cascavel, Palotina e Umuarama que passem a adotar o tipo técnica e preço nas licitações de concurso público; que exijam da empresa contratada a comprovação de que conta com profissionais tecnicamente qualificados para elaboração das provas e da avaliação dos candidatos; ao Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda. que dê fiel atenção ao ineditismo das questões, deixando de se valer de cópias, mesmo que parciais, de outros concursos ou de seu próprio banco de dados.

II - Deixar de acolher as propostas do Ministério Público de Contas para a declaração de inidoneidade do Instituto Saber; para a instauração de tomada de contas extraordinária e de encaminhamento de comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná, diante do longo lapso de tempo decorrido desde os fatos - mais de 10 anos - e dos argumentos apresentados pela unidade técnica.

III - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, após transitada em julgado a decisão.

IV - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após efetuados os registros, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peça nº 5.

2. Peça nº 26.

3. Peça nº 27.

4. Peça nº 29.

5. Peça nº 31.

6. Peça nº 35.

7. Peça nº 33.

8. Peça nº 42.

9. Peça nº 44.

10. Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.

11. Peça nº 67.

12. Peça nº 71, pág. 1.

13. Ibid., pág. 2.

14. Peça nº 72, pág. 7.

15. Peça nº 126.

16. Ibid., págs. 2, 3 e 4.

17. Peça nº 127, págs. 6, 7 e 8.[20]

18. Processo nº 17485/08.

19. Processo nº 283043/06.

20. Peças nº 106 e nº 107.

21. Peça nº 116.

PROCESSO Nº: 294637/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

ADVOGADO / PROCURADOR AMBROSIO BASTCHEN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4140/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual de Saúde do Paraná. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade com recomendações.

I. RELATÓRIO

Prestação de contas anual do Fundo Estadual de Saúde do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Michele Caputo Neto, Secretário no período de 01/01/2015 a 19/07/15 e período de 01/08/2015 a 31/12/2015, e do senhor Sezifredo Paulo Alves Paz, secretário no período de 20/07/2015 a 31/07/2015.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual por intermédio da Instrução nº 229/16 (peça 40), manifestou-se pela necessidade de intimação dos responsáveis em razão de apontamentos que ensejam pela irregularidade das contas.

A 7ª Inspeção de Controle Externo por intermédio do Relatório de Fiscalização do 1º semestre (peça 41) manifestou-se pela regularidade das contas com as seguintes recomendações.

(i) Valor expressivo em Despesas de Exercícios Anteriores - Recomendação: Readequação do processo de reconhecimento de dívida, para que contenha formalidades mínimas, tais como explicitação do motivo para não reconhecimento em época oportuna.

(ii) Restos a pagar não processados de exercícios anteriores - Recomendação: Realização do cancelamento de restos a pagar não processados superiores a um ano que não possuam motivação pertinente para sua manutenção.

A 7ª Inspeção de Controle Externo por intermédio do Relatório de Fiscalização do 2º semestre (peça 42) manifestou-se pela regularidade das contas, tendo em vista as recomendações.



(i) Ausência de consulta de preços praticados por outros órgãos da administração pública - Recomendação: Realização de pesquisa de preços mais ampla, passando a considerar atas de registro de preços de produtos e serviços semelhantes que já foram licitados por outros órgãos da administração pública, visando à redução dos valores máximos dos editais.

(ii) Valor expressivo em Despesas de Exercícios Anteriores - Recomendação: Readequação do processo de reconhecimento de dívida, para que contenha formalidades mínimas, tais como explicitação do motivo para não reconhecimento em época oportuna.

(iii) Restos a pagar não processados de exercícios anteriores - Recomendação: Realização do cancelamento de restos a pagar não processados superiores a um ano que não possuam motivação pertinente para sua manutenção.

Oportunizado o contraditório[1], aos interessados a Entidade por meio do senhor Michele Caputo Neto solicitou prorrogação de prazo por intermédio da Petição nº 657004/16 (peças 49 e 50). Após, o gestor Michele Caputo Neto, trouxe novos documentos e esclarecimentos por intermédio da Petição nº 695640/16 (peças 55 e 56). Entretanto, o gestor Sezifredo Paulo Alves Paz (Ofício do Contraditório nº 4256/16. AR de Ofício nº 4256/16 - peça 48), deixou transcorrer o prazo sem apresentação de resposta, esclarecimento ou documentos (Certidão de Decurso de Prazo nº 1530/16 (peça 57)).

Em razão das recomendações apontados, em sede de contraditório foi encaminhado documentos e justificativas, assim, a 7ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se nos autos por intermédio da Informação nº 60/16 (peça 59), reiterando seu posicionamento pelas recomendações contidas nos relatórios semestrais.

Entretanto, diante dos novos documentos e informações acostados ao presente processo sugeriram divergências que necessitam de esclarecimentos e justificativas, assim, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por intermédio da Instrução nº 515/16 (peça 60), manifestou-se pela necessidade de nova intimação dos gestores. Novamente oportunizado o contraditório[2] aos interessados, o senhor Michele Caputo Neto apresentou novos documentos e esclarecimentos nos autos por intermédio da Petição nº 1021263/16 (peças 64 e 65).

Por fim, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual por intermédio da Instrução nº 26/17 (peça 66), manifestou-se pela regularidade das contas com as seguintes recomendações: (i) que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED; (ii) que o FUNSAÚDE realize pesquisas de preços mais amplas, passando a considerar atas de registro de preços de produtos e serviços semelhantes que já foram licitados por outros órgãos da administração pública, visando a redução dos valores máximos dos editais; e (iii) que o FUNSAÚDE, realize o cancelamento de restos a pagar não processados superiores a um ano que não possuam motivação pertinente para sua manutenção.

O Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer nº 7147/17 (peça 70), manifestou-se pela regularidade com recomendações nos termos propostos pela unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 103/2005[3] – TCE/PR, VOTO pela REGULARIDADE das contas com as seguintes RECOMENDAÇÕES: (i) que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED; (ii) que o FUNSAÚDE realize pesquisas de preços mais amplas, passando a considerar atas de registro de preços de produtos e serviços semelhantes que já foram licitados por outros órgãos da administração pública, visando a redução dos valores máximos dos editais; e (iii) que o FUNSAÚDE, realize o cancelamento de restos a pagar não processados superiores a um ano que não possuam motivação pertinente para sua manutenção.

Transitado em julgado a decisão, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[4] – TCE/PR, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – JULGAR REGULARES as contas com as seguintes RECOMENDAÇÕES: (i) que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED; (ii) que o FUNSAÚDE realize pesquisas de preços mais amplas, passando a considerar atas de registro de preços de produtos e serviços semelhantes que já foram licitados por outros órgãos da administração pública, visando a redução dos valores máximos dos editais; e (iii) que o FUNSAÚDE, realize o cancelamento de restos a pagar não processados superiores a um ano que não possuam motivação pertinente para sua manutenção.

II – Encaminhar os autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, após transitado em julgado a decisão.

III – Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo para arquivo, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno – TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Fundo Estadual de Saúde do Paraná por meio do Procurador Ambrosio Bastchen - Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 6839/16 (peça 44).

Michele Caputo Neto - Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 6838/16 (peça 45).

Sezifredo Paulo Alves Paz - Ofício de Contraditório nº 4256/16 (peça 47).

2. Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 10255/16 (peça 62).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 282519/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA

INTERESSADO: INACIO AFONSO KROETZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4142/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Agência de Defesa Agropecuária do Paraná. Exercício de 2016. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Inácio Afonso Kroetz, presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

A 7ª Inspeção de Controle Externo mediante Relatório de Fiscalização do 2º Semestre (peça 35) manifestou-se pela regularidade das contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução nº 156/17 (peça 36) e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 5.443/17 (peça 37), manifestaram pela regularidade das contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista que a Instrução Normativa n.º 127/2017[1] – TCE/PR foi atendida, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná.

II – Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, relativas ao exercício de 2016, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

PROCESSO Nº: 551269/17

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: EDER MORO MACIEL

ADVOGADO: ALINE ELIZABETH TORMENA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4219/17 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Novos elementos de prova. Conhecimento e parcial procedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão liminar, formulado por Éder Moro Maciel, em face do Acórdão nº 2040/17-S2C[1] (peça 12), que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, relativas ao exercício de 2014, com aplicação das multas previstas no art. 87, inciso III, alínea "b"[2], e inciso IV, alínea "g"[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].



A conclusão pela irregularidade das contas se deu em virtude da divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, pois a publicação do documento estava ilegível. Restou, ainda, ressalvado o atraso na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício – no SIM/AM.

O requerente fundamenta seu pedido na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, tendo, para tanto, apresentado a republicação do Balanço Patrimonial.

Requer, assim, a procedência do pleito para julgar regulares as contas, com o cancelamento da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por meio do Despacho nº 1432/17-GCILB (peça 19), o Pedido de Rescisão foi recebido.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução nº 2207/17 (peça 21), opinando pelo não conhecimento do pedido de rescisão. Caso superada a preliminar, manifestou-se pelo indeferimento da medida liminar e, no mérito, pelo acolhimento parcial do pleito, com amparo na existência de erro material (art. 77, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), para, reconhecendo o caráter formal do apontamento (ilegibilidade da publicação do Balanço Patrimonial), julgar regulares as contas com ressalvas, mantendo-se, contudo, as multas impostas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6782/17 (peça 22), corroborou a manifestação da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, sustenta a COFIM ser incabível o pedido de rescisão na hipótese dos autos. Aduz a unidade técnica que o autor não interpôs o recurso previsto em lei, arrematando que constitui “erro grosseiro processar um remédio jurídico inadequado (rescisória) para fazer as vezes do recurso de revista que deixou de ser esgrimido no prazo legal”.

Na mesma senda, o Ministério Público de Contas assevera que o requerente “não logrou interpor os recursos devidos em tempo hábil e está se utilizando da medida rescisória como substituto do Recurso de Revista”.

Ouso divergir de tais considerações.

Isso porque a propositura do pleito rescisório prescinde do esgotamento recursal, consoante, inclusive, consignado na Súmula nº 514 do Supremo Tribunal Federal:

“Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos.”

Assim, não se exige do demandante a interposição de todos os recursos cabíveis no transcurso do processo em que se formou a coisa julgada para, então, propor o pedido de rescisão.

Na verdade, a admissibilidade da pretensão, sem olvidar a necessária observância ao prazo de propositura e à formação dos autos com os documentos essenciais, está jungida à subsunção do pleito, averiguada pelo julgador de forma abstrata, a qualquer das hipóteses taxativamente delimitadas pela lei.

No caso, o autor fundamentou seu pedido no art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], ou seja, na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Por sua vez, o cotejo da narrativa por ele deduzida com a norma legal indicada, a partir da interpretação conferida pelo Prejulgado nº 4[6], permite concluir que a pretensão está bem amparada na tese da existência de novo elemento de prova.

Destarte, pelos motivos expostos, ratifico o juízo de admissibilidade inicialmente realizado.

Adentrando o mérito, verifica-se que as contas foram julgadas irregulares porquanto, embora o responsável tivesse apresentado novo Balanço Patrimonial visando à regularização das apontadas divergências com as informações do SIM/AM, a publicação do documento estava ilegível.

No pleito rescisório, o requerente apresentou a republicação do novo balanço, acostada à peça 7.

A unidade técnica, novamente acompanhada pelo órgão ministerial, pugna pelo processamento do pedido com base na ocorrência de erro material, ao argumento de que a legalidade dos ajustes realizados no novo Balanço Patrimonial já havia sido reconhecida pela COFIM no processo originário, mas o documento não pôde ser acolhido em razão da ilegibilidade de sua publicação, vício formal que poderia e veio a ser suprido nos presentes autos. Diante disso, opina pelo acolhimento parcial do pleito para julgar regulares as contas com ressalvas, mantendo-se, no entanto, as multas impostas.

Quanto ao fundamento legal da pretensão rescisória, mais uma vez não comungo do entendimento defendido na instrução.

É que o erro material de que trata a lei[7], mais consentâneo com o erro de fato – em conformidade com o sentido que lhe foi atribuído por esta Corte no Prejulgado nº 4[8] –, caracteriza-se pela existência de prova “perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgador em decorrência da apreciação da prova e nexos de causalidade entre o erro de fato e a decisão”, exigindo-se, ainda, que “a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda”[9].

Na espécie, a decisão rescindenda analisou a documentação que havia sido acostada aos autos e, ao corroborar a manifestação da COFIM, reputou irregular o item, registrando expressamente que a publicação do Balanço Patrimonial estava ilegível, o que teria impossibilitado a aferição entre os saldos nele contidos e aqueles constantes do SIM/AM.

Ou seja, não houve a omissão ou a desatenção caracterizadora do erro de fato, haja vista que, independentemente do acerto, o julgado enfrentou a questão.

E, examinando o pleito a partir da aventada existência de novo elemento de prova, entendo que a irregularidade deve ser afastada.

Registre-se, de início, que a republicação do Balanço Patrimonial, ao refletir fato anterior – consistente na situação patrimonial do ente, já demonstrada no curso do processo originário –, constitui, efetivamente, novo elemento de prova.

Ademais, o documento encontra-se legível e os valores nele estampados enunciam que o balanço patrimonial juntado no contraditório do processo em que proferida a decisão rescindenda regularizou a restrição, pois constatada a ausência de qualquer discrepância com os dados do SIM/AM indicados na instrução daquele feito.

De se salientar o caráter eminentemente formal da publicação do documento, tendo a regularização do item ocorrido, a rigor, a partir do novo balanço apresentado na fase de contraditório, agora complementado com sua republicação devidamente legível.

Mostra-se, portanto, adequada a ressalva do apontamento, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[10].

Ainda, considerando a regularidade do item, mesmo que com ressalva, entendo por bem afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], posicionamento que venho adotando em casos análogos[12].

Em conclusão, o pedido rescisório comporta parcial procedência para converter em ressalva a restrição que ensejou a irregularidade das contas do Legislativo de Nova Aliança do Ivaí, concernentes ao exercício de 2014, afastando-se a multa correspondente.

Ressalte-se, finalmente, que, em virtude do enfrentamento direto do mérito, fica prejudicado o exame da pretensão liminar.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial do pedido, para, rescindindo parcialmente o Acórdão nº 2040/17-S2C, converter em ressalva, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[14], a irregularidade relativa à divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, afastando a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15].

Em virtude do enfrentamento direto do mérito, julgo prejudicado o exame da pretensão liminar.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo nº 247465/15[16] e à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins[17].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conhecer e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido, para, rescindindo parcialmente o Acórdão nº 2040/17-S2C, converter em ressalva, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, a irregularidade relativa à divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, afastando a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. Julgar prejudicado o exame da pretensão liminar, em virtude do enfrentamento direto do mérito;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo nº 247465/15 e à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Proferido na Prestação de Contas Anual nº 247465/15 (por maioria: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e Ivan Lelis Bonilha – voto vencedor; Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – voto vencido).

2. Ao Senhor Rinaldo Adriano Furlan, gestor no período em que a obrigação (entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício – no SIM/AM) deveria ter sido cumprida.

3. Ao Senhor Eder Moro Maciel, gestor do exercício, em razão da irregularidade apontada.

4. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

5. “Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;”



6. Prejulgado nº 4 (que enfrentou questões relativas à admissibilidade de pedidos de rescisão): “X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.”

7. “Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

III – erro de cálculo ou material;”

8. “Erro de cálculo ou material. Embora reconhecido neste ponto uma impropriedade na redação do dispositivo legal, uma vez que à luz do processo civil, erro de cálculo é uma espécie de erro material e que este por sua vez deve ser corrigido a qualquer tempo, sendo de competência do relator da decisão onde ocorreu o erro; deve ser dada uma interpretação ao dispositivo legal da Casa. Inclino-me pela interpretação da possibilidade, mais consentânea com o verdadeiro significado de erro de fato, tal como emprestado da pacífica jurisprudência e doutrina processual civil; não se desconhece a literalidade da Lei Complementar nº. 113/05, ao mencionar expressamente o erro de cálculo e o erro material como objeto da rescisória. Todavia, devemos interpretar o real significado da expressão ‘erro de cálculo e erro material’, ou seja, como erro de fato.”

9. Prejulgado nº 4.

10. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...).”

11. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

12. Citem-se, à guisa de exemplo, o Acórdão nº 3854/17-S2C (Processo nº 26771/15), unânime: Conselheiros Artágão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha – relator e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, e o Acórdão nº 3169/17-S2C (Processo nº 271394/16), unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

13. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

14. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...).”

15. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

16. Regimento Interno: “Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

(...)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo.”

17. Regimento Interno: “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 134950/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, JULIO JACOB JUNIOR, LEONIR JOAO TUSSI, LEONIR JOAO TUSSI MADEIRAS, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVELISE MOREIRA PARTIKA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPPERT KALLUF, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS,

NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCHINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4220/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Limitação do objeto do feito conforme juízo de admissibilidade do Despacho 307/16-GCG. Recebimento quanto à suposta prestação de serviços pela representante embora expirados os respectivos contratos. Desconstituição documental das alegações. Pareceres Uniformes. Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, apresentada por Leonir João Tussi Madeiras[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades relativas aos contratos COPEL SLS/DCSE nº 44530/2010, 44531/2010 e 44532/2010, decorrentes de licitação (SLS/DCSE nº 173309/209)[2] na modalidade concorrência, tipo menor preço, promovida pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL com vistas à realização da supressão de vegetação da área do futuro reservatório da Usina Hidrelétrica Mauá (rio Tibagi, entre os municípios de Telêmaco Borba e Ortigueira).

A parte representante aduziu, em apertada síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades:

(1) A COPEL não acolheu o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato formulado pela ora requerente, que o fez com fundamento (a) na inflação ocorrida desde a apresentação da proposta (fevereiro de 2010) e data do pedido de reequilíbrio (junho de 2011, segundo o requerente) e (b) no aumento do preço dos insumos, maior que a inflação; (2) Empresas contratadas emergencialmente para a execução de serviços remanescentes (ou seja, da supressão de vegetação que deixou de ser feita em decorrência de rescisões contratuais referentes a outros lotes da licitação mencionada inicialmente), assim como as que “tiveram os seus contratos aditivados para aumento de produtividade”, foram substancialmente melhor remuneradas do que a representante, não obstante os serviços tenham sido prestados em condições similares (maquinário, pessoal etc.); (3) As empresas contratadas para efetuar a supressão de vegetação remanescente (ou seja, restante de contratos rescindidos, não integralmente executados), foram melhor remuneradas em relação às que prestavam os serviços originariamente; (4) O aumento na remuneração concedido pela COPEL a outros contratados foi feita sem que estes apresentassem planilhas de custos unitários demonstrando a sua necessidade; (5) O índice utilizado para atualizar os valores de outros contratos foi o IGP-M, ao passo que no caso do requerente foi utilizada a média entre INPC e IGP-M, resultando em reajuste menor; (6) A COPEL efetuou de maneira errônea a retenção de tributos sobre os valores das faturas dos serviços contratados (INSS, PIS, COFINS). Também não foi utilizada a mesma forma de retenção para todos os contratados (no caso da requerente a retenção incidia sobre o valor total da fatura e para outros contratados não); (7) A COPEL não indenizou adequadamente a empresa representante pelos dias de paralisação dos serviços em razão de fatores alheios a esta, como condições climáticas, necessidade de retirada e retorno de maquinário em razão da realização de supressão vegetal em áreas embargadas judicial ou administrativamente, falta de pátio para armazenamento das madeiras extraídas, atraso no serviço de enterramento de resíduos vegetais, dentre outros fatores; (8) A COPEL não prorrogou a vigência dos contratos firmados com a empresa representante por prazo compatível com o número de dias durante os quais houve paralisação dos serviços por fatores alheios à contratada; (9) Ausência de fundamento para a COPEL instaurar processo administrativo de apuração de infração e eventual aplicação de penalidade à representante, por não atingimento de metas contratuais (Contratos nº 44530/2010 e 44532/2010) e desistência de prestação de serviços (Contrato nº 44531/2010).

O Corregedor-Geral à época, Conselheiro Nestor Baptista, solicitou manifestação preliminar da parte representada, por meio de seu Diretor Jurídico (peça nº 7) e oitiva da 1ª Inspeção de Controle Externo.

Posteriormente, após apresentação de esclarecimentos prévios e documentação pertinente (peças nº 12-42), bem como após Informação nº 20/12 (peça nº 45) da 1ª Inspeção de Controle Externo, o então Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, realizou juízo de admissibilidade do feito, recebendo a Representação apenas no que diz respeito à suposta prestação de serviços pela representante mesmo após o término da vigência dos contratos nº 48530/2010 e nº 48532/2010 (peça nº 46).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução nº 62/17 (peça nº 62), opinou pela improcedência da Representação, argumentando que a análise documental comprovou que a prestação de serviços ocorreu durante a vigência dos contratos, os quais não estavam encerrados conforme suposição inicial.

O Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando igualmente pela improcedência, nos termos do Parecer nº 2918/17 (peça nº 63).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, forçoso ressaltar que a análise da presente Representação ficará adstrita apenas ao objeto delimitado em juízo de admissibilidade, qual seja a suposta prestação de serviços pela representante após expirados os contratos nº 48530/2010 e nº 48532/2010.

Ao receber o expediente apenas quanto a este ponto, entendeu o Corregedor-Geral



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira

05 de outubro de 2017

Página 27 de 93

Nº 1691

à época que os referidos contratos haviam expirado em 20 de setembro de 2011 e, a despeito do término da vigência, a COPEL consentira com a continuidade da prestação dos serviços sem suporte contratual até a data de 28 de novembro de 2011.

Ocorre, todavia, que no curso da instrução processual observou-se que as citadas avenças não estavam com prazos expirados, já que foram firmados aditivos contratuais, não merecendo prosperar a presente Representação.

Neste sentido manifestou-se a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, conforme Instrução nº 62/17 (peça nº 62):

Ao compulsar detidamente os Autos esta Coordenadoria verificou que os Contratos n. 44530/2010 e n. 44532/2010 não estavam com sua vigência encerrada, senão vejamos:

Contrato n. 44530/2010: de acordo com a cláusula II do 1º Termo Aditivo firmado entre a Copel e a empresa Leonir João Tussi Madeiras (fls. 49 da peça 2) o contrato passou a vigorar pelo prazo de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias a contar da data de sua assinatura. Ora, a data da assinatura deste Termo Aditivo ocorreu em 20/04/2011 (fls. 51 da peça 2), assim, 450 dias corresponderia a 15 meses, ou ainda, a 20/07/2012.

Contrato n. 44532/2010: idêntico raciocínio ocorreu em relação a este Contrato, já que, a cláusula II do 1º Termo Aditivo passou a vigorar também pelo prazo de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias conforme peça 2, fls. 44/46, ou seja, vigoraria até 20/07/2012.

Outro fato que comprova que os contratos estavam vigentes são os pedidos de desistência da empresa Leonir João Tussi Madeiras, constantes na peça 2, fls. 84 a 87, datados de 19/12/2011. Aliás, tais pedidos de desistência foram aceitos pela Copel em 26/12/2011 (peça 2, fls. 92 e 94) e, posteriormente, analisados, segundo atesta peça 2, fls. 96 e 97 em 8/3/2012.

Ante todo o exposto, verifica-se que a irregularidade que acarretou o recebimento da presente Representação consistente na vigência encerrada dos Contratos n. 44530/2010 e n. 44532/2010 (peça 46, item VI) não estava presente na relação contratual entre a Copel e a empresa Leonir João Tussi Madeiras.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento e providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer da Representação para, no mérito, negar-lhe provimento.

II. Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento e providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Pessoa jurídica com sede em Pinhão-PR.

2. Estavam em disputa no certame licitatório 8 (oito) lotes, variando apenas a dimensão de cada um. O preço máximo estipulado foi de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) por hectare. A representante se sagrou vencedora no lote 2 com valor de R\$ 13.697,67 (treze mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos) por hectare; no lote 6, ofereceu o valor de R\$ 13.413,70 (treze mil, quatrocentos e treze reais e setenta centavos) por hectare; e no lote 8, o valor foi de R\$ 11.677,05 (onze mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinco centavos) o hectare.

PROCESSO Nº: 265126/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA

INTERESSADO: JOÃO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4222/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2016. Ausência de execução do orçamento. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Fundo Estadual da Cultura, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. João Luiz Fiani de Assis Baptista.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 575.110,00 (quinhentos e setenta e cinco mil e cento e dez reais), nos termos da Lei Estadual nº 18.660/2015, de 22/12/2015.

Por meio da Instrução nº 233/17 (peça 29), a Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE efetuou o exame técnico-contábil pertinente, opinando conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, concordou com a manifestação da unidade técnica (Parecer nº 6508/17, peça 31).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As informações relativas às Prestações de Contas dos exercícios anteriores são as seguintes:

PROCESSO INTERESSADO EXERCÍCIO LOCALIZAÇÃO ATUAL RELATOR DATA DA SESSÃO RESULTADO

266130/14 Paulino Viapiana 2013 DP FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 26/06/2014 Regular com recomendação

265773/15 Paulino Viapiana 2014 DP NESTOR BAPTISTA 28/04/2016 Regular

343220/16 João Luiz Fiani de Assis Baptista 2015 DP ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 11/08/2016 Regular

Com relação ao exercício de 2016, ora objeto de análise, ressalto que a Prestação de Contas foi protocolada nesta Corte na data de 28/04/2017, conforme Extrato de Autuação (peça 2). Desse modo, observa-se o cumprimento do disposto no artigo 222[1] do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual verificou os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, confrontou a documentação enviada com a exigida na Instrução Normativa nº 127/2017 (a qual define a documentação mínima que deve compor tal processo) e, ao final, constatou que não houve irregularidade nos resultados apresentados.

Os documentos acostados aos autos demonstram efetivamente a ausência de movimentação orçamentária, financeira e patrimonial. No Relatório de Gestão (peça 4), há a informação de que não houve execução do orçamento, haja vista que as receitas previstas para realização das despesas não se efetivaram.

Do exame dos Relatórios do Controle Interno e da Controladoria Geral do Estado, concluiu-se também pela inexistência de movimentação de recursos.

Ademais, relevante mencionar que, diante desta falta de movimentação, a 6ª Inspeção de Controle Externo não apresentou relatórios.

Da análise detida das peças processuais e considerando a inexistência de eventuais razões de fato ou de direito que justifiquem conclusão divergente da que foi sugerida tanto pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual quanto pelo Ministério Público, entendo pela regularidade da presente Prestação de Contas.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Fundo Estadual da Cultura, referentes ao exercício de 2016.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas do Fundo Estadual da Cultura, referentes ao exercício de 2016;

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

**SEGUNDA CÂMARA****Pautas**

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas*Sem publicações***Acórdãos****PROCESSO Nº: 1092700/14****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: CLAUDIO ALBERTO SEIDEMANN, DINORAH BOTTO****PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA****KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO****MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO,****CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS****TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA,****ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO****GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO,****GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR****ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE****LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA****FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO****OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO****PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL****AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA****RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ****TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****ACÓRDÃO Nº 4016/17 - SEGUNDA CÂMARA****Ementa: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à****instrução processual. Legalidade. Registro.****RELATÓRIO****Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos****proporcionais do Cabo Policial Militar Claudio Alberto Seidemann, com fundamento****no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954,****conforme Resolução nº 14488, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9317,****de 22/10/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 01/12/2014****(peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.****Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 105/16 – peça processual nº 017)****apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores,****dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do****tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da****contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.****Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.****Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 115/16 (peça****processual nº 021).****A COFAP (Parecer nº 2431/17 - peça processual nº 043), após o cumprimento da****diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se****pelo registro do ato.****A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro****Kansou (Parecer nº 6920/17 – peça processual nº 044), opinou pelo registro do ato.****A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora (Parecer nº 1910/13****– peça processual nº 017), opinou pela legalidade e registro do ato.****PROPOSTA DE DECISÃO[1]****VOTO[2]****Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem****adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.****Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade****administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no****próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos****moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais****unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato****administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de****cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.****Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou****probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo****contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a****petição inicial e contestação.****Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do****processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a****produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a**

imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-os como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a reserva em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a reserva em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;



V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 465624/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, LUIZ MARQUES, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4018/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Luiz Marques, ocupante do cargo de auxiliar serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 5055/15, publicado no Diário Oficial do Município nº 12634, de 30/05/2015 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 09/06/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 4967/15 – peça processual nº 011) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos. Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 6430/15 (peça processual nº 012).

A COFAP (Parecer nº 3234/17 - peça processual nº 037), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 7107/17 – peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão

consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 468909/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, ERIBALDO LAURINDO DA MOTA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4019/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Eribaldo Laurindo da Mota, ocupante do cargo de auxiliar serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 5042/15, publicado no Diário Oficial do Município nº 12622, de 16/05/2015 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 10/06/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 4904/15 – peça processual nº 010) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 6427/15 (peça processual nº 011).

A COFAP (Parecer nº 3299/17 - peça processual nº 062), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 7106/17 – peça processual nº 063), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

**VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. *Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou

jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 4327/17**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ROSILENE ISABELE NETZEL ZADOROSNY

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4020/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosilene Isabele Netzel Zadorosny, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 1463, publicada no Diário Oficial do Município nº 212, de 11/11/2016 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 17/01/2017, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 6730/17 – peça processual nº 017) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 4188/17-COFAP (peça processual nº 018).

A COFAP (Instrução nº 8571/17 - peça processual nº 023), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 7265/17 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]**VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.



Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 291430/04

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ADRIANA CARNIEL DA SILVA, ADRIANA FABIO ALVES DOS SANTOS BORGES, ADRIANE SUELY SOUZA, ALACY DE SOUZA ANDRADE, ALESSANDRA CARLA DE OLIVEIRA, ALEXSSANDRA SILVA SANTOS RODRIGUES, AMELIA CRISTINA FRANCA GERALDES, ANDREA VENDRAMIN MORTARI, ANDREIA CRISTIANE LUCAS DE LIMA BISCOLA, ANDREIA ELISA NICOLETTI SESTARIO, ANGELA RENATA FRACAROLI WESSLER, APARECIDA EVA MESQUITA HODA, CARINA BUENO DA SILVA, CARLA APARECIDA RIBEIRO, CASSIA CHAVES DA SILVA, CÉLIA REGINA DE OLIVEIRA, CELIA REGINA GROSSI MONTANHA DA SILVA, CILMA DA SILVA, CLARICE LOPES TEIXEIRA, CLAUDIA MARIA BACK HEIDEMANN, CLAUDIA REGINA GARCIA, CLEIDE DE ARAUJO COSSATO AMANCIO, CLEIDIMARA BELARMINO DE SOUZA, DALVA THEODORO MACIEL DAMASCENO, DANIELLE LOURENCO BUSNARDO, EDER SCHUEROFF DE OLIVEIRA, EDIMARA DA SILVA, EDNA REGINA DA CRUZ, ELIANE AMALIA NIEHUES, ELIANE CRISTINA CAVALCANTI DE ALMEIDA, ELIANE DA COSTA MONTEIRO, ELIANE GERALDES DE SOUZA, ELIANE SRABIA EHLKE, ELIANE TEODORO DOS SANTOS KAWAMURA, ELISANGELA LONGEN, ELISANGELA REGINA DIAS DOS SANTOS, ELISSANDRA MARIA PETIK, ELIZABETE MARCELINO GARCIA, ELOISE AMELIA MARTINS CAPARROZ MALLMANN, ELZITA COSTA CANDIDO, ERENI

LIBERATO, ERICA CRISTINA DE SANTANA SANTOS, EVERTON WANDERLEI NIEHUES, FRANCIS MARA NOGUEIRA TAVARES PALTANIN, GILDA HELENA ZIOLI, GISELI CRISTINA VITTURI, GISELAINE GARCIA MENDES, GLAUCY RODRIGUES MANETTI MACEDO, GREYCE ADRIANO FERNANDES, HELEN CRISTINA DE OLIVEIRA, ILMAS BONO DA SILVA, IVANA SANDRA RUIZ PIMENTA, IVANETE APARECIDA GIOVANNINI OLIVEIRA, IZABEL ALVES ALBARELLO, IZABEL CRISTINA DOS SANTOS DE MOURA, IZABEL GONCALVES DE SOUZA, JACYARA MARTA POMIN GOMES, JEANNE APARECIDA DA SILVA, JEFFERSON CEZAR VIEIRA, JERAUCINA FERREIRA DE CERQUEIRA DOS SANTOS, JOSIANY APARECIDA CUSTODIO, JUANITA CACIA DA SILVA DE MACEDO, JULIANA BOARETTO RODRIGUES, JULIANA PIRES PASZCZUK, JULIANA ZILIANI BORGES KOERICH, KÁTIA CORREA DE MORAES, KEISE TEIXEIRA MENDES, LAIDE APARECIDA DA SILVA, LEONICE DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS, LUCIANA APARECIDA FRIGATTO, LUCIANA GIROLO ROELA DA SILVA COLUSSI, LUCILENE DOS SANTOS RODRIGUES, MARCIA APARECIDA ALTHMANN CEZAR, MARCIA REGINA VICTOR FRANCISCO, MARI TATIANE DE COL, MARIA ANGELA DE CARVALHO ZULIANI, MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA VINCH FEUSER, MARIA INES CARLOS, MARIA IZABEL FERREZIN, MARIA JOSE DE LIMA, MARIA REGINA MOURA, MARIA ROSA GONCALVES DE MEDEIROS, MARINA LUIZ BRAGA RIBEIRO, MARISA PICCIOLI, MARLY DE SÁ ABREU, MEIRE APARECIDA LOPES, MONICA CORDEIRO FAMELLI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, NEIDE ALVES DA SILVA, NILSA CAMPOS BUZIGNANI, NILZA BONI DE SOUZA SILVA, NORMA MARIA MORAIS MENDONÇA, ORTENCIA MARIA DO CARMO BILTHAUER BALDO, REGIANE APARECIDA REBOLLA BAGGIO, REGINA ROSA DE OLIVEIRA, ROSA MARIA LEAL TRENTINI, ROSA MARIA MARTOS DE CARVALHO, ROSANA GONCALVES DE OLIVEIRA CURTY, ROSANGELA CARVALHO PEREIRA BASTOS, ROSANGELA GONCALVES VIANA, ROSANGELA POERIFKA VITURI, ROSELI APARECIDA BOIS PONTES, ROSELI APARECIDA RUIZ DE SOUZA, ROSI CLAYR ROMANHOLLO MACHADO, ROSIMAR DE LOURDES LAFAYETE BUCKNER, ROSIMARA ARCAS CASTELAO SILVA, ROSIMEIRE BARRA FEITAL, RUTE RODRIGUES DOS SANTOS DE SOUZA, SAMIRA SARA FERREIRA DO CARMO, SANDRA MARA PAZZIN, SANDRA MEIRE CARDOSO DA SILVA DA SILVEIRA, SANDRA REGINA DE SOUZA, SANDRA REGINA ZANOLLI, SILVANA DA SILVA, SILVIO SCHUEROFF, SIMARA FATIMA ALMEIDA, SIRLEI BORTOLOTTI, SOLANGE APARECIDA VERISSIMO, SOLANGE MARIA DE JESUS, SONIA MARIA DOS SANTOS SALLES, SONIA MARIA RODRIGUES CANATO, SUZI CRISTIANE FAQUIM, TAIZE MATIORO IRENO, TANIA SANCHES, TELMA ELISABETE DE SA VINTECINCO, THAIS FERNANDA RUIZ BRAGA CARDOSO, VALDENICE GOMES XAVIER, VALDIRENE ALEXANDRINO DOS REIS, VALERIA REGINA PEREIRA FERREIRA FREDERICO, VANESSA TEZIN, VANIA ELIS SOUSA, VANILDA MICHELETTI, WILMA ROMANINI, YARA CRISTINA LOPES FERREIRA SANTOS, ZEILA GALDINO DA SILVA RIBEIRO, ZENI DANZIGER TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES,

BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, HUGO MORGADO BRAGA, JOÃO JOSÉ BAPTISTA, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4024/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo município de Paranavai, para os cargos de professor e agente administrativo, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 0018/2003.

Inicialmente, a presente admissão teve seu registro negado pelo Acórdão nº 6321/14 – 1ª Câmara (peça processual nº 039).

O Município de Paranavai recorreu da decisão (peça processual nº 051/052), a qual foi anulada pelo Acórdão nº 3330/16- STP (peça processual nº 101) em razão da ausência de citação prévia do procurador acerca da inclusão do processo em pauta, determinando o retorno dos autos à fase de instrução.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 10873/16 - peça processual nº 106) opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 7201/16 (peça processual nº 107).

A unidade técnica (Parecer nº 761/17 - peça processual nº 126), após o cumprimento da diligência determinada, verificou a regularidade da documentação opinando ao final pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª. Srª. Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 2291/17 – peça processual nº 127), se manifestou pelo registro das admissões.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a



petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Adriana Carniel da Silva, Adriana Fabio Alves dos Santos Borges, Adriane Suely Souza, Alacy de Souza Andrade, Alessandra Carla de Oliveira, Alesssandra Silva Santos Rodrigues, Amelia Cristina Franca Giraldez, Andrea Vendramin Mortari, Andreia Cristiane Lucas de Lima Biscola, Andreia Elisa Nicoletti Sestario, Angela Renata Fracaroli Wessler, Aparecida Eva Mesquita Hoda, Carina Bueno da Silva, Carla Aparecida Ribeiro, Cassia Chaves da Silva, Célia Regina de Oliveira, Celia Regina Grossi Montanha da Silva, Cilma da Silva, Clarice Lopes Teixeira, Claudia Maria Back Heidemann, Claudia Regina Garcia, Cleide de Araujo Cossato Amancio, Cleidimara Belarmino de Souza, Dalva Theodoro Maciel Damasceno, Danielle Lourenco Busnardo, Eder Schueroff de Oliveira, Edimara da Silva, Edna Regina da Cruz, Eliane Amalia Niehues, Eliane Cristina Cavalcanti De Almeida, Eliane da Costa Monteiro, Eliane Giraldez de Souza, Eliane Sraibia Ehlke, Eliane Teodoro dos Santos Kawamura, Elisangela Longen, Elisangela Regina Dias dos Santos, Elissandra Maria Petik, Elizabete Marcelino Garcia, Eloise Amelia Martins Caparroz Mallmann, Elzita Costa Candido, Ereni Liberato, Erica Cristina de Santana Santos, Everton Wanderlei Niehues, Francis Mara Nogueira Tavares Paltanin, Gilda Helena Zioli, Giseli Cristina Vitturi, Gislaine Garcia Mendes, Glauco Rodrigues Manetti Macedo, Greyce Adriano Fernandes, Helen Cristina de Oliveira, Ilmas Bono da Silva, Ivana Sandra Ruiz Pimenta, Ivanete Aparecida Giovanini Oliveira, Izabel Alves Albarello, Izabel Cristina dos Santos de Moura, Izabel Gonçalves de Souza, Jacyara Marta Pomin Gomes, Jeanne Aparecida da Silva, Jefferson Cezar Vieira, Jeraucina Ferreira de Cerqueira dos Santos, Josiany Aparecida Custodio, Juanita Cacia da Silva de Macedo, Juliana Boaretto Rodrigues, Juliana Pires Paszczuk, Juliana Ziliani Borges Koerich, Kátia Correa de Moraes, Keise Teixeira Mendes, Laide Aparecida da Silva, Leonice de Souza Pereira dos Santos, Luciana Aparecida Frigatto, Luciana Giroldo Roela da Silva Colussi, Lucilene dos Santos Rodrigues, Marcia Aparecida Althmann Cezar, Marcia Regina Victor Francisco, Mari Tatiane de Col, Maria Aparecida da Silva dos Santos, Maria Aparecida Vinch Feuser, Maria Ines Carlos, Maria Izabel Ferezin, Maria Jose de Lima, Maria Regina Moura, Maria Rosa Gonçalves de Medeiros, Marina Luiz Braga Ribeiro, Marisa Piccioli, Marly de Sá Abreu, Meire Aparecida Lopes, Monica Cordeiro Famelli, Município de Paranavai, Neide Alves da Silva, Nilsa Campos Buzignani, Nilza Boni de Souza Silva, Norma Maria Morais Mendonça, Ortencia Maria do Carmo Bilthauer Baldo, Regiane Aparecida Rebolla Baggio, Regina Rosa de Oliveira, Rosa Maria Leal Trentini, Rosa Maria Martos de Carvalho, Rosana Gonçalves de Oliveira Curty, Rosangela Carvalho Pereira Bastos, Rosangela Gonçalves Viana, Rosangela Pocirifa Vituri, Roseli Aparecida Bois Pontes, Roseli Aparecida Ruiz de Souza, Rosi Clayr Romanholo Machado, Rosimar de Lourdes Lafayete Buckner, Rosimara Arcas Castelao Silva, Rosimeire Barra Feital, Rute Rodrigues dos Santos de Souza, Samira Sara Ferreira do Carmo, Sandra Mara

Pazzin, Sandra Meire Cardoso da Silva da Silveira, Sandra Regina de Souza, Sandra Regina Zanolli, Silvana da Silva, Silvio Schueroff, Simara Fatima Almeida, Sirlei Bortolotto, Solange Aparecida Verissimo, Solange Maria de Jesus, Sonia Maria dos Santos Salles, Sonia Maria Rodrigues Canato, Suzi Cristiane Faquim, Taize Matioro Ireno, Tania Sanches, Telma Elisabete de Sa Vintecino, Thais Fernanda Ruiz Braga Cardoso, Valdenice Gomes Xavier, Valdirene Alexandrino dos Reis, Valeria Regina Pereira Ferreira Frederico, Vanessa Tezin, Vania Elis Sousa, Vanilda Micheletti, Wilma Romanini, Yara Cristina Lopes Ferreira Santos, Zeila Galdino da Silva Ribeiro, Zeni Danziger Teixeira de Oliveira.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Adriana Carniel da Silva, Adriana Fabio Alves dos Santos Borges, Adriane Suely Souza, Alacy de Souza Andrade, Alessandra Carla de Oliveira, Alesssandra Silva Santos Rodrigues, Amelia Cristina Franca Giraldez, Andrea Vendramin Mortari, Andreia Cristiane Lucas de Lima Biscola, Andreia Elisa Nicoletti Sestario, Angela Renata Fracaroli Wessler, Aparecida Eva Mesquita Hoda, Carina Bueno da Silva, Carla Aparecida Ribeiro, Cassia Chaves da Silva, Célia Regina de Oliveira, Celia Regina Grossi Montanha da Silva, Cilma da Silva, Clarice Lopes Teixeira, Claudia Maria Back Heidemann, Claudia Regina Garcia, Cleide de Araujo Cossato Amancio, Cleidimara Belarmino de Souza, Dalva Theodoro Maciel Damasceno, Danielle Lourenco Busnardo, Eder Schueroff de Oliveira, Edimara da Silva, Edna Regina da Cruz, Eliane Amalia Niehues, Eliane Cristina Cavalcanti De Almeida, Eliane da Costa Monteiro, Eliane Giraldez de Souza, Eliane Sraibia Ehlke, Eliane Teodoro dos Santos Kawamura, Elisangela Longen, Elisangela Regina Dias dos Santos, Elissandra Maria Petik, Elizabete Marcelino Garcia, Eloise Amelia Martins Caparroz Mallmann, Elzita Costa Candido, Ereni Liberato, Erica Cristina de Santana Santos, Everton Wanderlei Niehues, Francis Mara Nogueira Tavares Paltanin, Gilda Helena Zioli, Giseli Cristina Vitturi, Gislaine Garcia Mendes, Glauco Rodrigues Manetti Macedo, Greyce Adriano Fernandes, Helen Cristina de Oliveira, Ilmas Bono da Silva, Ivana Sandra Ruiz Pimenta, Ivanete Aparecida Giovanini Oliveira, Izabel Alves Albarello, Izabel Cristina dos Santos de Moura, Izabel Gonçalves de Souza, Jacyara Marta Pomin Gomes, Jeanne Aparecida da Silva, Jefferson Cezar Vieira, Jeraucina Ferreira de Cerqueira dos Santos, Josiany Aparecida Custodio, Juanita Cacia da Silva de Macedo, Juliana Boaretto Rodrigues, Juliana Pires Paszczuk, Juliana Ziliani Borges Koerich, Kátia Correa de Moraes, Keise Teixeira Mendes, Laide Aparecida da Silva, Leonice de Souza Pereira dos Santos, Luciana Aparecida Frigatto, Luciana Giroldo Roela da Silva Colussi, Lucilene dos Santos Rodrigues, Marcia Aparecida Althmann Cezar, Marcia Regina Victor Francisco, Mari Tatiane de Col, Maria Aparecida da Silva dos Santos, Maria Aparecida Vinch Feuser, Maria Ines Carlos, Maria Izabel Ferezin, Maria Jose de Lima, Maria Regina Moura, Maria Rosa Gonçalves de Medeiros, Marina Luiz Braga Ribeiro, Marisa Piccioli, Marly de Sá Abreu, Meire Aparecida Lopes, Monica Cordeiro Famelli, Município de Paranavai, Neide Alves da Silva, Nilsa Campos Buzignani, Nilza Boni de Souza Silva, Norma Maria Morais Mendonça, Ortencia Maria do Carmo Bilthauer Baldo, Regiane Aparecida Rebolla Baggio, Regina Rosa de Oliveira, Rosa Maria Leal Trentini, Rosa Maria Martos de Carvalho, Rosana Gonçalves de Oliveira Curty, Rosangela Carvalho Pereira Bastos, Rosangela Gonçalves Viana, Rosangela Pocirifa Vituri, Roseli Aparecida Bois Pontes, Roseli Aparecida Ruiz de Souza, Rosi Clayr Romanholo Machado, Rosimar de Lourdes Lafayete Buckner, Rosimara Arcas Castelao Silva, Rosimeire Barra Feital, Rute Rodrigues dos Santos de Souza, Samira Sara Ferreira do Carmo, Sandra Mara Pazzin, Sandra Meire Cardoso da Silva da Silveira, Sandra Regina de Souza, Sandra Regina Zanolli, Silvana da Silva, Silvio Schueroff, Simara Fatima Almeida, Sirlei Bortolotto, Solange Aparecida Verissimo, Solange Maria de Jesus, Sonia Maria dos Santos Salles, Sonia Maria Rodrigues Canato, Suzi Cristiane Faquim, Taize Matioro Ireno, Tania Sanches, Telma Elisabete de Sa Vintecino, Thais Fernanda Ruiz Braga Cardoso, Valdenice Gomes Xavier, Valdirene Alexandrino dos Reis, Valeria Regina Pereira Ferreira Frederico, Vanessa Tezin, Vania Elis Sousa, Vanilda Micheletti, Wilma Romanini, Yara Cristina Lopes Ferreira Santos, Zeila Galdino da Silva Ribeiro, Zeni Danziger Teixeira de Oliveira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ves), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira

05 de outubro de 2017

Página 33 de 93

Nº 1691

contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 82905/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: EDNEA BUCHI BATISTA, MARIO SHIDEO YAMAMOTO, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4081/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do SIAP. Submissão à Instrução Normativa nº 117/16. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pela Prefeitura Municipal de Paracity, referente ao concurso público regido pelo Edital 29/2011.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução nº 6055/17 (peça 52), manifestou-se pelo registro das admissões, considerando o escopo reduzido previsto na Instrução Normativa nº 117/16.[1]

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, através do Parecer nº 6290/17 (peça 55), opinou pela negativa de registro, por considerar que estão ausentes os elementos indispensáveis à aferição da regularidade das admissões. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela COFAP, as admissões merecem ser registradas, estando presentes os requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da Instrução Normativa nº 117/16, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercar a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, em conformidade com o art. 10[2] da própria instrução.

A título de exemplo, cito os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela concessão de registro aos atos de admissão constantes destes autos e dos apensos.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro aos atos de admissão constantes destes autos e dos apensos.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

PROCESSO Nº: 606551/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANÁ DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANÁ DE ASTORGA, EDSON PALOTTA NETTO, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, GERALDO GOMES, PEDRO VICENTIN, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4085/17 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Acórdão nº 3462/17-S2C. Obscuridade, dúvida, contradição e omissão inexistentes. Pretensão de rediscussão da matéria. Inviabilidade. Embargos conhecidos e rejeitados.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirante – CINDEB[1] em face do Acórdão nº 3462/17-S2C[2], que, à unanimidade[3], julgou procedente a Tomada de Contas Ordinária nº 598221/15 e, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], irregulares as contas da entidade do exercício de 2014, com aplicação ao Senhor Arquimedes Ziroldo, cumulativamente, das multas administrativas previstas no art. 87, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma lei[5], recomendando ao Consórcio, ainda, que “avalie a efetiva necessidade de sua manutenção e, em sendo o caso, promova a sua extinção, observados os ditames legais”.

Sustenta o embargante a existência de omissão na decisão embargada quanto à análise dos documentos apresentados às peças 17-22, bem como dos dados encaminhados ao SIM/AM, concluindo que “não há falar-se em ausência de encaminhamento da prestação de contas e de dados referente a informações do SIM-AM”. Requer ao final, uma vez corrigida a omissão, a concessão de efeitos infringentes aos embargos para julgar improcedente a tomada de contas.

Os embargos foram recebidos para processamento, em seu efeito suspensivo, conforme Despacho nº 1583/17-GCILB (peça 34).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os requisitos de admissibilidade, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, contudo, não merecem prosperar, eis que, em conformidade com o disposto no art. 490 do Regimento Interno[6], os embargos de declaração devem ser manejados apenas para suprir obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

No caso dos autos, ao contrário do alegado pelo embargante, não se observa qualquer vício no Acórdão objurado.

Com efeito, restou claro na decisão que a ausência de movimentação financeira no exercício em exame não exime do dever de prestar contas e que “o não encaminhamento dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 104/2015, aliado à ausência de envio de dados ao SIM/AM, inviabiliza a análise das contas do Consórcio”, redundando no julgamento pela irregularidade das contas.

Isso porque os documentos acostados às peças 19-22 não contemplam a totalidade das exigências constantes do Anexo 2 da Instrução Normativa nº 104/2015[7].

Ademais, consoante noticiado pelo próprio embargante, as remessas do SIM/AM do exercício de 2014 foram finalizadas em 11/07/2017, ou seja, após concluída a fase instrutória do processo[8].

Nesse aspecto, importa ressaltar que, até o julgamento do feito, não havia informação nos autos a respeito do encaminhamento dos dados do exercício no SIM/AM, razão pela qual inexistiu omissão a ser sanada.

Evidencia-se, destarte, que a pretensão do embargante não é suprir supostas omissões, mas rediscutir os fundamentos da decisão embargada, utilizando-se da via dos embargos na expectativa de obter pronunciamento mais favorável.

Ora, os embargos de declaração têm por finalidade tornar o pronunciamento mais claro e preciso, não admitindo a rediscussão da matéria. Como não podem ser empregados como sucedâneo recursal, a pretendida reforma da decisão deve ser intentada pelos meios recursais ordinários.

Assim, uma vez constatada a inexistência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão passível de correção pela via dos declaratórios, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 3462/17-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade:

Conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 3462/17-S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017 – Sessão nº 33.



IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Peça 33.
2. Peça 29.
3. Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares.
4. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;”

5. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

6. “Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

7. Que regulamenta a constituição dos processos de prestação de contas anual no âmbito municipal.

8. Instrução nº 4438/16-COFIM (peça 23) e Parecer nº 12188/16-SMJTC (peça 24), emitidos, respectivamente, em 23/08/2016 e em 16/09/2016.

PROCESSO Nº: 614406/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO: EMERSON TOLEDO PIRES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4086/17 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Fato superveniente ao pedido. Obtenção eletrônica da certidão. Perda de objeto. Encerramento, sem decisão de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Cambira, na pessoa de seu Prefeito, Senhor Emerson Toledo Pires.

As Coordenadorias de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[1] e de Execuções – COEX[2] informaram a ausência de pendências, no âmbito de suas atribuições, impeditivas à emissão da certidão.

Por sua vez, as Coordenadorias de Fiscalização Municipal – COFIM[3] e de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP[4] opinaram pelo indeferimento do pedido, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, pois não foram encaminhados dados concernentes ao módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais – SIM e ao módulo de Folha de Pagamento do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7381/17 (peça 14), pronunciou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal, constata-se que, posteriormente à apresentação do presente pedido, o Município solicitante obteve a certidão liberatória eletronicamente, com validade até 13 de novembro de 2017[5], o que torna o presente expediente desprovido de utilidade.

Dessa forma, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto;

II. Encaminhar os autos, após o decurso do prazo recursal, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Informação nº 130/17 (peça 11).

2. Informação nº 5329/17 (peça 12).

3. Informação nº 814/17 (peça 10).

4. Informação nº 1000/17 (peça 13).

5. Certidão disponível em:

http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nrCN=PJ=75771287000152

PROCESSO Nº: 620899/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE LUIZ SANTOS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4087/17 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Duplicidade. Pedido já apreciado por este Tribunal. Certidão dentro do prazo de validade. Encerramento, sem decisão de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de São Carlos do Ivaí, na pessoa de seu Prefeito, Senhor José Luiz Santos.

As Coordenadorias de Fiscalização Municipal – COFIM[1], de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[2] e de Execuções – COEX[3] informaram a ausência de pendências, no âmbito de suas atribuições, impeditivas à emissão da certidão.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP opinou pelo indeferimento do pedido, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, pois não foram encaminhados dados da folha de pagamento via Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7383/17 (peça 11), pronunciou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acessando o sistema de trâmite processual, constata-se que a mesma petição constante da peça 3 destes autos fora protocolada e autuada nesta Corte em data de 25/05/2017, gerando o processo de certidão liberatória autuado sob nº 388538/17, no bojo do qual o pleito restou indeferido[5].

A consulta ao site deste Tribunal, por sua vez, revela que, quando da autuação deste expediente, datada de 25/08/2017[6], o Município solicitante já havia obtido a certidão liberatória eletronicamente, emitida em 16/08/2017 e com validade até 15 de outubro de 2017[7].

Denota-se, assim, que, além de o requerimento ter sido autuado em duplicidade, o Município possui, neste momento, certidão liberatória dentro do prazo de vigência, o que torna o presente expediente desprovido de utilidade.

Dessa forma, com base nas razões expostas, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento deste processo, sem decisão de mérito;

II. Encaminhar os autos, após o decurso do prazo recursal, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Informação nº 813/17 (peça 6).

2. Informação nº 131/17 (peça 7).

3. Informação nº 5337/17 (peça 8).

4. Informação nº 999/17 (peça 9).

5. Acórdão nº 2842/17-S1C, unânime: Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo – relator e Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

6. Peça 2.

7. Certidão disponível em:

http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nrCN=PJ=75498576000120

PROCESSO Nº: 278319/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, REGIS MÁRCIO TAVARES, ROBERTO COUTINHO MENDES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4092/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Edital nº 01/2011. Legalidade e registro.

1. Tratam os presentes autos de admissão de pessoal realizada através de concurso público, regulamentado pelo Edital de Abertura nº 01/2011, para provimento do cargo de Jornalista, da Sercomtel S/A Telecomunicações.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 1170/17, manifestou-se pela legalidade e registro da admissão constante do protocolado. No mais, discorreu sobre o quadro de cargos apresentado pela entidade.

Outrossim, ponderou que “no entendimento desta unidade técnica é inconcebível que uma empresa de tal porte (mais de 700 empregados) não tivesse um quadro de



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira

05 de outubro de 2017

Página 35 de 93

Nº 1691

cargos e as contratações de novos profissionais fossem decididas apenas em reuniões. Não é admissível que uma empresa de economia mista, ou pública, como atestou sua representante, desse porte, trate o dinheiro do contribuinte de forma tão negligente".

Por fim, sugeriu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, "a fim de se averiguar se os critérios de contratação de empregados, diante da ausência de quadro de cargos até então, atendem a critérios técnicos de administração, ao interesse público e ao melhor custo-benefício para o contribuinte londrinense".

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 6632/17, opinou, de igual forma, pela legalidade e registro da admissão. Quanto à instauração de Tomada de Contas Extraordinária sugerida pela Unidade Técnica, entendeu-se desnecessária. É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, a admissão de pessoal constante do protocolo atende aos requisitos legais e constitucionais, razão pela qual deve ser dado registro.

Relativamente à instauração de procedimento de Tomada de Contas Extraordinária nos moldes sugeridos pela Unidade Técnica, compartilha-se do entendimento do Parquet pela desnecessidade, neste momento.

Nos termos do bem lançado parecer ministerial, "em que pese a ausência de um quadro de cargos da entidade à época da contratação, tal situação foi regularizada em 2015. No caso da admissão ora em exame a realização do concurso público foi discutida e aprovada em reunião da Diretoria da SERCOMTEL de 07/04/11, conforme Ata juntada aos autos. Assim, não vemos motivação suficiente a ensejar que seja instaurada a Tomada de Contas sugerida pela COFAP. Ainda, à peça 54 foi justificado que a empresa estava em processo de reestruturação interna, sendo que foi aprovado em reunião da Diretoria do dia 23/12/2015 o quadro de vagas da SERCOMTEL".

Portanto, estando esta admissão devidamente respaldada em decisão tomada pela Diretoria da SERCOMTEL, em reunião cuja ata foi juntada aos autos; e, tendo sido aprovado, em 2015, quadro de cargos da empresa, mostra-se despropositada a instauração do procedimento sugerido pela COFAP.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue legal e conceda registro à admissão da Sra. Marina Bosio, para o cargo de Jornalista, da SERCOMTEL S/A Telecomunicações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar legal e conceder registro à admissão da Sra. Marina Bosio, para o cargo de Jornalista, da SERCOMTEL S/A Telecomunicações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 1170913/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: LUCIANE APARECIDA GUIMARAES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4093/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

1. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Ponta Grossa por intermédio do Concurso Público nº 001/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 8347/17, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7205/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

2. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Ponta Grossa decorrentes do Concurso Público nº 001/2012.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos: Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos

servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

3. Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, VOTO pelo registro das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 269268/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, LUIZA CARVALHO DA SILVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4094/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

1. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Pinhais por intermédio do Processo Seletivo Simplificado nº 009/2015 (peça nº 7).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 8088/17, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou



pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6993/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

2. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Pinhais decorrentes do Processo Seletivo Simplificado nº 009/2015.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

3. Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, VOTO pelo registro das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 479037/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4095/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

1. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Marilândia do Sul por intermédio do Concurso Público nº 001/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 8269/17, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7063/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

2. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Marilândia do Sul decorrentes do Concurso Público nº 001/2013.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira

05 de outubro de 2017

Página 37 de 93

Nº 1691

competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

3. Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, VOTO pelo registro das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 242857/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO: AILTON BUSO DE ARAUJO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, JARBAS CARNELOSSI, RODERJAN LUIZ INFORZATO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4096/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. ATRASO NO ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. Atraso na entrega dos dados relativos ao 6º bimestre do SIM-AP. Ausência de prejuízo à análise da prestação de contas. Ausência de má-fé. Razoabilidade e proporcionalidade. Contas julgadas regulares com ressalvas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. AILTON BUSO DE ARAÚJO, Presidente do CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE no período de 1º/1/2012 a 31/3/2012, e do Sr. RODERJAN LUIZ INFORZATO, Presidente do referido Consórcio no período de 1º/4/2012 a 31/12/2012, segundo indicado à fl. 3 da peça n.º 20.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, pela Instrução n.º 2002/17 (peça 67), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva em face do atraso na entrega dos dados relativos ao 6º bimestre do Sistema de informações Municipais – Atos de Pessoal.

Em face da falha, a Unidade Técnica propõe a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Jarbas Carnelossi, Presidente do Consórcio no exercício de 2013.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 6156/17 (peça 68), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Conforme evidenciado nos autos, houve atraso na entrega dos dados relativos ao 6º bimestre do Sistema de informações Municipais – Atos de Pessoal. Os dados foram enviados em 20/2/2013, enquanto a Instrução Normativa n.º 87/2012 fixava como prazo máximo a data de 25/1/2013, o que totalizou o atraso de 26 dias.

Uma vez que o termo do prazo ocorreu em 2013, foi apontado como responsável o gestor seguinte, o Sr. Jarbas Carnelossi.

O responsável apresentou contraditório à peça 41. Inicialmente justificou que houve dificuldades no início de sua gestão para a organização de todas as atividades municipais, o que se intensificou com a acumulação do cargo de Presidente do Consórcio Intergestores Paraná Saúde. Afirma que houve dificuldades na obtenção de certificação digital e, cumulativamente, havia a necessidade de adaptação às modificações do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal. Apesar de adoção das medidas necessárias, por motivos técnicos ocorreu o atraso ora impugnado.

Neste caso, tenho que, por se tratar de consórcio intermunicipal, procedem os argumentos apresentados pelo interessado.

Trata-se de entidade cujo gerenciamento, normalmente, obedece a um sistema de rodízio entre os gestores dos Municípios participantes, circunstância que, por si só, permite a ressalva de falhas formais, de reduzida relevância, em relação a itens de natureza acessória, como é o caso da tempestividade no envio de informações eletrônicas.

Além disso, de acordo com a instrução do processo, verifico que a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AP, realizada no dia 20/02/2013, ou seja, com 26 dias de atraso, não comprometeu a entrega das contas, propriamente dita, efetuada no dia 30/04/2013, ocorrida dentro do prazo regimental (30 de abril).

Ressalto que não há qualquer evidência de que a falha tenha causado prejuízos ou que tenha decorrido de má-fé do gestor.

Portanto, entendo que se impõe a ressalva do item, conforme proposto pelas manifestações da Unidade Técnica e do Parquet.

Não obstante, tendo em vista a inexistência de outras impropriedades, fundado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e ainda, por entender que a responsabilização deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas do Sr. AILTON BUSO DE ARAÚJO (gestor no período de 1º/1/2012 a 31/3/2012) e do Sr. RODERJAN LUIZ INFORZATO (gestor no período de 1º/4/2012 a 31/12/2012), responsáveis pelo CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão do atraso no envio de informações eletrônicas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas do Sr. AILTON BUSO DE ARAÚJO (gestor no período de 1º/1/2012 a 31/3/2012) e do Sr. RODERJAN LUIZ INFORZATO (gestor no período de 1º/4/2012 a 31/12/2012), responsáveis pelo CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão do atraso no envio de informações eletrônicas.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 77639/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: ALIANE BRAZ, ANA CARLA DOLINSKI, ANA MARIA DEKI, ANGELA ANDREIA ROLINSKI, CARMEN MATILDE KOVALCZUK, CLAUDIA BONETE MIERZVA, CLAUDIA CHICHOKI, CLEONICE MARTINS MOTA, CLEUCI AUSIONE ANTOSZCZYSZYN, CRISTIANA APARECIDA BORA MARAFON, CRISTIANE REGINA JUNG, CRISTIANE VERGUTZ, EDIANE MARIA SVIDNICKI, EVANILDA ROMANOWSKI, FABIANA PATRICIA HABECK, FABIULA FIORINI, FERNANDA HUDZIAK MASCHEN, GESSICA KELI CAMILO, HELIANA SCUSSIATO FRANCO, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH, JEFFERSON LUIZ SIRENA, JOSE ROBERTO CHOJNACKI, JULIANA HILARIO DA LUZ, KAROLINE DA ROSA LISBOA, LAIS LEILANE BURATTI, LARISSA DA SILVA FIORINI, LEDI DAIANE DOS SANTOS CARARO, LEOVYN DALLIANE WITTER, LIZETE GOEDERT, LUCILENE APARECIDA BARTH, MARLI TEREZINHA HRENICHEN, NEURA INÊS RUI CHILANTE, PAOLA CARDOSO, SABRINA KONKEL, SANDRA TEREZINHA VIEIRA NIZER, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO, TATIANY SCHILIGA, TEREZINHA SUSLA KOCHAN, VANESSA APARECIDA OLENKA ANDRIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4105/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Paulo Frontin. Concurso Público. Edital n.º 01/2012. 2. Objeções do Ministério Público de Contas quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2012, para provimento de cargos de Advogado, Professor, Psicólogo e Técnico em Enfermagem[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 8133/17 (peça 84), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro dos atos admissionais em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7124/17 (peça 86), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento indicando a ausência de documentos que considera imprescindíveis para a apreciação do feito.

5. Entre os documentos faltantes que, em seu entendimento, seriam necessários ao exame do expediente, aponta:

- “a justificativa para a contratação da empresa ou instituição encarregada da realização, acompanhada na íntegra do procedimento de licitação, inclusive em casos de dispensa, situação na qual se faz necessária a prévia cotação de preços”, posto que tal documentação possibilitaria o apontamento, no caso concreto, da existência ou não de fraude no concurso;

- listar os “responsáveis pela elaboração das provas, com a respectiva declaração de não parentesco com os candidatos do certame e devida qualificação técnica”, uma vez que a qualificação técnica da banca examinadora é exigida no art. 37, II, da Constituição Federal, além de que a declaração de parentesco com os candidatos



resulta do princípio da impessoalidade, art. 37, caput, Constituição Federal;

- apresentação do edital de abertura do concurso público, que contenha "comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como no sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores (§ 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011)";

- relacionar a "publicação do ato designando a Comissão de Concurso Público e declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas (Comissão de Concurso e Banca Examinadora) não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos", já que esse ato é o documento apto para comprovar quais foram os servidores responsáveis pelo certame;

- demonstração da "prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando autorização específica para admissão", em respeito ao disposto nos incisos I e II, § 1º do artigo 169 da Constituição Federal;

- apresentação da "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento de despesa de pessoal; declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO, e, a origem dos recursos para o custeio do aumento de despesa de pessoal", de modo a evidenciar o atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Ao final, em razão da ausência dos referidos documentos, manifesta-se pela negativa de registro dos atos em comento.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

9. Assim, diante do exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, voto pelo registro da admissão sob análise, realizada pelo MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2012.

10. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e conceder registro à admissão sob análise, realizada pelo

MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2012.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017 – Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: ALIANE BRAZ, ANA CARLA DOLINSKI, ANA MARIA DEKI, ANGELA ANDREIA ROLINSKI, CARMEN MATILDE KOVALCZUK, CLAUDIA BONETE MIERZVA, CLAUDIA CHICHOKI, CLEONICE MARTINS MOTA, CLEUCI AUSIONE ANTOSZCZYSZYN, CRISTIANA APARECIDA BORA MARAFON, CRISTIANE REGINA JUNG, CRISTIANE VERGUTZ, EDIANE MARIA SVIDNICKI, EVANILDA ROMANOWSKI, FABIANA PATRICIA HABECK, FABIULA FIORINI, FERNANDA HUDZIAK MASCHEN, GESSICA KELI CAMILO, HELIANA CUSCIATO FRANCO, JEFERSON LUIZ SIRENA, JOSE ROBERTO CHOJNACKI, JULIANA HILARIO DA LUZ, KAROLINE DA ROSA LISBOA, LAIS LEILANE BURATTI, LARISSA DA SILVA FIORINI, LEDI DAIANE DOS SANTOS CARARO, LEOVYN DALLIANE WITTER, LIZETE GOEDERT, LUCILENE APARECIDA BARTH, MARLI TEREZINHA HRENICHEN, NEURA INÊS RUI CHILANTE, PAOLA CARDOSO, SABRINA KONKEL, SANDRA TEREZINHA VIEIRA NIZER, TATIANY SCHILIGA, TEREZINHA SUSLA KOCHAN e VANESSA APARECIDA OLENKA ANDRIN.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

PROCESSO Nº: 143678/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADRIANA DA SILVA BICUDO, AGNALDO RESENDE, ALEXSANDRO GOUVEA LUIZ, ALINE VIRGINEA TEODORO, AMANDA FLORENCIO DEBARROS, ANA MARIA CASTRO DA VEIGA, ANGELITA MARIA CAMINEIRO, CELSO FERREIRA DE SOUZA, CLAUDIA EVANGELISTA RIBEIRO, CLEIDE ALAMINO DE SOUZA, CRISTIANA HOMAN GUIMARÃES, CRISTIANE APARECIDA BOLOGNINI DE PAULA, CRISTIANE APARECIDA DA CUNHA, DANIELA MARQUES DE MENCIONÇA BERNARDES, DEISE MEIRIELI MOREIRA, EDINA MARIA DOS SANTOS, ELIANI APARECIDA DE OLIVEIRA, EMERSON TAVARES, FERNANDO HONORATO DA SILVA, GISELIA MARIA TAVARES, GRASILELI RODRIGUES DE OLIVEIRA, IVONETE TEREZINHA CARNIATO HARADA, JOSE DONIZETE ISALBERTI, JULIANA CARNEIRO, LUCIENE FERREIRA PEDROSO, LUCILENE PALMEIRA KOWALCZYH, LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, MARCILENE CAMPOS DE OLIVEIRA, MARCIO ALVES, MARIA ANTEIA DOS ANJOS CORREIA GROTO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS PASSONI, MARIA APARECIDA LOMBARDI DE FREITAS, MARIA CLAUDIA ANDRADE FERREIRA, MARIA CRISTINA FELIPE DA SILVA, MARIA DORETE CARVALHO DE SOUZA, MARIA JOSÉ GOMES GUIMARÃES, MARIA LUCIA DA SILVA GABI RICARDO, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MARIA VILMA DOS ANJOS CORREIA MOREIRA, MICAELLA DO LAGO SANTOS DA SILVA, MICHELLE ANTÔNIA MANOEL RODRIGUES, NILSILENE DONIZETE VIANA ZULIAN, NILZA AMANCIO DE MELO DO NASCIMENTO, NOELI DE FRANÇA GOMES VIEIRA, NORMA APARECIDA DE SOUZA, PATRICIA DA SILVA, PEDRO ROBERTO MACHADO, PRISCILA AMANDA RAMOS GALEGO SANTOS, QUEILA CANDIDO DOS SANTO MORAES, QUINTO ALVES NERES FILHO, RODRIGO FERREIRA BENTO, ROSANA ALAVES PAULINO, ROSANA APARECIDA MASTELARI DOS SANTOS, ROSANGELA LUZIA BATISTA GREGORIO, ROSICLER LADIK, ROSIMARA LUIZ DA SILVA KOZECHER, ROSIMERE APARECIDA DA SILVA CARDOSO, SELMA APARECIDA PEREIRA PORTELA, SILVANA PEREIRA DOS SANTOS BARBOSA, SILVIA DELASQUI OLEGARIO DA MASENO, SILVINHA PORTELA MARTINS, TALITA INES DELLA ROSA, THAIS RENATA DE JESUS SANTOS, WANDA ROSA GUIMARÃES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4106/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ. Concurso Público. Edital n.º 001/2014. 2. Objeções do Ministério Público de Contas quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos de admissão submetidos ao registro. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014, para provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Cuidados Dentários, Auxiliar de Serviços Gerais, Contador, Educador Infantil, Educador Social, Enfermeiro, Eletricista, Fonoaudiólogo, Instrutor de Aprendizagem Profissional, Gari, Motorista -



CNH Categoria D, Odontólogo, Operador de Máquinas B, Padeiro, Pedreiro, Procurador Jurídico, Professor, Técnico em Enfermagem e Técnico em Enfermagem com Especialização em Vacinação[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 1089/17 (peça 15), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro dos atos admissionais em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7500/17 (peça 16), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, requer, em preliminar, a realização de diligência para apresentação de documentos que considera essenciais à análise de regularidade do feito.

4. Reconhece, de outro giro, que “considerando que em protocolados anteriores não foi acolhido o pedido deste MPC de reinstrução dos autos pelo Setor Técnico, conforme Acórdãos n.ºs 3141/16-2ªC e 3278/16-1ªC, exarados nos protocolos n.º 986039/15 e 138990/09, respectivamente, passamos ao exame das admissões aqui noticiadas, ressaltando, desde logo, a incompleta instrução processual deste feito.”

5. Sustenta, uma vez mais, a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

6. Fundamenta seu posicionamento indicando a ausência de documentos que considera imprescindíveis para a apreciação do feito.

7. Entre os documentos faltantes que, em seu entendimento, seriam necessários ao exame do expediente, aponta:

“• justificativa para a contratação da empresa ou instituição encarregada da realização do concurso, observando os quesitos estabelecidos no Anexo I da citada Instrução Normativa;

• edital de homologação das inscrições, acompanhado de sua publicação;

• comprovantes de publicação (legíveis) do edital de abertura do concurso e de seu resultado final, visto que os trazidos aos autos não possibilitam a sua leitura;

• nas situações em que foi apontado o segundo vínculo de alguns dos servidores com o órgão público (declaração à peça 13), indicar qual o cargo ocupado por estes, para que se possa verificar se estão enquadrados nas exceções admitidas para a acumulação de cargos/empregos públicos prevista no artigo 37, XVI da Constituição Federal.

• comprovantes da qualificação técnica da banca examinadora para a totalidade dos cargos.”

8. Ao final, em razão da ausência de referidos documentos, manifesta-se, no mérito, pela “realização de diligência para o encaminhamento da documentação faltante antes mencionada” e ainda pela “inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos de admissão submetidos ao registro” (grifos no original).

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhoria de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

9. Assim, diante do exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º

117/2016, voto pelo registro da admissão sob análise, realizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014.

10. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e conceder registro à admissão sob análise, realizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017 – Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: ADRIANA DA SILVA BICUDO, AGNALDO RESENDE, ALEXSANDRO GOUVEA LUIZ, ALINE VIRGÍNEA TEODORO, AMANDA FLORENCIO DEBARROS, ANA MARIA CASTRO DA VEIGA, ANGELITA MARIA CAMINEIRO, CELSO FERREIRA DE SOUZA, CLAUDIA EVANGELISTA RIBEIRO, CLEIDE ALAMINO DE SOUZA, CRISTIANA HOMAN GUIMARÃES, CRISTIANE APARECIDA BOLOGNINI DE PAULA, CRISTIANE APARECIDA DA CUNHA, DANIELA MARQUES DE MENCONÇA BERNARDES, DEISE MEIRELI MOREIRA, EDINA MARIA DOS SANTOS, ELIANI APARECIDA DE OLIVEIRA, EMERSON TAVARES, FERNANDO HONORATO DA SILVA, GISELIA MARIA TAVARES, GRASILELI RODRIGUES DE OLIVEIRA, IVONETE TEREZINHA CARNIATO HARADA, JULIANA CARNEIRO, LUCIENE FERREIRA PEDROSO, LUCILENE PALMEIRA KOWALCZYH, LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, MARCILENE CAMPOS DE OLIVEIRA, MARCIO ALVES, MARIA ANTEIA DOS ANJOS CORREIA GROTO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS PASSONI, MARIA APARECIDA LOMBARDI DE FREITAS, MARIA CLAUDIA ANDRADE FERREIRA, MARIA CRISTINA FELIPE DA SILVA, MARIA DORETE CARVALHO DE SOUZA, MARIA JOSÉ GOMES GUIMARÃES, MARIA LUCIA DA SILVA GABI RICARDO, MARIA VILMA DOS ANJOS CORREIA MOREIRA, MICAELLA DO LAGO SANTOS DA SILVA, MICHELLE ANTÔNIA MANOEL RODRIGUES, NILSILENE DONIZETE VIANA ZULIAN[3] NILZA AMANCIO DE MELO DO NASCIMENTO, NOELI DE FRANÇA GOMES VIEIRA, NORMA APARECIDA DE SOUZA, PATRICIA DA SILVA, PEDRO ROBERTO MACHADO, PRISCILA AMANDA RAMOS GALEGO SANTOS, QUEILA CANDIDO DOS SANTO MORAES, QUINTO ALVES NERES FILHO, RODRIGO FERREIRA BENTO, ROSANA ALVES PAULINO, ROSANA APARECIDA MASTELARI DOS SANTOS, ROSANGELA LUZIA BATISTA GREGORIO, ROSICLER LADIK, ROSIMARA LUIZ DA SILVA KOZECHER, ROSIMERE APARECIDA DA SILVA CARDOSO, SELMA APARECIDA PEREIRA PORTELA, SILVANA PEREIRA DOS SANTOS BARBOSA, SILVIA DELASQUI OLEGARIO DA MASENO, SILVINHA PORTELA MARTINS, TALITA INES DELLA ROSA, THAIS RENATA DE JESUS SANTOS e WANDA ROSA GUIMARÃES.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

PROCESSO Nº: 1016461/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ADERILCE DO ROCIO MARTINS MEHRET, ADRIANA APARECIDA ROSA, ADRIANA BORGES FERREIRA, ADRIANA KOSTRZEWICZ LAROCA, ADRIANA SCHUERZORKI, ADRIANE GLINSKI, ADRIELE WITKOWSKI MARCAL, ALANA DE ARAUJO MACIEL, ALESSANDRA APARECIDA DIAS GONCALVES CARNEIRO, ALESSANDRA MIARA CARVALHO, ALINE KAPP HORIZONTE DA ROSA, ALINE TIZON BRIZOLA, AMANDA ALMEIDA COMINESE, ANA CLÁUDIA PAES BATISTA, ANA FLAVIA CARRARO, ANA MARIA DOS REIS, ANA MARIA SWIERK, ANA MATILDE FRANCA LEMES, ANA PAULA AMARAL, ANA PAULA ERDMANN VAZ, ANA PAULA MEIRA ROCHA, ANDREIA APARECIDA SCREMIN, ANDREIA CRISTINA AUWERTER, ANDREIA GONCALVES, ANDRESSA APARECIDA DE ALMEIDA, ANGELICA CRISTINA DE SA, ANGELICA PEREIRA SCHUSSLER, ANGELITA POPOVICZ, ANGELITA TRALESKI, ANTONINA GONCALVES MARTINS, BELMAIR EDLING, BIANCA CHANTAL SCHIMINGOSKI, BIANCA SUTER MORDHOST, BRUNA CAROLINE CAMARGO, BRUNA MAIARA TOZETTO, BRUNA PAULINO LACERDA, CAMILA BATISTA CORREIA RICKLI, CAMILA MACENHAN, CANDIDA DA APARECIDA PINTO, CARINE HELENA NADAL KREPEL, CARLA CARRARO, CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA VISNIESKI, CARLA MENDES DA SILVA, CAROLINE JUSCINSKI, CELIA APARECIDA SCHEIFER, CÉLIA REGINA HOROBINSKI, CINTIA ALESSANDRA DELONG, CLAUDIA ROSANA BONFIM TEIXEIRA,



CLEUDOCIRA BERNARDO DA SILVA, CONCEICAO APARECIDA POSTANOVICZ PALHANO, CRISLAINE BATISTA SILVA, CRISLAINE MARTINS BARBOSA CANDIDO, CRISTIANE PARETA JABUR, CYNTHIA CRISTIANE MENDES, DAFNE ZACLIIS CUNHA, DAIANE BROKEL DE AQUINO, DAIANE CRISTINA DOS SANTOS MARTINS, DAIANE CRISTINA LOPES, DAIANE OLCHANHESKI, DAIANE RIBEIRO SOARES, DANIELA BORGES DA SILVA, DANIELA GUEDES, DANIELLE SABRINA SANTOS MOREIRA, DANIELY BRASIL LACERDA, DARIANE CRISTIANE TRACZYKOWSKI ROSA, DENISE ALVES MAIER, DENISE BUSNELLO KATERENHUK, DENISE REGINA BATISTA, DIANDRA TAIS MORESCO MORAES, ELAINE CRISTINA BARBOSA, ELENICE DOS SANTOS ANDRADE, ELIANE APARECIDA KIEL BODIN, ELIANE FELEMA ANISKIEVICZ, ELIANE VICENTE, ELISANGELA CRISTINE DA SILVA SCHENKENBERG, ELISANGELA SAMILA, EMILLI MOREIRA DIOGO, EMILY CRISTINE DE OLIVEIRA PONTES, ENIALE VIEIRA FORTES DA SILVA, ERICA REGIANE DE PAULA, ERIKSON ROOSEVELT BATISTA, EVELIN CRISTINA WEBER DE OLIVEIRA, EVELIN DAL COL, EVELYN ANDREA GUERREIRO, FABIANA LUZ DE ARAUJO, FABIANE REGINA BRUNOSKI, FERNANDA APARECIDA VARRASQUIN CORREA, FERNANDA BARIZAO SANTANA, FERNANDA MIRANDA DOS SANTOS, FLAVIA HELENA BRUEL FARIA, FRANCIELE APARECIDA CARNEIRO, FRANCIELE DA SILVA DOS SANTOS, FRANCIELE DE CASSIA MALAINE, FRANCIELLE CAMARGO, FRANCILENE TORRES NUNES, GEOVANA APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES, GILSIANE DE FATIMA ROTH, GIOVANA DE PAULA BONETTE, GISELE SILVERIO MACHADO, GISELI DIONIZE BOBATO, GISLAINE CRISTINA IANZEN, GISLAINE DA SILVA RODRIGUES, GRAZIELA VANEZA DE CAMPOS, GYSELE SULIANI, HELLEN CAROLINE KUHN, INES FATIMA PESENTE, IRACIELLA MARIA SCHINIEGOSKI COSTA, ISABEL CRISTINA ELBL FERRAZ, ISABEL CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS, JANE ZAVADZKI, JESSICA LORENA SANTANNA, JESSYCA FERREIRA DA SILVA, JOELMA DE FATIMA CORDEIRO, JOICE CRISTINA DA SILVA, JOICE JULIANE PIMENTEL, JOSE JOANA HAMILKO, JOSIANE APARECIDA DE ALMEIDA, JOSIANE APARECIDA SIQUEIRA ANDRADE GOMES, JOSIANE MIRANDA VANDOSKI, JOSIELLI APARECIDA DE ASSIS HAURA, JOSLAINE MARIA AURELIANO, JOVANI RODRIGUES, JOYCE FERNANDA TULIO DA SILVA, JULIANA APARECIDA CRUZ MALAQUIAS DE PAULA, JULIANE MACHADO COELHO, JULIANE VAN KAN, JUSSARA BRITO DO NASCIMENTO, KAREN FERNANDA ZIMMERMANN MAIA, KARIN DALILA IZIDORO SOARES, KARINE DOS SANTOS LIMA, KARINE KRAESKI, KARINE NADAL, KARINE PEDROSO DE ALMEIDA, KARYN DAIANE DE LARA, KASSIANE DESPLANCHES, KIMBERLY CHAMBREK HAMILKO, KRICYELY NAYARA BRUNOSKI, LAISE SANDRA DE LARA, LARISSA OBERG PEREIRA DA CRUZ, LEIRICA ALINE DE LIMA DUBIELA, LEONILDA DE JESUS COSTA, LETICIA BIANCA VILLELA, LETICIA MESSIAS FARAGO, LIDIANE CRISTINA PAHECO, LIDIANE MARA RUPPEL, LIGIA MARIA DWORAK GRZYBOWSKI, LILIANE CRISTINA MACIEL PAN, LILIANE DE OLIVEIRA KRIK, LIVIA FRANCIELE GROCHOVSKI, LORENA RIBAS REBONATO, LUANA ARETUZA RIBEIRO MARTINS, LUCIANE APARECIDA CAMLOFSKI DIAS MOREIRA, LUCIANE FERREIRA CLARINDO LOPES, LUCIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA, LUSINEIA FRANCISCA DE JESUS DIEHL, LUZIA DE MORAIS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCIA DA CONCEICAO, MARCIA REGINA SCHEIFFER PAZ, MARIA ADRIANE KOSTRZEWICZ, MARIA ISABEL DE ANDRADE, MARIA MARILEIA SOISTAK, MARIA MARILIZE SOISTAK, MARIA ROSA DA SILVA LAZAROTTO, MARIA SONIA HARMATIUK SANTOS, MARIANA FERREIRA, MARIANE CRISTINA FONSECA NAKAHARA, MARILEI FALCAO DA SILVA, MARILIA BODANESE, MARISTELA APARECIDA CAMARGO DOS SANTOS, MARTA BORGES MEIRA, MAUREEN DAIANE DA MOTA, MAYARA KARPINSKI DE CARVALHO, MAYCON HRYNIEWICZ DE ALMEIDA, MICHELE CABRAL DA SILVA, MICHELE CRISTINA PAITCH, MICHELLE APARECIDA DE OLIVEIRA SAIEVIEZ, MICHELLE CARLA DE JESUS BRIZOLLA, MYLENA SMANIOTO, NADIA SANTIAGO DA SILVA, NAIR MOREIRA DE MORAIS, NICOLLI CAETANO PINTO, NILCEIA GUIMARAES, NILTON JOSE CHILA, OLGA KARINE DE CAMARGO, PALLOMA SANTOS DELGOBO, PAMELLA MARIA MOURA JORGE, PATRICIA DUDA, PATRICIA FERNANDES ANTIQUEIRA DOS SANTOS, PATRICIA FERREIRA, PRISCILA CRISTIANE ROBASZKIEWICZ, PRISCILA GONCALVES DOS SANTOS, RAIANE DE FATIMA MACHADO, RAYRA KATHARINA YANZEN, REGIANE JUK ANDRADE, REGIANE RUPPEL, REGINA APARECIDA MENDES BRAGA DE PROENCA, RENATA APARECIDA DA CRUZ, RENATA DE ALMEIDA, RITA DE CASSIA DE ABREU, ROBERTA VELASCO GERONIMO PEDROSO, ROSA DO ROCIO COSTA, ROSANA DZIERVA PADILHA, ROSE IURK RAMOS, ROSEMARY CORREA CARNEIRO, ROSINEIA OLIVEIRA DE PAULA, ROSMERI APARECIDA EIDAM TEIXEIRA, RUTE CARVALHO COSTA DE MESQUITA, SABRINA MIRANDA RIBEIRO, SAMY ELISA GAUDENCIO DA SILVA, SILVIA REGINA TOZETTO, SIMONEIA FERREIRA DE LIMA DE MATOS, SIRLENE DE APARECIDA PEDROSO GOMES, SONIA MARA CANTERI RIBEIRO, SUELEN BOCHENEK, SUELEN DE FATIMA KLOSTER, SUELLEN KARL RUTH, TACIANE MARIA MARTINKOSKI, TAILA LOVATO OLIVEIRA SILVA, TAMARA ALMEIDA DE CAMARGO, TATIANA APARECIDA DA SILVA, TATIANE ANTUNES TABORDA DOS SANTOS, TATIANE PROTACHEVICZ, THAIS PRISCILA APARECIDA PAROLIN PEDROZO, THAMIRES RAFAELLA BORATTO, THAMIRIS CHRISTINE MENDES, THAYS APARECIDA DE OLIVEIRA DUARTE, THAYSE SILVIELLI BRUGGE, TUANI BOIANOSKI CAGLIARI, VALERIA DA APARECIDA WITKOWSKI, VIVIANA DOS SANTOS FERREIRA, VIVIANE CRISTINE PONDAN, VIVIANE DA SILVA MORO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 4107/17 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Ponta Grossa. Concurso Público.

Edital n.º 001/2014. 2. Objeções do Ministério Público de Contas quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pelo Município de Ponta Grossa em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014, para provimento de cargos de Assistente de Educação Infantil, Professor de Educação Infantil e Professor de Ensino Fundamental[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 5990/17 (peça 32), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5526/17 (peça 33), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, inclusive, que o ato "padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

5. Segue apontando que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas". Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN 117/16 "não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º".

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da perda de objeto na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um "superprincípio" capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretensão uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/16, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN 117/16, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a



ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo".

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que "os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos".

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante do exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão sob análise, realizada pelo Município de Ponta Grossa em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014.

15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e conceder registro à admissão sob análise, realizada pelo Município de Ponta Grossa em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017 – Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: ADERILCE DO ROCIO MARTINS MEHRET, ADRIANA APARECIDA ROSA, ADRIANA BORGES FERREIRA, ADRIANA KOSTRZEWICZ LAROCA, ADRIANA SCHUERZORKI, ADRIANE GLINSKI, ADRIELE WITKOWSKI MARCAL, ALANA DE ARAUJO

MACIEL, ALESSANDRA APARECIDA DIAS GONCALVES CARNEIRO, ALESSANDRA MIARA CARVALHO, ALINE KAPP HORIZONTE DA ROSA, ALINE TIZON BRIZOLA, AMANDA ALMEIDA COMINESE, ANA CLÁUDIA PAES BATISTA, ANA FLAVIA CARRARO, ANA MARIA DOS REIS, ANA MARIA SWIERK, ANA MATILDE FRANCA LEMES, ANA PAULA AMARAL, ANA PAULA ERDMANN VAZ, ANA PAULA MEIRA ROCHA, ANDREIA APARECIDA SCREMIN, ANDREIA CRISTINA AUWERTER, ANDREIA GONCALVES, ANDRESSA APARECIDA DE ALMEIDA, ANGELICA CRISTINA DE SA, ANGELICA PEREIRA SCHUSSLER, ANGELITA POPOVICZ, ANGELITA TRALESKI, ANTONINA GONCALVES MARTINS, BELMAIR EDLING, BIANCA CHANTAL SCHIMINGOSKI, BIANCA SUTER MORDHOST, BRUNA CAROLINE CAMARGO, BRUNA MAIARA TOZETTO, BRUNA PAULINO LACERDA, CAMILA BATISTA CORREIA RICKLI, CAMILA MACENHAN, CANDIDA DA APARECIDA PINTO, CARINE HELENA NADAL KREPEL, CARLA CARRARO, CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA VISNIESKI, CARLA MENDES DA SILVA, CAROLINE JUSCINSKI, CELIA APARECIDA SCHEIFER, CELIA REGINA HOROBINSKI, CINTIA ALESSANDRA DELONG, CLAUDIA ROSANA BONFIM TEIXEIRA, CLEUDOCIRA BERNARDO DA SILVA, CONCEICAO APARECIDA POSTANOVICZ PALHANO, CRISLAINE BATISTA SILVA, CRISLAINE MARTINS BARBOSA CANDIDO, CRISTIANE PARETA JABUR, CYNTHIA CRISTIANE MENDES, DAFNE ZACLIIS CUNHA, DAIANE BROKEL DE AQUINO, DAIANE CRISTINA DOS SANTOS MARTINS, DAIANE CRISTINA LOPES, DAIANE OLCZHANESKI, DAIANE RIBEIRO SOARES, DANIELA BORGES DA SILVA, DANIELA GUEDES, DANIELLE SABRINA SANTOS MOREIRA, DANIELY BRASIL LACERDA, DARIANE CRISTIANE TRACZYKOWSKI ROSA, DENISE ALVES MAIER, DENISE BUSNELLO KATERENHUK, DENISE REGINA BATISTA, DIANDRA TAIIS MORESCO MORAES, ELAINE CRISTINA BARBOSA, ELENICE DOS SANTOS ANDRADE, ELIANE APARECIDA KIEL BODIN, ELIANE FELEMA ANISKIEWICZ, ELIANE VICENTE, ELISANGELA CRISTINE DA SILVA SCHENKENBERG, ELISANGELA SAMILA, EMILLI MOREIRA DIOGO, EMILY CRISTINE DE OLIVEIRA PONTES, ENIALE VIEIRA FORTES DA SILVA, ERICA REGIANE DE PAULA, ERIKSON ROOSEVELT BATISTA, EVELIN CRISTINA WEBER DE OLIVEIRA, EVELIN DAL COL, EVELYN ANDREA GUERREIRO, FABIANA LUZ DE ARAUJO, FABIANE REGINA BRUNOSKI, FERNANDA APARECIDA VARRASQUIN CORREA, FERNANDA MIRANDA DOS SANTOS, FLAVIA HELENA BRUEL FARIA, FRANCIELE APARECIDA CARNEIRO, FRANCIELE DA SILVA DOS SANTOS, FRANCIELE DE CASSIA MALAINE, FRANCIELLE CAMARGO, FRANCILENE TORRES NUNES, GEOVANA APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES, GILSIANE DE FATIMA ROTH, GIOVANA DE PAULA BONETTE, GISELE SILVERIO MACHADO, GISELI DIONIZE BOBATO, GISLAINE CRISTINA IANZEN, GISLAINE DA SILVA RODRIGUES, GRAZIELA VANEZA DE CAMPOS, GYSELE SULIANI, HELLEN CAROLINE KUHN, INES FATIMA PESENTE, IRACIELLA MARIA SCHINIEGOSKI COSTA, ISABEL CRISTINA ELBI FERRAZ, ISABEL CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS, JANE ZAVADZKI, JESSICA LORENA SANTANNA, JESSYCA FERREIRA DA SILVA, JOELMA DE FATIMA CORDEIRO, JOICE CRISTINA DA SILVA, JOICE JULIANE PIMENTEL, JOSE JOANA HAMILKO, JOSIANE APARECIDA DE ALMEIDA, JOSIANE APARECIDA SIQUEIRA ANDRADE GOMES, JOSIANE MIRANDA VANDOSKI, JOSIELLI APARECIDA DE ASSIS HAURA, JOSLAINE MARIA AURELIANO, JOVANI RODRIGUES, JOYCE FERNANDA TULIO DA SILVA, JULIANA APARECIDA CRUZ MALAQUIAS DE PAULA, JULIANE MACHADO COELHO, JULIANE VAN KAN, JUSSARA BRITO DO NASCIMENTO, KAREN FERNANDA ZIMMERMANN MAIA, KARIN DALILA IZIDORO SOARES, KARINE DOS SANTOS LIMA, KARINE KRAESKI, KARINE NADAL, KARINE PEDROSO DE ALMEIDA, KARYN DAIANE DE LARA, KASSIANE DESPLANCHES, KIMBERLY CHAMBRER HAMILKO, KRICYELY NAYARA BRUNOSKI, LAISE SANDRA DE LARA, LARISSA OBERG PEREIRA DA CRUZ, LEIRICA ALINE DE LIMA DUBIELA, LEONILDA DE JESUS COSTA, LETICIA BIANCA VILLELA, LETICIA MESSIAS FARAGO, LIDIANE CRISTINA PAHECO, LIDIANE MARA RUPPEL, LIGIA MARIA DWORAK GRZYBOWSKI, LILIANE CRISTINA MACIEL PAN, LILIANE DE OLIVEIRA KRICK, LIVIA FRANCIELE GROCHOVSKI, LORENA RIBAS REBONATO, LUANA ARETUZA RIBEIRO MARTINS, LUCIANE APARECIDA CAMLOFSKI DIAS MOREIRA, LUCIANE FERREIRA CLARINDO LOPES, LUCIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA, LUSINEIA FRANCISCA DE JESUS DIEHL, LUZIA DE MORAIS, MARCIA DA CONCEICAO, MARCIA REGINA SCHEIFFER PAZ, MARIA ADRIANE KOSTRZEWICZ, MARIA ISABEL DE ANDRADE, MARIA MARILEIA SOISTAK, MARIA MARILIZE SOISTAK, MARIA ROSA DA SILVA LAZAROTTO, MARIA SONIA HARMATIUK SANTOS, MARIANA FERREIRA, MARIANE CRISTINA FONSECA NAKAHARA, MARILEI FALCAO DA SILVA, MARILIA BODANESE, MARISTELA APARECIDA CAMARGO DOS SANTOS, MARTA BORGES MEIRA, MAUREEN DAIANE DA MOTA, MAYARA KARPINSKI DE CARVALHO, MAYCON HRYNIEWICZ DE ALMEIDA, MICHELE CABRAL DA SILVA, MICHELE CRISTINA PAITICH, MICHELLE CARLA DE JESUS BRIZOLLA, MYLENA SMANIOTO, NADIA SANTIAGO DA SILVA, NAIR MOREIRA DE MORAIS, NICOLLI CAETANO PINTO, NILCEIA GUIMARAES, NILTON JOSE CHILA, OLGA KARINE DE CAMARGO, PALLOMA SANTOS DELGOBO, PAMELLA MARIA MOURA JORGE, PATRICIA DUDA, PATRICIA FERNANDES ANTIOQUEIRA DOS SANTOS, PATRICIA FERREIRA, PRISCILA CRISTIANE ROBASKIEWICZ, PRISCILA GONCALVES DOS SANTOS, RAIANE DE FATIMA MACHADO, RAYRA KATHARINA IANZEN, REGIANE JUK ANDRADE, REGIANE RUPPEL, REGINA APARECIDA MENDES BRAGA DE PROENCA, RENATA APARECIDA DA CRUZ, RENATA DE ALMEIDA, RITA DE CASSIA DE ABREU, ROBERTA VELASCO GERONIMO PEDROSO, ROSA DO ROCIO COSTA, ROSANA DZIERVA PADILHA, ROSE IURK RAMOS, ROSEMARY CORREA CARNEIRO, ROSINEIA OLIVEIRA DE PAULA, ROSMERY APARECIDA EIDAM TEIXEIRA, RUTE CARVALHO COSTA DE MESQUITA, SABRINA MIRANDA RIBEIRO, SAMY ELISA GAUDENCIO DA SILVA, SILVIA REGINA TOZETTO, SIMONEIA FERREIRA DE LIMA DE MATOS, SIRENE DE APARECIDA PEDROSO GOMES, SONIA MARA CANTERI RIBEIRO, SUELEN BOCHENEK, SUELEN DE FATIMA KLOSTER, SUELLEN KARL RUTH, TACIANE MARIA MARTINKOSKI, TAILA LOVATO OLIVEIRA SILVA, TAMARA ALMEIDA DE CAMARGO, TATIANA APARECIDA DA SILVA, TATIANE ANTUNES TABORDA DOS SANTOS, TATIANE PROTACHEVICZ, THAIS PRISCILA APARECIDA PAROLIN PEDROZO, THAMIRES RAFAELLA BORATTO, THAMIRIS CHRISTINE MENDES, THAYS APARECIDA DE OLIVEIRA DUARTE, THAYSE SILVILLI BRUGGE, TUANI BOIANOSKI CAGLIARI, VALERIA DA APARECIDA WITKOWSKI, VIVIANA DOS SANTOS FERREIRA, VIVIANE CRISTINE PONDAN E VIVIANE DA SILVA MORO.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

**PROCESSO Nº: 872576/16****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS****INTERESSADO: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, IVONE APARECIDA****WISNIEWSKI, JULIETA BUASKI, VIVIANE BRAND****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****ACÓRDÃO Nº 4108/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Rebouças. Concurso Público. Edital n.º 001/2014. 2. Objeções do Ministério Público de Contas quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Rebouças em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014, para provimento de cargos de Professor[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 4392/17 (peça 16), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3945/17 (peça 17), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º”.

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

14. Neste aspecto e no que diz respeito ao caso em apreço, a Procuradora aponta, em nota de rodapé, que:

“Até mesmo porque, apesar de a admissão inicial ter sido julgada legal (frise-se que sob análise do escopo reduzido recomendado pela IN n.º 117/2016), não há como se verificar, a partir deste processo, se a ordem classificatória foi observada, tendo a Unidade Técnica se mantido silente quanto a este aspecto”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução

Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que, a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Neste tocante, contudo, é oportuno esclarecer que, no presente caso, a Procuradora não apontou fatos concretos aptos a ensejar uma nova instrução do feito, restringindo-se a apontar a impossibilidade de se verificar a observância à ordem classificatória do certame.

15. Constatado, em consulta ao Sistema Trâmite, que as admissões iniciais foram registradas neste Tribunal por força de decisões contidas nos Acórdãos n.º 917/17-S2C, n.º 2798/17-S2C, n.º 2799/17-S2C, n.º 3487/17-S2C e n.º 3735/17-S2C, bem como na Decisão Definitiva Monocrática n.º 347/17-GATBC, exaradas nos autos n.º 569446/15, n.º 725987/15, n.º 886158/15, n.º 530560/16, n.º 713745/16 e n.º 823141/16, respectivamente, de forma que resta comprovada a observância à ordem classificatória do Concurso Público em análise.

16. Assim, diante do exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão complementar sob análise, promovida pelo Município de Rebouças em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014.

17. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme



previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e conceder registro à admissão complementar sob análise, promovida pelo Município de Rebouças em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017 – Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidas as servidoras IVONE APARECIDA WISNIEWSKI, JULIETA BUASKI e VIVIANE BRAND.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 281365/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB, AFONSO HENRIQUE VALEGO LOPEZ DE MIRANDA, ANAVLIS MARCAO, ANDERSON BARBOSA BATISTA

ADVOGADO I/PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4168/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE IRETAMA, para contratação de Médico Plantonista, por meio de Processo Seletivo Simplificado, disciplinado pelo Edital nº 010/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 7399/17 (Peça 42), opina pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6889/17 (Peça 43), opina, preliminarmente, por nova instrução processual, e, sucessivamente, mantendo-se o entendimento pela análise com escopo reduzido, no mérito, pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Analisando os autos, entendo o feito estar apto a ser julgado por esta Corte de Contas, com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, razão pela qual deixo de acatar a manifestação do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e passo à análise do ato.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esgotado no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, considerando que foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á à observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Sendo assim, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pela concessão de REGISTRO às admissões constantes destes autos, objeto do Edital nº 010/2015.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE IRETAMA, para contratação de Médico Plantonista, por meio de Processo Seletivo Simplificado, disciplinado pelo Edital nº 010/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Conceder REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE IRETAMA, para contratação de Médico Plantonista, por meio de Processo Seletivo Simplificado, disciplinado pelo Edital nº 010/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

II- Autorizar, após transitada em julgado a presente decisão, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

**PROCESSO Nº: 670175/16****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA****INTERESSADO: ALINE BARRETO DA SILVA, ANITA ROCIO DE JESUS, ARIELI FARIAS DOS SANTOS, DIRLEI DELGADO, IVANA APARECIDA DE SOUZA, JOSE SLOBODA, JUSSEMARA ROSSONI FLIGICOWSKI, MARIA ANTONIA SZACHOVICZ DE ASSIS, SILVANA CUSTODIO DE OLIVEIRA, THAINA SAYURI DE OLIVEIRA****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 4169/17 - SEGUNDA CÂMARA****EMENTA:** Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.**I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise de admissão complementar de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, para provimento das vagas de emprego público de Agente Comunitário de Saúde, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2014. Destaca-se que o processo de admissão principal teve suas contratações registradas nos autos nº 338770/15.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 7390/17 (Peça 18), opina pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6864/17 (Peça 19), opina, preliminarmente, por nova instrução processual, e, sucessivamente, mantendo-se o entendimento pela análise com escopo reduzido, no mérito, pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Analisando os autos, entendo o feito estar apto a ser julgado por esta Corte de Contas, com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, razão pela qual deixo de acatar a manifestação do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e passo à análise do ato.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUCTIVA - EXTENSÃO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, considerando que foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias; III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Sendo assim, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pela concessão de REGISTRO às admissões constantes destes autos, objeto do Edital nº 001/2014.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão complementar de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, para provimento das vagas de emprego público de Agente Comunitário de Saúde, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Conceder REGISTRO do ato de admissão complementar de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, para provimento das vagas de emprego público de Agente Comunitário de Saúde, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

II- Autorizar, após transitada em julgado a presente decisão, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 876296/16**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS****INTERESSADO: ADEMIR SCHUHLE, MARCIANE PAVLAK DE LARA****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 4170/17 - SEGUNDA CÂMARA****EMENTA:** Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.**I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise de admissão complementar de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, para contratação de Professores, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2015. Destaca-se que as admissões iniciais já foram objeto de análise e registro no autos nº 597320/16, por meio do Acórdão nº 5122/16 – Primeira Câmara.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 7537/17 (Peça 8), opina pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7204/17 (Peça 9), opina, preliminarmente, por nova instrução processual, e, sucessivamente, mantendo-se o entendimento pela análise com escopo reduzido, no mérito, pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Analisando os autos, entendo o feito estar apto a ser julgado por esta Corte de Contas, com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, razão pela qual deixo de acatar a manifestação do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e passo à análise do ato.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a



sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal.”[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal: “INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [2]

Por fim, considerando que foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Sendo assim, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pela concessão de REGISTRO às admissões constantes destes autos, objeto do Edital nº 01/2015.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão complementar de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, para contratação de Professores, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Conceder REGISTRO do ato de admissão complementar de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, para contratação de Professores, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

II- Autorizar, após transitada em julgado a presente decisão, o

ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 337992/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4171/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão complementar de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2013. Destaca-se que as admissões iniciais foram registradas nesta Corte de Contas por meio do Acórdão nº 1588/17 – Segunda Câmara, nos autos principais sob nº 274264/14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 8581/17 (Peça 37), conclui pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7224/17 (Peça 38), opina, preliminarmente, por nova instrução processual, e, sucessivamente, mantendo-se o entendimento pela análise com escopo reduzido, no mérito, pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Analisando os autos, entendo o feito estar apto a ser julgado por esta Corte de Contas, com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, razão pela qual deixo de acatar a manifestação do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e passo à análise do ato.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, “Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal.”[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.



Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, considerando que foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem." Sendo assim, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pela concessão de REGISTRO às admissões complementares constantes destes autos, objeto do Edital nº 02/2013.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão complementar de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Conceder REGISTRO do ato de admissão complementar de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

II- Autorizar, após transitada em julgado a presente decisão, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 343593/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

INTERESSADO: ANDERSON CESAR DO CARMO ZENERATTO, ANDRE ANDERSON ROSSATO, AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, CLAUDEMIR DRAGONE, GILMAR LEONARDO, JOAO MITROVINI FILHO, JOSE ODAIR BONACIN, LEONIDAS DE RESENDE TEIXEIRA, MIRELLA DOS REIS LUIZ, PAULO ALVES DA SILVA, SANDRO APARECIDO VALÉRIO, WAGNER LUIZ CALIXTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4172/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Câmara Municipal de Andirá. Ausência de

contradição. Rejeição dos Embargos

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Claudemir Dragone, presidente da Câmara Municipal de Andirá, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº

1.751/17 – Segunda Câmara, o qual decidiu pela PROCEDÊNCIA de Tomada de

Contas Extraordinária, de responsabilidade de JOSE ODAIR BOANCIN (presidente da Câmara à época), determinando o RESSARCIMENTO dos valores devidos ao erário, de forma individualizada, atualizados até a data do efetivo recolhimento, em razão do recebimento de diária integral em dia de retorno, com ofensa à Resolução Legislativa nº 01/2012, da Câmara Municipal de Andirá.

Em sua peça recursal, o peticionário aduz, em síntese que o Acórdão incorreu em contradição, eis que as diárias referem-se a um valor médio, em que não se faz necessário juntar documentação comprobatória dos gastos, restando demonstrado que estas foram concedidas nos exatos termos da lei.

Além disso, alega omissão acerca do dispositivo da Resolução Legislativa 01/2012 da Câmara Municipal de Andirá que determina o ressarcimento dos gastos que o servidor/parlamentar teve desde a sua real saída do Município até o seu real retorno, pugnando pela conversão em ressalva dos itens.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Das razões dos Embargos, verifica-se que o peticionário elegeu via inadequada para contrapor-se ao Acórdão nº 1.751/17- Segunda Câmara, visto que pretende, na verdade, a reforma da referida decisão, e não a supressão de omissão, esclarecimento de obscuridade ou solução de dúvida ou contradição, que são os pressupostos objetivos para o conhecimento e prosseguimento dos Embargos de Declaração (art. 76 da Lei Complementar nº 113/2005[1] e art. 490 do Regimento Interno desta Corte).

Apesar da alegação de contradição no Acórdão vergastado, quanto a necessidade de comprovação das despesas, observa-se que a questão somente foi levantada diante do pagamento de diária integral quando não demonstrado o pernoite fora da sede, condição esta estabelecida no art. 4º § 2º da Resolução nº 01/2012.

Diante do não preenchimento da hipótese legal para pagamento da diária "cheia", restou afastada a presunção alegada pela parte, mostrando-se necessária a comprovação da realização das despesas, como forma de demonstrar a efetividade dos gastos (art. 4º caput, Resolução nº 01/2012), o que não ocorreu nos autos.

No que toca a suposta omissão na aplicação da legislação Municipal, na parte em que determina a inclusão do dia de ida para concessão da diária (§ 1º art. 4 da Resolução nº 01/2012[2]), observa-se que tal dispositivo foi interpretado em consonância com o parágrafo 2º do art. 4º da Resolução 01/2012 citado anteriormente, que determina que "caso não haja pernoite fora do local de origem, as diárias serão pagas pela metade".

Nesse sentido, reproduz-se trecho da decisão embargada:

"Conforme demonstrou a instrução processual realizada, as diárias eram pagas integralmente no dia do retorno ao Município, em confronto à citada normativa que previa expressamente a necessidade de pagamento pela metade no caso de não haver pernoite fora da sede. Cabe destacar, também, que embora se tenha relatado situações em que o agente passou a noite toda no deslocamento, como no caso do servidor Paulo Alves da Silva, o qual partiu às 23h10min horas do dia 07/04/2014 de Andirá, com destino à Curitiba (curso realizado a partir do dia 08/04/2014), não houve a demonstração de despesas com estadias, variável de maior relevância na composição da diária, de modo que não há que se falar de pagamento integral."

Não havendo contradição ou omissão a ser esclarecida na decisão recorrida, mas tão somente julgamento que contraria os interesses do embargante, restam ausentes os requisitos para o prosseguimento dos Embargos Declaratórios, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 53, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)

1. O inconformismo que tem com real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum embargado assim conclui: (STJ, 1ª Turma, Edcl no REsp 999324/RS, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJe de 17/12/2010). (Sem grifos no original).

Nessa esteira, cita-se ainda a jurisprudência de José Carlos Barbosa Moreira:

"A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar 'o ponto obscuro, contraditório ou omissão'. A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, reexame em substância da matéria julgada." (in: O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p.155/156).

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento dos Embargos de Declaração, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão nº 1.751/17- Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,



por unanimidade, em:

Julgar pelo não provimento dos Embargos de Declaração, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão nº 1.751/17- Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. Art. 4º Resolução 01/2012. O valor da diária será calculado por dia de afastamento e será destinado ao custeio das despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

§1º para efeito da concessão de diária, será incluído o dia de ida, até o dia de retorno.

§2º Sempre que houver pernoite as diárias serão "cheias", caso não haja pernoite fora do local de origem, as diárias serão pagas pela metade.

PROCESSO Nº: 128464/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ADEMIR DA ROCHA JESS, CESAR AUGUSTO DE MELO, GABRIEL JORGE SAMAHA, SAMIR SMAKA IVANOSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: AMIRA YOUSSEF NASR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, SAMIRA KARAM SEMAAN

AMIRA YOUSSEF NASR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, SAMIRA KARAM SEMAAN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 466/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Piraquara. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Ressalvas. Aplicação de multas administrativas. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Gabriel Jorge Samaha (01/01/2008 a 31/08/2008 e 20/11/2008 a 31/12/2008) e do Sr. Ademir da Rocha Jess (01/09/2008 a 19/11/2008), referentes ao Município de Piraquara, exercício financeiro de 2008.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2282/09 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou:

1) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades (art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00[1]); 2) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA) (art. 7º, inciso I, c/c art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64[2]); 3) resultado financeiro deficitário (7,34%) das fontes não vinculadas (art. 1º, § 1º, c/c arts. 9º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/00[3]); 4) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[4]); 5) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Bradesco S/A (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[5]); 6) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (art. 89 e art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[6]); 7) omissão de conta corrente no sistema informatizado (art. 89 e art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[7]); 8) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores (art. 11, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.429[8], de 02 de junho de 1992); 9) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00[9] e art. 168-A, do Decreto-Lei nº 2.848[10], de 07 de dezembro de 1940); 10) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (arts. 98 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[11]); 11) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 2º semestre de 2007 (31/01/2008) (art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101/00[12]); 12) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (art. 29, inciso V, da Constituição Federal[13]); 13) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos (art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97[14]); 14) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraidas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial (art. 98, parágrafo único[15], da Lei Federal nº 4.320/64); 15) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008 (arts. 85, 87, 88 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64[16]); 16) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64[17]); 17) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantinha contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2008 (arts. 85, 87, 88 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64[18]); 18) ausência dos exemplares dos veículos de comunicação (jornais) em que constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza; 19) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo (parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/00[19]); 20) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e

premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária (art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/00[20]); 21) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/00[21]); 22) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00[22]) e 23) ausência de encaminhamento de dados sobre valores do desconto do INSS e contribuições sobre remuneração dos cargos comissionados (Instruções normativas nº 20/2008 e 31/2009).

Ao final, manifestou-se pela aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei Federal nº 10.028[23], de 19/10/2000, em face do resultado financeiro deficitário (7,34%) das fontes não vinculadas e art. 5º, inciso I e § 1º, da mesma Lei Federal[24], em face da publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal, correspondente ao 2º semestre de 2007 (31/01/2008), além da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[25], em face das seguintes irregularidades: 1) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades; 2) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA); 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A; 4) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Bradesco S/A; 5) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 6) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 7) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores; 8) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 9) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; 10) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos e 11) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos.

Manifestou-se também pelo ressarcimento dos valores recebidos a maior a título de remuneração de agentes políticos e a consequente aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89[26] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Sr. Gabriel Jorge Samaha (protocolo nº 38718-4/09 – peça processual nº 014) solicitou dilação de prazo, concedida mediante Despacho nº 414/09 - (peça processual nº 020).

Em 03/09/2009, pelo Termo de Delegação nº 103/09 (peça processual nº 018), o presente processo foi delegado a este Relator pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Por meio do Despacho nº 420/09 (peça processual nº 022) foi determinado diligência ao Município de Piraquara, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades, advertindo, em caso de não cumprimento, tanto pela possibilidade de aplicação de multa administrativa quanto pela configuração do cometimento do delito tipificado no art. 314[27] do Código Penal. Cumpridas as providências, os autos seguiram à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução conclusiva, com alerta, dentre outras considerações, quanto à necessidade do integral cumprimento ao disposto no art. 352 do Regimento Interno.

O Sr. Gabriel Jorge Samaha (protocolo nº 52258-8/09 – peças processuais nº 024 e 050) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4144/09 – peça processual nº 030) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores, uma vez demonstrada a regularização ocorrida no mês de janeiro de 2009, confirmada após consulta aos dados constantes do sistema SIM/AM do primeiro bimestre de 2009; 2) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, diante dos esclarecimentos trazidos e, uma vez comprovada a regularização dos lançamentos em agosto de 2009; 3) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 2º semestre de 2007 (31/01/2008), diante da comprovação da regularidade da publicação, ocorrida em 30/01/2008; 4) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantinha contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2008 e 5) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, uma vez encaminhados os documentos faltantes e 6) ausência de encaminhamento de dados sobre valores do desconto do INSS e contribuições sobre remuneração dos cargos comissionados, diante do encaminhamentos das informações.

A unidade técnica concluiu que podem ser convertidos em ressalvas os seguintes apontamentos: 1) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades, diante das justificativas de frustação de receita e demonstração de que houve redução significativa do déficit financeiro ao final do exercício (R\$ - 6.100.692,61) comparado à situação deficitária existente em 30/04/2008 (R\$ - 16.223.923,85); 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A, uma vez comprovado que se tratava de contas mantidas exclusivamente para arrecadação de impostos, movimentação de convênios até então vigentes ou contas sem qualquer movimentação ou saldo no exercício; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Bradesco S/A, diante da comprovação de que a conta era mantida exclusivamente para folha de pagamento; 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, diante da documentação apresentada que confirmam os saldos constantes do sistema SIM/AM, restando uma



ínfima divergência, correspondente ao saldo contábil em 31/12/2008, no montante de R\$ 1.424,03 (um mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e três centavos) que só aparece no extrato (fl. 094 da peça processual nº 050) no primeiro dia útil do exercício seguinte (05/01/2009), provavelmente atribuível à compensação e 5) omissão de conta corrente no sistema informatizado, uma vez apresentadas justificativas quanto à desativação e encerramento das contas com saldo zero e não movimentadas e a comprovação do registro tardio de receita, ocorrido no exercício seguinte de contas, no mês de julho, junto ao Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal.

A unidade técnica concluiu que a partir da análise das irregularidades formais, concernentes à ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008 e à ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, apenas parcialmente cumpridas pelo município, fez surgir as seguintes irregularidades materiais advindas do exame do contraditório: "não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias" (art. 89 e art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[28]) e a "não comprovação dos saldos bancários" (art. 89 e art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[28]).

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA), apesar das justificativas apresentadas de que a Lei Orçamentária Municipal nº 924/2007 excluiu do cálculo das suplementações, os remanejamentos e redistribuição de dotações, no entanto, em seus decretos de aberturas de suplementações o município não fez constar essa alegada autorização, bem como, não comprovou a publicação da Lei Municipal nº 980/08, que alega autorizar alterações orçamentárias; 2) resultado financeiro deficitário (7,34%) das fontes não vinculadas, mesmo depois das justificativas de que o déficit foi decorrente da frustração de receita por um lado e, por outro, do pagamento de obrigações previdenciárias e cumprimento de obrigações com obras relacionadas ao PAC; 3) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), uma vez que a defesa equivocadamente tratou dos repasses ou regime geral e não RPPS; 4) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, mesmo com a apresentação das fichas financeiras que confirmaram a extrapolação nos valores recebidos pelo Vice-Prefeito; 5) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, apesar dos novos cálculos feitos após as justificativas, quando foram excluídas as despesas classificadas como serviços de divulgação de atos oficiais; 6) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 7) ausência dos exemplares dos veículos de comunicação (jornais) em que constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza; 8) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária; 9) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 10) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, diante do não encaminhamento dos documentos; 11) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias e 12) não comprovação dos saldos bancários, decorrentes do não encaminhamento dos extratos faltantes.

Ainda, manteve a indicação de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10.028/23, de 19 de outubro de 2000, em face do resultado financeiro deficitário (7,34%) das fontes não vinculadas e da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/200525, em face das seguintes irregularidades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA); 2) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 3) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos; 4) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos; 5) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias e 6) não comprovação dos saldos bancários.

Manteve também o entendimento quanto à necessidade de ressarcimento dos valores recebidos a maior a título de remuneração de agentes políticos e a consequente aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no art. 8926 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 2760/10 – peça processual nº 032) manifestou-se contra a ressalva às irregularidades "existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades e as "inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias", pugnando pela abertura de tomada de contas quanto ao valor divergente de R\$ 1.424,03 (um mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e três centavos) que não teria sido explicado, assim como se posicionada contra a ressalva à omissão de conta corrente no sistema informatizado. Ao final conclui pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação (sic) das contas pelos motivos apontados pela unidade técnica com as retificações acima sugeridas.

Por meio do Despacho nº 177/10 (peça processual nº 034) os presentes autos foram sobrestados em razão da tramitação do Prejudicado nº 136939/10, que tratava dos gastos com publicidade em ano eleitoral, até a decisão definitiva naqueles autos.

O Sr. Gabriel Jorge Samaha (protocolo nº 14532-6/10 – peça processual nº 036)

solicitou cópia integral do anexo I (peça processual nº 050), concedida por meio do Despacho nº 243/10 (peça processual nº 040).

O Sr. Gabriel Jorge Samaha (protocolo nº 24774-9/10 – peças processuais nº 044 e 051) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

Por meio do Despacho nº 343/10 (peça processual nº 048) foram admitidos os novos documentos apresentados.

Por meio do Despacho nº 204/11 (peça processual nº 053), uma vez transcorrido o prazo limite para sobrestamento, foi determinado novo sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo nos autos nº 136939/10, que tratava dos gastos com publicidade em ano eleitoral.

Por meio do Despacho nº 511/11 (peça processual nº 056), uma vez proferida decisão definitiva nos autos do Prejudicado nº 136939/10, conforme Despacho nº 1295/11-DCM (peça processual nº 055), foram os autos encaminhados à unidade técnica para instrução conclusiva, após, ao MPJTCE/PR para manifestação.

O Município de Piraquara (petição intermediária nº 854913/12 – peças processuais nº 058 a 061), por seu representante legal, juntou procuração designando como procuradoras as Advogadas Samira Karam Semaan (OAB/PR nº 22935) e Amira Youssif Nasr (OAB/PR nº 19222), que passaram a constar da atuação conforme Despacho nº 468/13 (peça processual nº 063).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 3941/13 – peça processual nº 068) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, diante do encaminhamento da documentação faltante (fls. 139 a 146 da peça processual nº 051); 2) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), uma vez comprovado o repasse efetuado em 12/01/2009 (fls. 123 e 124 da peça processual nº 051); 3) ausência dos exemplares dos veículos de comunicação (jornais) em que constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza; 4) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária; 5) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 6) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, diante do encaminhamento da documentação faltante (fls. 009 a 044 e 128 a 150 da peça processual nº 051).

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva a irregularidade referente a não comprovação dos saldos bancários, uma vez que o apontamento que se referia à conta 10989-9 junto à agência 3915 da Caixa Econômica Federal se tratava de conta de aplicação, vinculada à conta corrente já auditada e, quanto às duas contas pendentes de extratos junto ao Banco Itaú S/A, já haviam sido desativadas no banco, no entanto, continuavam ativas no sistema SIM/AM.

Manteve a indicação de ressalvas às contas em face dos seguintes apontamentos: 1) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades; 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Bradesco S/A; 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e 5) omissão de conta corrente no sistema informatizado, diante da ausência de manifestação da defesa quanto a esses quesitos.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA), apesar das justificativas apresentadas e, mesmo considerando parte das justificativas e documentos apresentados, após novo cálculo, restando comprovado que a abertura de créditos adicionais atingiu 14,26% (quatorze inteiros e vinte seis centésimos por cento) extrapolando os 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento) autorizados pela Lei Orçamentária Municipal nº 924/2007; 2) resultado financeiro deficitário (7,34%) das fontes não vinculadas, mesmo depois das justificativas de que não teria havido déficit se considerados os cancelamentos de restos a pagar de 2008 juntado aos autos, no entanto, sem assinatura do contador, controlador interno ou mesmo do ordenador da despesa, supostamente autorizados pelo Decreto nº 3.473, publicado em 17/11/2009, mas não encontrado nos autos; 3) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, mesmo com a apresentação das fichas financeiras que confirmaram a extrapolação nos valores recebidos pelo Vice-Prefeito; 4) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, apesar dos novos cálculos feitos após as justificativas, quando foram excluídas as despesas classificadas como serviços de divulgação de atos oficiais e 5) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, diante do não encaminhamento da documentação faltante.

Ainda, manteve a indicação de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10.028/23, de 19 de outubro de 2000, em face do resultado financeiro deficitário (7,34%) das fontes não vinculadas e da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/200525, em face das seguintes irregularidades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA); 2) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos e 3) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos.

Manteve também o entendimento quanto à necessidade de ressarcimento dos



valores recebidos a maior a título de remuneração de agentes políticos e a consequente aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no art. 8926 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 17222/13 – peça processual nº 070) manifestou-se corroborando o entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas, aplicação de multas e determinação de ressarcimento dos valores recebidos a maior pelos agentes políticos.

Por meio do Despacho nº 7.384/13 (peça processual nº 071) foi determinada a correção da autuação com inclusão, no rol de responsáveis, do nome do Sr. Ademir da Rocha Jess, para posterior citação quanto às irregularidades apontadas. Procedida à citação seguiriam os autos à COFIM para análise conclusiva, alertando, dentre outras recomendações que fosse obrigatoriamente observado o contido no art. 352 do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 531/14 – peça processual nº 076), diante da inação do responsável, manteve integralmente as conclusões expendidas em sua análise anterior (Instrução nº 3941/13 – peça processual nº 068).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 545/14 – peça processual nº 077) atribuiu ao Sr. Gabriel Jorge Samaha e ao Sr. Ademir da Rocha Jess, as responsabilidades pelas irregularidades e ressalvas às contas, além das multas sugeridas na análise.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 4132/14 – peça processual nº 078) reiterou o teor de seu Parecer nº 17222/13 (peça processual nº 070) pela irregularidade das contas.

O Sr. Gabriel Jorge Samaha (petição intermediária nº 287463/14 – peças processuais nº 079 a 081) solicitou prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação de novos documentos.

Por meio do Despacho nº 1110/14 (peça processual nº 082) foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica para manifestar-se a respeito da existência nos autos de providências tomadas quanto ao cumprimento do art. 9º e do art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal[29], autorizando, em caso negativo, a realização de diligência ao Município para que fossem apresentados documentos que comprovassem o atendimento, devidamente acompanhado de sua publicação, incluindo-se advertência ao Município, em caso de não cumprimento, tanto pela possibilidade de aplicação de multa administrativa quanto pelo cometimento do delito tipificado no art. 31427 do Código Penal.

Também foi determinado que a COFIM se manifestasse, nos termos do Prejulgado nº 015, quanto à forma de aplicação da regra do art. 42[30] da Lei de Responsabilidade Fiscal, diante das obrigações financeiras sem suporte em disponibilidades verificada no exercício, bem como, quanto ao Prejulgado nº 010, no que diz respeito à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'g', da Lei Orgânica[31], com relação às irregularidades e ressalvas apostas às contas.

Ainda, por ocasião da emissão de sua instrução conclusiva, foi alertado à unidade técnica, dentre outras considerações, a necessidade de que fosse obrigatoriamente observado o contido no art. 352 do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1029/14 – peça processual nº 083) quanto ao cumprimento pelo Município ao contido nos artigos 9º e 13 da LRF29, a unidade técnica limitou-se a se referir à existência de um demonstrativo bimestral constante de sua Instrução nº 3941/13 (peça processual nº 068) e reiterar que não foram encontrados nos autos documentos que comprovassem a adoção das medidas devidas. Registrou também que não foram encontrados nos autos comprovantes de emissão de ato próprio (lei, decreto ou outro documento com sua respectiva publicação) que comprovasse a limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários e condições exigidas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Ao final, buscou detalhar as irregularidades remanescentes e manifestou-se por diligência ao Município.

O Sr. Gabriel Jorge Samaha (petição intermediária nº 568055/14 – peças processuais nº 086 a 091) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1862/14 – peça processual nº 093) concluiu que a irregularidade concernente ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, por uma questão de economicidade, poderia ser convertida em ressalva, uma vez comprovada a devolução parcial, ocorrida ainda durante o exercício de 2008, restando apenas R\$ 491,30 (quatrocentos e noventa e um reais e trinta centavos) a serem ressarcidos ao erário municipal, referente ao mês de novembro de 2008 e correspondente aos vencimentos do Sr. Ademir da Rocha Jess.

Manteve a indicação de ressalvas às contas em face dos seguintes apontamentos: 1) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades; 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Bradesco S/A; 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 5) omissão de conta corrente no sistema informatizado e 6) não comprovação dos saldos bancários, diante da ausência de manifestação da defesa quanto a esses quesitos.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA), apesar das justificativas apresentadas de que a percentagem autorizada para abertura de créditos adicionais suplementares incidiria sobre o orçamento consolidado e não somente sobre o orçamento do executivo (afastada em razão do princípio da unidade do orçamento) e mesmo considerando parte das justificativas e documentos apresentados, após novos

cálculos, apurou-se que a abertura de créditos adicionais extrapolou em R\$ 607.373,86 (seiscentos e sete mil e trezentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos) os 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento) autorizados pela Lei Orçamentária Municipal nº 924/2007; 2) resultado financeiro deficitário (7,34%) das fontes não vinculadas, mesmo depois das justificativas de que foram investidos em saúde e educação percentuais superiores aos exigidos pela constituição e que não teria havido déficit se considerados os cancelamentos de restos a pagar de 2008 juntado aos autos, no entanto, sem assinatura do contador, controlador interno ou mesmo do ordenador da despesa, supostamente autorizados pelo Decreto nº 3473 e publicado em 17/11/2009, mas não encontrado nos autos; 3) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, apesar dos novos cálculos feitos após as justificativas, quando foram excluídas as despesas classificadas como serviços de divulgação de atos oficiais e desconsideradas as últimas alegações, não comprovadas, de que as despesas com agências de publicidade que relacionou teriam sido para publicidade institucional e 4) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, diante do encaminhamento apenas parcial da documentação faltante.

Ainda, manteve a indicação de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10.02823, de 19 de outubro de 2000, em face do resultado financeiro deficitário (7,34%) das fontes não vinculadas e da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/200525, em face das seguintes irregularidades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA) e 2) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 12690/14 – peça processual nº 094), embora corroborando o posicionamento da unidade técnica pela irregularidade das contas e aplicação das sanções sugeridas, manifestou-se contrariamente à ressalva quanto ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, uma vez que faltaria ressarcir o erário em R\$ 491,30 (quatrocentos e noventa e um reais e trinta centavos).

Por meio do Despacho nº 3859/14 (peça processual nº 095) foi determinada a citação do Sr. Ademir da Rocha Jess, Prefeito em exercício à época das contas, para que se manifestasse sobre as irregularidades apontadas, bem como, comprovasse o ressarcimento integral da parcela recebida a maior a título de subsídio.

Cumprida essa providência, seguindo os autos para análise conclusiva, foi alertada a unidade técnica, dentre outras considerações, quanto à necessidade de se observar o contido no art. 352 do Regimento Interno, delineando a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

O Sr. Ademir da Rocha Jess (protocolo nº 10407-18/14 – peça processual nº 099) apresentou justificativas em face das irregularidades apontadas.

Por meio do Despacho nº 5208/14 (peça processual nº 101) foram encaminhados os autos à unidade técnica para instrução conclusiva e análise dos novos documentos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 358/15 – peça processual nº 102) manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA); 2) resultado financeiro deficitário (7,34%) das fontes não vinculadas; 3) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos; e 4) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, uma vez que não houve manifestação da defesa quanto a essas irregularidades.

Manteve também a indicação de ressalvas às contas em face dos seguintes apontamentos: 1) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades; 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Bradesco S/A; 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 5) omissão de conta corrente no sistema informatizado e 6) não comprovação dos saldos bancários, diante da ausência de manifestação da defesa quanto a esses quesitos; e 7) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, apesar das justificativas da defesa de que a divergência de valores constatada no ressarcimento ao erário, no montante de R\$ 491,30 (quatrocentos e noventa e um reais e trinta centavos) se deveu à diferença do imposto de renda retido na fonte – IRRF, restando esclarecido que a devolução teria sido feita a partir dos subsídios líquidos recebidos e não pelo bruto, zerando o valor a ser ressarcido.

Ainda, manteve a indicação de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10.02823, de 19 de outubro de 2000, em face do resultado financeiro deficitário (7,34%) das fontes não vinculadas e da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/200525, em face das seguintes irregularidades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA) e 2) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 2430/15 – peça processual nº 103) reiterou seu Parecer nº 12690/14 (peça processual nº 094) pela irregularidade das contas, corroborando entendimento da unidade técnica de que o ressarcimento ao erário, quanto aos valores eventualmente recebidos a maior pelo agente político, deveria se dar a partir dos valores brutos e não dos valores líquidos recebidos, pugnando pelo ressarcimento da diferença apurada.



O Sr. Gabriel Jorge Samaha (petição intermediária nº 305511/15 – peças processuais nº 104 a 118) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

Por meio Despacho nº 1756/15 (peça processual nº 119) os autos foram encaminhados à unidade técnica para instrução conclusiva.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2078/15 – peça processual nº 120) manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA), apesar das justificativas apresentadas de que a percentagem autorizada para abertura de créditos adicionais suplementares incidiria sobre o orçamento consolidado e não somente sobre o orçamento do executivo (afastada em razão do princípio da unidade do orçamento) e mesmo considerando parte das justificativas e documentos apresentados, após novos cálculos, apurou-se que a abertura de créditos adicionais extrapolou em R\$ 607.373,86 (seiscentos e sete mil e trezentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos) os 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento) autorizados pela Lei Orçamentária Municipal nº 924/2007; 2) resultado financeiro deficitário (7,34%) das fontes não vinculadas, mesmo depois das justificativas de que houve frustração de receita, no entanto, as ações de cobrança promovidas pelo Município, no montante de R\$ 6.725.720,83 (seis milhões e setecentos e vinte e cinco mil e setecentos e vinte reais e oitenta e três centavos), contra os contribuintes que relacionou e que ainda se encontravam pendentes de decisão judicial, entendendo que a irregularidade poderia ser afastada; 3) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, mesmo diante das justificativas quanto aos gastos com publicidade institucional, consideradas no recálculo, a entidade gastou além do limite permitido para o ano eleitoral, conforme quadro demonstrativo às fls. 020 da peça processual nº 120; e 4) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, diante do não encaminhamento da documentação faltante.

Manteve também a indicação de ressalvas às contas em face dos seguintes apontamentos: 1) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades; 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Bradesco S/A; 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 5) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 6) não comprovação dos saldos bancários e 7) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, diante da ausência de manifestação da defesa quanto a esses quesitos.

Manteve ainda, aos gestores Sr. Gabriel Jorge Samaha e Sr. Ademir da Rocha Jess, a indicação de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10.028/23, de 19 de outubro de 2000, em face do resultado financeiro deficitário (7,34%) das fontes não vinculadas e da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/200525, em face das seguintes irregularidades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA) e 2) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 6593/15 – peça processual nº 121) reiterou seu Parecer nº 2430/15 (peça processual nº 103) pela irregularidade das contas, assentando que foi mantida a ressalva ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, mesmo após o setor de recursos humanos do município, haver se manifestado afirmando que não existiria valor a ser ressarcido ao erário, ao contrário, o Sr. Ademir da Rocha Jess teria direito a devolução em função do cálculo do IRRF. Por meio do Despacho nº 3395/15 (peça processual nº 122) foi determinado o sobrestamento dos presentes autos em razão de que tramitavam os Incidentes de Inconstitucionalidade nº 367932/15 e 368106/15 da relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Nestor Baptista, que tratavam do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/20023, até a decisão definitiva naqueles autos.

O Sr. Gabriel Jorge Samaha (petição intermediária nº 491602/16 – peças processuais nº 124 a 126), por seu procurador, apresentou procuração designando seus novos advogados nos autos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4770/16 – peça processual nº 127), diante da decisão havida no processo de Incidente de Inconstitucionalidade nº 368106/15, conforme Acórdão nº 3960/16 – Pleno e considerando que tal decisão não alterou o opinativo anteriormente exarado pela unidade técnica, manifesta-se pela irregularidade das contas, listando as irregularidades e ressalvas remanescentes, além das sugestões de aplicação de multas aos responsáveis, Sr. Gabriel Jorge Samaha e Sr. Ademir da Rocha Jess.

Por meio do Despacho nº 2776/16 (peça processual nº 128) foi determinada correção da autuação fazendo constar os novos procuradores indicados pelo Sr. Gabriel Jorge Samaha.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 16108/16 – peça processual nº 131) reiterou seu Parecer nº 6593/15 (peça processual nº 121) pela irregularidade das contas.

O Sr. Gabriel Jorge Samaha (petição intermediária nº 8888/17 – peças processuais nº 132 a 145) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

Por meio do Despacho nº 093/17 (peça processual nº 146) os autos foram encaminhados para instrução conclusiva à unidade técnica, incluindo a análise dos novos documentos juntados.

O Advogado Sr. Cassio Prudente Vieira Leite (OAB/PR nº 58425) (petição intermediária nº 60866/17 – peças processuais nº 147 e 148) comunicou renúncia aos poderes conferidos pelo Sr. Gabriel Jorge Samaha.

Por meio do Despacho nº 128/17 (peça processual nº 150) os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo a exclusão do nome do Advogado Sr. Cassio Prudente Vieira Leite, dentre os procuradores.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1938/17 – peça processual nº 153) manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA), apesar das justificativas apresentadas de que a percentagem autorizada para abertura de créditos adicionais suplementares incidiria sobre o orçamento consolidado e não somente sobre o orçamento do executivo, conforme constaria da Lei Orçamentária Municipal nº 924/2007 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 905/2007 (afastada em razão do princípio da unidade do orçamento) e mesmo considerando parte das justificativas e documentos apresentados, após novos cálculos, apurou-se que a abertura de créditos adicionais extrapolou em R\$ 607.373,86 (seiscentos e sete mil e trezentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos) os 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento) autorizados pela Lei Orçamentária Municipal nº 924/2007; 2) resultado financeiro deficitário (7,34%) das fontes não vinculadas, mesmo após as justificativas de que, mesmo diante da frustração de receita, as despesas com saúde e educação não puderam ser limitadas e foram implementados gastos em saúde e educação além dos limites constitucionais no montante de R\$ 1.632.613,94 (um milhão e seiscentos e trinta e dois mil e seiscentos e treze reais e noventa e quatro centavos), que a seu ver, deveriam ser descontados do déficit apurado que somou R\$ 2.338.774,03 (dois milhões e trezentos e trinta e oito mil e setecentos e setenta e quatro reais e três centavos), resultando em um déficit de apenas 2,21% (dois inteiros e vinte e um centésimos por cento) ou R\$ 706.160,09 (setecentos e seis mil e cento e sessenta reais e nove centavos) de déficit financeiro; 3) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, uma vez que não foram trazidos aos autos nenhum novo elemento a ser considerado e não ficando constatada a existência de nenhum novo empenho de despesas com publicidade de caráter institucional a ser considerado, restando demonstrado que a entidade gastou além do limite permitido para o ano eleitoral, conforme quadro demonstrativo (fls. 019 e 020 da peça processual nº 153) e 4) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, diante do encaminhamento apenas parcial da documentação faltante.

Manteve também a indicação de ressalvas às contas em face dos seguintes apontamentos: 1) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades; 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Bradesco S/A; 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 5) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 6) não comprovação dos saldos bancários e 7) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, diante da ausência de manifestação da defesa quanto a esses quesitos.

Manteve ainda, aos gestores Sr. Gabriel Jorge Samaha e Sr. Ademir da Rocha Jess, a indicação de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10.028/23, de 19 de outubro de 2000, em face do resultado financeiro deficitário (7,34%) das fontes não vinculadas e da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/200525, em face das seguintes irregularidades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA) e 2) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 6511/17 – peça processual nº 155) reiterou seu Parecer nº 16108/16 (peça processual nº 131) pela irregularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[32]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes quanto a alguns aspectos.

No que diz respeito à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA), os cálculos da unidade técnica demonstram que foram abertos R\$ 607.373,86 (seiscentos e sete mil e trezentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos) em créditos orçamentários suplementares sem autorização legal.

A justificativa apresentada pela defesa de que tanto a LOA quanto a LDO autorizariam que fossem suplementados até 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento) do orçamento consolidado e não somente do orçamento do poder executivo não pode prosperar considerando-se o princípio da unidade do orçamento, ou seja, a autorização para suplementação não poderia ter outra base de cálculo senão o próprio orçamento a que se destina o valor suplementado.

Mesmo que, por equívoco, tivessem sido incluídos no cálculo dos créditos adicionais suplementares abertos no executivo os valores destinados a outros órgãos, por exemplo, como os descritos pela defesa (Decreto nº 3.203/08 e Decreto nº 3.236/08), o que não foi demonstrado, a soma dessas alterações orçamentárias seria de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), caracterizando ainda sim a extração nas suplementações autorizadas.

Nesse sentido, além da irregularidade, acrescento proposta para que o Município de Piraquara, por ocasião da apresentação das próximas contas, apresente documentos que comprovem o aprimoramento dos controles internos a fim de evitar a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.

Quanto ao resultado financeiro deficitário (7,34%) das fontes não vinculadas, entendo que a unidade técnica não logrou êxito em demonstrar ter havido descumprimento ao art. 9º e ao art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois os dispositivos da LRF



invocados para tipificar as irregularidades não impedem o resultado negativo, mas apenas indicam que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade. Não é possível prever plena eficiência na adoção das medidas constantes da lei[33]. Entretanto, deve o gestor sempre justificar a impossibilidade de atingimento desses objetivos.

Observe que, segundo o quadro demonstrativo da evolução bimestral do resultado financeiro, apresentado pela COFIM (fl. 016 da peça processual nº 093), o município, ao longo do exercício financeiro, foi responsável com os gastos, aparentemente mantendo o controle e até reduzindo o déficit ao final do exercício. Nesse sentido, entendo que as contas estão regulares quanto a esse quesito.

Discordo quanto à aplicação de sanção sugerida pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet, pois entendo que, diversamente do que ocorre com as sanções previstas no art. 87[34] da Lei Orgânica, a Lei Federal nº 10.028/2000 não estabelece que a imputação das sanções de seu art. 5º[35] seja objetiva. Além disso, o caráter eminentemente penal da Lei Federal nº 10.028/2000 conduz ao entendimento de que é necessária a conduta dolosa do agente para que haja a imputação das sanções ali previstas.

No que diz respeito aos gastos com publicidade, por diversas vezes foram ofertados contraditórios aos responsáveis a fim de que fosse esclarecida a realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos e não foram trazidos documentos suficientes que demonstrassem ou comprovassem as alegações de publicidade institucional além das já consideradas no cálculo final (fls. 019 e 020 da peça processual nº 153), conforme apontado na análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal:

Despesas com Publicidade	Despesas com Publicidade Detalhamento "01" e "02"		
	Total apurado no Primeiro Exame	Exclusão do Detalhamento "01"	Ajustado – Valor do Detalhamento "02"
Exercício de 2005	220.579,93	109.536,50	111.043,43
Exercício de 2006	243.267,57	143.915,93	99.351,64
Exercício de 2007	78.341,09	14.520,50	63.820,59
Média dos três últimos anos	180.729,53		91.405,22
Exercício de 2008	974.578,63	638.683,31	335.895,32

Despesas com Publicidade	Despesa com Publicidade – Detalhamento "02" período de 01/01/2008 a 05/07/2008		
	Apurado no Primeiro Exame	Exclusão do Detalhamento "01"	Ajustado – Valor do Detalhamento "02"
Exercício de 2005	220.579,93	109.536,50	111.043,43
Exercício de 2006	243.267,57	143.915,93	99.351,64
Exercício de 2007	78.341,09	14.520,50	63.820,59
Média dos três últimos anos	180.729,53		91.405,22
Exercício de 2008	784.820,83	576.586,89	208.233,94
Período de 01/01 a 05/07/2008 em relação à média dos 3 (três) últimos anos			116.828,72

Quanto à irregularidade formal remanescente que se trata da "ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial", muito embora a defesa tenha encaminhado o extrato até então faltante (fl. 001 da peça processual nº 135), o saldo zerado conflita com os dados constantes no registro da dívida fundada na contabilidade, em que consta um saldo de R\$ 175.545,91 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos).

Com respeito à ressalva à existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades, disciplinado pelo Prejudicado nº 015, ele estabelece que, a princípio, o art. 4230 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incisos I, II e IV do art. 57[36] da Lei Federal de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato, bem como estabeleceu que o ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos.

Observe que o município conseguiu reduzir consideravelmente o déficit ao longo do exercício, iniciado com R\$ 16.223.923,85 (dezesseis milhões e duzentos e vinte e três mil e novecentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos) e restando, ao final, o montante de R\$ 6.100.692,61 (seis milhões e cem mil e seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos) de obrigações financeiras sem suporte em disponibilidades.

A obrigação da unidade técnica do Tribunal é de cabalmente demonstrar a ocorrência de descumprimento do texto legal, evidenciando os aspectos destacados pelo Prejudicado nº 015, a fim de que seja delineada a responsabilidade do agente, cumprindo o estatuto no art. 51[37] da Lei Orgânica.

Como a COFIM não se desincumbiu desse mister, nem logrou êxito em demonstrá-lo, entendo que as contas estão regulares quanto a esse item.

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, como há necessidade de edição de lei autorizatória para a manutenção das contas, além de proposição de ressalva, acrescento proposta de determinação ao município para que,

por ocasião da apresentação das próximas contas, comprove a adoção de tal providência saneadora.

No que diz respeito à omissão de conta corrente no sistema informatizado, além da ressalva, acrescento proposta de determinação ao município para que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, comprove ter tomado medidas saneadoras quanto a este quesito.

Quanto à ressalva a não comprovação dos saldos bancários, notadamente quanto às duas contas pendentes de extratos junto ao Banco Itaú S/A, embora desativadas junto à instituição bancária e que permanecessem ativas no sistema SIM/AM, acrescento determinação ao Município para que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, comprove o aprimoramento dos controles internos a fim de evitar a manutenção de contas inexistentes ou encerradas junto ao sistema SIM/AM. No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/0531, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[38] constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção para ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal (movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A e movimentação de recursos em instituição privada - Banco Bradesco S/A), ao art. 7º, inciso I c/c art. 42, da Lei Federal nº 4.320/642 (abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária) e ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/9714 (despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Devido à baixa correlação entre a fundamentação legal e as impropriedades constatadas, deixo de aplicar multa administrativa em função da ofensa ao art. 89 e ao art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/646 (inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e não comprovação dos saldos bancários) e ao art. 98, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/6415 (ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial).

Convém registrar que, nos termos do Prejudicado nº 010, a omissão de conta corrente no sistema informatizado é decorrente de exigência de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.

Quanto ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, entendo que implica a irregularidade de contas, condenando-se o responsável ao recolhimento de R\$ 491,30 (quatrocentos e noventa e um reais e trinta centavos) ao erário municipal, devidamente atualizado e corrigido.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[39], decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Gabriel Jorge Samaha (01/01/2008 a 31/08/2008 e 20/11/2008 a 31/12/2008) e do Sr. Ademir da Rocha Jess (01/09/2008 a 19/11/2008), referentes ao Município de Piraquara, exercício financeiro de 2008, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA), das despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos e da ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, e com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[40], decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Ademir da Rocha Jess, pelo recebimento a maior de subsídios;

2) com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[41], condene o Sr. Ademir da Rocha Jess ao recolhimento de valores recebidos a maior em subsídios, devidamente corrigidos e atualizados;

3) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[42], aponte ressalvas à movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A, à movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Bradesco S/A, às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, à omissão de conta corrente no sistema informatizado e à não comprovação dos saldos bancários;

4) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200531 ao Sr. Gabriel Jorge Samaha, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada;

5) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200531 ao Sr. Ademir da Rocha Jess, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada;

6) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200531 ao Sr. Gabriel Jorge Samaha, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA);

7) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200531 ao Sr. Ademir da Rocha Jess, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA);

8) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200531 ao Sr. Gabriel Jorge Samaha, em face da



realização de despesas com publicidade em ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos;

9) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200531 ao Sr. Ademir da Rocha Jess, em face da realização de despesas com publicidade em ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos;

10) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[43], c/c art. 244, inciso II, § 3º, do Regimento Interno[44], determine ao Município de Piraquara que sejam trazidos aos autos documentos, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas, documentos que comprovem:

a) as providências tomadas para regularização da movimentação de recursos em instituição financeira privada;

b) o aprimoramento dos controles internos a fim de evitar a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;

c) o aprimoramento dos controles internos a fim de evitar a omissão de conta corrente no sistema informatizado; e

d) o aprimoramento dos controles internos a fim de evitar a manutenção de contas inexistentes ou encerradas junto ao sistema SIMAM; e

11) nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno[45], encaminhe cópias ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

PROPOSTA DE DIVERGÊNCIA PARCIAL

Durante a sessão, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, apresentou a seguinte proposta de voto com divergência parcial:

Em que pese o entendimento diverso do relator originário, Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA, deve ser mantida a irregularidade referente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no montante de R\$ 2.338.774,03 equivalente a 7,34% das receitas, em conformidade com os posicionamentos uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, no decorrer de toda a instrução.

A propósito, o quando elaborado pela Unidade Técnica, reprimado na peça nº 153, fl. 16, que detalha esse resultado.

Nessa mesma manifestação, afasta a Coordenadoria de Fiscalização Municipal a argumentação da defesa, que pretende descontar desse percentual o montante a maior que teria sido investido nas áreas de saúde e educação, haja vista que a obrigação de planejamento das despesas e de contingenciamento, de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal não pode ser afastada nessas circunstâncias, nem autorizada a realização de despesas em valor superior à receita, com comprometimento do equilíbrio fiscal.

Com relação ao argumento do relator originário, de que não teria havido a adequada indicação da irregularidade por parte da Unidade Técnica, é importante ressaltar que, desde a primeira instrução, nº 2282/08, houve a indicação da ocorrência do déficit como evidência da inobservância dos arts. 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive, com a menção de que esse dispositivo "fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida contenção de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal" (fls. 19/20 da peça nº 5).

Não há que se falar, portanto, em prejuízo ao exercício de defesa, por desconhecimento da irregularidade que lhe era imputada.

Além disso, diante da expressividade do déficit verificado, de mais de 7% das receitas, era do gestor o ônus de comprovar a adoção das medidas fiscais indicadas, do qual, contudo, não se desincumbiu, haja vista que sequer se pronunciou a respeito.

Nessas condições, aliás, a omissão do Prefeito com relação às medidas saneadoras da Lei de Responsabilidade Fiscal, indicadas na instrução, encontra-se devidamente caracterizada, com a consequente irregularidade das contas, haja vista que, justamente, a partir dessa inércia é que decorreu a situação de desequilíbrio financeiro, devidamente constatada pela Diretoria de Contas Municipais com o apontamento dos cálculos que geraram o déficit.

Face ao exposto, voto no sentido de que seja incluída, como motivo de recomendação da irregularidade das contas, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de decisão do Relator, Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, com as modificações promovidas pelo voto vencedor do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Emitir, Parecer Prévio com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[46], pela irregularidade das contas do Sr. Gabriel Jorge Samaha (01/01/2008 a 31/08/2008 e 20/11/2008 a 31/12/2008) e do Sr. Ademir da Rocha Jess (01/09/2008 a 19/11/2008), referentes ao Município de Piraquara, exercício financeiro de 2008, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA), das despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos e da ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, e com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[47], decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Ademir da Rocha Jess, pelo recebimento a maior de subsídios;

II. Incluir, como motivo de recomendação da irregularidade das contas, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

III. Condenar, o Sr. Ademir da Rocha Jess com fulcro no art. 18 da Lei

Complementar Estadual nº 113/2005[48], ao recolhimento de valores recebidos a maior em subsídios, devidamente corrigidos e atualizados;

IV. Apontar, ressalvas com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[49], à movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A, à movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Bradesco S/A, às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, à omissão de conta corrente no sistema informatizado e à não comprovação dos saldos bancários;

V. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200531 ao Sr. Gabriel Jorge Samaha, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada;

VI. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200531 ao Sr. Ademir da Rocha Jess, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada;

VII. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200531 ao Sr. Gabriel Jorge Samaha, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA);

VIII. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200531 ao Sr. Ademir da Rocha Jess, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA);

IX. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200531 ao Sr. Gabriel Jorge Samaha, em face da realização de despesas com publicidade em ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos;

X. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200531 ao Sr. Ademir da Rocha Jess, em face da realização de despesas com publicidade em ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos;

XI. Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[50], c/c art. 244, inciso II, § 3º, do Regimento Interno[51], ao Município de Piraquara que sejam trazidos aos autos documentos, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas, documentos que comprovem:

10.1 as providências tomadas para regularização da movimentação de recursos em instituição financeira privada;

10.2 o aprimoramento dos controles internos a fim de evitar a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;

10.3 o aprimoramento dos controles internos a fim de evitar a omissão de conta corrente no sistema informatizado; e

10.4 o aprimoramento dos controles internos a fim de evitar a manutenção de contas inexistentes ou encerradas junto ao sistema SIMAM; e

10.5 nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno[52], encaminhe cópias ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. A proposta de decisão do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA excluía, dentre os motivos de recomendação de irregularidades das contas, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

2. Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

1 - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

3. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

4. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do



Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

5. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

6. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

7. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

8. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

9. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

10. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

11. Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

(...)

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

12. Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

13. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

14. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

15. Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos.

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

16. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

17. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e

especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

18. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

19. Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

20. Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

21. Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

22. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

23. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

24. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

25. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

26. Art. 89. Ficarão sujeitos à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

27. Art. 314 - Extrair livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegar-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

28. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

29. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

30. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

31. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...) III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

32. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

33. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei



de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalentemente nas Casas Legislativas estaduais e municipais. § 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

34. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

35. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

36. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

37. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

38. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24. Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a

compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo - qualquer dispositivo". Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora - contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/de_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)" Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

39. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

40. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

41. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

42. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

III - ressalva.

43. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

II - determinação legal;

44. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

(...)

II - determinação legal(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

45. § 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

46. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

47. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

48. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão



considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

49. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

III – ressalva.

50. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

II – determinação legal;

51. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

(...)

II – determinação legal(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

52. § 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

PROCESSO Nº: 238059/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: PAULO PRATES NOGUEIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 476/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Contas bancárias com saldos a descoberto. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Porto Rico, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Paulo Prates Nogueira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 17.929.500,00 (dezesete milhões, novecentos e vinte e nove mil e quinhentos reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.096/2013, de 26/12/2013.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO EXERCÍCIO RELATOR ATO DA DECISÃO RESULTADO

208747/11 2010 NESTOR BAPTISTA PPR 299/2013 Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

165247/12 2011 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO PPR 100/2014 Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações

189760/13 2012 NESTOR BAPTISTA PPR 383/2014 Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa

269694/14 2013 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO PPR 41/2016 Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM[1], por meio da Instrução nº 892/16 (peça 90), em primeira análise, apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, b) contas bancárias com saldos a descoberto, c) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial e publicação ilegível do documento, d) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, e) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou defesa às peças 102-110.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 327/17 (peça 111), opinando pela regularização das inconformidades relativas ao Balanço Patrimonial e à cobertura do déficit atuarial. Manteve, no entanto, seu posicionamento pela irregularidade das contas em razão dos demais apontamentos, com aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 1421/17 (peça 112), pronunciou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas, sem prejuízo das multas sugeridas pela COFIM.

Após nova manifestação do interessado, acostada à peça 115, a COFIM reviu sua análise apenas quanto à falta de registro do passivo atuarial, concluindo pela ressalva do item (Instrução nº 1977/17, peça 118), no que foi acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer nº 6070/17, peça 119).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica, em primeiro exame, verificou que o Município não estava realizando os aportes necessários para equacionar o déficit atuarial no Regime Próprio de Previdência.

No contraditório, o ente trouxe documentos que demonstram que o pagamento dos aportes foi realizado integralmente no próprio exercício de 2014[2].

Assim, em conformidade com a instrução processual, tenho que a restrição encontra-se regular.

Quanto ao não encaminhamento do Balanço Patrimonial e à sua publicação ilegível, no decorrer da instrução o Município apresentou o documento faltante[3], acompanhado da respectiva republicação, datada de 24/03/2016[4].

A COFIM analisou a documentação e atestou a compatibilidade de seus dados em comparação com as informações constantes do SIM/AM.

Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[5], a regularização do item antes do julgamento do processo enseja a sua conversão em ressalva.

No que diz respeito à falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil, importa consignar que a desconformidade do registro acaba por distorcer o patrimônio do ente nos exercícios subsequentes.

Contudo, tendo em vista que, segundo consignou a unidade técnica, o Município realizou o ajuste contábil nas contas de controle do exercício de 2017, entendendo

cabível a ressalva do apontamento.

Acerca do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, denota-se que o resultado deficitário foi de R\$ 368.673,91, o que corresponde a 4,93% dos recursos. Nessas condições, considerando que o déficit é inferior a 5%, o apontamento pode ser ressalvado, em conformidade com os precedentes desta Corte, dos quais cito, a título de exemplo, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 310/16-S1C[6] e nº 222/15-S1C[7].

Por fim, observa-se que não restou superada a existência de contas bancárias com saldos a descoberto, o que impõe a recomendação pela irregularidade das contas.

Com efeito, as justificativas e os documentos apresentados não foram capazes de sanar os déficits bancários existentes, no montante total de R\$ 49.775,27 (quarenta e nove mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos)[8].

Muito embora o Município tenha alegado que a situação foi sanada no mês de janeiro de 2015, a documentação trazida na defesa é insuficiente para demonstrar as movimentações de regularização.

Consoante análise realizada pela unidade técnica, “não constou do processo a comprovação dos ajustes efetuados para reverter a situação, ou seja, demonstrativo descritivo dos lançamentos que conciliam o saldo da conta, com indicação da natureza, valor, credor, data da regularização, além do nome do agente público responsável; cópia dos documentos que dão suporte a cada lançamento de regularização (contábil e da instituição financeira) em conformidade com a conciliação enviada no SIM AM”.[9]

A conduta revela a fragilidade nos controles financeiro e contábil do Município, acarretando a irregularidade das contas por infringência aos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964[10] e ao art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/1967[11].

Em decorrência disso, aplicável ao gestor a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12].

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[13], e 16, inciso III, alínea “b”[14], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:

1) pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Porto Rico, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Paulo Prates Nogueira, em razão da existência de contas bancárias com saldos a descoberto;

2) pela anotação de ressalvas em relação a a) regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial e publicação ilegível do documento, b) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil e c) resultado deficitário das fontes não vinculadas;

3) pela aplicação ao gestor, Senhor Paulo Prates Nogueira, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15];

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[16] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Porto Rico, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Paulo Prates Nogueira, em razão da existência de contas bancárias com saldos a descoberto;

II. Apor ressalvas em relação a a) regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial e publicação ilegível do documento, b) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil e c) resultado deficitário das fontes não vinculadas;

III. Aplicar ao gestor, Senhor Paulo Prates Nogueira, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada “Diretoria de Contas Municipais – DCM”.

2. Peças 108-110.

3. Peça 104.

4. Peça 105.

5. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)”

6. Processo nº 188623/13, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do

Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

7. Processo nº 244403/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

8.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	4113-0	105252-7	BB – FPM	-26.957,23
1	4113-0	5258-2	BB – IPTU	-22.818,04

9. Peça 111.



10. "Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos."

11. "Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;"

12. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

13. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;"

14. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

15. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

16. Regimento Interno: "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 246833/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 477/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Saneamento de impropriedades em sede de contraditório. Incidência da Súmula nº 8. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Manguierinha, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 58.254.000,00 (cinquenta e oito milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1799/2013, de 17/12/2013.

Por intermédio da Instrução nº 465/16 (peça 33), a então Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes restrições: a) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); b) ausência de encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde; c) inconformidades no Relatório e no Parecer do Controle Interno.

Oportunizado o exercício do contraditório, foram juntados aos autos a petição e os documentos de peças processuais 38 a 61. Após, por meio da Instrução nº 5832/16 (peça 67), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal considerou sanadas as irregularidades inicialmente apontadas, porém observou a existência de inconformidades no Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Foi apresentada nova manifestação por parte do interessado (peças 74/75) e, posteriormente, mediante a Instrução nº 1653/17 (peça 77), a unidade técnica concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, concordou com a manifestação da unidade técnica, requerendo também a adoção de medidas saneadoras quanto aos procedimentos licitatórios que foram desentranhados dos autos (Parecer nº 5087/17, peça 78).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As informações relativas às Prestações de Contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
166785/11	ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS	2010	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	17/04/2012	Aprovação

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
180564/12	ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS	2011	DP	IVAN LELIS BONILHA	28/01/2014	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações
194402/13	ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS	2012	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	24/03/2015	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
848756/16 Recurso de Revisão	MANUELA TOPPEL PORTES	2012	COFIM	IVAN LELIS BONILHA		Em tramitação
274990/14	ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS	2013	DP	NESTOR BAPTISTA	06/07/2016	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações
654030/16 Recurso de Revista	ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS	2013	COFIM	CLÁUDIO AUGUSTO CANHA		Em tramitação

Quanto ao exercício financeiro de 2014, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal havia inicialmente apontado divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados enviados no sistema SIM-AM. Com a juntada aos autos de novo demonstrativo contábil (peças 40 e 52) e respectiva publicação (peças 41 e 53), desta feita com valores corretos, constata-se que houve o saneamento da irregularidade.

No que diz respeito ao apontamento inicial de ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, o gestor responsável encaminhou, através dos documentos juntados às peças processuais 46, 47, 57 e 58, o Decreto nº 83/2014, de 30/04/2004, devidamente publicado, o qual designou os membros para atuação no Conselho, procedendo assim à regularização do item.

Foram também observadas pela unidade técnica divergências com relação às assinaturas constantes no Parecer do Conselho Municipal de Saúde[1]. Em defesa (peça 75), o gestor aduziu, em síntese, que os membros escolhidos para compor o Conselho no biênio 2012/2013 foram mantidos na função para o biênio 2014/2015 e que constam do Parecer assinaturas de indivíduos que participaram da reunião do Conselho, em que foi permitida a presença de cidadãos que não o compunham. Em consonância com o opinativo técnico, entendo que as justificativas foram satisfatórias, ocorrendo assim o saneamento do tópico.

No que concerne às divergências encontradas no Relatório do Controle Interno (o qual havia sido emitido antes do fechamento do SIM-AM 2014, que ocorreu em 22/07/2015) e no Parecer do Controle Interno (que mencionava outro Município), com a juntada aos autos de novo Relatório e respectivo Parecer (peças 48 e 49), concordo com a COFIM no sentido de que houve a regularização da restrição.

As inconformidades acima mencionadas foram sanadas no decorrer da instrução processual, em sede de contraditório. Desse modo, entendo ser cabível o registro de ressalva para tais itens, conforme dispõe a Súmula nº 8 desta Corte.

Quanto à questão suscitada pelo Ministério Público de Contas acerca da averiguação dos procedimentos licitatórios cuja documentação foi desentranhada em razão da revogação de dispositivos da Instrução Normativa nº 103/2014 pela de nº 108/2015, pondero que a exclusão de tal tópico do escopo de análise das prestações de contas municipais processou-se por meio da edição de ato normativo adequado, de modo que não cabe, neste caso concreto, eventual adoção de tratamento diferenciado, conforme precedentes[2].

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[3] e artigo 16, inciso II[4] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[5] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Manguierinha, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução do processo.

Após o trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Manguierinha, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução do processo;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

III. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017 – Sessão nº 33.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira

05 de outubro de 2017

Página 57 de 93

Nº 1691

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Verificou-se inicialmente que o Parecer encaminhado continha doze assinaturas, sendo que somente duas se referiam ao Conselho nomeado para o exercício de 2014, cinco se referiam ao Conselho anterior e duas das pessoas que assinaram não foram localizadas nos atos de nomeação.
2. Processo 25194-2/15. Votação unânime. Relator: Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votaram com o Relator o Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Exmo. Auditor Cláudio Augusto Canha.

- Processo 179605/15. Votação unânime. Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

3. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº: 259846/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: SIDINEI DELAI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 478/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Sidinei Delai, prefeito do Município de Ivaté, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 26.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 2378/17 (peça 50), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7472/17 (peça 52), corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Sidinei Delai, prefeito do Município de Ivaté, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Sidinei Delai, prefeito do Município de Ivaté, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 225465/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: MARCEL ANDRÉ REGOVICHI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 479/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcel André Regovich, prefeito do Município de Santa Inês, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1153/17 (peça 19), conclui que as contas estão irregulares

em função do seguinte item:

– “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 01/05).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5446/17 (peça 20), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, entendendo que a irregularidade apontada pode ser objeto de conversão em ressalva, e, conseqüentemente, afastada a multa sugerida. Em sua instrução inicial, contida na peça nº 13, a Coordenadoria apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07/08, o encerramento do exercício de 2015 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 425.634,76, equivalente a 4,49% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 9.469.396,43).

No contraditório, juntado na peça nº 18, em suma, o Prefeito requer “[...] a ponderação do déficit financeiro das fontes não vinculadas que leva sempre em consideração as peculiaridades de cada caso, para que possa permitir uma interpretação razoável e proporcional, veja que o Município de Santa Inês, vem aplicando o Índice com saúde e Educação acima do mínimo constitucional obrigatório.”

A Unidade Técnica mantém seu posicionamento, demonstrando que a defesa não conseguiu descaracterizar a irregularidade do apontamento.

No entanto, merecem acolhimento as alegações, pois, além do percentual pouco significativo do déficit apresentado, de 4,49%, esta Corte, em situações análogas, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Adoto, portanto, essa solução, já consagrada pela jurisprudência.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Marcel André Regovich, prefeito do Município de Santa Inês, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Marcel André Regovich, prefeito do Município de Santa Inês, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 275007/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: ELIO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 484/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, exercício de 2013. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Élio Batista da Silva, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 1.975/17 (peça nº 61), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal registrou que tais conclusões não elidem



responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 6.092/17 (peça nº 62), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Elio Batista da Silva, CPF 364.983.359-04.

Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Emitir, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Elio Batista da Silva, CPF 364.983.359-04.

II- Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 255662/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 485/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, exercício de 2014. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE em decorrência de Contas Bancárias com Saldo a Descoberto e, também, em razão da Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na Forma Apurada no Laudo Atuarial. Com RESSALVAS e aplicação de MULTAS.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Bertoldo Rover, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 745/17 – COFIM, (peça nº 50), concluindo pela IRREGULARIDADE em razão de Contas Bancárias com Saldo a Descoberto, com aplicação de multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; e Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na Forma Apurada no Laudo Atuarial, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05. Com RESSALVAS quanto a Conta Bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior e, também, Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu pela inconformidade quanto as Contas Bancárias com Saldo a Descoberto, cujo valor somou R\$ 1.532.995,83, (um milhão quinhentos e trinta e dois mil novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), na Conta 70115-7 – B.B. FPM, agência 2131-8.

Em sede de contraditório o Responsável apresentou argumentos que foram reproduzidos pela Unidade Técnica, os quais buscaram demonstrar que não ocorreu descontrole financeiro diante da receita arrecada e despesa paga com recursos de Fontes Livres. Destacou que o saldo a descoberto e não recuperados nesta referida Fonte resultou da assunção de saldo negativo do exercício de 2012 e saldo

exorbitante de Restos a Pagar de 2012 e de exercícios anteriores, de responsabilidade da Administração Anterior, cujo pagamento teve que ser honrado nos exercícios de 2013 e 2014, conforme demonstrativo que segue:

RESUMO DA FONTE DE RECURSO – 2013	
Descrição	Valor
Saldo Inicial	933.730,29 (–)
Receita Orçamentária Arrecadada	17.257.742,61 (+)
Despesa Orçamentária Paga	13.403.282,04 (–)
Transferência Financeira Recebida	292.119,66 (+)
Transferência Financeira Concedida	3.421.566,50 (–)
Pagamento Restos a Pagar	1.347.010,62 (–)
Saldo Final	1.555.727,18 (–)

RESUMO DA FONTE DE RECURSO – 2014	
Descrição	Valor
Saldo Inicial	1.555.727,18 (–)
Receita Orçamentária Arrecadada	20.187.800,71 (+)
Despesa Orçamentária Paga	16.111.056,67 (–)
Transferência Financeira Recebida	458.902,40 (+)
Transferência Financeira Concedida	3.871.379,18 (–)
Pagamento Restos a Pagar	492.242,31 (–)
Saldo Final	1.383.702,23 (–)

Ainda, o Gestor apresentou argumentos no sentido de que ocorreram pagamentos em 2014 de obrigações pendentes da Administração anterior, com inscrição dos saldos devedores em Dívida Fundada em 2013, conforme relatório que segue:

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA	CODIFICAÇÃO NUMERO / ANO	VALOR
Tribunal Regional do Trabalho Termo de Ajuste de Conduta 052/2009	2009	12 / 2013	200.000,00
Confissão de Dívida de PASEP Contrato 10940.001074/2009-43	2008	20 / 2013	109.933,53
Confissão de Dívida de PASEP Contrato 10940.400743/2010-08	2009	21 / 2013	68.269,97
Confissão de Dívida de PASEP Contrato 10940.400555/2011-52	2010	22 / 2013	50.980,69
Confissão de Dívida ao Fundo de Previdência Municipal Parcelamento Nº 001/2011	2010 e 2011	23 / 2013	477.761,01
Confissão de Dívida de PASEP Contrato 10940.400659/2012-48	2011	24 / 2013	59.608,99
Confissão de Dívida ao Fundo de Previdência Municipal Parcelamento Nº 063/2013	2011 e 2012	25 / 2013	333.568,65

Ainda, o Gestor enfatizou o pagamento de despesas na área da Saúde em valores superiores ao mínimo exigido de 15% (quinze por cento) uma vez que atingido o índice de 29,21% (vinte e nove vírgula vinte e um por cento) o que teria representando o excedente de R\$ 5.118.089,11 (cinco milhões cento e dezoito mil oitenta e nove reais e onze centavos) subsidiados com Recursos Livres. Fato que teria sido considerado por este Tribunal de Contas no julgamento do Processo da Prestação de Contas do exercício de 2012, Acórdão nº 125/15 – TCE/PR, diante da análise de Gestão quando da ocorrência de despesas efetuadas na saúde municipal sem correspondência no momento de disponibilidade financeira.

Destacou, ainda, que as justificativas quanto ao saldo a descoberto nesta conta bancária apresentado no encerramento do exercício de 2011 foi objeto de acatamento no Acórdão 196/14 e, assim, invocou a isonomia quanto à conclusão pela aprovação das contas por este Tribunal de Contas.

A Unidade Técnica, por sua vez, anotou que o Balancete Financeiro da Fonte Livre de 2013 e de 2014 (peça nº 46) e o demonstrativo da dívida fundada de 2014 buscou comprovar os pagamentos que motivaram o saldo negativo na Fonte Livre.

Contudo, apesar dos esclarecimentos e documentos encaminhados, entendeu que não restou justificada a ocorrência de saldo a descoberto na conta bancária, pois, os compromissos deixados pela Gestão anterior não afastaram a responsabilidade da atual administração em cumprir os requisitos legais nos atos praticados. Destacou que os gastos na área da Saúde em valor superior ao limite mínimo estabelecido não justificaram a aplicação de recursos sem disponibilidade financeira.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto a Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na Forma Apurada no Laudo Atuarial, cuja diferença a menor inicialmente apurada somou R\$ 692.636,66 (seiscentos e noventa e dois mil seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Em suas justificativas o Responsável apresentou argumentos reproduzidos pela Unidade Técnica nos seguintes termos:

Com referência ao apontado Aporte para cobertura do Déficit Atuarial 2.636,66 – resultante do Laudo de Avaliação Atuarial efetuado junto ao Município / RPPS – Regime Próprio de Previdência; vimos esclarecer que houverem as necessárias transferências de valores mediante Leis Municipais nºs 1466/2013 e 1529/2014, estas despesas desse referido "Aporte" ao Fundo de Previdência Municipal através de Interferência – código 35.132.00.00.00.00.00.00 – TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS PA

conforme quadro demonstrativo abaixo:

DATA	COMPETÊNCIA	VALOR
31/07/2014	01/2014	49.491,58
31/07/2014	02/2014	52.073,72
31/07/2014	03/2014	51.958,46
31/07/2014	04/2014	52.271,44
31/07/2014	05/2014	54.203,44
31/07/2014	06/2015	54.615,75
30/12/2014	07/2015	63.282,95
30/12/2014	08/2014	61.846,90
30/12/2014	09/2014	61.946,69
30/12/2014	10/2014	61.138,92
30/12/2014	11/2014	61.982,78
30/12/2014	12/2014	67.228,05
17/03/2015	13ª/2014	60.029,55
TOTAL	-----	752.070,23

Considerando os argumentos apresentados, a Unidade Técnica anotou que foram encaminhadas as guias de recolhimento da previdência municipal das competências 01/2014 até 13/2014 (peça nº 46), contendo a base de cálculo e o valor apurado dos aportes para cobertura do déficit atuarial e os extratos bancários contendo o valor das transferências realizadas para pagamento do aporte, totalizando R\$ 752.070,23 (setecentos e cinquenta e dois mil setenta reais e vinte e três centavos). Da análise dos referidos documentos verificou que de janeiro a junho de 2014 o aporte foi pago pela alíquota de 4%, com base na Lei nº 1.466/13. No entanto, a Lei nº 1.529/14 (peça nº 20) definiu que a alíquota aplicável seria de 4,5% desde janeiro de 2014. Assim, considerando o exposto, apurou em novo o cálculo o valor devido de R\$ 789.966,60 (setecentos e oitenta e nove mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos). Dessa forma, considerando a diferença de alíquota de janeiro a junho, concluiu pela pendência de pagamento no montante de R\$ 37.896,37 (trinta e sete mil oitocentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), ainda, enfatizou que não foi encaminhado o resumo da folha de pagamento para comprovação da base de cálculo utilizada nas guias para apuração do valor devido.

Destacou, ainda, que não foram realizados empenhos dos aportes, sendo efetivados mediante as interferências financeiras e contabilizados na conta 358.132.00.00.00.00.00.00, como demonstrado nos quadros abaixo reproduzidos:

[illegible]

Enfatizou, conforme o Plano de Contas aplicado aos Municípios do Paraná – PCASPM-PR, a Instrução Normativa TCE/PR nº 89/2013 e a Portaria STN nº 163/01, que os aportes do Município deveriam ter sido empenhados e escriturados na classificação 3.1.91.13.30 – Contribuições ao RPPS decorrentes de alíquota complementar.

Assim, entendeu por manter a IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA. Ainda, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela RESSALVA quanto a Conta Bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior, cuja divergência inicialmente apurada somou R\$ 21.544,65 (vinte e um mil quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Como registrou a Coordenadoria de Fiscalização, em sede de contraditório, (peça nº 46), o Responsável anexou a certidão explicativa emitida pelo Poder Judiciária do Estado do Paraná – Comarca de Imbituva em 09/03/2016, acerca dos autos nº 0002848-66.2014.8.009, referente à Ação Civil Pública proposta pelo Município de Imbituva por ato de improbidade administrativa no valor já mencionado. Destacou, também, que foi possível verificar na certidão e em consulta ao processo virtual no sistema Projudi, que os autos aguardam decisão.

A Unidade Técnica enfatizou, também, que em consulta ao Processo nº 183931/13, relativo a prestação de contas de 2012, foi possível verificar que o valor inscrito na conta contábil “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar” se refere à atualização monetária de valor recebido de convênio, deixado de aplicar no período de 30/12/2003 a 02/06/2004, conforme constou no ofício nº 453/2010 do Fundo Nacional de Assistência Social.

Is recursos repassados pelo concedente no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) foram recebidos por este Município em 30/12/2003. Não houve aplicação dos recursos em 30/12/2003 à 02/06/2004, dia que este foi repassado pela Prefeitura para a entidade APAE acrescida da contrapartida de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). O valor referente a não aplicação dos recursos no mercado financeiro neste período perfaz o montante de R\$ 21.544,65 (vinte e um mil quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), conforme Demonstrativo de Débito em anexo.

Processo nº 183931/13, peça nº 34.

Face ao exposto, considerando que foram adotadas as providências pelo atual Gestor no sentido de identificar e cobrar o ressarcimento do valor citado e, ainda, tendo em vista que o processo se encontra em tramitação, opinou pela ressalva do item.

Portanto, concluiu pela REGULARIZAÇÃO do item, com RESSALVA.

No mesmo sentido, entendeu pelo afastamento da inconformidade com aplicação de RESSALVA quanto a Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS, cuja diferença apurada somou R\$ 53.359.845,38 (cinquenta e três milhões trezentos e cinquenta e nove mil oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos) na conta de Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Em sua manifestação à Unidade Técnica registrou que considerou as justificativas apresentadas em sede de contraditório (peça nº 46), onde restou demonstrado que o Responsável encaminhou o Balancete Contábil de dezembro de 2015 com a contabilização do Passivo Atuarial do RPPS no valor de R\$ 53.359.845,38 (cinquenta e três milhões trezentos e cinquenta e nove mil oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), em 02/12/2015.

[illegible]

Ainda, destacou que em consulta ao Balancete emitido pelo SIM-AM verificou que o valor registrado como Contrapartida do Passivo Atuarial do RPPS ao final do exercício é de R\$ 62.963.451,15 (sessenta e dois milhões novecentos e sessenta e três mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), correspondendo ao passivo atuarial apurado no Laudo Atuarial aplicável ao exercício de 2015.

[illegible]

Assim, considerando a regularização dos registros do Passivo Atuarial do RPPS, a Coordenadoria entendeu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 2.604/17, (peça nº 51), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, exercício de 2014, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

4 – VOTO

Inicialmente, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela inconformidade quanto a Contas Bancárias com Saldo a Descoberto, cujo valor somou R\$ 1.532.995,83, (um milhão quinhentos e trinta e dois mil novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), na Conta 70115-7 – B.B. FPM, agência 2131-8.

Registramos, desde logo, que não assiste razão ao Responsável pelas contas quanto à alegação de que no exercício em exame (2014) teriam sido realizadas despesas na área de Saúde além do mínimo exigido pela Constituição Federal de 15% (quinze por cento), uma vez que esse índice de aplicação trata apenas de um percentual mínimo que se estimou necessário para manter os serviços de saúde no Município. Destacamos, ainda, que no exercício em exame não houve qualquer anomalia na aplicação de recursos na saúde, uma vez que em 2011 o Município atingiu o índice 28,18%; em 2012 atingiu 31,21% e em 2013 atingiu 31,17%, ou seja, o índice de 29,21% (vinte e nove vírgula vinte e um por cento) da receita aplicado em 2014 não indica ocorrência de um fato inesperado ou imprevisto para a Administração.

Ainda, vale ressaltar que o exercício em exame (2014) se refere ao segundo ano da legislatura, ou seja, ainda que houvessem despesas originadas da administração anterior, tais elementos de obrigações deveriam ter sido considerados a fim de buscar o equilíbrio fiscal, como previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00), o que poderia afastar a ocorrência das contas bancárias com saldos a descoberto.

Destaca-se, ainda, que eventual decisão pretérita no sentido do acatamento de justificativas semelhantes não obriga o atual Relator em também fazê-lo, sob o risco de se perpetuar eventual inconformidade por ser considerada passível de ressalva constante.



Dessa forma, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, entendemos pela inconformidade quanto a Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na Forma Apurada no Laudo Atuarial, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Ainda que ao longo do Processo de Prestação de Contas tenham sido apresentados documentos capazes de comprovar que estaria pendente o pagamento de, apenas, R\$ 37.896,37, (trinta e sete mil oitocentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), derivado da diferença de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) entre a alíquota aplicada e a devida a título de aporte por ter sido desconsiderada a Lei Municipal 1.529/14, o que em nosso entendimento não se mostraria suficiente para ensejar a irregularidade do presente item, é necessário considerar que não foi apresentado o resumo da folha de pagamento, impossibilitando a verificação quanto à correção da base de cálculo do aporte.

Destaca-se, ainda, que os repasses ao órgão previdenciário do Município foram realizados por Interferência Financeira, quando deveriam ter sido contabilizados na conta 3.1.91.13.30 – Contribuições ao RPPS decorrentes de Alíquota Suplementar, conforme o Plano de Contas aplicado aos Municípios do Paraná, a Instrução Normativa nº 89/2013 TCE/PR e, ainda, a Portaria STN nº 163/2001.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Quanto a Conta Bancária com Divergência de Saldo não Comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de Responsabilidade ao Gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior, entendemos que deve ser aplicada ressalva, assim como se manifestou a Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Ainda que se observe a inscrição do valor de R\$ 21.544,65 (vinte e um mil quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) na conta "Responsáveis por Diferença em Contas Bancária a Apurar", é necessário considerar a Certidão emitida pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná – Comarca de Imbituva que comprova a existência da Ação Civil Pública nos autos de nº 0002848-66.2014.8.16.009, movida pelo Município e que busca a regularização do valor que entendeu ser objeto de Improbidade Administrativa, decorrentes de atualização monetária de valor recebido de convênio no período de 30/12/2003 a 02/06/2004.

Portanto, considerando que as medidas judiciais foram adequadamente adotadas, entendemos por considerar regularizado o item com RESSALVA.

Por fim, entendemos pela ressalva quanto ao item relacionado à Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS, cuja diferença inicialmente apurada somou R\$ 53.359.845,38 (cinquenta e três milhões trezentos e cinquenta e nove mil oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos) na conta de Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Como demonstrado nos autos e confirmado no Sistema de Informações Municipais, ainda que intempestivamente, uma vez que realizado somente no exercício de 2015, restou demonstrada a contabilização do Passivo Atuarial do RPPS efetuada em 02/12/2015.

Assim, entendemos pela regularização do item, com RESSALVA.

Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, uma vez que, essa sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Bertoldo Rover, CPF 374.282.179-20, em decorrência de Contas Bancárias com Saldo a Descoberto e, também, em razão da Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na Forma Apurada no Laudo Atuarial;

2) que seja RESSALVADO o item relacionado à Conta Bancária com Divergência de Saldo não Comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de Responsabilidade ao Gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior e, também, o item Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS;

3) por fim, que seja aplicada ao Sr. Bertoldo Rover, CPF 374.282.179-20, a multa prevista no art. 87, IV "g" da L.C.E. 113/2005 para cada uma das seguintes inconformidades:

i. Contas Bancárias com Saldo a Descoberto;

ii. Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na Forma Apurada no Laudo Atuarial.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Bertoldo Rover, CPF 374.282.179-20, em decorrência de Contas Bancárias com Saldo a Descoberto e, também, em razão da Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na Forma Apurada no Laudo Atuarial;

II- RESSALVAR o item relacionado à Conta Bancária com Divergência de Saldo não Comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de Responsabilidade ao Gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior e, também, o item Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS;

III- Aplicar ao Sr. Bertoldo Rover, CPF 374.282.179-20, a multa prevista no art. 87, IV "g" da L.C.E. 113/2005 para cada uma das seguintes inconformidades:

i. Contas Bancárias com Saldo a Descoberto;

ii. Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na Forma Apurada no Laudo Atuarial.

IV- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 258874/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: JORGE SLOBODA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 486/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE IVAÍ, exercício de 2014. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS em decorrência do repasse dos Recursos Financeiros destinados ao Poder Legislativo Municipal Acima do Previsto Constitucionalmente e, também, pela Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE IVAÍ, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Jorge Sloboda, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 1.936/17 (peça nº 75) concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IVAÍ, com RESSALVA em decorrência do Repasse de Recursos Financeiros ao Poder Legislativo Municipal Acima do Previsto Constitucionalmente e, também, em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 para esse último.

Em relação aos Recursos Financeiros ao Poder Legislativo Municipal Acima do Previsto Constitucionalmente a Coordenadoria de Fiscalização Municipal registrou que em consulta aos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) verificou que o Poder Executivo efetuou transferências financeiras acima do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal, excedendo-o em R\$ 288.740,53 (duzentos e oitenta e oito mil setecentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), conforme demonstrado na planilha abaixo reproduzida.

Receitas Financeiras Realizadas no Exercício de 2014			
Mês	Ano	Valor Operação	Data Operação
	2014	R\$ 15.000,00	03/01/
	2014	R\$ 106.916,67	20/01/
	2014	R\$ 121.916,67	20/02/
	2014	R\$ 121.916,67	21/03/
	2014	R\$ 121.916,67	22/04/
	2014	R\$ 121.916,67	21/05/
	2014	R\$ 121.916,67	18/06/
	2014	R\$ 121.916,67	21/07/
	2014	R\$ 121.916,67	20/08/
	2014	R\$ 121.916,67	22/09/
	2014	R\$ 121.916,67	22/10/
	2014	R\$ 121.916,67	21/11/
	2014	R\$ 121.916,63	15/12/
Total		R\$ 1.463.000,00	
Total		R\$ 1.174.259,47	
Total		R\$ 288.740,53	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ		
Diretoria de Contas Municipais		
Limite para despesas do Poder Legislativo em 2014		
EXIV		
13		
Desdobramento		
Compensação Financeira LC 87		55
Contribuição de Melhoria		
Cota parte do FPM	8.681	
Cota parte do FPM - E.C. 55/2008	385	
Cota parte do IOF - Ouro		
Cota Parte do ICMS	5.893	
Cota Parte do IPVA	644	
Cota Parte do ITR	34	
Fundo de Exportação	94	
Impostos	788	
Multas e Juros	14	
Dívida Ativa Tributária	33	
Taxas	140	
Renúncias, Restituições e Descontos s/ Tributos		
TOTAL COM RENÚNCIAS	16.775	
População (IBGE de 2013)	12	
Percentual Limite (E.C. 58/2009)		
Limite da Despesa da Câmara em 2014	1.174	
Limite da Despesa com Folha em 2014	821	

No entanto, a Unidade Técnica anotou que por ocasião do Contraditório (peça nº 62) o Responsável pelas contas, Sr. Jorge Sloboda, informou que após detectado o repasse a maior o Poder Executivo Municipal solicitou com o Ofício nº 192/2016 (peça nº 66) ao Poder Legislativo a devolução do valor repassado a maior. Ainda, juntou o Ofício nº 92/2016 (peça nº 67) em que o Legislativo informou que não seria possível realizar a devolução parcelada, uma vez que os recursos haviam sido utilizados na edificação da nova sede. Considerando a situação relatada, o Responsável apresentou a Lei nº 1.187/16 (peça nº 68) e o Termo de Ajuste realizado entre os Poder Executivo e Legislativo de agosto de 2016 (peças nº 69 e nº 70) estabelecendo que os valores seriam restituídos de forma atualizada por meio da retenção mensal de 17% (dezesete por cento) dos futuros repasses de duodécimos.

Ainda, a Unidade Técnica observou que o interessado encaminhou a cópia da Lei nº 1.031/2012 (peça nº 65) que instituiu o Fundo Especial da Câmara Municipal de Ivai, no entanto, verificou que a contabilização destes recursos não ocorreu em conta específica no exercício em análise.

Dessa forma, considerando os documentos encaminhados, entendeu regularizado o item com ressalva em razão da ausência da correta contabilização dos recursos para aquisição, construção, reforma, ampliação e adaptação de imóvel cedido para uso da Câmara Municipal de Ivai, ocasionando a sua restituição em exercício subsequente, com o pagamento de encargos (atualização Monetária pela SELIC).

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Ainda, entendeu por ressaltar o item relacionado à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, uma vez que foram registrados em 05/08/2015, ou seja, fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, resultando no atraso de 05 (cinco) dias.

Destacou, também, que o Responsável pelas Contas, Sr. Jorge Sloboda, apresentou e reiterou justificativas no sentido de que o atraso se deu em razão das dificuldades ocasionadas pelo reduzido quadro de pessoal, justificativas não acatadas pela Unidade Técnica por entender que não foram suficientes para afastar a aplicação da multa.

Desta forma, considerando que não foram apresentados elementos capazes de alterar o entendimento inicial e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) a Unidade Técnica concluiu pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM e recomendando a multa administrativa ao Sr. Jorge Sloboda, CPF 426.681.239-68, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela administração.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 1582/08 – Tribunal Pleno

42346208

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Uniformização de Jurisprudência – Incidência acerca da aplicação dos meios administrativos em decorrência dos resultados da apreensão das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impo sanções administrativas.

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento de prestação de contas, por exemplo, temos afirmada a tipificação contida no art. 11, II, h, III, e, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de irregularidade na prestação de contas, devendo ser aplicada a multa prevista na Lei por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Ordem	Nome	Partido	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim
	JORGE SLOBODA	Prefeito	Representante Legal	01/01/2013	31/12/2014
	JORGE SLOBODA	Prefeito	Representante Legal	01/01/2001	31/12/2004
	JORGE SLOBODA	Prefeito	Representante Legal	01/01/1997	31/12/2000
	IDIR TREVISI	Prefeito	Representante Legal	01/01/2009	31/12/2013
	IDIR TREVISI	Prefeito	Representante Legal	01/01/2005	31/12/2008

Le Legal

CPF: 036.081.238-66 Doc: 0243 Número: 763.1 Orgão Expedidor: SSP UF: SP

Nome: JORGE BLOCHODA Tratamento: Sr. Data Nascimento: 7/7/77 (dd/mm/aaaa) Complemento: Fone. Fone. Número: 27

Logradouro: RUA DE DANIELA Complemento: 0243 Bairro: CENTRO UF: SP Município: IVI CEP: 04400000 Telefone: 02471277 Email: jorgeblochoda@pe.gov.br

Cargo: Prefeito Início: 03/01/2013 Fim: 31/12/2016

Dessa forma, concluiu por RESSALVAR o item com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 5.926/17, (peça nº 76), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IVAÍ, exercício de 2014, com RESSALVAS e aplicação de MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

4 – VOTO

Inicialmente, entendemos pela ressalva quanto ao item relacionado aos Recursos Financeiros destinados ao Poder Legislativo Municipal Acima do Previsto Constitucionalmente, acompanhando em parte à Coordenadoria de Fiscalização.

Ainda que não tenha sido observada a determinação contida no art. 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal, que trata dos limites de repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, resultando no repasse a maior no montante de R\$ 288.740,53 (duzentos e oitenta e oito mil setecentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), entendemos que o Responsável pelas Contas tomou as medidas necessárias para sanar o apontamento.

Conforme demonstrado nos autos, restou comprovada a edição da Lei nº 1.187/2016 (peça nº 68) e o Termo de Ajuste entre o Poder Legislativo e Executivo (peças nº 69 e nº 70) estabelecendo que os valores repassados a maior seriam restituídos de forma atualizada com a retenção mensal de 17% dos repasses dos duodécimos da Câmara Municipal, tornando o item passível de ressalva.

Ainda, vale ressaltar que o Responsável encaminhou a Lei nº 1.031/12 que instituiu o Fundo Especial da Câmara Municipal de Ivai de onde se constata que os lançamentos dos recursos a ele destinados não ocorreu em conta específica, não atendendo a correta contabilização. No entanto, considerando que o registro dos referidos recursos está sob responsabilidade da Câmara Municipal, cujas contas não são objetos de exame, entendemos que não cabe qualquer conclusão sobre o tópico. Portanto, concluímos pela regularidade do item com RESSALVA.

Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso divergimos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e entendemos pela regularidade, com ressalva sem aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações e alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015 encerrou em 31/07/2015, no entanto, foram encaminhados em 05/08/2015, gerando um atraso de, apenas, 05 (cinco dias), não causando, em nossa opinião, prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa.

Ainda, considerando que o Gestor que respondia pelas contas em exame de 2014, Sr. Jorge Sloboda, também foi o Gestor da Entidade no exercício seguinte de 2015, exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por manter a ressalva suaverida.

Portanto, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA e SEM aplicação de multa.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IVAÍ, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Jorge Sloboda, CPF 426.681.239-68, com RESSALVAS em decorrência do repasse dos Recursos Financeiros destinados ao Poder Legislativo Municipal Acima do Previsto Constitucionalmente e, também, pela Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248. § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos.

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, o PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IVAÍ, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Jorge Sloboda, CPF 426.681.239-68, com RESALVAS em decorrência do repasse dos Recursos Financeiros destinados ao Poder Legislativo Municipal Acima do Previsto Constitucionalmente e, também, pela Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

II- Encaminhar, os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA

Sala das Sessões. 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 250733/15****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL****INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 488/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Precedentes. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Corumbataí do Sul, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Carlos Rosa Alves.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 11.716.800,00 (onze milhões, setecentos e dezesseis mil e oitocentos reais), nos termos da Lei Municipal nº 691/2013, de 13/11/2013.

Por intermédio da Instrução nº 951/16 (peça 26), a então Diretoria de Contas Municipais apontou a inconformidade relativa ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

Após ter sido oportunizado o exercício do contraditório e apresentadas justificativas pelo gestor responsável (peça 32), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 259/17 (peça 33), manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, concordou com a manifestação da unidade técnica (Parecer nº 1255/17, peça 35).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As informações relativas às Prestações de Contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO INTERESSADO EXERCÍCIO LOCALIZAÇÃO ATUAL RELATOR DATA DA SESSÃO RESULTADO

202501/11 OSNEY PICANÇO 2010 DP HEINZ GEORG HERWIG 13/03/2012 Aprovação

174602/12 OSNEY PICANÇO 2011 DP NESTOR BAPTISTA 31/07/2013 Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

186744/13 CARLOS ROSA ALVES 2012 DP JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 08/07/2014 Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

274418/14 CARLOS ROSA ALVES 2013 DP IVENS ZSCHOERPER LINHARES 31/05/2017 Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

No que concerne ao exercício financeiro de 2014, mesmo após o exercício do direito constitucional ao contraditório oportunizado ao gestor, a Prestação de Contas foi considerada irregular pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal; passo então à análise do item de inconformidade mantido.

Segundo a unidade técnica, na demonstração da execução orçamentária e financeira restrita aos recursos das fontes livres, foi detectada a ocorrência de déficit orçamentário, em contrariedade aos artigos 9º e 13[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal, evidenciando-se assim a inobservância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

Constatou-se que o Município provocou déficit de execução, no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 50.709,33 (cinquenta mil, setecentos e nove reais e trinta e três centavos), correspondente a 0,70% das receitas vinculadas às fontes livres.

Por tal inconformidade, a COFIM opinou pela irregularidade das contas, com aplicação da penalidade pecuniária prevista no artigo 5º, inciso III e § 1º[2] da Lei Federal nº 10.028/2000.

Na defesa apresentada (peça 32), o gestor relatou, em síntese, a existência de vários empenhos não processados relativos a contrapartidas de convênios para execução de obras e aquisição de equipamentos, ressaltando, por fim, que este Tribunal não vem considerando irregulares as contas em casos análogos, nas situações em que o índice deficitário foi de até 5%, fundamentado no princípio da razoabilidade.

Referido déficit de 0,70%, por ser notoriamente inferior ao índice de 5%, efetivamente é considerado por esta Casa como passível apenas de ressalva. O entendimento pela ressalva, sem aplicação de multa, está em consonância com vários precedentes[3].

Sendo assim, não havendo notícia nos autos de eventual prejuízo à continuidade da gestão municipal, entendendo que tal impropriedade pode ser considerada de baixa relevância, sendo razoável a conversão do apontamento de irregularidade em ressalva; na mesma linha de raciocínio e conforme jurisprudência desta Corte[4], concluo, também, que a multa sugerida pela unidade técnica não merece acolhimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[5] e artigo 16, inciso II[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[7] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Corumbataí do Sul, referentes ao exercício de 2014, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

Após o trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Corumbataí do Sul, referentes ao exercício de 2014, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

III. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

2. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

3. Entre os quais, podem-se citar: Processo 244403/14 - Acórdão de Parecer Prévio 222/15-S1C-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram com o Relator o Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e o Exmo. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca); Processo 258005/14 - Acórdão de Parecer Prévio 87/16-S1C-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares); Processo 326780/12 - Acórdão 285/13-Pleno-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Nestor Baptista, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral).

4. Como exemplo, cita-se: Processo 126758/07 - Acórdão 3473/12-S2C-unânime. (Relator: Exmo. Auditor Cláudio Augusto Canha. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Hermas Eurides Brandão e José Durval Mattos do Amaral).

4. Art. 16. O Comitê deve ser criado por meio de Lei Municipal, com a finalidade de acompanhar as condições de oferta do transporte escolar público municipal, observando-se os seguintes critérios de composição:

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº: 250044/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA****INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 489/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Exercício de 2015. Registro contábil efetuado em conta indevida. Regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Marialva, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Edgar Silvestre.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 112.316.061,00 (cento e doze milhões, trezentos e dezesseis mil e sessenta e um reais), nos termos da Lei Municipal nº 1956/2014, de 09/12/2014.

Através da Instrução nº 2907/16 (peça 17), a então Diretoria de Contas Municipais, em primeira análise, apontou a inconformidade relativa à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Oportunizado o exercício do contraditório, o gestor responsável apresentou esclarecimentos (peça 23) e, após, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1366/17 (peça 24), concluiu pela regularidade com ressalva das contas.

Já o Ministério Público junto a este Tribunal, diante do indeferimento de seu pedido de adoção de medidas saneadoras e de acesso à informação (Despacho nº 1031/17-GCILB, peça 27), opinou conclusivamente pela irregularidade das contas (Parecer nº 122/17, peça 29).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As informações relativas às Prestações de Contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO INTERESSADO EXERCÍCIO LOCALIZAÇÃO ATUAL RELATOR DATA DA SESSÃO RESULTADO

178357/12 EDGAR SILVESTRE 2011 DP CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 08/05/2013 Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações

183974/13 EDGAR SILVESTRE 2012 DP NESTOR BAPTISTA 18/06/2014 Parecer



prévio pela regularidade

267810/14 EDGAR SILVESTRE 2013 DP ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 07/06/2017

Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

246663/15 EDGAR SILVESTRE 2014 COFIM IVENS ZSCHOERPER LINHARES Em tramitação

Com relação ao exercício financeiro de 2015, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou inicialmente a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial[1].

Em defesa, foram apresentados os devidos esclarecimentos pelo responsável e juntado aos autos o demonstrativo do repasse mensal dos aportes (peça 23).

Após, a COFIM asseverou que, em consulta aos dados do SIM-AM 2015 – Empenhos, Laudo Atuarial e Receita Realizada do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, o gestor efetivamente comprovou o repasse dos aportes referentes a 2015; entretanto, verificou que o registro ocorreu na conta 4.6.90.71 – amortização da dívida contratada, quando deveria ter ocorrido na conta 3.1.91.13.30, por se tratar de alíquota suplementar, conforme consta no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP. Por este lançamento contábil equivocado, a unidade técnica opinou pela ressalva das contas.

O saneamento da impropriedade preliminarmente apontada ocorreu durante a instrução do processo, em sede de contraditório. Porém, como para a regularização foi suficiente a juntada aos autos tão somente de justificativas por parte do gestor, deixo de aplicar a Súmula nº 8[2] desta Corte ao item. De outro modo, não vejo motivos para divergir da COFIM quanto à aposição de ressalva pelo lançamento contábil que foi efetuado em conta indevida.

O pleito do Órgão Ministerial - de revisão do escopo fixado pela Instrução Normativa nº 108/2015, bem como que lhe fosse franqueado o acesso ao Sistema de Informações Municipais (SIM) -, não foi acatado anteriormente por este Relator (Despacho nº 1031/17-GCILB, peça 27).

Com o indeferimento das medidas saneadoras e de acesso à informação, o Ministério Público opinou pela irregularidade das contas, posição esta que entendo não merecer acolhimento, diante do conteúdo das peças processuais e da manifestação da unidade técnica, a qual foi embasada em instrução normativa válida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[3] e artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[5] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Marialva, referentes ao exercício de 2015, em razão da constatação de registro contábil efetuado em conta incorreta.

Após o trânsito em julgado, realizem-se as anotações pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, posteriormente, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Marialva, referentes ao exercício de 2015, em razão da constatação de registro contábil efetuado em conta incorreta;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

III. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Demonstrativo do item:

Descrição a) Valor do Laudo Atuarial (R\$) b) Valor pago (R\$) c) Diferença a menor (R\$) (a-b)

Aporte atuarial 1.752.481,11 0,00 1.752.481,11

2. OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

° REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;

3. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº: 231301/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 490/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Inconsistência contábil.

Inconsistência contábil. Divergência entre saldo contábil e bancário. Pequena materialidade. Falha estritamente contábil. Conversão em causa de ressalva das contas. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, Prefeito do Município de Pitangueiras, relativa ao exercício financeiro de 2013, conforme fl. 5 da peça 44.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, em derradeira análise, pela Instrução n.º 2049/17 (peça 132), entende que deve ser emitido parecer prévio pela regularidade com ressalva em razão de divergência de saldo de conta bancária no montante de R\$ 4.861,56.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 6729/17 (peça 134), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Inicialmente, à fl. 12 da peça 44, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal identificou o encerramento do exercício com elevação do saldo da conta contábil “Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”, conforme segue:

CONTA SALDO ANTERIOR DÉBITOS CRÉDITOS SALDO FINAL

1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00.00 0,00 2.796,25 0,00 2.796,25

Na forma apontada pela Unidade Técnica, à fl. 5 da peça 132, foi constatada a divergência entre o saldo contábil da conta 16234-5, no valor de R\$ 5.351,18, e o extrato bancário respectivo, no valor de R\$ 489,62, todos referente à data de 31/12/2012.

Conforme notícia o responsável à peça 117, foram identificados lançamentos no sistema SIM-AM em duplicidade, na data de 23/11/2012. De fato, à fl. 2 da peça 119 são evidenciados lançamentos em duplicidade no valor total de R\$ 4.861,56. Ressalte-se que o valor indevidamente lançado somado ao aludido saldo bancário de R\$ 489,62, na data de 31/12/2012, apresenta exatamente o saldo contábil inicialmente identificado, no montante de R\$ 5.351,18, ou seja, é evidenciado que a falha é estritamente contábil.

Afirma o responsável que, à época do lançamento dos dados no sistema deste Tribunal, foi constatada apenas a divergência, sem que se subisse do lançamento em duplicidade, razão pela qual foi necessário lançar o valor correspondente à diferença na conta contábil “1.1.34.1.01.03 – Responsável por Diferença em C/C Bancária a Apurar”.

Assim, a partir do saldo bancário em 31/1/2013, no valor de R\$ 2.554,93 (fl. 2 da peça 121), lançou-se a diferença de R\$ 2.796,25, o que regularizou os saldos das contas. No entanto, ensejou o apontamento da falha por este Tribunal.

Esclarece o responsável:

Observamos ainda que a o valor deste lançamento ajusta o saldo da conta bancária em 01/01/2013 igual ao valor do extrato na data de 31/01/2013 (doc4). Vemos ainda que se somarmos o valor lançado nesta conta 1.1.3.4.1.01.03 - Responsável por Diferença em C/c Bancária a Apurar de R\$ 2796,25 (doc5) e somarmos o saldo do extrato (doc4), encontraremos exatamente o valor da implantação inicial.

Todas estas movimentações foram realizadas em função do SIM-AM, como já havia uma diferença do exercício anterior não identificada esta diferença permaneceu ainda no exercício de 2013 até fevereiro de 2014 quando houve o estorno (doc6 e doc7).

Este lançamento de estorno readequou o saldo da conta contábil com o saldo da conta bancária.

Às peças 118/128, o responsável apresenta documentos que comprovam suas alegações.

Em que pesem as justificativas apresentadas, a Unidade Técnica entende que faltaram elementos que comprovassem a integral regularidade das contas.

Nesse sentido, pondera:

- Deveria constar na conciliação bancária de 31/12/2012 o valor total da receita lançada a maior de R\$ 4.861,56 e na conciliação bancária de 31/12/2013 o valor da receita que teria sido estornado somente em 2014, mas não foram enviadas as conciliações solicitadas no exame anterior; e

- Não foram informados os meses em que ocorreram os estornos da receita lançada a maior em 2012, no valor total de R\$ 4.861,56, e também não foram enviados os razões contábeis das contas envolvidas destacando tal valor, também solicitados na Instrução anterior.

No entanto, a Unidade Técnica conclui pela ressalva do item, uma vez que o valor pendente de comprovação, no montante de R\$ 4.861,56 apresenta pouca materialidade.

Na verdade, como se evidencia a partir da defesa e dos documentos apresentados pelo responsável, a falha é estritamente contábil, sem que tenha ocorrido por má-fé, não há qualquer evidência de desvio de recursos. Portanto, o fato não deve ensejar a irregularidade das contas, mas apenas sua ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas Sr. ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, Prefeito do Município de Pitangueiras, referentes ao exercício financeiro de 2013, ressalvando-se a divergência de saldo de conta bancária no montante de R\$ 4.861,56, tendo em vista o caráter eminentemente contábil da falha. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei



Complementar Estadual n.º 113/2005, parecer prévio recomendando a regularidade das contas Sr. ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, Prefeito do Município de Pitangueiras, referentes ao exercício financeiro de 2013, ressaltando-se a divergência de saldo de conta bancária no montante de R\$ 4.861,56, tendo em vista o caráter eminentemente contábil da falha.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 255111/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: LUIS CARLOS SANCHES BUENO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 491/17 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS. Ressalva. Ausência de parecer do Conselho do FUNDEB convalidando o contraditório. Ressarcimento. Remessa de cópia ao Ministério Público Estadual.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Luis Carlos Sanches Bueno, prefeito do Município de Conselheiro Mairinck, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 5186/16 (peça 68), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– “imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, além do ressarcimento do montante referente aos encargos decorrentes do atraso no recolhimento (fls. 01/04). Na mesma instrução, a Unidade Técnica ressalva o item “não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério” (fls. 04/07).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 16109/16 (peça 69), em congruência com a manifestação exarada pela Unidade Técnica, opina pela irregularidade das contas, aplicação de multa e ressarcimento de valores.

Ato contínuo, pelo Despacho nº 2718/16, tendo-se em conta a irregularidade mantida e considerando as alegações de defesa, foram os autos recambiados à Unidade Técnica para que informasse se, com base nos dados do SIM-AM, é possível verificar na tabela de receitas, à época, que os recursos arrecadados eram insuficientes para cumprir com as obrigações contraídas.

Atendida a cota pela Unidade Técnica, o Sr. Luis Carlos Sanches Bueno foi novamente intimado para que, em derradeira oportunidade, complementasse a instrução.

Apesar de regularmente intimado, conforme se depreende do Aviso de Recebimento juntado na peça 80, não houve qualquer apresentação de resposta, segundo consta da Certidão de Decorso de Prazo juntada na peça 81.

Desta feita, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1841/17, e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 5960/17, ratificam suas manifestações anteriores.

É o relatório.

2. Conforme apontado no relatório, a derradeira intimação foi devidamente realizada, segundo se infere do Aviso de Recebimento juntado aos autos pela peça 80, sem, contudo, haver qualquer manifestação de defesa por parte do responsável.

No caso tratado, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, mas, em efetiva omissão do responsável em proceder à juntada das justificativas e documentos que pudessem sanear a irregularidade apontada na instrução do processo.

Nesse ponto, releva notar, a omissão, aqui aduzida, acaba por convalidar os apontamentos efetuados, devendo-se impor, ao seu responsável, as respectivas penalidades legalmente previstas.

2.1. Mérito

As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa e ressarcimento de valores, além da imposição de ressalva, destacando, novamente, que ao responsável foi concedida nova oportunidade de defesa, sem que a tenha aproveitado, encontrando-se, ao final, configurada irregularidade e ressalva a seguir descritas.

2.1.1. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas:

O exame preliminar das contas, realizado pela Unidade Técnica, detectou “[...]

pagamentos de encargos de mora e multa pelo erário, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS.”

Segundo a unidade (peça 46), “[...] foi realizado parcelamento de contribuições devidas ao INSS, conforme documentos encaminhados nas peças nº 28 a 30 e na peça nº 36. Diante disso, visto que ocorreu incorporação de encargos ao saldo devedor pelo atraso no pagamento das contribuições, deve ser comprovado o ressarcimento aos cofres públicos dos acréscimos relativos à competência 01/2013, no valor de R\$ 12.636,70, devidamente atualizado até a data do ressarcimento.”

A defesa, após discorrer sobre as dificuldades encontradas pelo município no início da gestão, alegou, em suma, na peça 52, que o atraso no recolhimento das contribuições devidas ao INSS decorreu da “[...] falta de recursos financeiros no período de recolhimento.”

Assim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, acompanhada pelo parquet, considerando que não houve o ressarcimento do montante dispendido, manteve a irregularidade do apontamento.

Entretanto, considerando as alegações da defesa, foram os autos recambiados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que informasse se, com base nos dados do SIM-AM, é possível verificar na tabela de receitas, à época, que os recursos arrecadados eram insuficientes para cumprir com as obrigações contraídas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, através da Informação nº 59/17, asseverou que, “[...] durante o mês de janeiro, a entidade arrecadou o suficiente para arcar com as despesas empenhadas e os repasses efetuados no mesmo mês no que se refere às fontes livres e às fontes 495, 303, 101, 102 e 103.”

Desta feita, com base na informação da Unidade Técnica, foi concedida nova oportunidade de defesa ao Sr. Luis Carlos Sanches Bueno, que, muito embora ter sido regularmente intimado, não apresentou qualquer manifestação de defesa.

Portanto, diante da fragilidade dos argumentos e considerando que não foi juntada qualquer documentação comprobatória que validasse as justificativas, bem como, da absoluta ausência de manifestação quando concedida nova oportunidade de defesa, resta configurada a irregularidade.

Trata-se, em última análise, de dano ao erário derivado do não recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, que, por sua vez, tem sua origem na ausência de planejamento e de controle do gestor.

Ressalte-se a infração à norma do art. 9º, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, referente à prioridade de que devem gozar as obrigações previdenciárias, para efeito de pagamento em situações de dificuldades fiscais, o que, por si só, já pode implicar na imputação de responsabilidade ao gestor, pelos prejuízos causados:

Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, é importante notar que o quadro das contas prestadas pelo Prefeito, no exercício de 2013, revela o encerramento do exercício com um superávit de R\$ 158.922,57.

Dentro desse contexto, é possível identificar a conduta negligente do gestor que efetivamente deu causa ao prejuízo decorrente dos encargos moratórios, nos termos do art. 16, §1º, “a” da Lei Orgânica deste Tribunal e art. 248, §3º, do Regimento Interno.

Não se trata, portanto, de fato estranho ou alheio à atuação do Prefeito, mas, de situação de prejuízo que a ele incumbia ter evitado, adotando as providências elencadas no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1], motivo pelo qual, deve ser imposta, contra o Prefeito, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como, a devolução do montante apurado, devidamente atualizado.

2.1.2. Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério:

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apurou que o percentual aplicado na remuneração do magistério atingiu o percentual de 59,76%.

Quando do contraditório, restou comprovado que o Município atingiu o percentual de 61,79%. Entretanto, tendo em conta que houve somente a comprovação contábil, sem a apresentação do parecer do Conselho do FUNDEB, o apontamento foi ressalvado pela Unidade Técnica.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b” e “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

I – Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Conselheiro Mairinck, Sr. Luis Carlos Sanches Bueno, relativas ao exercício de 2013, por imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS;

II – Seja consignada a ressalva pela ausência de parecer do Conselho do FUNDEB à respeito da aplicação dos recursos na remuneração do magistério, posteriormente ao contraditório;

III – Seja aplicada, contra o Sr. Luis Carlos Sanches Bueno, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV – Seja o Sr. Luis Carlos Sanches Bueno condenado a restituir ao Município o valor de R\$ 12.636,70, em virtude dos encargos devidos pelo recolhimento, em atraso, de contribuições ao INSS, a ser atualizado conforme disposto no art. 420, §1º, do Regimento Interno; e

V – Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 248, §6º, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b” e “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Conselheiro Mairinck, Sr. Luis



Carlos Sanches Bueno, relativas ao exercício de 2013, por imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS;

II- Ressalvar pela ausência de parecer do Conselho do FUNDEB à respeito da aplicação dos recursos na remuneração do magistério, posteriormente ao contraditório;

III- Aplicar, contra o Sr. Luis Carlos Sanches Bueno, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV- Condenar, o Sr. Luis Carlos Sanches Bueno, a restituir ao Município o valor de R\$ 12.636,70, em virtude dos encargos devidos pelo recolhimento, em atraso, de contribuições ao INSS, a ser atualizado conforme disposto no art. 420, §1º, do Regimento Interno; e

V- Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 248, §6º, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

PROCESSO Nº: 228630/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: SILVIO PAULO GIRARDI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 492/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Atraso no registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Silvío Paulo Girardi, prefeito do Município de Rio Azul, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 392/17 (peça 47), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– “Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 01/04).

Na mesma instrução, a Unidade Técnica ressalva a “Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS” (fls. 09/11).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1588/17 (peça 48), tendo em conta a irregularidade apontada pela Unidade Técnica, solicitou esclarecimentos à ela, pois não detectou nos autos “[...] qualquer informação de que a situação tenha sido objeto de alerta ao gestor no exercício, (...), tendo em vista a disposição contida no art. 59, § 1º, I, da LC nº 101/2000 e a identificação, no quadro apresentado às fls. 04 da peça nº 47, de percentuais negativos sucessivos a partir do mês de julho de 2014.”

Além disso, o parquet solicitou que a Coordenadoria informasse “[...] se a apuração do déficit orçamentário levou em consideração as fontes vinculadas da saúde e da educação, procedendo à respectiva reelaboração do cálculo caso a resposta seja negativa, (...)”, bem como, “[...] acerca da influência das irregularidades investigadas na Representação nº 102987/17 e na Representação do Ouvidor nº 17740/15 (...), no juízo de (ir)regularidade das contas do Prefeito Municipal em apreço.”

Atendida a cota pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 51), que, no tocante aos processos de Representação, opinou pelo regular seguimento da Prestação de Contas, uma vez que “[...] os objetos das representações são pouco impactantes nelas, (...)”, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5253/17 (peça 53), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela irregularidade das contas com aplicação de multa, “[...] sem prejuízo, contudo, da remessa dos autos, posteriormente ao julgamento, ao órgão competente desta Casa para apreciação das considerações levantadas por este Ministério Público no corrente opinativo.”

Neste aspecto, o Órgão Ministerial reitera o “[...] pedido de que a apuração do déficit orçamentário realizada nos processos de Alerta se dê nos exatos termos da apuração realizada no âmbito da Prestação de Contas do Prefeito Municipal.” É o relatório.

2. As derradeiras manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, aposição de ressalva, além da aplicação de multa.

Entretanto, o Ministério Público de Contas, antes de exarar sua manifestação conclusiva, considerando a manutenção da irregularidade pertinente ao “Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas”, por não constatar nos autos qualquer informação de que o responsável tenha sido alertado nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, muito embora o Município tenha

apresentado percentuais negativos sucessivamente a partir do mês de julho de 2014, pelo Parecer nº 1588/17 (peça 48), solicitou o retorno à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que apresentasse os necessários esclarecimentos, bem como, que informasse “[...] se a apuração do déficit orçamentário levou em consideração as fontes vinculadas da saúde e da educação, procedendo à respectiva reelaboração do cálculo caso a resposta seja negativa, (...)”, bem como, “[...] acerca da influência das irregularidades investigadas na Representação nº 102987/17 e na Representação do Ouvidor nº 17740/15 (...), no juízo de (ir)regularidade das contas do Prefeito Municipal em apreço.”

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Informação nº 445/17 (peça 51), assim se manifestou:

Quanto ao primeiro questionamento, esclarece-se que a metodologia de cálculo para a apuração do déficit utilizada no âmbito da prestação de contas anual não é a mesma utilizada para a emissão de alerta, sendo esta efetuada na Análise de Gestão Fiscal. A metodologia adotada no exame da prestação de contas é aprovada anualmente em sessão do Tribunal Pleno quando da aprovação de Instrução Normativa que define o escopo da análise. Até o exercício de 2014 utilizava-se somente as fontes livres (intervalo de 000 até 099, exceto 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094).

De outra parte, na Análise de Gestão Fiscal é considerada a situação consolidada do Município, ou seja, abrange os Poderes Executivo e Legislativo, a fim de cumprir o artigo 59, §1º, inciso I da LC 101/2000 - LRF.

Nessa linha, as fontes vinculadas à saúde e à educação não foram incluídas no cálculo para a apuração do déficit orçamentário, como também não foram as demais fontes vinculadas.

Para o cumprimento do artigo 9º da LRF, o cálculo é o que consta da Instrução nº 3422/2015 do processo de Análise de Gestão Fiscal relativo ao período encerrado em 31/12/2014, o qual se reproduz abaixo:

(...)

Com relação à determinação para consideração do objeto das representações (pagamento irregular de gratificações a Secretários Municipais e a servidores comissionados e consumo irregular de combustíveis) na Prestação de Contas, há que se ressaltar que o pagamento das gratificações já impactou negativamente nos limites das despesas de pessoal.

No que tange ao consumo irregular de combustível do veículo Spacefox, placa AUB 4336, de utilização exclusiva do Gabinete do Prefeito, entende-se que é irrelevante uma vez que se trata de apenas um veículo de uma frota de 221, conforme dados do SIM-AM, e refere-se ao consumo nos exercícios de 2013 a 2016.

Ademais, mostra-se mais adequado com o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Carta Fundamental) e da razoável duração da Prestação de Contas (art. 5º, LXXVIII, da Carta Ápice) que as representações sejam convertidas em Tomada de Contas Extraordinária onde, eventualmente, se reconhecerá o desvio de finalidade e se determinará a devolução dos recursos devidamente corrigidos com a imposição de multa proporcional ao dano e multa administrativa, a critério do eminente Relator.

Dessa forma, OPINA-SE pelo regular seguimento da Prestação de Contas, pois os objetos das representações são pouco impactantes nelas e examine suas respectivas juridicidades nas próprias representações ou em Tomada de Contas Extraordinária, pois tal procedimento produzirá resultados mais compatíveis com o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Carta Republicana), além de guardar significativo prestígio ao princípio do devido processual legal em sua dupla dimensão (processual e material), permitindo que todos os interessados/imputados apresentem competente/hábil defesa, além de não causar tumulto processual na prestação de contas em curso (inteligência do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Cidadã).

Desta feita, lastreado na informação acima transcrita, o parquet encerra seu opinativo comungando do entendimento da Unidade Técnica, pela irregularidade das contas com aplicação de multa (Parecer nº 5253/17 – peça 53).

Todavia, adicionalmente, tece algumas considerações à respeito do cálculo do resultado orçamentário/financeiro, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, quando constatada situação de déficit.

Isto porque, nos processos de Prestação de Contas Anual, o cálculo apresentado contempla apenas as receitas de fontes livres, e, nos processos de Análise de Gestão Fiscal, todas as fontes (fontes livres e vinculadas).

Assim, no entendimento do Órgão Ministerial, a emissão de Alerta, decorrente do resultado deficitário da execução orçamentária, não tem qualquer interferência na apreciação das contas anuais, posto que, nelas, são consideradas apenas a situação apurada em relação às fontes livres.

Neste diapasão, o Ministério Público de Contas “[...] reitera o pedido de que a apuração do déficit orçamentário realizado nos processos de Alerta se dê nos exatos termos da apuração realizada no âmbito da Prestação de Contas do Prefeito Municipal.”

Além disso, em corroboração, referido parecer trouxe à colação, parte do Acórdão nº 1613/17 – Segunda Câmara, exarado no Processo de Alerta nº 19980/17, de minha relatoria, abaixo transcrito, que “[...] acolheu os pedidos formulados por este Parquet, constituindo precedente relevante para nortear a solução do caso debatido nestes autos.”

Diante das considerações do Parquet quanto à metodologia de aferição de dados para expedição do referido alerta, que seria óbice à sua utilização para fins de prestação de contas do prefeito municipal no exercício, acolho a sugestão de remessa deste expediente à Administração desta Corte, para análise.

De fato, verifica-se em princípio, uma inconsistência por parte da Unidade Técnica, ao proceder à análise do resultado da execução orçamentária sem segmentar as fontes livres das vinculadas, diversamente, portanto, da forma com que a matéria é



tratada nas respectivas contas do Prefeito, em que, para esse efeito, consideram-se, apenas, as fontes livres.

Oportuna, portanto, a discussão acerca dessa metodologia, cuja oportunidade e conveniência ficará a critério da Administração desta Corte.

Ao final, relativamente ao Processo de Alerta acima referido, o Ministério Público de Contas "divergindo apenas quanto ao destinatário da demanda, por entender que a Coordenadoria Geral de Fiscalização detém a competência para sua análise, encaminhou à CGF que, por meio do Despacho nº 175/17, tomou ciência das considerações."

No presente caso, por economia processual, valho-me da Proposta de Voto elaborada no processo de alerta acima referenciado e, adotando a solução ali encontrada, pela remessa dos presentes autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência quanto aos apontamentos contidos no Parecer nº 5253/17 do Ministério Público de Contas, quanto à forma de aferição do resultado financeiro deficitário em procedimentos de alerta.

2.1. Resultado orçamentário de fontes financeiras não vinculadas:

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade apontada pode ser objeto de conversão em ressalva, e, consequentemente, afastada a multa sugerida.

Em sua instrução inicial, contida na peça nº 29, a Coordenadoria apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07/08, o encerramento do exercício de 2014 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 183.700,90, equivalente a 1,36% da receita arrecadada de fontes não vinculadas – fontes livres (R\$ 13.503.501,36).

No contraditório (peça nº 46 – fls. 02), em suma, o responsável pleiteia que seja aplicada a jurisprudência adotada por esta Corte de Contas, no sentido de que percentuais inferiores a 5% são objeto de ressalva às contas.

A Unidade Técnica mantém seu posicionamento, pois entende que a defesa não conseguiu descaracterizar a irregularidade do apontamento, destacando, ainda, que "[...] não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço."

Merecem acolhimento as alegações, pois, além do percentual pouco significativo do déficit apresentado, de 1,36%, esta Corte, em situações análogas, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Adoto, portanto, essa solução, já consagrada pela jurisprudência.

2.2. Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS:

Neste item a defesa comprovou ter efetuado o devido registro. Todavia, por ter sido realizado somente em exercício posterior, este apontamento foi objeto de ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que esta Câmara:

3.1. emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Silvio Paulo Girardi, prefeito do Município de Rio Azul, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, e o atraso no registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil; e

3.2. remeta os presentes à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência quanto aos apontamentos contidos no Parecer nº 5253/17 do Ministério Público de Contas, quanto à forma de aferição do resultado financeiro deficitário em procedimento de alerta.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Silvio Paulo Girardi, prefeito do Município de Rio Azul, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, e o atraso no registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil; e

II- Remeter os presentes à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência quanto aos apontamentos contidos no Parecer nº 5253/17 do Ministério Público de Contas, quanto à forma de aferição do resultado financeiro deficitário em procedimento de alerta.

III- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 197/93

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2211/17

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de setembro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 240550/15

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LUIZ MARCELO DA SILVA, SUZANA AGUIAR MOREIRA MIRÓ MEDEIROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

ANA PAULA DA ROCHA PIRES

DESPACHO: 2212/17

Tendo em vista os Protocolos nº 675375/17 (peças processuais 33 a 37) e nº 687586/17 (peças nº 38/39), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 2 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 926161/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELLO, DEBORA MATIAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2213/17

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para atendimento ao contido no Despacho nº 816/17, da Coordenadoria de Execuções (COEX).

Gabinete, em 2 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 893220/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, ANA CRISTINA DE LIMA E SILVA RIBEIRO DE CAMARGO, FRANCISCO HENRIQUE DE LIMA E SILVA RIBEIRO DE CAMARGO

ASSUNTO: PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2214/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 2 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 556070/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: GRACIELLY GASPARINI BELETATO, PAULO PRATES NOGUEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2216/17

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para análise das peças 76 e 79, após voltem conclusos para deliberação.

Gabinete, em 2 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 229670/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: FABLO MARCIEL OKONOSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2227/17

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para manifestação nos termos do Despacho 754/17 – COEX.

Após retornem para deliberação.

Gabinete, em 3 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 416534/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDETE APARECIDA DA ROCHA BARBOSA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 312/17

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 1.203/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.440, do dia 28/04/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de CLAUDETE APARECIDA DA ROCHA BARBOSA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 32 anos, 11 meses e 11 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.535,48 (três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oito centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 2.275/17 (peça 49) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6.824/17 (peça 51), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 25 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 842320/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: AGLISMARY APARECIDA MORETTO MORELLI, ANDREIA CIPRIANO SEMPREBOM, ARYANE RODRIGUES DA SILVA, EVALDO BÉGIO, FERNANDA CRISTOFORO FIGUEIRA, JANE ELIZETE PEREIRA, JOSÉ MARIA FERREIRA, KELLI JULIANE FAVATO, LAIZ LAVRATTI LAGANAR, MARCIANA MARTINS SABINO DOS REIS, NATHALIA LUZ FURRIE, RENATA CRISTINA MESSAGGI, SUELI APARECIDA MACEDO GOMES, VINICIUS ROSA BITTENCOURT DE MOURA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 313/17

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão complementares aos encaminhados no processo nº 393410/15, para os cargos de Agente Municipal de Trânsito, Auxiliar Administrativo, Agente Comunitário de Saúde, Condutor de Veículos, Cuidador Social, Educador Infantil, Farmacêutico Bioquímico, Médico Clínico Geral,

Médico Clínico Geral Plantonista, Médico do Trabalho, Médico Pediatra, Médico Psiquiatra, Professor de Língua Estrangeira – Inglês, Técnico em Laboratório, Técnico em Radiologia e Tecnólogo em Gestão Pública, correspondentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 161/2014, realizado pelo Município de Ibiporá, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 4.635/17 (peça 18) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5.654/17 (peça 21), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 28 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 118670/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL EMPRESARIAL E AGRÍCOLA DE ASTORGA, LOURIVAL MACEDO, MUNICÍPIO DE ASTORGA, RONI EVERSON FAVERO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 314/17

EMENTA: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE ASTORGA e a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL EMPRESARIAL E AGRÍCOLA DE ASTORGA, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 002/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 12.437.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 520/17 (peça 62), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 7.042/17 (peça 64), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação ao responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa ao atraso observado no envio das informações bimestrais e pela ausência de certidões quando da formalização e execução da transferência.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 29 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 97023/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: RITA MARIA SCHMIDT

PROCURADORES: SANDRA KRAUSPENHAR THIBES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1638/17

I. Tratam os presentes das contas do Município de Santa Helena relativas ao exercício financeiro de 2011, que, pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 178/13 – Primeira Câmara (peça 61), foram inicialmente consideradas regulares, com determinação para a regularização do pagamento de precatórios.

II. Irresignado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas interpôs recurso de revista, alegando “violação literal a dispositivos da LC nº 101/2000, da Lei Federal nº 7.990/89 e da Lei Orgânica desta Corte”, no que foi atendido pelo órgão colegiado, que, por meio do Acórdão nº 127/14 (peça 76), determinou a nulidade da decisão atacada e de todos os atos processuais praticados a partir da peça 54.

III. Após, em nova manifestação ministerial, via Parecer nº 11.227/14, se sugeriu nova oitiva do Município e da gestora das contas (Sra. Rita Maria Schmidt) para esclarecimentos, bem como posterior sobrestamento até o julgamento dos autos do Relatório de Auditoria nº 191209/14.

IV. Acatada a sugestão de contraditório pelo então relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e coletadas novas manifestações, os autos foram a mim distribuídos[1], sendo que, após análise, determinei o sobrestamento do feito até a apreciação do Relatório de Auditoria nº 191209/14.

V. Em última manifestação, por meio da Instrução nº 1.445/17 (peça 117), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal informa que o Acórdão nº 4.132/16 da Primeira Câmara desta Corte aprovou citado Relatório de Auditoria, submetendo o feito a minha deliberação.

VI. Da análise, entendendo pela possibilidade de retorno do processo ao seu curso regular, com a devolução dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação acerca da permanência das conclusões lançadas na Instrução nº 549/13 (peça 52) ou para, em caso de mudança de entendimento, nova instrução, com posterior submissão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para fins do disposto no artigo 353 do Regimento Interno.

Gabinete do Relator, 15 de agosto de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Termo de Redistribuição nº 1.506/15 – DP (peça 110), de 13/03/2015

**PROCESSO Nº: 605458/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA****INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 1782/17**

I - Trata-se de Consulta apresentada por LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, Prefeita do MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, em que requer o posicionamento dessa Corte de Contas sobre "a concessão de aposentadoria especial a servidor municipal por desempenho de atividade que prejudique sua saúde ou integridade física", alegando que:

- a) A Entidade não conta com norma regulamentadora própria, sendo omissa nesse ponto a lei que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paranaipoema;
- b) Servidores municipais têm solicitado a referida aposentadoria, apresentando documentos que demonstram o tempo de serviço e comprovam o exercício de atividade em condições insalubres e com risco de contaminação;
- c) O Fundo Municipal de Previdência e Assessoria Jurídica do Município nunca se depararam com questão do gênero, pelo que é necessário o posicionamento desse Tribunal de Contas.

Juntamente com a inicial, a Consultante instrui os autos com parecer da Procuradoria Jurídica daquele Município, que relata sobre requerimento de determinado servidor, bem como a necessidade de manifestação do Tribunal de Contas sobre o tema, questionando:

"O Fundo Municipal de Previdência dos Servidores do Município de Paranaipoema tem autonomia para conceder a aposentadoria especial mediante os critérios acima expostos, ou em razão da ausência de norma regulamentadora própria, cabe somente ao Poder Judiciário reconhecer a omissão e a possibilidade do servidor poder valer-se de outra norma aplicável à espécie.?"

Por fim, referido parecer conclui que: "enquanto não providencia os lidos necessário e promovendo a referida consulta fica prejudicado o deferimento do pedido feito pelo servidor Manoel".

Soares"

É o relatório.

II – Da análise, verifico que a Consulta não atende aos requisitos previstos no art. 38, V, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

A Consultante visa esclarecimentos em relação à "concessão de aposentadoria especial a servidor municipal por desempenho de atividade que prejudique sua saúde ou integridade física".

Depreende-se dos termos da inicial, que a presente Consulta não se trata de um questionamento em tese, mas de caso concreto, do qual essa Corte de Contas não está apta a se manifestar, entendimento esse, inclusive, sumulado:

Sumula n.º 03/TCE-PR: "As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto." (grifamos)

Vale dizer, não cabe a esse Tribunal de Contas prestar assessoria jurídica à Administração Pública, cuja incumbência é das Procuradorias, tampouco compete a essa Corte ratificar ou não determinada conduta (ato) que já vem sendo perpetrada(o).

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"CONSULTA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 70 DA LEI ESTADUAL 10.219/92. CASO CONCRETO. INFRINGÊNCIA AO ART. 38, V, DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO."

(Ac. n.º 5.331/2013, do Pleno do TCE-PR, nos autos de Consulta n.º 124.896/11, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Rel. Cons. NESTOR BAPTISTA, in DETC de 13/12/2013)

Ademais, cumpre destacar que o próprio parecer da Procuradoria Jurídica do Município Paranaipoema, que instrui a Consulta, trata o tema a partir da solicitação de um servidor daquele Município, ou seja, não apresenta um posicionamento conclusivo sobre a matéria em tese.

III – Diante do exposto, o NÃO CONHECIMENTO da Consulta formulada por LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, Prefeita do MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, é medida que se impõe, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.

IV – Publique-se.

Gabinete do Relator, 12 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. "Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

V – ser formulada em tese;

(...)"

PROCESSO Nº: 631327/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS****INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 1786/17**

I - Trata-se de Consulta apresentada por EDEMETRIO BENATO JUNIOR, Prefeito do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, em que requer o posicionamento dessa Corte de Contas sobre os seguintes questionamentos:

"1. É legal a realização de concurso público mesmo estando o município acima do

limite prudencial de 51,30% do gasto de pessoal?"

1.1. Se afirmativo o quesito anterior. O município poderá admitir os servidores aprovados em concurso somente após baixar o limite de gasto com pessoal de 51,30%?

2. Considerando que a admissão de professores poderia baixar o índice de gasto com pessoal mediante a eliminação do contraturno, seria possível admitir novos professores ainda que o índice de gasto com pessoal esteja superior a 51,30%?"

Para tanto, argumenta que:

- a) Consoante dados de julho de 2017, o MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS atingiu o índice de gasto de pessoal em 51,67% (cinquenta e um vírgula sessenta e sete por cento);
- b) A Municipalidade busca efetivar estudo para a realização de concurso público, visando, suprir necessidades do quadro funcional, em especial de professores, para "cessar a utilização de profissionais que detenham um único padrão e acabam sendo contratados para um segundo padrão a título de contraturno";
- c) A quantidade de professores efetivos que atualmente compõem o quadro funcional é insuficiente;
- d) A contraprestação paga ao professor em razão do contraturno e maior quanto mais antigo for o profissional, razão pela qual a contratação de novos servidores representaria economia aos cofres públicos, oportunidade que o índice de gasto com pessoal seria reduziria e eliminaria as contratações a título de contraturno;
- e) A Administração Municipal está adstrita aos impedimentos previstos no art. 22 e incisos, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer, no sentido da possibilidade da realização de concurso público, condicionada a admissão ao adequado patamar do índice de gasto com pessoal, nos moldes do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (peça n.º 03, fls. 04/09).

É o relatório.

II – Conheço da presente Consulta, com fulcro no artigo 311, 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, diante da relevância do tema.

II – Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em sendo inexistente, envie-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para a devida manifestação.

III – Publique-se

Gabinete do Relator, 12 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 411386/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND****INTERESSADO: AGINALDO ALVES DA SILVA 06674579920, D. A. DA SILVA-PAISAGISMO - ME, DIRCEU VIEIRA DE PAULA, ECO VERDE PAISAGISMO LTDA - ME, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARLOS ANTONIO JORGE, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND****PROCURADORES:****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 1788/17**

Em atenção ao contido na Informação nº 12013/17, da Diretoria de Protocolo, AUTORIZO o desentranhamento conforme solicitado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para regular trâmite.

Gabinete do Relator, 12 de setembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 615758/15**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, GUILHERME ANTONIO CHUPEL DE CASTRO, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, SILVIO GALVAN****PROCURADORES: FABIO ANTONIO DA ROCHA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 1794/17**

I - Trata-se de Representação formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, representada pelo seu Ex-Presidente SILVIO GALVAN (2015/2016), que notícia supostas irregularidades referentes a despesas realizadas a título de adiantamento, refeição, telefonia, combustível, entre outro, por aquela Casa, no exercício de 2011, constatadas a partir de auditoria interna.

Condição a admissibilidade da presente à prévia manifestação do Ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (peça n.º 19), que peticionou (peça n.º 30), sustentando que:

- a) A suposta auditoria realizada pela Representante não indica sua composição, nem o nome dos auditores que redigiram o respectivo relatório ou assinaturas desses;
- b) Não lhe foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa;
- c) As despesas são legais;
- d) Os fatos narrados são objeto de Comissão Especial de Inquérito e de Denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, requer que a Representante junte aos autos o ato que designou a mencionada auditoria, bem como cópia de sua integralidade e acesso aos documentos originais.

Diante do informado pelo Representado, foi requerido à CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA esclarecimentos (peça n.º 37), que, por sua vez, por intermédio de seu atual Presidente GUILHERME ANTONIO CHUPEL DE CASTRO, informou que



não localizou dados quanto à suposta instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito ou qualquer outro procedimento sobre os fatos narrados e que encaminhou o ofício à SILVIO GALVAN, ex-Presidente daquela Casa Legislativa, o qual se manteve inerte.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITACÃO de JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, para que apresente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 13 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 65223/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: AGNALDO MASSON, ANDRIGO SILVA, APMF DA ESCOLA MUNICIPAL SERAFIM MACHADO DE SOUZA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MARCO AURELIO FARINAZZO, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1854/17

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca do requerido pelo Sr. Claudiomiro da Costa Dutra na Petição Intermediária nº 666635/17 (peças 41/43), de retirada da multa atribuída no item 2.2 do Acórdão nº 2.472/17 – Segunda Câmara (peça 32).

Em análise preliminar, observa-se que a referida decisão já transitou em julgado, não restando, portanto, remédio regimental apto a albergar a pretensão do requerente no presente processo, o que, em tese, seria possível somente pela via rescisória (art. 494 e seguintes do Regimento Interno).

Do exposto, NÃO CONHEÇO do pedido formulado pelo Sr. Claudiomiro da Costa Dutra de retirada da multa a ele imputada pelo Acórdão nº 2.472/17 – Segunda Câmara.

Retornem à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento.

Gabinete do Relator, 22 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 675944/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CRISTIANO GUERIOS NARDI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1858/17

I- Por meio da petição intermediária nº 689139/17, o Município de Curitiba interpõe Embargos de Declaração em face do Despacho nº 1.826/17-GCAML, em que se DEFERIU liminar, para fins de se SUSPENDER a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2017-SMMA, levada a efeito por aquele Município, tendo por objeto a contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos e limpeza.

II- Da análise do feito, depreende-se que o peticionário elegeu via inadequada para contrapor-se ao Despacho nº 1.826/17-GCAML, eis que consoante art. 407, caput do Regimento Interno, o "recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o Agravo", in verbis:

"Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário."

Considerando-se que no caso dos autos não se demonstrou a existência de decisão definitiva do órgão colegiado acerca da matéria examinada na liminar, mantém-se hígida a previsão contida na primeira parte, qual seja, de estreito cabimento do Recurso de Agravo no intuito de se atacar medida cautelar concedida por esta Corte de Contas.

Observa-se ainda, que a citada norma é específica em relação à contida no art. 490 do Regimento Interno (que trata dos pressupostos para propositura de Embargos Declaratórios) de modo que o eventual recebimento dos presentes afronta ao princípio da adequação recursal, considerando-se ainda que o instrumento previsto para a reforma da decisão em exame, por expressa previsão regimental, não possui efeito suspensivo.

Ademais, das razões dos Embargos, verifica-se que o requerente pretende, na verdade, a reforma da referida decisão[1], e não a supressão de omissão, esclarecimento de obscuridade ou solução de dúvida ou contradição, que são os

pressupostos objetivos para o conhecimento e prosseguimento dos Embargos de Declaração (art. 76 da Lei Complementar nº 113/2005[2] e art. 490 do Regimento Interno desta Corte).

Nessa esteira, cita-se ainda a jurisprudência de José Carlos Barbosa Moreira:

"A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar 'o ponto obscuro, contraditório ou omissivo'. A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, reexame em substância da matéria julgada." (in: O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p.155/156).

III- Desta feita, uma vez ausentes os pressupostos de Admissibilidade, nos termos dos arts. 407, caput[3] e §1º do art. 398 do Regimento Interno[4], deixo de RECEBER a petição protocolada sob o nº 689139/17, determinando-se o seu desentranhamento.

IV- Publique-se.

Gabinete do Relator, 25 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Conforme se depreende do pedido final: "Assim sendo, ante aos relevantes e pertinentes motivos de fato e de direito acima expostos vem o ora embargante requerer sejam os presentes embargos recebidos e CONHECIDOS, visto sua tempestividade e, estando presentes todos os requisitos legais, para o fim de serem PROVIDOS em sua integralidade e revista a decisão constante do despacho nº 1826, para que seja revogada a medida liminar concedida, com o consequente prosseguimento do certame." (sem grifos no original)

2. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

3. Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 602659/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1860/17

I. Encaminham-se os presentes autos a este Gabinete para deliberação quanto ao

pedido de prazo formulado pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, por meio de seu advogado, na peça 39.

II. Identifica-se que o pedido foi apresentado em 17/08/2017, portanto há mais de um mês e que a Diretoria de Protocolo atestou que o prazo para manifestação, comum a todas as partes, é o dia 24/11/2017, prima facie suficiente para que a interessada possa apresentar seu contraditório.

III. Do exposto, observado o princípio da duração razoável do processo e entendendo respeitado o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, indefere-se o pedido.

IV. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos registros e acompanhamento.

V. Publique-se.

Gabinete do Relator, 25 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 659258/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: ADILSON RIBEIRO, ADIMORVAN PICOLE, ALEX SANDER BONATTO, ANA PAULA RIBEIRO DA ROSA CARNEIRO, ANDERSON IRACI GUIMARAES, ANDRE ANTONIO BUENO, ANGELA KRISTINE DE OLIVEIRA PALHANO, ANTONIO LUIZ GOMES MARCONDES, DIOGO BERTELLA FOSCHIERA, ELIANE CHIOT, ELISABETE APARECIDA MACHADO DIAS, ELIZEU SIMOES DE OLIVEIRA, ERENILDA PELENTIL DE OLIVEIRA, EZEQUIEL HECKLER GOULART, GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA, HILARIO ANDRASCHKO, JOANIR CORDEIRO, JOAO AUGUSTO STINGELIN, JOSE ADEMIR MARSSOL, JUSCELINO RAFAEL ANDRADE SAMPAIO, LEANDRO CAMARGO MARTINS, LILIANI MEURER TONIAL BONA, MAGNOLIA ALVES CORTES, MICHEL ESMERIO GIUSTI, NATHIELY JULIANA RIBEIRO, NILSON DE OLIVEIRA, OSMAR FERREIRA, REGINA BEATRIZ HISTER VIVAN, RENATO VESCOVI, RINALDO JOSE BARRABARRA, ROBERVAL ROGERIO INVERNIZZI, RODRIGO RAMON RODRIGUES, RODRIGO TOMASI KEPPEN, ROGERIO EVANGELISTA DE JESUS, ROSANE ROSA FONTANA, SAYONARA SCHULZE, TULIO FRANCISCO ANDRADE HOFMANN

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1865/17

I. Retorna o feito a este Gabinete para exercício do juízo de admissibilidade da



documentação protocolada sob o nº 679184/17 (peças 372/373), em que o Município de Palmas, por seu representante legal, apresenta novo contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5.431/16 – COFIM (peça 355).

II. Da leitura percebe-se que, apesar de intempestivas e já suplantada a fase de contraditório, este Conselheiro recebeu manifestações anteriores do Município, juntadas nas peças 357/362 e 367/368, por entender que se tratariam das razões finais acerca da análise da unidade técnica.

III. Entretanto agora, passados cerca de 11 (onze) meses da juntada do opinativo da unidade técnica, vem o ente municipal inserir novas razões de defesa.

IV. Da análise, por observar que a reiterada juntada de novos contraditórios, com a necessidade de constante reanálise do feito, acaba turbando o fluxo processual, postergando a decisão a ser proferida no feito, e que o Relatório de Inspeção trata de eventos ocorridos nos exercícios de 2011 e 2012, portanto há mais de 5 (cinco) anos, bem como ter sido obedecido o princípio do contraditório e ampla defesa, insculpido no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, NÃO RECEBO a petição juntada pelo Município de Palmas nas peças 373 e determino o desentranhamento da mesma.

V. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 373/373 e, após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, devendo o feito, independente da juntada de novas petições, retornar a este Gabinete somente após a devida instrução.

VI. Publique-se.

Gabinete, 25 de setembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 411559/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JULIANA GRANVILLE, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ

Fruet, Meroujy Giacomassi Cavet, Wilson Luiz Pires Mokva

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1882/17

I. Tratam os presentes do ato de inativação de JULIANA GRANVILLE, servidora pública do Município de Curitiba, consubstanciado na Portaria nº 530/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico Ato do Município de Curitiba nº 61 – Ano IV, de 01/04/2015, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Fiscalização de Ato de Pessoal – COFAP, por meio do Parecer nº 2.519/17 (peça 17), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do Prejulgado nº 772369/16, atualmente apensos aos autos do Recurso de Revisão nº 526159/17.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada naqueles autos pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva do Recurso de Revisão nº 526159/17, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na COFAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução.

VI. Publique-se.

Gabinete, 26 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 264285/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: ELENILSON JOSE ESPANHOLO, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1884/17

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 677882/17, que trata de recurso interposto pelo Sr. PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR, ex-presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, contra o Acórdão nº 3841/17 – Segunda Câmara (Peça 70), que julgou irregulares as contas do exercício de 2013, com aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1675, do dia 13/09/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 19/09/2017.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 101919/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CELSO BÉLIO MARTINS, CONGREGAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA DE MANDAGUARI, CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARIA ANTONIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, ROSA MARIA DOS SANTOS

PROCURADORES: ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1885/17

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 677610/17, que trata de recurso interposto pelo Sr. ROMUALDO BATISTA, na qualidade de Prefeito do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, contra o Acórdão nº 3705/17 – Segunda Câmara (Peça 52), que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município à Congregação de São João Batista de Mandaguari, com aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1671, do dia 05/09/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 19/09/2017.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 22516/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ALAOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, ENIO RUARO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, UNIÃO MUNICIPAL DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE PATO BRANCO, VALDIR ZANMARIA

PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1892/17

I. Em razão do atendimento ao item 2.1 do Acórdão nº 1.575/17 - Segunda Câmara (peça 33), com o recolhimento de valores, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária da UNIÃO MUNICIPAL DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE PATO BRANCO, CNPJ nº 80.870.587/0001-29, em consonância com a Instrução nº 525/17 – COEX (peça 72).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 27 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 125157/04

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1893/17

I. Em razão do atendimento da determinação do item II do Acórdão nº 1.726/2005 – Tribunal Pleno (peça 20), com o recolhimento de valores, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. ARLINDO FAUST, CPF nº 212.419.379-15, em consonância com a Instrução nº 65/16 – 520/17 (peça 83).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 27 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 317637/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GENI DOS SANTOS PEREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1896/17

I. Tratam os presentes do ato de inativação da servidora pública do Município de Curitiba Geni dos Santos Pereira, consubstanciado na Portaria nº 106, publicado no



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira

05 de outubro de 2017

Página 71 de 93

Nº 1691

Diário Oficial nº 9.379, de 27/01/2015, e submetido a registro neste Tribunal.

II. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6.910/17 (peça 36), sugere o sobrestamento dos autos até o julgamento do Recurso de Revisão nº 526159/17, em que se discute a decisão adotada no Prejulgado nº 772369/16.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação ministerial e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 526159/17, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na COFAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 28 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 128087/16

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: IVO BAGGIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1901/17

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 698375/17, que trata de recurso interposto pelo Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto, na pessoa de seu representante legal, contra o Acórdão nº 3.720/17 (peça 25), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, em que se julgaram as contas da entidade como irregulares.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.671, de 05/09/2017, e a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 28/09/2017, de forma tempestiva.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constata-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 520226/04

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: CELIA REGINA VICTURIANO VERARDO, CIBELE CRISTINA MORARA DE CAMPOS, DALVA STUQUI, DIRCE STUQUI FEDRIGO, DORIVAL DAMASIO DE OLIVEIRA, EDINA DA SILVA, GESSE ALVES NOGUEIRA, GLEUBER PEREIRA DOS SANTOS, MARCIA MENDES DA SILVA, MARIA APARECIDA MIRANDA SILVA, MARIA DE FATIMA MIRANDA DELGADO, REGINALDO ESTUQUI, SILVIA APARECIDA DOS SANTOS HONORATO

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ROBERTO FERREIRA, GABRIEL BONESI FERREIRA, HELOISA MARIA PINTO DE SOUZA, MATHEUS BONESI FERREIRA, MICHELLE PINHEIRO GONCALVES SILVA, MONICA RIBEIRO BONESI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1750/17

Retornam os autos a este Gabinete, em razão do Despacho nº 758/17 - COEX (peça 291), para deliberar acerca da petição apresentada pelo Município de Rancho Alegre (peça 290), através da qual a gestora responsável requer dilação de prazo por 90 (noventa) dias para cumprimento de decisão proferida por esta Corte.

Denota-se da Informação nº 3698/17 - COEX (peça 288) que o prazo de comprovação do cumprimento expirou em 06/03/2017, tendo decorrido, portanto, mais de 6 (seis) meses até a solicitação de prorrogação de prazo, a qual foi protocolada em 08/09/2017.

Entretanto, considerando a relevância relacionada à argumentação de que os serviços hospitalares são essenciais e que o Município necessita de tempo hábil para suprir, neste momento, a demanda de pessoal, autorizo, excepcionalmente, a dilação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para que se comprove o cumprimento da decisão deste Tribunal, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às penalidades previstas e na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções - COEX, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 587002/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELLI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSIONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA, JULIO CESAR BROTTTO, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUDI FERNANDES, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1751/17

À Diretoria de Protocolo, para:

- a- informar quanto à intimação dos interessados Iolmar Ravanelli e Carina Daniela Ravanelli, determinada no item II do Despacho GCILB 1315/17 (peça 207), bem assim quanto a eventual decurso de prazo;
- b- renovar a tentativa de citação postal da contratada, MI Construtora de Obras Ltda, agora no endereço por ela própria indicado (peça 34);
- c- anotar a renúncia de mandato constante das peças 229/230 dos autos, sendo desnecessária qualquer providência complementar, pois, a despeito da renúncia, o interessado continua sendo representado neste processo;
- d- anotar o mandato constante da peça 233; e
- e- controlar o prazo de resposta.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 583805/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELLI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSIONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA, JULIO CESAR BROTTTO, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUDI FERNANDES, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAFAEL GOUVEIA RODRIGUES, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1752/17

À Diretoria de Protocolo, para:

- a- renovar a tentativa de citação postal da contratada, MI Construtora de Obras Ltda, agora no endereço por ela própria indicado (peça 39);
- b- anotar a renúncia de mandato constante das peças 233/234 dos autos, sendo desnecessária qualquer providência complementar, pois, a despeito da renúncia, o interessado continua sendo representado neste processo; e
- c- controlar o prazo de resposta.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 291433/05

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, OSMAR NUNES CARDOSO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1753/17

Considerando que o valor recolhido pelo Sr. SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS (peça 452, fl. 2) está correto, a Coordenadoria de Execuções - COEX recomenda a respectiva baixa de responsabilidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7650/17 (peça 465), corrobora o entendimento da COEX.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS, relativamente ao Acórdão nº 1850/07 - Tribunal Pleno, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (artigo 504[2] do Regimento).



À Diretoria Geral, para emissão da Certidão de Quitação de Débito. Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções, para o respectivo registro e continuidade do acompanhamento das execuções quanto aos demais vereadores que não demonstraram os pagamentos devidos.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 33256/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: MARIA APARECIDA ERNESTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 163/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Maria Aparecida Ernesto, ocupante do cargo de Gari, consubstanciado na Portaria nº 020/2009 do Município de Janiópolis, publicada no Jornal Gazeta Regional, de 27/01/2009.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 552494/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: ELIAS SCHREINER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, OLIVO AGOSTINHO CALSA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1468/17

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 989/17 - 1ª Câmara (Admissão de Pessoal - Processo 128446/14).

Considerando que o Prejulgado nº 11 sistematizou a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 3 no âmbito deste Tribunal, segundo o qual caberá ao órgão de origem científica os interessados para apresentar contestação, determino ao Município de Goioxim, por intermédio do seu atual gestor, que, no prazo de 15 dias contados da intimação, comprove haver adotado as providências necessárias para cientificar os admitidos (Relação de Admitidos - peça 3).

Intimar:

- Município de Goioxim, CNPJ nº 01.607.627/0001-78; na pessoa de seu atual gestor;
- Elias Schreiner, CPF nº 473.436.489-34, representante legal;
- Olivo Agostinho Calsa, CPF nº 189.340.300-97, gestor responsável pelas admissões.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja assegurado aos interessados o exercício do direito ao contraditório.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Ribeiro Filus Rocha (TC. 51800-0).

PROCESSO Nº: 266196/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: MARCIO FLAVIO DA SILVA, VALENTIM ZANELLO MILLEO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1655/17

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 2.532/17 (peça 63), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para a

intimação do Município de Pirai do Sul, por meio do seu atual gestor, e do senhor Valentim Zanello Milleo, prefeito no período de 2013 a 2016.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por José Diniz (TC 520.837).

PROCESSO Nº: 844068/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ALDREY RAFAEL GOUVEIA REBUSSI, BENEDITO JOSE

PUPIO, DEJAIR VALERIO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1662/17

Em face do contido no Parecer nº 7813/17 do Ministério Público de Contas (peça 92), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Jandaia do Sul, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 608368/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: GENTE SEGURADORA S.A.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1663/17

1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, formulada por GENTE SEGURADORA S.A., em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 88/2017, do Município de Diamante D'Oeste/PR, objetivando a contratação de empresa da área de seguros para firmar apólice de seguro com total cobertura de veículos e prédios públicos.

Segundo a representante, as impropriedades consistiram em sua inabilitação diante de requisito ilegal, o de que a empresa deveria comprovar possuir escritório num raio de 100 Km do Município[1] para poder participar do certame.

Diante disso, a empresa manejou recurso administrativo, que segundo dados dos autos, foi julgado improcedente em razão de que, segundo a Administração, o ordenamento permite qualquer tipo de exigência em relação à qualificação técnica, desde que a mesma seja essencial ao objeto licitado, de forma a garantir que as obrigações serão cumpridas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, entendo por bem ponderar o ponto considerado defeituoso do edital e que, em tese, ocasionou o conflito aventado nos autos.

O Município de Diamante D'Oeste entendeu necessário constar como requisito para participação do certame a comprovação de que a empresa proponente conta com escritório físico em raio de até 100km da sede municipal, para agilizar eventuais pendências burocráticas em caso de sinistro.

A representante alega que essa exigência é ilegal e fere diversos dispositivos legais, em especial por conta de restringir a concorrência. Assim, passo a analisar.

O critério estabelecido pela municipalidade, em meu entender, não se mostra desarrazoado. Isso porque eventuais sinistros dos veículos exigirão da empresa seguradora, como de costume, avaliação das avarias.

Ora, se a empresa vencedora não possuir escritório perto do Município, os gastos com a Administração terá para avaliar o veículo, por si só, já garante a presença da referida cláusula.

Assim, cito o julgado apresentado pela própria Administração, quando decidiu o recurso da representante, qual seja, o Acórdão 0520-04/15-2 proferido no Processo TC-000.548/2015-4[2], em que se decidiu que a restrição geográfica era mais econômica e, portanto, correta, do que ampliar a concorrência retirando-a.

Lado outro, acaso seja necessário o atendimento pela seguradora, se esta não possuir pessoal próximo para realiza-lo, o veículo municipal e o condutor, não serão atendidos de forma satisfatória. Exemplo disso é o caso de pane em que o veículo para de circular e precisa ser rebocado ou receber assistência técnica.

Por lógica, contratar empresa que demandaria custo para a utilização dos serviços contratados, mostra-se menos econômico do que contratar outra mais perto e que prestará os serviços de forma mais eficaz.

Essa situação é análoga aos casos de licitação de combustível, em que a municipalidade restringe a área de participação justamente para evitar que seus veículos tenham de viajar para conseguir abastecer, gerando prejuízos.

Portanto, superada a questão relativa à suposta irregularidade da cláusula, a



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira

05 de outubro de 2017

Página 73 de 93

Nº 1691

irresignação da representante com o resultado do certame se mostra equivocada. Ademais, como venho sustentando nos despachos, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a presente representação, sua conclusão deve ser pelo não recebimento.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação, em razão de sua insubsistência, com fundamento com fundamento no inciso XII do artigo 32[3] e §3º do art. 276[4], ambos do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV[5], do Regimento Interno. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica desde já determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno[6], e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII[7], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

(...)

6.5 – A Seguradora comprovar que tem um escritório físico em um raio de 100km (para agilidade no atendimento em caso de sinistro).

2. "No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame"

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria

4. § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

5. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

6. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 5935/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SONIA MARGARETE BELIFEL MACHADO

ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1665/17

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 22), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 14538/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDILENE PEDROSO CORTEZ, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET

ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1666/17

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos

Servidores do Município de Curitiba (peça 35), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 94191/17

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, MARIA CONCEIÇÃO QUEIROZ DE MORAES

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1667/17

Em face do conteúdo no Parecer nº 7.860/17 do Ministério Público de Contas (peça 22), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor da Assembleia Legislativa do Paraná, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 664969/17

ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO

PROCURADOR: LINCOLN TADEU CERKUNVIS, SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1950/17

I – Trata-se de embargos de declaração opostos pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. e João Vicente Bresolin em face do Despacho nº 1867/2017 que não conheceu de seu pedido rescisório, pelo não preenchimento dos pressupostos contidos nos incisos III e V, do art. 494 do Regimento Interno.

Afirmam os embargantes que a decisão objurada teria deixado de enfrentar pontos importantes da fundamentação de seu pedido de rescisão, alusivos à forma de interpretar e aplicar as normas dentro de uma razoabilidade e proporcionalidade ao caso e a quebra de princípios constitucionais.

II – Com fulcro no §4º do art. 490 do Regimento Interno, conheço dos presentes embargos, pois tempestivos e passo a decidí-los.

Conforme repisado pelos embargantes, o pedido de rescisão formulado não foi conhecido, uma vez que não restaram configuradas as hipóteses contidas nos incisos III e V, do Regimento Interno, pois no entender deste Relator, os embargantes buscaram se valer do pedido rescisório como sucedâneo recursal, com intuito de rediscutir a "justiça da decisão", o que é absolutamente vedado.

Por esta razão, a decisão impugnada transcreveu os ditames do Prejulgado nº4, Acórdão nº 277/07 – Pleno:

"XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida."

Ainda, sobre a afronta flagrante a dispositivo de lei, em razão da aplicação de multa em impropriedade ressalvada, o despacho embargado esclareceu que este Tribunal já sedimentou a matéria pela sua possibilidade no incidente de uniformização de jurisprudência nº10:

Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas

Sendo assim, não merece reparo a decisão proferida, na medida em que inexistem omissões ou contradições, pois a arguição de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem que sua violação seja comprovada, não se mostra hábil a rescindir o julgado, inclusive quando este foi ratificado pelo Plenário deste Tribunal em sede de Recurso de Revista, com a apreciação de semelhantes irresignações.

Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos, mantendo-se a decisão proferida no Despacho 1867/17.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 695007/17****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI****INTERESSADO: ELIZEU CORTEZ****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 1972/17**

I – Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Tibagi, por intermédio de seu Presidente vereador Elizeu Cortez, na qual traz questionamentos sobre o conteúdo do ofício nº 406/2017 expedido pela Promotora integrante do Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Ministério Público Estadual, que teria apontado irregularidades na legislação que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal de Tibagi (Lei nº 2.384/2011) e, em razão disso, expediu recomendações.

Após fazer explanações sobre a composição dos cargos e gratificações da Câmara, indaga esta Corte de Contas quanto à necessidade de estrita obediência e subserviência ao conteúdo de tais recomendações.

II – Os requisitos de admissibilidade da Consulta estão dispostos no artigo 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, os quais dispõem:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

Analisando o requerimento inicial contido na peça nº 3, nota-se que foi formulada por autoridade legítima, no entanto, os demais requisitos não restaram observados, na medida em que a consulta versa sobre caso concreto, especificamente sobre ofício encaminhado pelo Ministério Público Estadual, contendo recomendações de adaptação do Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal de Tibagi (Lei nº 2.384/2011), além do que as indagações não trazem indicação de conflito de aplicação de dispositivos legais ou regulamentares, mas versam sobre a pertinência em atender as recomendações do Parquet. Soma-se, ainda, a ausência de parecer jurídico instruído o feito.

Assim, em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos II a V, do artigo 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná não conheço da presente consulta.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 616271/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADOS: PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES****PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES, PRISCILA STELA PEDROSO****ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****DESPACHO: 1978/17**

1. Retornam os autos para análise de embargos declaratórios opostos pelo Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, Prefeito do Município de Foz do Iguaçu no exercício de 2012, com pedido de concessão de efeitos infringentes em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 407/17 do Tribuna Pleno (peça 88).

2. O responsável, à peça 92, aponta divergências no cálculo do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas sobre as quais a decisão não teria se manifestado. Afirma que a elucidação da divergência depende da análise dos argumentos já apresentados em sede de recurso de revista, que não foram considerados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em sua Instrução nº 4427/16 (peça 80), que manteve a irregularidade em face de deficiências documentais.

3. Assevera que os métodos utilizados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apuração do resultado financeiro do exercício não distinguem claramente conceitos orçamentários e financeiros. Assim, propõe novo método de cálculo à fl. 3 da peça 92.

4. Dessa forma, uma vez sustentada a ocorrência de contradição em relação aos próprios cálculos que fundamentam a decisão e omissão quanto à apreciação da tese apresentada, excepcionalmente, tendo em vista o caráter eminentemente técnico-contábil da impugnação formulada, entendo cabível o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

5. É oportuno que a Unidade Técnica se manifeste, especificamente, em relação ao déficit financeiro das fontes livres e apresente esclarecimentos quanto à metodologia de seus cálculos, incluindo a distinção entre conceitos orçamentários e financeiros, bem como a natureza das interferências financeiras, se devem integrar o resultado orçamentário ou financeiro. Da mesma forma, apresente as razões que podem obstar a adoção do método proposto pelo embargante.

6. Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

7. Por fim, retornem os autos a este Gabinete.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 346130/02**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JATAÍZINHO****ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****DESPACHO: 1980/17**

I – Vieram os autos conclusos a este gabinete com a Informação nº 5521/17 da

Coordenadoria de Execuções, indicando que a sanção pecuniária resultante do Acórdão 1925/06 – Pleno, inscrita em dívida ativa 2858293-5, de responsabilidade do Sr. Humberto Zanini Chamilete, foi cancelada pela SEFA, em virtude de decisão judicial definitiva reconhecendo a prescrição da dívida (peça 71).

Assim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 7578/17 (peça 75) pelo encerramento dos presentes autos, considerando a perda de objeto da execução.

II – Desta feita, com base no art. 398 do Regimento Interno, diante da decisão judicial definitiva proferida nos autos de apelação cível nº 1026984-2, que reconheceu a prescrição do débito objeto da presente execução, acompanho o posicionamento ministerial e determino o encerramento dos presentes.

III – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes do art. 168, do Regimento Interno.

IV – Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 298530/09**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO: ASSIS MANOEL PEREIRA, MARI LUCIA STOCO ULSON, WALDER MULBAK****ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****DESPACHO: 1981/17**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem às multas 1/2 e 2/2 do item II do Acórdão nº 3497/13 – S2C (peça 54), mantido pelo Acórdão nº 2723/16 – STP (peça 68) e retificado pelo Acórdão nº 4341/2016 – SPT (peça 79), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 496/17 e 497/17 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 7699/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débitos relativa ao presente processo em favor de ASSIS MANOEL PEREIRA - CPF nº 170.942.249-15, com a respectiva baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 697514/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS****PROCURADOR: ADRIANO RIBEIRO DA SILVA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 1983/17**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de suspensão cautelar do certame, formulada pela empresa SPX Serviços de Imagem Ltda., em face do Poder Executivo do Município de Maringá, relativamente ao Edital de Pregão nº 188/17-PM, Processo 1201/2017, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestar serviços de DIAGNÓSTICO POR IMAGEM (Mamografia, Ultrassonografia, Ultrassonografia com Doppler, Raio-X, Tomografia e Ecocardiografia), no valor total máximo de R\$ 6.015.196,80. A abertura dos envelopes e a realização do Pregão está prevista para o dia 05/10/2017, às 08h45. Aponta, em síntese, as seguintes supostas irregularidades:

a) Exigência, pelo item 8.3 do Termo de Referência do Edital, de apresentação, na data de assinatura do contrato, de cópias autenticadas do certificado de registro da empresa no Conselho Regional de Medicina – CRM do Paraná e da carteira de registro do médico radiologista titular no CRM do Paraná, o que impediria a participação de empresas estabelecidas fora do Estado do Paraná;

b) Falta de exigência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, em contrariedade aos arts. 31 e 32 da Lei nº 8.666/93; e

c) Falta de exigência de registro da empresa licitante no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – CRTR, e não apenas no CRM, em ofensa ao art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, ao art. 1º, da Lei nº 6839/80, e à Resolução nº 44 do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.

Por meio do Despacho nº 1960/17 (peça nº 04), levando-se em consideração a ausência de juntada do instrumento convocatório, e que a abertura dos envelopes está prevista para o dia 05/10/2017, determinou-se a intimação do Município de Maringá, para manifestação em 24 horas.

À peça nº 07, empresa Representante juntou cópias do edital, da decisão exarada pela Prefeitura diante de pedido de modificação do edital, e posterior manifestação da Representante.

O Município de Maringá apresentou sua manifestação às peças nº 08 a 11.

Afirmou, primeiramente, que o registro no CRM-PR não caracteriza restrição indevida, visto que somente é exigido em face do licitante vencedor, e corresponde a requisito legal para exercício da profissão, nos termos dos arts. 17, da Lei nº 3.268/57, e 30, I, da Lei nº 8.666/93. Ressaltou, ainda, que a empresa não comprovou a alegação de que a regularização perante o CRM-PR estaria condicionada à assinatura do contrato.

Quanto à ausência de requisitos de qualificação econômico-financeira dos licitantes,



sustentou que se trata de uma faculdade da Administração, e que medidas restritivas à competição somente são devidas caso indispensáveis à boa execução contratual. Defendeu, ademais, que, por ser o pregão modalidade simplificada, a ele não se aplica o dever de fixação de requisitos econômicos.

Relativamente à exigência de registro dos técnicos de radiologia no CRTR, afirmou que constou do item 4.1, "d", "1.b", do Termo de Referência, o requisito de que a empresa possua em seu quadro técnicos aptos para o trabalho em radiologia, legalmente habilitados em seu conselho de classe.

Ao final, ressaltou que o objeto licitado envolve serviço público essencial de saúde, de modo que eventual deferimento de medida cautelar demandará a realização de contratações diretas para suprir um período incerto.

Em nova manifestação de peça nº 13, a empresa Representante reforçou o argumento de que a exigência de certificado de inscrição no CRM-PR no momento da assinatura do contrato seria restritiva à competitividade, visto que o processo de inscrição seria complexo e somente poderia ser iniciado após a assinatura do contrato.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Maringá, para o fim de determinar a imediata suspensão do Edital de Pregão nº 188/17-PMM, Processo 1201/2017, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Com efeito, ao não exigir a documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, o órgão licitante aparentemente deixou de antever ao contido no art. 31 da Lei nº 8.666/93.[1]

De fato, a Lei nº 10.520/2002, em seu art. 4º, XIII,[2] se limita a estabelecer que o licitante deve comprovar o atendimento às exigências do edital quanto à qualificação econômico-financeira, sem definir qualquer forma de apuração.

Ocorre que, diante da omissão da Lei do Pregão, nos termos do que dispõe em seu art. 9º,[3] devem ser aplicadas as normas previstas na Lei Geral de Licitações, dentre as quais se encontra o já citado art. 31, que estabelece a necessidade de apuração da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Não prospera, a princípio, portanto, o argumento de que a exigência não se aplicaria às licitações na modalidade pregão.

Em que pese o Município Representado busque sustentar que a exigência seria uma faculdade da Administração, esta afirmativa somente se aplicaria aos casos previstos no § 1º, do art. 32, da Lei nº 8.666/93,[4] que envolvem as modalidades convite e concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Mesmo que a jurisprudência pátria possa admitir a exclusão dessas exigências em certos casos, trata-se de exceção à regra, e, como tal, deve ser devidamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório e estar adstrita a situações efetivamente semelhantes àquelas indicadas naquele dispositivo legal, em especial, quando o valor da contratação for reduzido ou a natureza do objeto, por sua simplicidade, dispensar esta análise.

Outrossim, a Súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União não afasta a obrigatoriedade da apuração da qualificação econômico-financeira dos licitantes, mas se limita a esclarecer que os critérios previstos no § 2º, do art. 31, da Lei nº 8.666/93 são alternativos e não podem ser cumulados.[5]

O certame em tela tem por um objeto a prestação de serviço continuado e essencial à saúde, pelo prazo de 12 (doze) meses, em valor total máximo que supera os seis milhões de reais.

Em sede de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, parece evidente a necessidade de que, em casos como este, a saúde financeira dos licitantes seja cuidadosamente analisada, de forma a assegurar que detenham condições financeiras necessárias para executarem satisfatoriamente o objeto contratual e arcarem com as consequências de eventual descumprimento.

Por mais que o órgão licitante invoque o perigo do dano reverso, com base na impossibilidade de interrupção dos atendimentos, este argumento serve para reforçar o entendimento ora exposto, no sentido de que a Administração Pública deve se revestir de todas as cautelas necessárias para garantir que está a contratar com uma empresa que ostente condições financeiras de honrar integralmente com as suas obrigações, até o término da vigência contratual.

Note-se que o Município deixou de informar e comprovar a data do término do contrato vigente, o que inviabiliza a análise do argumento. Ademais, eventual rescisão contratual após o término do procedimento licitatório poderá acarretar consequências ainda mais gravosas aos usuários dos serviços e ao erário público, quando comparadas à manutenção do contrato vigente ou à celebração de contrato emergencial pelo prazo razoavelmente necessário à retificação e republicação do edital.

Pelo exposto, diante da aparente contrariedade ao art. 31 da Lei nº 8.666/93, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, se encontra presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o edital impugnado prever a abertura do Pregão no dia 05/10/2017, às 08h45.

Quanto aos demais apontamentos constantes da Representação em tela, não se constatou, à primeira vista, de forma extrema de dúvida, que correspondam a ofensas aos princípios da competitividade e da isonomia.

A necessidade de registro da empresa e do médico radiologista titular no Conselho Regional de Medicina – CRM, como destacado pelo Município, é inerente à execução do serviço licitado, e decorre dos arts. 17, da Lei nº 3.268/57, e 30, I, da Lei nº 8.666/93, de modo que não se vislumbra, à primeira vista, qualquer restrição à competitividade na sua exigência em face da empresa vencedora da licitação.

Ademais, a empresa representante não logrou comprovar, de forma extrema de dúvida, suas alegações de que a regularização perante o CRM-PR estaria condicionada à assinatura do contrato, e de que o prazo mínimo para análise do

pedido de inscrição pelo CRM é de 30 dias.

Conceder este prazo para assinatura do contrato, após todo o tempo de tramitação do certame, sequer aparenta ser razoável, por se tratar de serviço que não poderia, em tese, sofrer interrupções.

Finalmente, a alegada falta de exigência de registro da empresa licitante no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – CRTR, a princípio, se encontra suprida pelo item 4.1, "d", "1.b", do Termo de Referência, que estabelece a necessidade da empresa possuir em seus quadros "técnicos aptos para o trabalho em radiologia, legalmente habilitados em seu conselho de classe".

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata citação do Município de Maringá, na pessoa do atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprove o seu imediato cumprimento, e exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas nos presentes autos.

5. Ao contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

2. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

3. Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

4. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

5. É o que se decreta de preceito da seguinte passagem do voto do Relator. Ministro Valmir Campelo, no Acórdão nº 1321/2021 – Plenário, que deu origem à citada Súmula: 7

"8. Cobre relevo, no caso, a ponderação expendida na manifestação da Conjur (peça nº 2) e enfatizada no parecer da Comissão de Jurisprudência (peça nº 6), no sentido de que 'a despeito de o enunciado da súmula apresentar redação similar à redação do dispositivo legal, a interpretação do disposto no § 2º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993 tem sido tema recorrente dos julgados desta Corte de Contas, ante a grande quantidade de procedimentos licitatórios nos quais são exigidos, cumulativamente, os requisitos previstos no referido artigo.' Dessa forma – conclui a Conjur –, 'o entendimento adotado, uma vez presente na súmula deste Tribunal, poderá ter o condão de prevenir a ocorrência de irregularidades na gestão pública'.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**PROCESSO N.º: 625327/17****ASSUNTO: DENÚNCIA****ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB****DESPACHO N.º: 130/17**

Trata-se de Denúncia oferecida pela Sra. Tania Mara Westarb por meio da qual notícia supostas "...irregularidades nas contas do Governo do Paraná" (peça 02, fl. 01). Em conjunto com a inicial, consta cópia digital de um requerimento que teria sido encaminhado pela interessada ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (ibidem, fl. 03) e ao Ministério Público Estadual (ibidem, fl. 25), além de anexos contendo escritos inelegíveis e relatórios desconexos.

2. Pela análise dos autos, verifico que a Denúncia não comporta recebimento.

Inicialmente, constato que a denunciante não juntou documentação para comprovar a sua legitimidade, deixando de demonstrar o preenchimento de requisito previsto no § 1º do artigo 276 do Regimento Interno.

Ademais, a sua manifestação não é totalmente legível, além de não indicar de forma minimamente articulada a ocorrência de qualquer irregularidade ou ilegalidade passível de apuração por este Tribunal.

Trata-se, portanto, de denúncia insubsistente e que não deve ser recebida, conforme estipula o caput do art. 276 do Regimento Interno.

Destaco que a denunciante figura como interessada em diversos processos que tramitam ou ainda tramitam neste Tribunal, nos quais adotou procedimento semelhante, que consiste em relatar de forma desconexa supostas irregularidades sem qualquer substrato fático ou jurídico que de alguma forma permitisse a atuação deste Tribunal.

3. Diante do exposto, deixo de receber a presente Denúncia e determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º[1] c/c os arts. 32, XII,[2] e 276, §§ 3º e 5º[3], do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos para a Secretária do Tribunal Pleno para certificação, nos termos do art. 436, Parágrafo Único, IV,[4] do Regimento Interno e, após, ao Ministério Público de Contas para ciência.

Posteriormente, decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, encerre-se o processo, nos termos do referido artigo 398, § 2º, do Regimento Interno e remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme 168, VII[5], também do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de agosto de 2017.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

4. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 688252/16**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ****INTERESSADO: ALEX SANDRO CORDEIRO DE OLIVEIRA, MAURO LUCIANO BAESSO****PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA****DESPACHO N.º: 142/17**

Em acolhimento à proposta da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, contida na Informação nº 541/17-COFIE, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 523466/16.

Após remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise do processo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2017.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 136/17****PROCESSO N.º: 698529/17****ASSUNTO: CONSULTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATÍ****INTERESSADO: NELSON GARCIA JUNIOR****TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4984/17-DP**

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 4429/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

3 de outubro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR****INTERESSADO: ALAN ROGERIO PETTENAZZI****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 3 de Outubro de 2017.

EDITAIS**PROCESSO N.º: 616193/15****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA****INTERESSADO: TATIANA OLIVEIRA MEIRA (CPF: 877.981.749-15) E LAR AMOR REAL DE CURITIBA****EDITAL Nº 136/17**

Em cumprimento ao Despacho nº 1739/17, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital ficam CITADOS a Sra. TATIANA OLIVEIRA MEIRA (CPF: 877.981.749-15) e o LAR AMOR REAL DE CURITIBA, CNPJ nº 03.642.522/0001-85, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 2 de outubro de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 206230/11**ASSUNTO: DENÚNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS****INTERESSADO: EDERCI DO PILAR RENAUD SBRISIA TOLARDO (CPF: 018.731.599-00) E LAERTES ANDREATTA (CPF: 541.692.919-72)****EDITAL Nº 137/17**

Em cumprimento ao Despacho nº 1729/17, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital ficam CITADOS a Sra. EDERCI DO PILAR RENAUD SBRISIA TOLARDO (CPF: 018.731.599-00) e o Sr. LAERTES ANDREATTA (CPF: 541.692.919-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira

05 de outubro de 2017

Página 77 de 93

Nº 1691

381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 2 de outubro de 2017.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 271820/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: ROGERIO ANTONIO BENIN (CPF: 627.798.349-00)

EDITAL Nº 138/17

Em cumprimento ao Despacho nº 1974/17, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. ROGERIO ANTONIO BENIN (CPF: 627.798.349-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 2 de outubro de 2017.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N º: 382807/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUIZ FERNANDO FRANCO DE MACEDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5816/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 9885/17-COFAP (peças nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 382653/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA ELIZABETH DEA CIRINO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5817/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 9901/17-COFAP (peças nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 478707/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MERCEDES MILLAN SHAVARSKI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5818/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 10020/17-COFAP (peças nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 478448/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DENISE ULIR CALLIARI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5819/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 10022/17-COFAP (peças nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 137446/17

ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: BIHL ELERIAN ZANETTI, JULHANDERSON GODOI FILHO, JULIANA DE SOUZA GODOI, ROSIANE DALPRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5909/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 10027/17-COFAP (peças nº 13):

- SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 477875/17****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, VILSON FONTANA****AMARAL, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5910/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 10025/17-COFAP (peças nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 622042/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA****INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5911/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 10007/17-COFAP (peças nº 8):

- MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 665116/17**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ****INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5912/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 10013/17-COFAP (peças nº 8):

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 364442/17**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA****INTERESSADO: ALAN LOURENÇO LOPES DE SOUZA, DOUGLAS BRESSAN,****ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5914/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 9988/17-COFAP (peças nº 12):

- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 427613/14**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ANTONIO BRITO DA LUZ, MARIA CORREIA LEITE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 5916/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3609/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 176617/13**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: AUDREY PHILIPPUS DONDONI, EDGAR BUENO, LEONDENIR CARLOS DONDONI****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 5917/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3779/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira

05 de outubro de 2017

Página 79 de 93

Nº 1691

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 392775/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: KEILA FERREIRA DE SOUZA, NÁDIA BENTA ALVES DE OLIVEIRA DEMOZZI, VALTER PEREIRA DA ROCHA, WILLIAN JOSÉ DEMOZZI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5918/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 2991/17-COFAP (peça nº 13), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 643545/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LUZINETE MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA, NELSON TOMAZ TEIXEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5919/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3379/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 897381/13

ORIGEM: FOF PREVIDÊNCIA DE FOF DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, JANIR DA SILVA DE ALMEIDA, LUIZ

TEOFILO DE ALMEIDA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5920/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FOF PREVIDÊNCIA DE FOF DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3031/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- FOF PREVIDÊNCIA DE FOF DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 125874/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, CARMEM LUCIA MANOEL, EDGAR

BUENO, JOÃO TALES DE LARA MANOEL

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5921/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3793/17-COFAP (peça nº 10), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 514970/13

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: ARMINDO RIBEIRO DA SILVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, TEREZINHA DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5922/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 2886/17-COFAP (peça nº 26), intimando:

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE



SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 211560/13

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALVARINO MORENO, DARLEI DOS SANTOS, MARIA ZENAIDE DA SILVA MORENO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5923/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 2962/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 348426/13

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: CARLOS BOTTA, GIOVANNA DA SILVA BOTTA, MARCOS JOSE DA SILVA, SANDRA VIANA DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5924/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 2909/17-COFAP (peça nº 24), intimando:

- **CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 211498/13

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALZIRA CANDIDA GOMES, DARLEI DOS SANTOS, JOAO GOMES FIRMINO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5925/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3378/17-COFAP (peça nº 19), intimando:

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 178400/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSE GOMES DE MELO, JOSÉ MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, LUZIA MIGUEL DE MELO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5926/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 4050/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IBIPORÃ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 582350/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRÁ

INTERESSADO: JOSE PAULINO FILHO, OLINDA MARIA DE JESUS PAULINO, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5927/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE JAPIRÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira

05 de outubro de 2017

Página 81 de 93

Nº 1691

Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3877/17-COFAP (peça nº 11), intimando:

- MUNICÍPIO DE JAPIRÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 542769/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AMADEU PEREIRA DA SILVA, MARIA DA LUZ SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5928/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3440/17-COFAP (peça nº 19), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1029374/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANE APARECIDA TURESSO, LUIZA TURESSO DE ARRUDA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5929/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3410/17-COFAP (peça nº 19), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 853357/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA MARIA GRAD DA SILVA, JOÃO FERREIRA DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5930/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3464/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 839644/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, CANDIDA MARIA FRANCO FAES, EDGAR BUENO, WALTER FAES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5931/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3228/17-COFAP (peça nº 10), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 434489/13**

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU
INTERESSADO: ADILSON APARECIDO KUCKEL, ALMERINDA MARIA SILVA,
FAUSTO JAKUES SALVADOR, MATHEUS LEONI KUCKEL

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5933/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3254/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 439569/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANICE DE LIMA PADILHA, GABRIEL JORGA DA LUZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5934/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3578/17-COFAP (peça nº 24), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 496309/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: COLBERT MUNIZ FARRAPO JUNIOR, HILDA ANA BUDNIK, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5935/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de

Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3572/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 549399/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MATHEUS FELIPE DE OLIVEIRA BARBOSA, NADIA DE LIMA OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5936/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3567/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 541536/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: APARECIDA VIEIRA GONÇALVES, DOMINGOS GONÇALVES, GIMERSON DE JESUS SUBTIL

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5938/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 4141/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- MUNICÍPIO DE SAPOPEMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 395327/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: DELFINO MARQUES DA SILVA, MARIA DE FATIMA ROCHA FERREIRA, VILSON SANTOS NIZA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5939/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 4172/17-COFAP (peça nº 26), intimando:

- **MUNICÍPIO DE TAPIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 27738/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: DANTE ANTONIO PEREIRA, MARIA HELENA PEREIRA, OZIEL NEIVERT

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5941/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 4079/17-COFAP (peça nº 11), intimando:

- **MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 190951/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: EVA MARIA DE OLIVEIRA RICHARD, LEONARDO RICHARD, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5942/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame

demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 4242/17-COFAP (peça nº 10), intimando:

- **MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 211358/13

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CREUZA APARECIDA GONÇALVES DE SOUZA, DARLEI DOS SANTOS, ELIANA INA GONCALVES DE SOUSA, JULIO CESAR PEREIRA DE SOUSA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5943/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 4867/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 254057/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, IRENE NALISK, PAULO HENRIQUE HOICA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 5944/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3042/17-COFAP (peça nº 19), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle



Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1091509/14**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, GERMANO FRANCISCO BORGES, LIDIA MOSKFIK CADONA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 5945/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3183/17-COFAP (peça nº 12), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 524083/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SULINA****INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA, PAULO HORN****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 5946/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SULINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 10046/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- MUNICÍPIO DE SULINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 413558/14**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: NOELI DIAS DOS SANTOS, WILSON ELIAS MOREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 5947/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3586/17-COFAP (peça nº 23), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**– gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 426572/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: DOUGLAS DE SOUZA COSTA CHAGAS, ROSALINA DE SOUZA DOS SANTOS, SILVIO COSTA CHAGAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 5948/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 3585/17-COFAP (peça nº 24), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**– gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 151620/15**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA****INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, LAISA VIEGAS LOPES, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 5951/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira

05 de outubro de 2017

Página 85 de 93

Nº 1691

para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9521/17-COFAP (peça nº 32), intimando, por meio de Ofício com aviso de recebimento:

- **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 702941/17

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAESSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5952/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10054/17-COFAP (peça nº 9):

- **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 330220/17

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: ERICA DELAI DOTTO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5953/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10063/17-COFAP (peça nº 15):

- **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 670209/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5954/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10053/17-COFAP (peça nº 8):

- **MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 674778/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: MARLY PAULINO FAGUNDES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5955/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10056/17-COFAP (peça nº 32):

- **MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 347530/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5956/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10061/17-COFAP (peça nº 27):

- **MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 330246/17

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MARIA FATIMA FACCO, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5957/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10065/17-COFAP (peça nº 15):

- **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE**



PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 352126/17

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ALMIR DONIZETTI BAPTISTA, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5958/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10067/17-COFAP (peça nº 16):

- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 391245/17

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: IVANIR LOURDES BARAZETTI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5959/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10068/17-COFAP (peça nº 14):

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 143357/17

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, MARIA PEREIRA LEITE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5960/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10070/17-COFAP (peça nº 16):

- FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 23138/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUCIANE MARQUES RAMOS, MEROUJY GIACOMASSI CAVET

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5961/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10082/17-COFAP (peça nº 23):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 26595/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ROSEMERI TEREZINHA WRONSKI BROTTTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5962/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10085/17-COFAP (peça nº 22):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 324475/17

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, CLAUDIONOR SANT ANNA DE OLIVEIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5963/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10088/17-COFAP (peça nº 19):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira

05 de outubro de 2017

Página 87 de 93

Nº 1691

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 1035558/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLEND, SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE, TEREZA DA CUNHA LELINSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5964/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10092/17-COFAP (peça nº 29):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 398126/17

ENTIDADE: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS DE PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL

INTERESSADO: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS DE PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3271/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento Institucional, por meio do qual consulta este Tribunal acerca do interesse na renovação do termo de cooperação técnica celebrado com o Ministério Público deste Estado, em especial quanto à Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária, à Educação e ao Combate aos Crimes Praticados por Prefeitos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de fiscalização para manifestação e providências que se façam necessárias.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 691869/17

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4362/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0051.09.000008-7, requer informações acerca da data em que o Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande foi intimado do Acórdão nº 999/09, proferido nos autos nº 129475/08.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que informe.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 691257/17

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4363/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assis Chateaubriand, por meio do qual requer cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 208/2017, da Primeira Câmara.

Referida decisão foi proferida nos autos de Prestação de Contas Anual nº 272.342/14, publicada no DETC nº 1600, de 25/05/2017, página 12, transitada em julgado em 21/06/2017, cujo inteiro teor pode ser acessado mediante o seguinte link: <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/5/pdf/00316722.pdf>

Comunique-se ao solicitante.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização dos autos ao interessado, encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 581729/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4364/17

Diante do Despacho 48/17 da Diretoria de Tecnologia da Informação, autorizo o desentranhamento da peça 17.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

Após, retornem os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 682983/17

ENTIDADE: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4367/17

Retornam os autos com a Informação nº 176/17 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação apresenta a relação dos processos solicitados pela interessada.

Comunique-se à solicitante e ao procurador Luiz Eduardo Lima Bassi, conforme solicitado às peças 02.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos à interessada;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 693930/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DANIELE OTTO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4376/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Daniele Otto, ex-servidora deste Tribunal de Contas, mediante o qual requer o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, nos termos do Despacho 1628/16, proferido nos autos 68143/15 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que a interessada foi servidora comissionada neste Tribunal, ocupante do cargo de Assistente Técnico da ICE – 2C, tendo tomado posse em 23/05/1995 e exonerada em 30/10/2000. Afirma que foi concedido o pagamento da diferença da URV nos autos 520471/15, tendo ela firmado



Termo de Compromisso em que renunciou aos juros de mora naquele momento. Efetuados os cálculos, demonstrou que o valor referente aos juros moratórios é de R\$ 17.198,79 (dezessete mil, cento e noventa e oito reais e setenta e nove centavos) – Informação 516/16, peça 4.

A Diretoria Jurídica opinou favoravelmente ao pagamento, eis que a interessada manteve vínculo funcional com este Tribunal no período abrangido pelo Despacho nº 1628/16 e assinou o Termo de Compromisso Individual, em que aceitou os termos para o pagamento dos juros – Parecer 381/17, peça 5.

Decido.

Consoante relatado, o direito ao pagamento dos juros moratórios dos prejuízos econômicos derivados das diferenças relativas à implantação da URV foi reconhecido nos autos 681.432/15, Despacho nº 1628/16, a todos os servidores, ativos e inativos, que tenham mantido vínculo funcional com este Tribunal no período de 1º/03/1994 a 23/06/1999.

Na hipótese, a interessada recebeu o principal, conforme se extrai dos autos nº 520471/15, pleiteando neste momento os juros de mora.

Assim, tendo-se em vista que preencheu os requisitos para o pagamento, corroboro com a Informação 516/16 da DGP e com o Parecer 381/17 da DIJUR e autorizo o pagamento dos juros de mora à requerente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Após, não havendo diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.

Ao final, retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros pertinentes e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 686725/17**ENTIDADE: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****INTERESSADO: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4392/17**

Retornam os autos com a Informação nº 1030/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que o presente protocolado é idêntico ao de nº 686695/17, sugerindo o encerramento do mesmo.

Acolho a sugestão da unidade técnica.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 868957/13**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4400/17**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo servidor André Maurício Teixeira da Silva, ocupante do cargo de Analista de Controle, contra o Despacho 4096/17-GP (peça 53), que negou provimento ao recurso proposto em face da decisão da Comissão de Avaliação e Desempenho que o considerou inapto quanto ao período avaliativo de 2012, com base nos resultados das avaliações dos ciclos de 2010 e 2011.

O recurso foi interposto com base no art. 492 do Regimento Interno, o qual prevê o cabimento do Recurso Administrativo contra decisão do Presidente nas matérias previstas no art. 16, inciso XLVI, da mesma legislação, de modo que, verificados os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo a insurgência.

Contudo, deixo de exercer o juízo de retratação, na medida em que, na essência, o recorrente não inovou nas razões, as quais já restaram anteriormente analisadas quando do Despacho 4096/17-GP.

Assim, em atendimento ao disposto no art. 493, parágrafo único, do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para distribuição.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 692504/17**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA****INTERESSADO: DIRCEU TREVISAN****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4404/17**

Trata-se de Requerimento Externo mediante a qual a Câmara Municipal de Nova

Esperança encaminha o Decreto Legislativo nº 004/2017, de 19/09/2017, em que consta o julgamento pela regularidade da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Nova Esperança, referente ao exercício de 2015.

A Coordenadoria de Execuções encaminhou os autos a esta Presidência para deliberação quanto à anexação dos presentes autos aos de nº 259416/16, nos quais foram apreciadas as contas do Prefeito Municipal.

Assim, não havendo diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e anexação dos autos aos de nº 259416/16.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 697706/14**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4430/17**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Comissão de Avaliação de Desempenho, Ofício nº 20/14, para fins de aquisição de estabilidade de servidor do Tribunal.

A Comissão de Avaliação de Desempenho manifestou-se favoravelmente à aquisição da estabilidade, conforme Parecer nº 22/17 (peça 10).

Preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria Jurídica e à Diretoria-Geral, para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 832972/14**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ISABEL MOREIRA KLÜCK****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4433/17**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Comissão de Avaliação de Desempenho, Ofício nº 26/14, para fins de aquisição de estabilidade de servidor do Tribunal.

A Comissão de Avaliação de Desempenho manifestou-se favoravelmente à aquisição da estabilidade, conforme Parecer nº 23/17 (peça 10).

Preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria Jurídica e à Diretoria-Geral, para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 372992/17**ENTIDADE: ANA SERES TRENTO COMIN****INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4442/17**

Retornam os autos com a Informação nº 354/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Ana Seres Trento Comin.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 696771/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO****INTERESSADO: REINALDO KRACHINSKI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4451/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira

05 de outubro de 2017

Página 89 de 93

Nº 1691

na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1103/17 - COFIM (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 700396/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4452/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1109/17 - COFIM (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 700213/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4453/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1110/17 - COFIM (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 700469/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4454/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1111/17 - COFIM (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 699568/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: DARLAN SCALCO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4455/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1112/17 - COFIM (peça n.º 05), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do

processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 615925/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HEAD NET ENGENHARIA LTDA - EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

DESPACHO: 4466/17

Versam os presentes autos de Aditivo de Contrato sobre expediente instaurado com vistas à prorrogação, por mais 12 (doze) meses, do Contrato n.º 16/2015[1], firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa HEAD NET ENGENHARIA LTDA., bem como para o reajuste do valor contratado e para a substituição do gestor da avença. O objeto do contrato aludido é a "prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva nos Sistemas de Segurança Patrimonial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, composto por 63 (sessenta e três) câmeras, sem inclusão de peças, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações do Anexo 1, Termo de Referência, do Edital do Pregão Eletrônico n.º 11/2015".

A prorrogação pretendida foi solicitada pela Diretoria Administrativa – Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo (peça 3), haja vista a proximidade do término da vigência do 1º Termo Aditivo firmado, em 06/10/2017, e tendo em vista "... que a contratada tem prestado os serviços adequadamente e mantém as mesmas condições do contrato, cujo valor está abaixo do preço referencial do mercado...", nos termos do Pedido de Material n.º 5648, de 22/08/2017.

A contratada demonstrou seu interesse na manutenção da contratação, como se depreende dos e-mails juntados às peças 4 e 5.

Foram juntados os orçamentos colhidos no intuito de se obter um referencial de preços de mercado, além das certidões e declarações relativas à contratada, necessárias para a prorrogação (peças 6 a 19).

O trâmite do expediente foi autorizado (peça 20, p. 1).

Por meio da Informação n.º 202/17 – SLC (peça 20), a Supervisão de Licitações e Contratos inicialmente consignou as alterações já promovidas no Contrato n.º 16/2015 em decorrência do 1º Termo Aditivo (cujo objeto foi a prorrogação do contrato por mais 12 meses, para a vigência de 07/10/2016 a 06/10/2017), do 1º Apostilamento (para a alteração da fiscalização do contrato) e do 2º Apostilamento (para o reajuste do valor contratual pelo INPC, alterando-se o valor mensal para R\$ 1.755,21 e o valor anual para R\$ 21.062,52, conforme peça 25 dos autos n.º 532775/16).

Relativamente ao pedido de prorrogação, destacou a SLC que o Contrato n.º 16/2015 prevê em seu item 3.1[2] a possibilidade de prorrogações sucessivas com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração, limitada ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

Observou que o somatório do prazo inicial do contrato com a primeira prorrogação resulta em 24 (vinte e quatro) meses, havendo, assim, margem para uma nova prorrogação.

Quanto ao preço, salientou a unidade que o possível valor do contrato acrescido do reajuste se mostra vantajoso em comparação com os valores orçados.

Acerca da possibilidade do reajuste, ponderou que a previsão para tanto está contida no item 6.1. do contrato, que estipula que o valor avençado pode ser reajustado após os 12 (doze) primeiros meses de vigência, pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou o que for mais conveniente para a Administração Pública.

Ainda, ressaltou a SLC que eventual reajuste deverá incidir sobre o valor pago mensal/semestralmente, sendo aplicado somente após o conhecimento da variação real do referido índice, registrando-se a alteração em conformidade com o artigo 65, § 8º, da Lei n.º 8.666/93, e artigo 108, § 3º, inciso II, da Lei 15.608/2007, ou seja, mediante simples apostila.

Para fins estimativos, a SLC considerou o acumulado do INPC de mês de outubro de 2016 a julho de 2017, no percentual de 1,68% (um vírgula sessenta e oito por cento), mencionando que com a aplicação dessa estimativa o valor da contratação passaria de R\$ 1.755,21 (um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos) para 1.784,71 (um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos) mensais, e de R\$ 21.062,52 (vinte e um mil, sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) para 21.416,53 (vinte e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos) anuais.

Por fim, registrou a Supervisão de Licitações e Contratos que a regularidade fiscal será novamente verificada quando da celebração da avença.

Foram juntadas as consultas ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas do Portal da Transparência do Governo Federal, ao Cadastro de Impedidos de Licitar e Contratar deste Tribunal de Contas, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inexigibilidade, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça, e ao Cadastro Informativo Estadual (peça 22), além da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato, para análise (peça 25).

Na sequência, a Diretoria de Finanças apontou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 58/2017 (Informação 216/17 – DF, peça 26).



A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 16/2015, apresentada à peça 25, contudo, ressaltou os seguintes pontos: a) a competência da autoridade superior quanto à avaliação das incongruências contidas nos orçamentos coletados, conforme exposto no item 2.2. do opinativo; b) a recomendação da alteração do termo inicial para a incidência do reajuste por índice setorial, na forma do item 2.3. da fundamentação, ou seja, a fim de que conste do item 3.1 da minuta do termo aditivo que a aplicação do reajuste dos serviços contratados observe a data de 07/10/2017 como termo inicial; c) a observância da exigência de complementação da garantia contratual, que deve perfazer 5% (cinco por cento) do valor dos serviços contratados, consoante exposto no item 2.4 (Parecer n.º 332/17 – DIJUR, peça 27).

A Controladoria Interna corroborou o Parecer da Diretoria Jurídica no que se refere às providências mencionadas, submetendo o feito à apreciação da autoridade competente (Informação n.º 97/17 - CI, peça 28).

Recebidos os autos no Gabinete da Presidência, determinei seu retorno à Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo - SEA, para que fossem apresentados novos orçamentos compatíveis com as especificações técnicas constantes do Termo de Referência, haja vista os apontamentos efetuados pela Diretoria Jurídica (Despacho 4184/17 – GP, peça 29).

Em atendimento, a SEA apresentou “cotações atualizadas parametrizadas de acordo com o recomendado pela Diretoria Jurídica na peça 27 (Parecer-332/17-DIJUR), as correspondências solicitando atualização dos valores e, tabela comparativa com os preços das empresas para os serviços que compõem o objeto da presente contratação” (Informação 150/17 – SEA, peça 30).

Não obstante, a SEA pontuou “que não importa na confecção do preço da presente contratação o número exato de câmeras, mas sim a ordem de grandeza do quantitativo, bem como a estrutura existente e as condições das instalações. Por essa razão que nas cotações iniciais não foram levadas em consideração a precisão do número de câmeras instaladas”. Concluiu expondo que “Corroborando com o relato acima, a variação dos valores para o novo pedido de cotação demonstra a inexistência de linearidade para a definição dos preços tomando por base o quantitativo de câmeras”.

Foram juntados os documentos de peças 31 a 37.

Os autos retornaram à Diretoria Jurídica (Parecer 392/17 – DIJUR, peça 40), que salientou já ter aprovado a minuta apresentada no opinativo anterior, a despeito das ressalvas efetuadas.

Acerca dos novos orçamentos apresentados considerou a DIJUR que a SEA buscou adequar os referenciais anteriormente colhidos, obtendo sensível redução no valor das cotações. Entretanto, segundo expôs a DIJUR, o valor estimado para o termo aditivo em exame (peça 20, p. 6) permanece inferior à média dos três orçamentos obtidos, conforme critério de avaliação adotado pelo setor técnico, em consonância com o artigo 9º, § 2º[3], do Decreto Estadual n.º 4993/2016.

Já no que tange a aparente incongruência entre o orçamento juntado à peça 31 e os de peças 35 e 36, a DIJUR pronunciou-se no sentido de que se tratam de critérios eminentemente técnicos, definidos pelo setor competente e que extrapolam a análise jurídica do procedimento, como disciplinado pelo artigo 9º, § 7º, artigo 10, § 2º e artigo 12, todos do Decreto Estadual n.º 4993/2016. Lembrou também que foi prestado esclarecimento técnico pela SEA à peça 30.

Ao final a DIJUR ratificou os demais apontamentos elencados no Parecer 332/17 – DIJUR no que diz respeito à alteração do termo inicial para a incidência do reajuste e à observância da exigência de complementação da garantia contratual.

A Controladoria Interna, por seu turno, considerando “... o contido no Parecer 392/17 – DIJUR e na Informação exarada por esta CI à peça 28, entende-se devam os autos retornarem o trâmite previsto na IS nº 51/2013, Anexo II, e seguirem à apreciação superior, por tratarem os presentes de Aditivo visando à prorrogação contratual e não, seguir o fluxo estabelecido no Anexo II, consoante autorizado à peça 20” (Informação 109/17 – CI, peça 42).

É o relatório.

Conforme narrado acima, o expediente instaurado visa à prorrogação, por mais 12 (doze) meses, do Contrato n.º 16/2015[4], firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa HEAD NET ENGENHARIA LTDA., bem como ao reajuste do valor contratado e à substituição do gestor da avença.

No que se refere à prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, verifica-se que a Cláusula Terceira do Contrato n.º 16/2015 (autos n.º 554635/15) prevê expressamente tal possibilidade:

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

3.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 (doze) meses, contados da data da publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC-PR, podendo ser prorrogado ao interesse da administração, por iguais e sucessivos períodos até 60 meses nos termos do artigo 103, II da Lei Estadual nº 15.608/07.

E, de acordo com o mencionado no próprio contrato, é o artigo 103, inciso II, da Lei Estadual 15.608/07, que traz a disciplina relativa à prorrogação dos contratos:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses; Cabe salientar que o ajuste em exame versa sobre serviços a serem prestados de forma contínua.

Além disso, tratando-se da segunda prorrogação contratual, o limite legal de 60 (sessenta meses) não será extrapolado, pois ao final da vigência do aditivo pretendido o contrato irá totalizar 36 (trinta e seis) meses.

Acerca da vantajosidade da prorrogação para a Administração, considero que essa

restou demonstrada, haja vista que o valor a ser pago por este Tribunal de Contas à contratada – já acrescido da quantia correspondente à aplicação do índice de reajuste previsto em contrato, em percentual estimado, como descrito na Informação 202/17 – SLC (peça 20) –, totaliza R\$ 1.784,71 (um mil setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), quantia inferior à média mensal apurada como referencial de mercado, no valor de R\$ 3.475,33 (três mil quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos) conforme orçamentos juntados aos autos pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo (peças 31 a 37).

Ademais, convém assinalar que não foram registrados problemas com a prestação dos serviços pela contratada, ao contrário, foi informado que essa os presta adequadamente. Registre-se que a Controladoria Interna consignou em sua Informação que “em consulta ao processo que albergou o Contrato em tela (Protocolo nº 554635/15) verifiquei junto aos procedimentos de pagamentos relativos ao mesmo (Protocolo nº 585481/17), não haver no Relatório de Contrato (Peça 12, deste último protocolado citado) nada que desabonasse a contratada” (Informação 97/17).

A convergência de interesses pela prorrogação se presume do encaminhamento das certidões negativas de débitos e das declarações de idoneidade e de não emprego de menores, em resposta à solicitação efetuada pelo Tribunal de Contas (peças 4 e 5).

A esse respeito é oportuno determinar a renovação das certidões de atestem a regularidade fiscal da contratada com prazo de validade vencido previamente à celebração da avença, como já observado pela Supervisão de Licitações e Contratos na Informação 202/17 – SLC (peça 20).

No tocante ao reajuste, tal possibilidade está contemplada na Cláusula Sexta da avença:

6.1. O valor do presente Contrato poderá ser reajustado após seus primeiros 12 (doze) meses de vigência, pela variação do INPC - índice Nacional de Preços ao Consumidor ou o que for mais conveniente para a administração pública.

Frise-se apenas que o valor do contrato reajustado foi somente estimado nos autos, visto que esse sofrerá o reajuste após o conhecimento do índice INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulado de outubro de 2016 a setembro de 2017, conforme previsão contratual, pois o termo inicial da vigência do 2º termo Aditivo é 07/10/2017.

Nesse contexto, acato a recomendação da Diretoria Jurídica para o fim de determinar a retificação do item 3.1 da minuta do 2º Termo Aditivo, de maneira que passe a constar que o reajuste será implementado a partir de 07/10/2017.

E como o reajuste em análise somente será aplicado após o conhecimento da variação real do índice supracitado, deverá ser registrado em conformidade com o artigo 65, § 8º, da Lei n. 8.666/93 e com o artigo 108, § 3º, II, da Lei 15.608/2007, mediante simples apostilamento.

Incumbem ainda ressaltar que foi atestada pela Diretoria de Finanças a disponibilidade orçamentária para a prorrogação e para o reajuste e que a minuta do aditivo foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, restando aprovada, apenas com as ressalvas de necessidade de alteração do termo inicial para a incidência do reajuste e com a observação da necessidade de complementação da garantia da execução contratual a cargo da contratada, em até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do termo aditivo, nos termos da Cláusula Oitava do Contrato n.º 16/2015, item 8.3, e consoante prescrito pelo artigo 102, § 2º, da Lei Estadual 15.608/07 (Parecer n.º 332/17, peça 27), que igualmente acato.

Relativamente à previsão de alteração na gestão do contrato contida na minuta do aditivo, passando a função para o servidor titular da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, entendo que inexistiu impedimento. Convém notar que em conformidade com o artigo 175-G, § 2º, inciso [5], do Regimento Interno, compete à área de licitações e contratos da Diretoria Administrativa “gerir os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos equivalentes celebrados pelo Tribunal, à exceção daqueles em que conste previsão expressa em contrário” (grifei).

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 522, § 1º, do Regimento Interno[6], autorizo a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 16/2015, firmado com a empresa HEAD NET ENGENHARIA LTDA., para: (i) prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 16/2005 por mais 12 (doze) meses; (ii) reajustar o valor dos serviços, conforme previsto na Cláusula Sexta do Contrato 16/2015, aplicando-se para tanto a variação do INPC do acumulado de outubro de 2016 a setembro de 2017, a ser implementado a partir de 07/10/2017; e (iii) alterar o contido na Cláusula 10ª, item 10.1, do Contrato n. 16/2015, a fim de designar como gestor do contrato o titular da SEA – Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, mantidos o fiscal e o fiscal substituto, ressaltando-se, todavia, a necessidade de verificação da regularidade fiscal previamente à celebração da avença, a necessidade de complementação da garantia da execução contratual, e que o reajuste autorizado somente será aplicado após o conhecimento da variação real do referido índice, mediante simples apostila, nos termos do artigo 108, § 3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Autos n.º 554635/15 - Pregão Eletrônico n.º 16/2015.

2. “3.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 (doze) meses, contados da data da publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC-PR, podendo ser prorrogado ao interesse da administração, por iguais e sucessivos períodos até 60 meses nos termos do artigo 103, II da Lei Estadual nº 15.608/07.”



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira

05 de outubro de 2017

Página 91 de 93

Nº 1691

3. § 2.º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média, mediana ou o menor dos preços obtidos.

4. Autos n.º 554635/15 - Pregão Eletrônico n.º 16/2015.

5. Art. 175-G. A Diretoria Administrativa compõe-se das seguintes áreas: (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

I - Área de Licitações e Contratos; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

II - Área de Patrimônio e Almoxarifado; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

III - Área de Engenharia e Apoio Administrativo. (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

(...)

§ 2º Compete à Área de Licitações e Contratos: (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

I - gerir os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos equivalentes celebrados pelo Tribunal, à exceção daqueles em que conste previsão expressa em contrário; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 698421/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4468/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1115/17 - COFIM (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 700442/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4469/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1117/17 - COFIM (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 700329/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4470/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1118/17 - COFIM (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 696984/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: PATRIK MAGARI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4471/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1114/17 - COFIM (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 700558/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4472/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1120/17 - COFIM (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 685613/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4474/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1116/17 - COFIM (peça n.º 09), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 700361/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4475/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1119/17 - COFIM (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 700582/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO****INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4497/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1122/17 - COFIM (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 689112/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO****INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4501/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Alto Paraíso, por meio do qual requer a revisão do cálculo das despesas com pessoal. De acordo com o Prefeito Municipal, devem ser excluídos do cálculo os valores pagos a médicos plantonistas e pediatras contratados pelo ente, conforme documentação anexada. O Município requer também a desconsideração do alerta de 95% emitido em relação ao primeiro semestre de 2017.

Tendo em vista o teor do Despacho 1123/17 – COFIM (peça 5), remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, para instruir o feito.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 530705/16**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: LUIZ CARLOS IURK, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 4503/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por LUIZ CARLOS IURK, ex-servidor deste Tribunal de Contas, por meio do qual requer o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, nos termos do Despacho 1628/16, proferido nos autos 681432/15 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o interessado manteve vínculo funcional com este Tribunal de Contas, em cargo comissionado, pelo período de 14/04/1997 a 15/08/2008, como se depreende da Informação n.º 638/17 (peça 6). Consignou, ainda, que foi concedido o pagamento da diferença da URV ao requerente (principal) nos autos de n.º 530721/16. Da mesma Informação consta que se deferido o presente pedido o interessado fará jus ao valor de R\$ 17.557,03 (dezessete mil quinhentos e cinquenta e sete reais e três centavos).

A Diretoria Jurídica opinou favoravelmente ao pagamento, eis que o interessado manteve vínculo funcional com este Tribunal no período abrangido pelo Despacho n.º 1628/16 e assinou o Termo de Compromisso Individual, em que aceitou os termos para o pagamento dos juros (Parecer 396/17 – DIJUR, peça 7).

Decido.

Consoante relatado, o direito ao pagamento dos juros moratórios dos prejuízos econômicos derivados das diferenças relativas à implantação da URV foi reconhecido nos autos 681.432/15, Despacho n.º 1628/16, a todos os servidores, ativos e inativos, que tenham mantido vínculo funcional com este Tribunal no período de 1º/03/1994 a 23/06/1999.

Na hipótese, o interessado recebeu o principal, conforme se extrai dos autos n.º 530721/16, pleiteando neste momento os juros de mora.

Assim, preenchidos os requisitos para o pagamento, nos termos da Informação 638/17 – DGP e do Parecer 396/17 – DIJUR, autorizo o pagamento dos juros de mora ao requerente.

À Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Após, não havendo diligências adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.

Ao final, retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros pertinentes e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 416171/16**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ROSELI HENEMAM DOS SANTOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 4509/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por ROSELI HENEMAM DOS SANTOS, ex-servidora deste Tribunal de Contas, por meio do qual requer o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV em relação ao período de março de 1994 a junho de 1999, em conformidade com o Despacho 1628/16, proferido nos autos 681432/15 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que a interessada manteve vínculo funcional com este Tribunal de Contas, em cargo comissionado, pelo período de 02/05/1994 a 02/03/2006, como se depreende da Informação n.º 652/17 – DGP (peça 6). Consignou, ainda, que foi concedido o pagamento da diferença da URV à requerente (principal) nos autos 1001156/14. Da mesma Informação consta que se deferido o presente pedido, a interessada fará jus ao valor de R\$ 69.662,21 (sessenta e nove mil seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos).

A Diretoria Jurídica opinou favoravelmente ao pagamento, eis que a interessada manteve vínculo funcional com este Tribunal no período abrangido pelo Despacho n.º 1628/16 e assinou o Termo de Compromisso Individual, em que aceitou os termos para o pagamento dos juros (Parecer 397/17 – DIJUR, peça 7).

Decido.

Consoante relatado, o direito ao pagamento dos juros moratórios dos prejuízos econômicos derivados das diferenças relativas à implantação da URV foi reconhecido nos autos 681.432/15, Despacho n.º 1628/16, a todos os servidores, ativos e inativos, que tenham mantido vínculo funcional com este Tribunal no período de 1º/03/1994 a 23/06/1999.

Na hipótese, a interessada recebeu o principal, conforme se extrai dos autos n.º 1001156/14, pleiteando neste momento os juros de mora.

Assim, preenchidos os requisitos para o pagamento, nos termos da Informação 652/17 – DGP e do Parecer 397/17 – DIJUR, autorizo o pagamento dos juros de mora à requerente.

À Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Após, não havendo diligências adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.

Ao final, retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros pertinentes e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 696240/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ****INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4522/17**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 659671/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO****INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4523/17**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão*Sem publicações***Portarias***Sem publicações***INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES***Sem publicações*



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira

05 de outubro de 2017

Página 93 de 93

Nº 1691

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ